



REVISTA DO
TRT^{9.º}
PARANÁ

**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO**

- * Doutrina**
- * Jurisprudência**
- * Legislação**
- * Notícias**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Membros: Juiz José Fernando Rosas
 Juiz Luiz Eduardo Gunther
Secretário: Sebastião Antunes Furtado.

Correspondência
Av. Vicente Machado, nº 147
80.420 — Curitiba — PR

Doação
DATA 12 05 92
PREÇO _____

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
v.XVII, n. 2, jul./dez., 1991 – Curitiba: Tribunal Re-
gional do Trabalho da 9ª Região, 1991 –
Semestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Jurisprudência
Trabalhista. I Brasil. Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região

CDU: 34:331(05)
CDD: 341.605

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Euclides Alcides Rocha
Vice-Presidente: Juiz Ricardo Sampaio
Corregedor: Juíza Carmen Amin Ganem

1ª TURMA

Presidente: Juiz Délvio José Machado Lopes
Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Pretextato Pennaforte Taborda Ribas Neto
Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Matias Alenor Martins (Empregados)
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan (Empregadores)

Suplentes: Juiz José Francisco Fumagalli Martins
Juiz Armando de Souza Couto

2ª TURMA

Presidente: Juiz José Montenegro Antero
Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juiz Paulo Afonso Miranda Conti
Juiz Ernesto Trevizan (Empregados)
Juiz Lauro Stellfeld Filho (Empregadores)

Suplentes: Juiz Leonaldo Silva
Juiz Fernando Zornig Filho

3ª TURMA

Presidente: Juiz José Fernando Rosas
Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Indalécio Gomes Neto
Juiz Roberto Coutinho Mendes (Empregados)
Juiz Helmuth Kampmann (Empregadores)

Suplentes: Vago
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida

JUIZES PRESIDENTES DE JUNTAS

1ª JCJ de Curitiba	Lauremi Camaroski
2ª JCJ de Curitiba	Luiz Eduardo Gunther
3ª JCJ de Curitiba	Zeno Simm
4ª JCJ de Curitiba	João Oreste Dalazen
5ª JCJ de Curitiba	Arnor Lima Neto
6ª JCJ de Curitiba	Stélio Olivé Malhadas
7ª JCJ de Curitiba	Dirceu Buýs Pinto Junior
8ª JCJ de Curitiba	Rosemarie D. Pimpão
9ª JCJ de Curitiba	Manoel Antonio Teixeira Filho
10ª JCJ de Curitiba	Alberto Manenti
11ª JCJ de Curitiba	Rosalie M. Bacila Batista
12ª JCJ de Curitiba	Luiz Celso Napp
JCJ de Apucarana	Marlene T. Fuveski Suguimatsu
JCJ de Campo Mourão	Márcio Dionísio Gapski
1ª JCJ de Cascavel	Ana Carolina Zaina
2ª JCJ de Cascavel	Roberto Dala Barba
JCJ de Cianorte	Jairo Cesar Xavier
JCJ de Cornélio Procópio	Fernando Eizo Ono
JCJ de Foz do Iguaçu	Flávia Angélica Belo do Amaral
JCJ de Francisco Beltrão	Teresinha Adamshuk
JCJ de Guarapuava	Gabriel Zandonai
JCJ de Ivaiporã	Péricles F. Côrtes
JCJ de Jacarezinho	Adriana N.P. Cruz
1ª JCJ de Londrina	Eliane de Sá Marsiglia
2ª JCJ de Londrina	Altino P. dos Santos
1ª JCJ de Maringá	Maria Hercília Horócio Stawinski
2ª JCJ de Maringá	Nacif Alcure Neto
JCJ de Paranaguá	Fátima T. L. L. Machado
JCJ de Paranavaí	Iolanda Zago Maricato
JCJ de Pato Branco	Aracy Negrão F. Dias
JCJ de Ponta Grossa	Carlos F. Zarpellon
JCJ de União da Vitória	Ney José de Freitas
JCJ de Toledo	Rubens E. Tiemann
JCJ de Umuarama	Marco A. V. Mansur

JUIZES SUBSTITUTOS*

Edmilson Antônio de Lima
Eneida Cornel
Nair Maria Ramos Gubert
Célio Horst Waldruff
Arion Mazurkevic
Archimedes Castro Campos Júnior
Francisco Roberto Ermel
Neide Alves dos Santos
Maria Walkiria Cavalcanti Brizoto
Nelson Hamilton Leiria
Sandra Maria da Costa Ressel
Adayde Santos Cecone
Cláudia Cristina Pereira
Sueli Gil El-Rafihi
Karin Boelher

(*) (Ordem de antiguidade)

SUMÁRIO

DOUTRINA

A subordinação como objeto do contrato de emprego	
– Adilson Bassalho Pereira	13
A instrumentalidade técnica do processo	
– Aroldo Plínio Gonçalves	25
O novo FGTS. Percussões constitucionais	
– Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena	43
Intervenção de terceiros no processo do trabalho	
– Manoel Antonio Teixeira Filho	59

OBS: Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	73
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	117

LEGISLAÇÃO

Decreto nº 157, de 02 de julho de 1991, promulga a Convenção 139, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos.	175
---	-----

Decreto nº 166, de 03 de julho de 1991, promulga o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.	175
Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude da sentença judiciária; revoga a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.	175
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.	176
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.	196
Lei nº 8.222, de 05 de setembro de 1991, dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.	221
Lei nº 8.227, de 09 de setembro de 1991, dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas e Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	223
Lei nº 8.238, de 04 de outubro de 1991, dispõe sobre a incorporação, aos salários, do abono de que trata a Lei 8.178, de 01 de março de 1991, e dá outras providências.	223

NOTÍCIAS

TRT tem nova diretoria	227
VII Concurso Público para Juiz do Trabalho tem resultado final	228

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	231
Índice Alfabético do Ementário	233

Doutrina

A SUBORDINAÇÃO COMO OBJETO DO CONTRATO DE EMPREGO¹

ADILSON BASSALHO PEREIRA

(1) Palestra proferida em Curitiba, durante o XIV Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, em outubro/91, sob o patrocínio do TRT da 9ª Região e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região – AMATRA IX

A SUBORDINAÇÃO COMO OBJETO DO CONTRATO DE EMPREGO

– Exmo. Sr. Juiz Pedro Ribeiro Távares, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

– Exmo. Sr. Juiz Ricardo Sampaio, DD. Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, em cujas pessoas permito-me saudar os demais integrantes desta douta mesa;

– Meus caros colegas Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores das várias Regiões da Justiça do Trabalho, que muito me honram com suas presenças, nesta seleta platéia;

– Meus prezados colegas Juizes do Trabalho da valerosa 9ª Região, que se dispuseram a vir aqui prestigiar-me, nesta fria noite Curitibana;

– Senhoras e Senhores,

Antes de tudo, seja-me permitido agradecer o honroso convite do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e da AMATRA IX, no sentido de que aqui viesse alinhar algumas idéias sobre o tema da subordinação do empregado, encarada esta como objeto do contrato de trabalho, consoante tese de doutoramento por mim recentemente defendida.

E seja-me permitido, também, deixar claro que, não obstante toda a responsabilidade implícita na aceitação de tal convite, sinto-me bastante à vontade, ao dar início a esta minha tarefa, pois sei estar entre amigos, que irão relevar, certamente, os muitos lapsos que poderei cometer.

Analisar a idéia de subordinação significa empreender fascinante viagem **ao âmago do fenômeno do emprego, àquilo que este tem de essencial**. E essa análise, portanto, possui **fundamental importância** para os cultores do Direito do Trabalho, o qual encontra grande parte de sua razão de ser, justamente, na disciplina jurídica do contrato de emprego. Este o primeiro motivo de minha tentativa de contribuir, modestamente embora, para o estudo da matéria.

O segundo está ligado à temática da liberdade. Isso porque, **em qualquer regime econômico, é fundamental que as unidades**

produtoras, seja qual for seu porte, **se organizem hierarquicamente**, com vistas à realização de seus objetivos. O que implica, evidentemente, **a inevitável submissão de cada trabalhador**, enquanto, pelo menos, dura o trabalho, **à hierarquia da unidade produtora** à qual preste serviços. Ou seja: o que implica o **sacrifício de parte da liberdade ou autonomia de cada trabalhador**, que deve colocar-se e, realmente, se coloca, durante a prestação de serviços, **sob a dependência jurídica** do respectivo empregador, de quem recebe e se obriga a cumprir ordens. E é óbvia a importância de procurar compreender, ao menos em parte, como e por quais motivos isso ocorre, visto ser tal caminho o único capaz de fornecer elementos seguros ao juslaboralista, no sentido de que este desenvolva, mais e mais, instrumentos jurídicos tendentes a limitar essa restrição da liberdade do trabalhador ao mínimo indispensável ao regular andamento da atividade produtiva organizada.

Antes, porém, de passar ao desenvolvimento de minha visão de tal matéria, submetendo-a ao crivo da crítica dos prezados colegas, que me distinguem com sua atenção, parece-me adequado indicar dois critérios que delimitarão esse desenvolvimento, seja em razão de imperativo metodológico, seja em virtude de convicções pessoais minhas e seja, até, em decorrência de prosaica limitação temporal.

O primeiro desses critérios é o consistente em cuidar-se, apenas, da **subordinação jurídica**, bem como de examiná-la, tão-somente, em seu aspecto, que se pretende inexplorado, de objeto do contrato de emprego. Isso além de deixar de lado as muitas divergências doutrinárias, a propósito do conceito de subordinação, adotando, como base trabalho, a noção etimológica apontada, com a habitual clareza, por AMAURI MASCARO NASCIMENTO: “**subordinação significa submetimento, sujeição ao poder de outrem, às ordens de terceiros, uma posição de dependência**”.

O segundo dos aludidos critérios, por seu turno, é o de admitir-se como certo que, após muitas e duradouras vacilações, traduzidas em memoráveis disputas doutrinárias, que deliciaram a ainda deliciam, mercê de sua salutar fecundidade de idéias, quantos se têm dedicado ao mister de procurar, de uma perspectiva jurídica, compreender o vínculo de emprego, acabou prevalecendo a concepção contratualista desse vínculo. De fato: não obstante a permanência de resquícios daquelas vacilações, de que o texto do ainda vigente art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui exemplo sempre lembrado, a contratualidade do vínculo que une empregado e empregador, na relação de emprego, é majoritariamente aceita, hoje, pela doutrina e pela legislação, tanto no Brasil quanto no exterior. Partem, pois, as observações e colocações a serem aqui efetuadas do pressuposto de

que o liame empregatício tem natureza contratual, deixando-se para trás, conseqüentemente, as mencionadas disputas doutrinárias, apesar de todo o fascínio que sua análise minuciosa possa exercer.

Seja qual for sua espécie, o contrato de cunho obrigacional, conceituado por ORLANDO GOMES como “**o acordo de vontades produtivo de efeitos obrigacionais**”, tem por objeto, sempre, um ou mais atos humanos, vale dizer, uma ou mais prestações, que podem consistir em **dar, fazer ou não fazer**.

É certo que alguns autores, como WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, DARCY BESSONE, MESSIAS PEREIRA DONATO e DÉLIO MARANHÃO, diferenciam o objeto do contrato do objeto da obrigação por ele criada, que consistiria, este sim, nas referidas prestações. Menos certo não é, contudo, que tal diferenciação, na prática, quase sempre resulta ignorada, conforme lembram LUIZ DA CUNHA GONÇALVES e PAUL DURAND, para quem, “**do ponto de vista jurídico, são as obrigações resultantes do contrato que possuem um objeto, mas não o contrato em si. Se empregamos a expressão objeto do contrato, é porque o nascimento da obrigação é o efeito normal produzido pelo contrato. Nós relacionamos ao contrato aquele que é um elemento da obrigação**”.

É, portanto, sem qualquer preocupação com a possível distinção teórica entre o objeto da obrigação e objeto do contrato, conforme procede, de resto, a grande maioria dos doutrinadores, que se cuidará do tema aqui proposto. E mais: a mera enunciação de tal tema é suficiente para verificar-se que será através **do ponto de vista do empregador, tão-somente**, que se procurará analisar o objeto do contrato de emprego.

Pois bem: essa análise terá como ponto de partida um rápido painel sobre a visão que a doutrina costuma apresentar daquele objeto, no Brasil e no exterior, tentando-se, depois, um esboço de abordagem crítica de tal visão.

No Brasil, em seu hoje clássico **Contrato e Relação de Emprego**, COTRIM NETO não deixa margem a dúvidas sobre o que pensa, afirmando que o “**objeto, no contrato de emprego, é o conjunto de dois elementos essenciais: a prestação de trabalho, do empregado, e a prestação oneratória, do empregante**”. E esse pensamento, ressalte-se, é mais ou menos o mesmo da maioria dos outros juslaboralistas do país.

Assim, para CESARINO JR., “**é óbvio que os objetos do contrato de trabalho são, para o empregador, o trabalho a ser prestado pelo empregado e para o empregado a remuneração, a ser paga pelo primeiro**”.

Para DÉLIO MARANHÃO, de sua parte, “a obrigação de fazer assumida pelo empregado por força do contrato tem por objeto a prestação de trabalho; a de dar, assumida pelo empregador, tem por objeto a prestação de salário”.

JOSÉ MARTINS CATHARINO, por seu turno, coloca assim a questão: “Há quem distinga, sem clareza, o objeto do conteúdo do contrato. No de emprego, cada um dos contratantes emite sua vontade com um objetivo: obtenção de trabalho subordinado, o do empregador; obtenção de remuneração, o do empregado. Jungidas as vontades manifestadas ou declaradas, expressa ou tacitamente, o contato nasce com o consenso, com o seu objeto unitário, trabalho subordinado-remuneração, seu conteúdo”.

E OCTÁVIO BUENO MAGANO, por derradeiro, distingue os deveres das obrigações emergentes do contrato de emprego, relacionando, como primeiro dever do empregado, “o de sujeição ao poder hierárquico do empregador” e, como sua primeira obrigação, a de “prestar serviços para os quais foi contratado”. Isso além de apontar, igualmente, a primeira obrigação do empregador, consistente em “remunerar os serviços prestados pelo empregado”.

Do mesmo modo que os brasileiros, os juslaboralistas estrangeiros também não discrepam, senão em nuances, ao apontarem, como objetos do contrato de emprego, o trabalho ou a prestação do trabalho, do ponto de vista do empregador, e o salário, do ponto de vista do empregado. É o que se procurará ilustrar, agora, com base em umas poucas transcrições, selecionadas com o escopo de proporcionar, tanto quanto possível, uma amostragem do que se pensa sobre o assunto, em determinados países, que, além de possuírem direito de tradição romanista, como o Brasil, ainda têm reconhecidas afinidades com este, no campo jurídico-trabalhista.

Começando pela Argentina, destaca-se a posição de BENITO PÉREZ: “O objeto do contrato de trabalho consiste no cumprimento da prestação de trabalho em troca de uma remuneração”.

Da Colômbia, pode ser lembrada a opinião de DOMINGO CAMPOS RIVERA, para quem “as obrigações originadas do contrato de trabalho são ... a de prestar um serviço pessoal subordinado..., a cargo do trabalhador, e a de pagar o salário ou remuneração desse serviço..., a cargo do patrão”.

Na Espanha, JAIME MONTALVO CORREA lembra, por sua vez, que “é preciso sublinhar a singularidade do objeto do contrato de trabalho, que consiste basicamente na prestação de energia laboral do trabalhador e na paga de uma retribuição”.

Em seguida, vale destacar, na França, o posicionamento de JEAN-CLAUDE JAVILLIER: “Para a aplicação do contrato de trabalho, o assalariado executa um trabalho... Sob a direção do empregador e dentro de condições determinadas... O trabalho é efetuado mediante uma remuneração”.

Na Itália, entre os muitos juristas cuja obra é passível de citação, assim se manifesta LUISA RIVA SANSEVERINO: “O contrato de trabalho ... dá origem e contém a disciplina de duas obrigações fundamentais, a obrigação de prestação de trabalho, a cargo do trabalhador, e a obrigação da contraprestação remuneratória, a cargo do empregador”.

A partir da pertinente legislação do México, é a seguinte a lição de MARIO DE LA CUEVA: “Se tomamos como base a definição da relação de trabalho ao art. 20 da Lei, encontramos dois elementos: a prestação de um trabalho e o pagamento de um salário, e são com efeito as duas obrigações de base, as que configuram a relação”.

Em Portugal, MONTEIRO FERNANDES ressalta o seguinte: “O primeiro elemento a salientar consiste na natureza da prestação a que se obriga o trabalhador. Trata-se de uma prestação da atividade, que se concretiza, pois em fazer algo que é justamente a aplicação ou exteriorização da força de trabalho tornada disponível, para a outra parte, por este negócio”.

E, finalmente, na Venezuela, assim se posiciona RAFAEL CALDERA: “O objeto principal do contrato é, pois, a própria força do homem... Força, ou serviços, ou trabalho, falando mais propriamente, cuja vinculação à pessoa humana o torna digno da maior consideração social. De parte do empregador, o objeto a cumprir é a remuneração do trabalho prestado: seu preço, na terminologia corrente... Nesse contrato, o preço recebe a denominação geral de salário”.

Antes de prosseguir, repita-se que só interessa às idéias a serem aqui expostas o exame do objeto do contrato de trabalho **sob o ponto de vista do empregador**. Até porque, sob a ótica do empregado, aquele objeto é representado pelo salário, o qual não possui, evidentemente, relação direta com o tema da subordinação.

Não se pode dizer que seja errado afirmar, como faz a maioria dos juristas citados, que o objeto do contrato de emprego, do ângulo de visão do empregador, seja o **trabalho** ou a **atividade laborativa** do empregado. Mas é forçoso reconhecer, sem dúvida, que tal afirmativa carece, no mínimo, de precisão. Com efeito: quando se alude ao objeto de um contrato, cogita-se de seu elemento característico, capaz de diferenciá-lo dos demais, tornando-o inconfundível. E o trabalho,

sabidamente, não constitui objeto, apenas, do contrato de emprego. **Não!** Ele também é objeto, entre outros, dos contratos de prestação de serviços autônomos, da empreitada (no sentido de que representa o meio hábil para a conclusão da obra), do mandato, da gestão de negócios, de certos tipos de sociedade e da parceria rural, não se prestando, dessarte, por si só, a configurar a aludida diferenciação.

Estão mais próximos da verdade, portanto, os autores que, a exemplo de JOSÉ MARTINS CATHARINO e DOMINGO CAMPOS RIVERA, apontam o **trabalho subordinado** ou **dependente** como sendo o objeto do contrato de emprego, o que também é feito, aliás, por AMAURI MASCARO NASCIMENTO. Ao afirmarem isso, tais autores **introduzem o elemento subordinação**, como **essencial à caracterização do objeto do contrato de emprego**, muito embora sem chegarem, ainda, ao cerne do problema dessa caracterização. Isso porque enxergam a subordinação de forma apenas adjetiva, a qualificar o trabalho do empregado, quando é certo que ela deve ser olhada substantivamente, pois **coexiste com o trabalho, em igualdade de condições, nas expectativas do empregador em relação ao contrato, vale dizer, na concepção que ele tem do respectivo objeto**. Realmente: ao contratar um empregado, o empregador tem em mente **tanto seu trabalho quanto sua subordinação**.

Para demonstrar, com segurança, a consistência dessa afirmativa, entendemos válido socorrer-mos de estudos relativos a área estranha à do Direito, qual seja a da administração científica, trilhando, pois, caminhos ainda pouco percorridos pelos cultores do Direito do Trabalho, mas onde estes podem deparar com importantes subsídios para seus estudos.

Geralmente apontados como os pais da moderna ciência da administração, FREDERICH WINSLOW TAYLOR e HENRI FAYOL, embora com ângulos de visão diferentes, pois o primeiro era um técnico da área de produção e o segundo era um administrador de alto escalão, deixaram claro, em seus escritos, que um dos pontos fundamentais da boa administração e, conseqüentemente, da viabilidade das empresas reside na **adequada subordinação da mão-de-obra** disponível, através de processos de organização hierárquica, coordenação, comando e controle.

Com efeito: nos **Princípios de Administração Científica**, sua obra principal, publicada em 1911, TAYLOR desenvolve a idéia de que a ciência da administração tem por objetivo a otimização da atividade empresarial. E argumenta que isso só será possível através da redefinição das atividades de **direção**, com ênfase no desenvolvimento de **métodos padronizados** de trabalho, na seleção de pessoal

adequado para executá-lo, em seu **treinamento** e em seu **controle rígido**, tudo combinado com incentivos salariais.

Já FAYOL, na obra **Administração Industrial e Geral**, vinda a público em 1916, assevera que administrar consiste em “**prever, organizar, comandar, coordenar e controlar**”. E, mais adiante, enumera catorze **princípios** de administração, dos quais oito, pelo menos, dizem respeito, diretamente, à **organização**, ao **comando**, à **coordenação** e ao **controle da atividade laborativa dos empregados** da empresa. Dentre esses últimos, merecem destaque o da **divisão do trabalho**, que leva “à **especialização das funções e à separação dos poderes**”, o da **autoridade e da responsabilidade**, consistentes “no **direito de mandar e no poder de se fazer obedecer**”, bem como na “**sanção... que acompanha o exercício do poder**”, o da **disciplina**, que se traduz “na **obediência, na assiduidade, na atividade, na presença e nos sinais exteriores de respeito**”, e o da **hierarquia**, caracterizado pela “**série dos chefes que vai da autoridade superior aos agentes inferiores**”.

Desde a publicação das obras supramencionadas, a administração científica, evidentemente, experimentou grande desenvolvimento e evolução, sob o impacto não só do enorme progresso tecnológico, ocorrido ao longo deste século, como também das profundas transformações políticas, econômicas e sociais, que se verificaram, em todas as latitudes, durante o mesmo período. Esse desenvolvimento e essa evolução, porém, não deram ensejo a qualquer alteração substancial, com respeito à matéria que está sendo aqui examinada, bastando, para assim concluir-se, a consulta aos trabalhos de alguns dos mais renomados estudiosos atuais de tal área do conhecimento.

De fato: os conceituadíssimos professores americanos HAROLD KOONTZ e CYRIL O'DONNELL, por exemplo, para os quais a administração pode ser entendida, significativamente, como “**a função de conseguir fazer coisas, através de pessoas**”, também aliançam, quase como HENRI FAYOL, que administrar consiste, fundamentalmente, em planejar, **organizar, enquadrar pessoal, dirigir e controlar**. Mas, antes de passarem à análise de cada uma dessas funções administrativas, consideraram necessário dedicar todo um capítulo da parte introdutória dos **Princípios de Administração**, sua obra mais conhecida, ao estudo não só da **autoridade**, por entenderem que ela “**torna real**” a posição do administrador, constituindo, “**a força de ligação na organização**”, através do “**elo superior-subordinado**”, como também da **responsabilidade**, ou seja, da contrapartida da mesma autoridade. Autoridade que, entendem tais autores, é “**o poder legal ou legítimo, ou o direito de comandar ou agir. Autoridade é, portanto, poder sobre os outros ou, no caso do cargo administrativo,**

o poder de comandar outros, fazendo-os executar, ou não, atividades”. E a responsabilidade, por seu turno, do ponto de vista interno de uma empresa, “pode ser definida como a obrigação de um subordinado, ao qual um superior designou uma tarefa, de executar o serviço exigido. A essência da responsabilidade é, portanto, obrigação”, provindo ela “da relação superior-subordinado”, que “resulta geralmente de um arranjo contratual”.

É bem verdade que se pode notar, nesse campo, já há bom tempo, a tendência generalizada e crescente de suavizar as relações de autoridade, mediante a utilização de técnicas de liderança, de relações humanas e de participação, com larga aplicação de ensinamentos da psicologia e da sociologia.

Menos verdade não é, porém, que a aludida tendência, conquanto tenha conduzido ao que se pode descrever como flexibilização e maior humanização das questionadas relações de autoridade, absolutamente não chegou a interferir na essência destas, que se mantém intocada.

Isso significa que permanece válida e atual a conhecida observação de MAX WEBER, no sentido de que **“o fundamento do funcionamento técnico é: a disciplina do serviço”**. E válida e atual também permanece, conseqüentemente, sua afirmação de que, em tal quadro, **“o dever de obediência está gradado em uma hierarquia de cargos, com subordinação dos inferiores aos superiores”**.

Diante de considerações como essas, fica praticamente impossível evitar que venham à mente ensinamentos familiares aos cultores do Direito do Trabalho, os quais estão sintetizados, como rara felicidade, na seguinte ponderação de MÁRIO DE LA CUEVA: **“nos encontramos frente a uma relação que é um imperativo de toda ação coletiva, pois é inimaginável que, no funcionamento de uma fábrica ou um armazém mercantil, cada uma das pessoas que participa do trabalho comum pudesse atuar sem coordenar sua ação com a dos demais ... comparamos a empresa com a ação conquistadora de um exército e não acreditamos que alguém pudesse pensar que um exército poderia entrar em combate, sem a harmonia do conjunto”**.

Em suma: **é impossível organizar, viabilizar e desenvolver qualquer atividade produtiva, sem subordinar hierarquicamente a mão-de-obra nela utilizada. E, exatamente por isso, o empregador enxerga o ato da contratação de um empregado como operação destinada a obter não só prestação de trabalho, mas também subordinação. Ou seja: do ângulo de visão do empregador, o contrato de emprego tem por objeto o trabalho e a subordinação de empregado.**

Só resta destacar e examinar, já agora, o pensamento dos juslaboralistas que enxergam a subordinação como **dever primordial**

do empregado, ao lado daquela que consideram sua **principal obrigação**, a de prestar serviços. Dentre quantos se detiveram no estudo da matéria, são estes, inegavelmente, os que foram mais longe, quase atingindo a melhor compreensão do posicionamento da subordinação do empregado no contrato de trabalho. De fato: tais autores entenderam, com precisão, as expectativas das partes, no tocante ao vínculo empregatício, conforme resulta claro da afirmação de OCTÁVIO BUENO MAGANO, no sentido de que **“o dever de sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador é tão essencial ao contrato de trabalho quanto a obrigação de trabalhar”**. O que quer dizer, em outras palavras, que é evidente, para eles, a consistência da afirmativa feita há pouco, segundo a qual o empregador, ao contratar um empregado, tem em mente **tanto seu trabalho quanto sua subordinação, em igualdade de condições**.

E só vem a ser, dessarte, inaceitável, no raciocínio que desenvolvem, a classificação da subordinação como **dever** do empregado, ao lado de sua **obrigação** de prestar serviços. Isso porque, como enfatiza ANTÔNIO LAMARCA, em **“termos contratuais, fala-se em direitos e em obrigações, não em deveres ou poderes. Estas últimas expressões... prestam-se melhormente para situações estatutárias e institucionais”**. Em suma: ao acertar o contrato de trabalho, o empregado assume **duas obrigações** fundamentais, quais sejam a de **prestar serviços** e a de **subordinar-se** ao empregador, por constituírem tais obrigações o **objeto da contratação**, na ótica deste último. Subordinar-se é, portanto, para o empregado, **obrigação** de natureza contratual, conforme esclarece ARIÓN SAYÃO ROMITA: **“À obrigação de obediência do empregado, a doutrina hoje atribui conteúdo e fundamento contratual: ao estipular o contrato de trabalho, o empregado obriga-se a seguir as instruções emitidas pelo empregador. Por tal motivo, este comanda não como chefe ou hierarca, mas como credor; e empregado deve obedecer não como inferior, mas porque, ao celebrar livremente o contrato, prometeu obedecer”**.

E não haveria, mesmo, como deixar de ser assim, dado o estágio atual da civilização, em que só pela via contratual se pode admitir, no relacionamento privado entre cidadãos, a sujeição de um às ordens de outro. Ao mesmo tempo, aliás, em que constitui meio hábil para gerar a obrigação de tal sujeição, o contrato de emprego, mercê de sua inafastável regulamentação constitucional, legal e convencional, também é, e principalmente, **o instrumento poderoso da limitação dessa mesma obrigação**. A tal ponto isso é verdadeiro, que, mesmo aqueles que procuram como boa parte dos autores espanhóis, por louváveis razões de natureza humanitária, **reduzir a importância da subordinação, na caracterização do vínculo empregatício, acabam**

tendo de admitir estarem tratando de mera hipótese, cujo advento histórico mostra-se distante e incerto.

Permito-me, a esta altura, à guisa de encerramento, chamar a atenção dos colegas para a **enorme importância** do tema da subordinação, sobretudo quando ela é vista, como vem sendo aqui, em seu aspecto mais real, de objeto do contrato de emprego, segundo as expectativas contratuais do empregador.

Só tendo a coragem de encarar tal noção, só dela compartilhando e só não transigindo, em momento algum, quanto a ela, só assim será possível ao juslaboralista aperfeiçoar, mais e mais, o indispensável instrumental jurídico de proteção à liberdade do trabalhador empregado, que foi referido no início destas minhas aligeiradas ponderações e que constitui, por certo, uma das mais genuínas manifestações do caráter tuitivo do Direito do Trabalho.

**A INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA
DO PROCESSO**

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

1 – O PROCESSO COMO TÉCNICA

O procedimento jurisdicional, como uma estrutura normativa voltada para a preparação do provimento, com a participação, em contraditório, de seus destinatários, é uma técnica criada pelo ordenamento jurídico, e trabalhada pela ciência do Direito Processual que, em sua função de formular conceitos, categorias e institutos concernentes a toda a atividade da jurisdição, deve se esmerar em fornecer o melhor instrumental teórico para que o processo se torne a técnica mais idônea possível no cumprimento de sua finalidade.

A norma processual disciplina o correto exercício da jurisdição e a preocupação de se fazer com que a ciência do Direito Processual ofereça a sua técnica instrumental para o aperfeiçoamento da instrumentalidade técnica do processo tem sido externada de várias formas na doutrina¹. De modo evidente ou ainda obscuro, quase intuitivo, a doutrina jurídica vem percebendo a profunda e crescente importância do processo como modelo ideal de participação dos próprios destinatários na formação, na execução e na aplicação de seu direito. Seja o processo legislativo, seja o administrativo, seja o jurisdicional, sua instrumentalidade técnica é a mesma: a de poder se elaborar com a melhor estrutura possível, a mais adequada e ágil, para dar respostas ao fim para o qual se instaura: a emanção de um ato do Estado, de caráter imperativo, para cuja formação concorrem, em contraditório, aqueles que receberão, na esfera de seus direitos, os efeitos deste ato.

O processo que se põe como estudo do Direito Processual é o processo jurisdicional, porque o Direito Processual tem como objeto de investigação a norma que regula o correto exercício da jurisdição.

- (1) Investigando as tendências do processo no Direito Comparado, MAURO CAPPELLETTI ressalta que o processo não é um fim em si mesmo *"es un instrumento excogitado al objeto de componer las litis garantizando la efectividad – la observancia, y la reintegracion para el caso de inobservancia del derecho substancial"* Considera a presença do processo no ordenamento jurídico de todas as nações civilizadas como o sintoma fundamental de que os povos renunciaram a confiar à força e à vingança a proteção de seus direitos para entregá-la ao juiz e acrescenta *"Pero este caracter de la instrumentalidad del derecho procesal, e de la instrumentalidad, por consiguiente, de la tecnica misma del proceso, implica una consecuencia importante lo mismo que cualquiera otro instrumento asi tambien aquel instrumento que es el derecho procesal, para ser eficaz o sea para conseguir cumplir eficazmente su finalidad, debe adaptarse a la particular naturaleza del propio objeto En otras palabras, debe asumir aquellas tecnicas y valerse de aquellos institutos que son los más idoneos para el objeto de la garantia del derecho substancial"* cf MAURO CAPPELLETTI – *El Proceso Civil en el Derecho Comparado – Las Grandes Tendencias Evolutivas* – Trad de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires Ediciones Juridicas Europa America, 1973, p 18

Uma técnica é valorada segundo sua idoneidade para a realização de suas finalidades. Será uma boa ou uma má técnica, conforme seja hábil a cumprir os seus fins, ou conforme se revele ineficaz para esse objetivo. De qualquer modo, a avaliação deve ser feita pela ciência, como atividade consciente e capaz para a produção do conhecimento e a correção de seus pontos de estrangulamento. A responsabilidade da ciência do Direito Processual, em relação ao processo, não é pequena, portanto.

2 – A FINALIDADE DO PROCESSO JURISDICIONAL

O processo jurisdicional do trabalho, como procedimento que se realiza em contraditório entre as partes, para a formação do provimento jurisdicional, tem, no correto desenvolvimento das atividades preparatórias da sentença, o seu primeiro e único escopo. Essa afirmação não pode ser tomada como uma simplificação que poderia conduzir à inexacta conclusão de que a técnica se desenvolve pela técnica e para a técnica, ou seja, de que ela se produz e se consome a si própria e nisso esgota. Tal conclusão só poderia advir da falta do alcance do significado contido na realização do procedimento em contraditório entre as partes.

O contraditório tem a sua **essência** e o seu **objeto**. Onde ele está presente, o processo jamais será uma estrutura vazia, ou uma construção sem conteúdo. É pelo desenvolvimento do contraditório que o processo se desenvolve, e é ele cheio de vida. É no âmago da coesão entre sua essência e seu objeto que o direito material, que será apreciado e decidido na sentença, é discutido, que o jogo dos interesses divergentes torna-se real, que as partes desvelam os direitos materiais que afirmam ter, e que se contrapõem nas afirmações dos direitos materiais que são mutuamente negados.

A essência do contraditório, que é a oportunidade, ou melhor que é a garantia de uma participação simetricamente igual nas atividades que preparam a sentença, e seu objeto, que é a questão que pode se transformar em questão convertida, incidem, naturalmente, no plano processual. A participação é **participação no processo** e a questão é **questão do processo**, sobre **ato do processo**. E nisso está a grandeza do contraditório. A sua presença no procedimento que prepara o provimento, possibilita que as partes construam, com o juiz, o autor do ato estatal de caráter imperativo, o próprio processo, e que, assim, participem da formação da sentença.

O escopo do processo jurisdicional, é portanto, a preparação do provimento jurisdicional, mas a própria estrutura do processo, como procedimento desenvolvido em contraditório entre as partes, dá a dimensão dessa preparação: preparação com a participação das

partes, seus destinatários, aqueles que terão os efeitos do provimento incidindo sobre a esfera de seus direitos.

A estrutura do processo assim concebido permite que os jurisdicionados, os membros da sociedade que nele comparecem, como destinatários do provimento interfiram na sua preparação e conheçam, tenham consciência de **como** e **porque** nasce o ato estatal que irá interferir em sua liberdade; permite que saibam **como** e **porque** uma condenação lhes é imposta, um direito lhes é assegurado ou um pretensão direito lhes é negado.

A instrumentalidade técnica do processo, nessa perspectiva do Direito contemporâneo, não poderia, jamais, significar a técnica se desenvolvendo para se produzir a si mesma. Ela está em que ele se constitua na melhor, na mais ágil e na mais democrática estrutura para que a sentença que dele resulta se forme, seja gerada, com a garantia da participação igual, paritária, simétrica, daqueles que receberão os seus efeitos. Seja, enfim atribuída, uma sentença **participada**.

3 – A PROTEÇÃO DE DIREITOS

Tem-se afirmado que chegou o momento de se dispensarem os formalismos para que os direitos sejam assegurados e o processo adquira **efetividade**.

A história do Direito demonstra, com dados objetivos, que, com formalismos rigorosos (o processo formulário)² ou sem qualquer formalismo (os processos que WEBER denominou de “direito formal irracional”, do direito Salomônico, passando pelo Kadi, chegando aos “tribunais revolucionários”)³ os processos tiveram uma enorme eficácia para uma pluralidade de fins. Com formalismos ou sem formalismos foram eficazes para condenar em nome de muitos nomes: em nome de razões sociais e em nome de razões de Estado, em nome do pecado e em nome de Deus; em nome de incompreensíveis signos e em nome de misteriosos, formidáveis e insondáveis nomes.

Historicamente, com formalismos ou sem formalismos, os ordenamentos jurídicos já permitiram que o processo tivesse como escopo a salvação da alma e a salvação da sociedade. Os escopos transcendentais, não se tem perdido a memória, quando o juízo de Deus se manifestava nas Ordálias. E não está tão afastada a época em que os procedimentos da Santa Inquisição, que torturava para obter a confissão e para **purificar** a alma do condenado, antes de entregá-lo

(2) Há excelente exposição na obra de JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES – *Direito Romano*, Rio de Janeiro, Forense, 4ª ed., 1978.

(3) Remete-se ao estudo de JULIEN FREUND – *La rationalisation du droit selon Max Weber in Archives...citado*.

ao braço secular, se faziam em nome de um “bem maior” da sociedade: em nome da fé, e em nome de Deus.

A atual **estrutura normativa** do processo está predisposta para que as partes que dele participam em contraditório, sendo os destinatários da sentença, contribuindo para sua formação, saibam porque pode ela constituir o ato de condenação, porque pode ela impor uma reparação, porque pode ela rejeitar um pedido de proteção a um suposto direito. Os sujeitos do processo que se realiza como um procedimento em contraditório sabem, hoje, em nome de que nome o ato final do processo condena ou declara que não há base para se condenar. E estão garantidos de que a condenação ou a rejeição do pedido de que ela se imponha, se fará dentro da mais cristalina regra de uma **estrutura normativa** que assegura, através de suas formas, a sua participação em todas as atividades que preparam a sentença, não de modo arbitrário, mas de modo a que seus atos sejam reciprocamente controlados, em sua oportunidade e em sua subsistência. Essa é a forma de um jogo democrático que permite a manifestação das divergências no *iter* da formação de um ato final que produz efeitos na esfera de direitos de seus destinatários, mas com a **garantia de simétrica igualdade de oportunidades**, desses destinatários nos atos preparatórios daquele que se revestirá de caráter imperativo.

A primeira proteção que o ordenamento jurídico necessita oferecer aos jurisdicionados é a proteção de seu direito de, quando destinatário dos efeitos da sentença, participar dos atos que a preparam, concorrendo para sua formação, **em igualdade de oportunidades**. Sentença ou decisão participada, reitere-se.

4 – A PROTEÇÃO DE DIREITOS MATERIAIS

Escopo – formar o provimento – conteúdo do provimento

A doutrina corrente – conteúdo do provimento.

O processo terá o escopo de proteger os direitos substanciais, os direitos subjetivos lesados ou ameaçados, se a sua existência se confirmar, no *iter* que prepara a formação da sentença. Nessa hipótese o juiz não poderá negar a proteção requerida, desde que, observando os deveres da jurisdição, aplique as medidas nos limites que o ordenamento jurídico as comporte.

O juiz tem o dever de se ater ao pedido e de se ater às espécies de medidas jurisdicionais autorizadas pela norma. Ele atua como órgão do Estado e fala pelo Estado e, assim como não pode penetrar na esfera dos direitos dos jurisdicionados, para protegê-los, sem ser solicitado, não pode decidir além do que foi pedido pela parte, que tem a liberdade de dispor sobre os limites da proteção requerida. O

juiz não pode impor medida não autorizada pelas normas porque, sendo órgão do Estado, tem o dever de cumprir o Direito legitimamente criado pela nação pela qual o Estado fala.

Na hipótese de se verificar a inexistência do direito para o qual a proteção foi requerida, logicamente, ela não poderá ser concedida.

Em ambas as alternativas, entretanto, o processo, como procedimento desenvolvido em contraditório entre as partes que, sendo os destinatários do provimento, participam do *iter* de sua formação, permite que saibam porque o conteúdo do ato final, ato imperativo do Estado, consistiu na proteção do direito ou na rejeição da proteção pleiteada.

Essa questão é da mais intensa importância para se por em relevo a necessidade de se garantir, juridicamente, a liberdade. Liberdade que se revela na sentença ou decisão participada, repita-se mais uma vez.

O processo, na perspectiva histórica, quando seu ato final era constituído unilateralmente pelo Estado, ainda que esse ato tivesse o conteúdo na maior consonância com o direito material, não poderia deixar de ser uma estrutura propícia às práticas autoritárias⁴. Quando os direitos e as garantias individuais foram se consolidando, o processo se aperfeiçoou na exigência de que nele estivesse presente o direito à ampla defesa, com as medidas a ela inerentes.

Hoje, a instrumentalidade técnica do processo requer mais do que a garantia de participação das partes. Requer que essa participação se dê em contraditório, **com igualdade de oportunidades**, e que dela resulte essa conseqüência cujo alcance necessita ser apreendido em toda sua extensão, que é a participação dos destinatários da **sentença em sua própria formação**.

Entre uma decisão “justa”, tomada autoritariamente, e uma decisão “justa”, construída democraticamente, não pode deixar de haver diferença, quando se crê que a dignidade humana se realiza através da liberdade.

5 – A PROTEÇÃO DO DIREITO LESADO OU AMEAÇADO

Para a proteção de direitos, contra o ilícito, a inobservância da conduta juridicamente valorada como devida, organiza-se a jurisdição. Que proteção não é imposição, confirma-o o princípio *nemo iudex sine actore*, que condiciona a interferência do Estado na esfera dos direitos dos jurisdicionados, através do exercício da função jurisdicional, à provocação dos próprios jurisdicionados. Observado tal

(4) Sérias reservas são feitas aos arts. 263 (primeira parte) e 295 (itens I a IV) do C. P. Civil brasileiro.

princípio, é claro que a função jurisdicional exerce-se em processos “contenciosos” e em procedimentos de “jurisdição voluntária”, manifesta-se em processos onde há conflitos de interesses contrapostos, (ou litígios), e onde, havendo ou não divergências, os interessados desejam a mesma decisão; enfim, manifesta-se pelo procedimento que se desenvolve em contraditório entre as partes e em procedimento que se realiza sem o contraditório.

No processo jurisdicional, o ato final do provimento, para ser favorável ao autor, e impor a medida jurisdicional postulada, tem como pressuposto a constatação, através do contraditório, do direito lesado ou ameaçado e do ilícito, que, em qualquer campo do Direito, sempre se caracterizará pela inobservância da conduta legalmente prevista como cânone ou modelo para o comportamento.

O provimento tem, como pressuposto de sua validade, o **correto desenvolvimento do procedimento que o prepara, realizado em contraditório entre as partes**, e, quando se confirma, no contraditório, a existência do direito lesado ou ameaçado, e do ilícito, de que decorreu a lesão ou que se constitui em ameaça a direito, a medida jurisdicional é imposta para impedir que perdure a lesão ou a ameaça, para determinar a reparação da lesão e a cessação da ameaça ao direito, para cuja proteção foi requerida.

Sob a inspiração de CHIOVENDA, a doutrina do Direito Processual, discorrendo sobre os **escopos**⁵ do processo, sedimentou a idéia de que o escopo do processo é o de **atuar** o direito material e não tardou a lhe acrescentar a pacificação com justiça, de conflitos sociais, e outras finalidades, nesse plano de valoração.

Duas considerações são oportunas sobre a imprecisão desta concepção. Já se falou que o escopo do processo não pode ser confundido com o escopo, uma a finalidade da medida jurisdicional imposta pelo provimento. O processo atuará o direito material se constatado, pelo correto procedimento e através do contraditório, que há um direito substancial que deve ser atuado. Caso contrário, não há, obviamente, como atuar um direito inexistente.

Há uma nítida distinção entre a ordem constitucional italiana e a brasileira. Pelo art. 24 ... para a tutela. Pelo art. 5º, item XXXV, da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, não se pode endossar a afirmação de que o processo se desenvolva para atuar o direito material. Desenvolve-se para permitir a **apreciação** do Poder Judiciário sobre lesão ou ameaça a direito, e a forma dessa **apreciação** se dá pelo provimento. A lei exclui ameaça.

(5) Cf GIUSEPPE CHIOVENDA – Saggi di Diritto Processuale Civile (1900 1930) Nuova Edizione Considerevolmente Aumentata dei “Saggi” e dei “Nuovi Saggi”, volume primo, Roma Società Editrice – “Foro Italiano”, 1930, vol sobretudo pp 230/233

O segundo ponto da reflexão volta-se para as afirmações sobre os escopos do processo que agregam à atuação do direito material a pacificação com justiça.

Ainda que se estenda o escopo da jurisdição – o da pacificação – ao instrumento de sua manifestação – o processo, dizer-se que a finalidade deste é pacificar com **justiça** suscita uma questão imediata. Os direitos garantidos no processo não se confundem com o direito material que será objeto de exame na sentença.

Quando **atuado** o direito material, se constatada a sua existência no procedimento desenvolvido em contraditório e, cumprido o pressuposto da medida jurisdicional, esta for imposta, a justiça que decorrerá da **atuação** da lei terá a mesma medida que tem a justiça do direito substancial.

A **atuação** do direito poderá ser valorada como justa, se justo for o direito a ser **atuado**. A palavra **justiça** possui um apelo emocional muito forte, mas a afirmação que se fez não pode causar surpresa se se olha para trás na história, ou se se relanceia, também, o olhar sobre o tempo presente.

A valoração da justiça do direito material não é escopo do processo. Pode comparecer na **sentença**, que o processo prepara, mas nos limites dos deveres da jurisdição, porque o exercício do poder jurisdicional, como o exercício de qualquer poder, se faz dentro da disciplina da lei, e o **poder** jurisdicional não é mais o poder de Salomão, mas sim o **poder de se cumprir o dever da jurisdição**.

É oportuno observar que, desde os fins do século passado, a doutrina jurídica passou a revelar uma grande preocupação com a **natureza da função do juiz**, (não com a natureza da função jurisdicional, mas com o próprio papel do juiz na função de aplicar o direito). Surgiram indagações e respostas sobre o que ele deveria **fazer perante a lei injusta**, como poderia ter a medida para julgar com justiça.

No princípio do século, a questão se tornou tão importante que toda uma corrente doutrinária se formou em torno da chamada **Escola do Direito Livre**, que, começando por investigar a questão das lacunas, culminou por investigar a missão do juiz, e seu lema se espalhou, soprado pelo espírito do tempo: **pelo Direito ainda que contra a lei**. Não mais **pelo direito, além da lei, mas através dela**, como queriam os autores mais moderados, mas **“ainda que contra a lei”**.

A cisão entre o Direito e a lei é questão antiga. Não se fala nela sem se rememorar ANTÍGONE, e SÓFOCLES nasceu por volta de 496 a.C. O lema **pelo direito ainda que contra a lei** pode ser encontrado em expressões vigorosas já no século XIII, quando a

contraposição entre o direito justo e a lei injusta foi organicamente analisada, sob a lógica aristotélica, por TOMÁS DE AQUINO⁶. Na verdade, a leitura da História do Direito revela que a questão nunca foi abandonada.

No início do século XX, quando o problema ressurgiu, o Direito Processual estava dando os primeiros passos para consolidar sua autonomia. Compreende-se que toda ânsia pela justiça no processo fosse projetada no papel que se reservava ao juiz. Se o Direito Processual, que seria o direito do correto exercício da jurisdição, ainda estava se construindo, não havia então base para se discutir a função jurisdicional, dentro das disciplinas jurídicas, e a alternativa encontrada foi o desvio do problema para o **papel-missão do juiz**. Não se percebia que o juiz fala pelo Estado, porque está investido da função que é do Estado e que os membros da sociedade precisavam de maior proteção, no processo, do que a projetada na consciência do juiz.

Hoje, a sociedade pede mais do Direito. Ela necessita de bons juízes mas não transfere para a consciência do julgador a medida de seus direitos. Sabe que a sentença “poderá ser justa ou, eventualmente, até injusta”, como diz a professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, o que, obviamente, nunca se deseja. Mas, como prossegue a ilustre processualista, “de qualquer maneira, o que importa é que a sentença se siga necessariamente a um procedimento legitimado pelo “devido processo legal”. Não a um procedimento qualquer. Mas a um procedimento que garanta às partes, e não somente ao autor, a possibilidade de apresentarem a sua defesa e as suas provas e a possibilidade de influírem sobre a formação do livre convencimento do juiz. Só assim a resposta jurisdicional será, realmente a resposta adequada ao Estado de Direito”⁷.

O Direito Processual se desenvolveu, adquiriu autonomia, conquistou seu próprio domínio de investigação.

Mas, para lembrar que a construção de uma ciência é uma atividade muito humana, que passa também pelas contradições e pelos sonhos humanos, as contradições aparecem dentro da própria autoconfiança que o Direito Processual adquiriu em seus achados e em suas conquistas. Ele não pode se considerar como um domínio do conhecimento pronto e acabado, como se a construção de seu mundo nada mais tivesse para oferecer de novo à sociedade, justamente quando ainda tem, em seu próprio âmago, problemas não resolvidos,

(6) Cf. TOMÁS DE AQUINO - *La Ley*, trad. do prof. Constantino Fernandez Alvar, Barcelona: Editorial Labor S.A., 1936. A referida obra e parte da *Summa Theologica*, I II, cc. 90-97 V. sobretudo Art. 2, Q. 6, p. 91, em que a lei injusta não é considerada lei verdadeira, mas corrupção da lei.

(7) Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER - *O Processo em sua Unidade-II*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 61.

e justamente no momento em que a sociedade descobre suas garantias **dentro** do Estado.

6 – A QUESTÃO DOS ESCOPOS METAJURÍDICOS DO PROCESSO

A doutrina processual, no Brasil, tem-se preocupado em atribuir escopos jurídicos, políticos e sociais ao processo. O grande nome nessa tendência é, certamente, CÂNDIDO R. DINAMARCO, professor respeitado nacional e internacionalmente, tradutor de LIEBMAN, autor de preciosos estudos de Direito Processual e do livro **A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO**, que teve e tem admirável projeção nos meios acadêmicos e jurídicos de todo o país.

Quando os argumentos se desenvolvem em nome da justiça e da justiça social, é por certo difícil vencer o fascínio que eles provocam, principalmente quando vêm revestidos pelo vigor da cultura e pela elegância da forma.

Entretanto, se se pretender que o processo seja, realmente, a melhor técnica possível para, através do procedimento realizado em contraditório, assegurar-se a participação dos destinatários do provimento nas atividades que o preparam, contribuindo para sua formação, é necessário que se reflita sobre os novos escopos que já se difundem pela doutrina brasileira, e por outras doutrinas, como atestam os Congressos internacionais⁸.

Em a instrumentalidade do processo, o Professor CÂNDIDO R. DINAMARCO propõe que se desenvolva uma nova mentalidade entre os processualistas modernos em torno da **instrumentalidade do processo**, considerada segundo os fins da jurisdição e do processo. Os fins da jurisdição não seriam apenas jurídicos, mas também sociais, compreendendo a **pacificação com justiça e a educação**, e políticos, a **participação**, a **afirmação da autoridade do Estado e de seu ordenamento**. O conceito de jurisdição não seria **jurídico** mas **político**, já que ela é expressão do poder do Estado e, assim, “é canalizada à realização dos fins do próprio Estado (...)”⁹. A relatividade social e política tornariam a jurisdição permeável às mutações dos conceitos de **bem comum, justiça, e justiça social**, os escopos da jurisdição não seriam os mesmos em momentos sociais distintos e em sistemas políticos diferentes¹⁰. Entende DINAMARCO que há **uma tendência universal** “quanto ou seja, aos escopos do processo e do exercício da

(8) O Congresso de Viena, de maio de 1939. Entre ele e o Congresso Internacional do Direito Processual, de Gand, de 1977, a discussão evoluiu do papel reservado ao juiz para os papéis atribuídos à jurisdição.

(9) Cf. CÂNDIDO R. DINAMARCO – **A Instrumentalidade do Processo**, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 207.

(10) Cf. CÂNDIDO R. DINAMARCO, *op. cit.*, pp. 206/219.

jurisdição: **o abandono das fórmulas exclusivamente jurídicas**". Aponta outras tendências e registra a impossibilidade de que os escopos da jurisdição sejam esgotados nos, "sistemas jurídicos, sociais e políticos do mundo".¹¹

A obra de DINAMARCO é densa e não se pretende senão uma rápida abordagem sobre o que se designariam como escopos metajurídicos. Esses escopos são inspirados nas contribuições da Sociologia Jurídica, que, na linha da separação entre Direito e Estado, alerta para o problema da legitimação pelo procedimento, que acompanhou a racionalização do Estado moderno.

A contribuição de outros campos do conhecimento jurídico para o da ciência do Direito Processual, e de outros campos do conhecimento em geral para o conhecimento do Direito são sempre bem-vindas. A história das doutrinas demonstra que nenhum campo da ciência cresceu sozinho. Entretanto, quando se fala de **jurisdição** e de **processo**, está-se diante do momento em que é o Direito Processual que pode oferecer, atualmente, suas grandes contribuições para os outros domínios do saber jurídico e de outras áreas da investigação científica. Seria desejável que as conquistas do Direito Processual estivessem disponíveis para outros importantíssimos domínios que se dedicam a temas vinculados à normatividade e à legitimidade de suas formas de expressão, porque seguramente se pode afirmar que hoje ele tem muito a oferecer à sociedade.

No direito processual atual, concebido como sistema normativo, o processo já não pode ser reduzido a uma mera legitimação pelo procedimento¹², não porque se deva dispensar as formas, mas porque o processo já não é mais apenas um rito para justificar uma sentença. A estrutura jurídica que permitiu o desenvolvimento do conceito de processo construído sobre o contraditório é resultado de muitas conquistas históricas. O procedimento desenvolvido em contraditório entre os interessados na decisão final construiu-se não como uma forma de participação dos jurisdicionados para **justificar** um ato imperativo final do Estado, mas como garantia da participação dos detentores de interesses contrapostos, em **simétrica paridade**, para **interferir** na formação daquele ato.

O Direito Processual estuda as normas que disciplinam o correto exercício da jurisdição. A manifestação do poder jurisdicional passou por diversos regimes jurídicos no curso de sua história, e a grande conquista do Direito contemporâneo é a de que, para que as

(11) CÂNDIDO R. DINAMARCO, *op. cit.*, p. 219.

(12) Cf. NOBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI E GIANFRANCO PASQUINO - **Dicionário de Política**, *cit.*, ver especialmente os verbetes **Estabilidade Política**, de LEONARDO MORLINO, e **Estado Contemporâneo**, de GUSTAVO GOZZI.

liberdades se realizem dentro do Estado (e não fora dele, ou contra ele), o exercício do Poder se submete à disciplina do Direito. É por isso que não é absolutamente vazia a afirmação de que a jurisdição e o processo são conceitos jurídicos, e a ciência do Direito Processual não pode renunciar a seu papel de tornar esses conceitos e trabalhá-los à exaustão, porque estaria se negando a seu papel social de clarificar, de tornar visível e inteligível um tema de profunda importância para a sociedade.

A admissão de escopos metajurídicos da jurisdição e do processo pressupõe, necessariamente, a existência de três ordens distintas: a jurídica, a social e a política. Os escopos metajurídicos só poderiam ser entendidos, portanto, como escopos pré-jurídicos. Seria possível pensar-se logicamente nessa fase pré-jurídica em relação aos momentos de transformação, que preparam o advento de uma nova ordem jurídica. No momento que antecede a cristalização dos valores que serão acolhidos pelas **normas**, das ideologias que constituirão o conceito das **normas**, pode-se, por certo, pensar em escopos metajurídicos que serão postos no ordenamento jurídico pela **norma** que funda toda sua legitimidade. A recente experiência brasileira foi um verdadeiro laboratório para a observação da eleição das ideologias que iriam compor a nova ordem estabelecida, sob uma nova Constituição.

Uma vez que o ordenamento jurídico se institui e se consolida em normas, condutas e relações humanas, valoradas como lícito ou ilícito, como conduta devida e conduta que inobserva aquela estatuída como cânone valorativo, já não se pode mais cindir o ordenamento da sociedade para, paralelamente à ordem jurídica que ela instaurou, pensar-se em uma ordem social autônoma e em uma ordem política autônoma. Três ordens soberanas distintas não explicariam a soberania de uma nação, que não pode ser fragmentada. Ainda que se possa argumentar com a pluralidade de ordens jurídicas, em diferentes escalas, no meio social, elas estarão sempre **dentro** do ordenamento jurídico soberano, como ordens intra-estatais.

A ordem política e a ordem social têm o seu fundamento na ordem **jurídica**, existem dentro do ordenamento jurídico e sofrem a sua regulamentação. Supor o contrário seria o mesmo que se admitir a possibilidade de se afirmar que, na sociedade organizada, o poder se exerce dentro da lei e pela lei e que o poder não se exerce dentro da lei e pela lei. Já se percebe a impossibilidade de se manter as duas assertivas, pois mesmo no caso do abuso do poder, os limites da lei dão a medida para a qualificação de seu exercício abusivo. No Estado contemporâneo de Direito, o poder se exerce segundo a disciplina da lei, seja ela mais rígida ou mais elástica, conforme deixe ao Estado um

campo mais restrito ou mais amplo de decisão sobre a oportunidade e as formas de suas manifestações. O critério para a aferição dessa maleabilidade será sempre dado pelo Direito, pois é na sua lei **fundante**, na Constituição, que se encontram a estruturação dos órgãos do poder, a definição de sua competência e os direitos e garantias que limitam a sua atuação.

Os ordenamentos jurídicos contemporâneos têm dado um grande realce ao exercício da jurisdição e ao processo, que é o instrumento por excelência de sua manifestação. ITALO ANDOLINA e GIUSEPPE VIGNERA¹³ demonstram que já se pode falar em um modelo constitucional de processo formado, não mais apenas pela estrutura e organização do poder judiciário, mas também, em plano de igual importância, **pelas garantias processuais dos jurisdicionados**, ao lado das garantias do Poder Judiciário e dos juízes investidos na função jurisdicional. A importância da especial garantia da norma processual acolhida no plano constitucional já há mais de três décadas era ressaltada por RENZO PROVINCIALI¹⁴. As garantias constitucionais do processo são garantias da própria sociedade, enquanto se coloca como comunidade de jurisdicionados perante o Estado, que detém a sanção em sua universalidade. São garantias de que o Estado não invadirá o domínio dos direitos individuais e coletivos, se não for chamado a protegê-los, de que o Estado não instituirá juízos pós-constituídos, avocatória de que a privação dos bens da vida que o Direito assegura não se dará sem as formas de um processo devido e de que não se dará sem a participação e o controle dos destinatários do provimento em sua própria formação, de que não se dará sem a devida explicação aos jurisdicionados sobre os fundamentos de uma decisão que interfere em seus direitos e nas liberdades pelo direito asseguradas. Se as Declarações de Direito do século XVIII se preocuparam em criar as garantias políticas e criminais dos indivíduos perante o Estado, o século XX, já em fim de milênio, preocupa-se em **assegurar a aplicação daquelas garantias**, já ampliadas. Na base dessa preocupação desenvolveu-se também uma concepção mais ampla de liberdade e de dignidade dos homens e da sociedade. As relações sociais não são sempre harmônicas e a paz que pelo Direito se almeja não consiste em se abolir a existência dos conflitos, amordaçando-se o pensamento, negando-se as diferenças, para se aniquilar as divergências. O conflito é acolhido e reconhecido, abre-se o espaço para que ele se manifeste, e, do jogo do contraditório, formam-se as decisões

(13) Cf. ITALO ANDOLINA – GIUSEPPE VIGNERA – *Il Modello Costituzionale del Processo Civile Italiano, Corso di Lezioni*, Torino G Giappichelli Editore, 1990, *passim*.

(14) Cf. RENZO PROVINCIALI – *Norme Di Diritto Processuale Nella Costituzione*, Milano: Dott. A Giuffrè-Editore, 1959, *passim*.

que interferem nos direitos individuais e coletivos, na vida da sociedade.

A idéia de processo é muito rica, mas o conceito de processo, como **estrutura normativa**, composta de normas e de atos, e do provimento final, é jurídico, como jurídico é o conceito de jurisdição como função ou atividade do Estado **sob a disciplina do Direito**.

Os chamados escopos metajurídicos, sociais e políticos, acolhidos em regimes diversificados, são, também, sem nenhuma dúvida, escopos jurídicos acolhidos nas ordens constitucionais que organizam a sociedade.

E assim, quando por exemplo se traz à colação o modelo socialista¹⁵, em que o processo inclui, em suas finalidades, a educação para o socialismo, não se pode deixar de considerar que tal finalidade está prevista na Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 07 de outubro de 1967.

Não há, pois, outra base na ciência do Direito Processual, para se afirmar a existência de escopos da jurisdição e do processo, como instrumento de sua manifestação, a não ser o próprio ordenamento jurídico, dentro do qual se acomodam as ideologias, e nesse caso, os escopos são todos jurídicos.

A reflexão sobre os chamados escopos pré-jurídicos do processo escapa, por certo, ao objeto de investigação do Direito Processual, como ciência que estuda a norma que disciplina a jurisdição. Entretanto, as contribuições que chegam de outras áreas são, como se disse, sempre bem-vindas, e tornam-se relevantes quando os elementos existentes em um momento pré-jurídico são investigados, identificados e apreendidos depois que são acolhidos pelo Direito e passam a integrá-lo.

Nesse plano a Ciência do Direito dispõe de estudos verdadeiramente preciosos, desenvolvidos sobre a ideologia, em suas várias formas de manifestação, pelo Professor WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA¹⁶, que demonstram que há uma **ideologia constitucionalmente adotada**, uma ideologia que pode ser apreendi-

(15) CÂNDIDO R. DINAMARCO reflete sobre ele em várias passagens de **A Instrumentalidade do Processo**

(16) Cf. WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA – Direito Econômico, São Paulo: Saraiva, 1980, pp. 32/49, 133 e s.; **Ideologia e Ordem Econômica**, in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, vol. 30, nº 23/25, 1980/1982, pp. 132/154; **O Princípio Econômico no Discurso Constitucional**, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, nº 60/61, Jan./Jul. 1985, pp. 271/319, **A Experiência Brasileira da Constituição Econômica**, in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, vol. 32, nº 32, 1989, pp. 59/96; **Poder Constituinte e Ordem Jurídico-Econômica**, in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, vol. 30, nº 28/29, Nova Fase, 1985/1986, pp. 51/73 e Revista de Informação Legislativa, Brasília, vol. 23, nº 89, Jan./mai 1986, pp. 33/48.

da nos princípios constitucionais que estão na base de todo o ordenamento normativo.

A valoração da conduta, na sociedade democrática, é feita por ela própria, através dos processos admitidos na lei fundante da ordem jurídica, mas é assumida pelo Estado, que detém o Poder politicamente organizado pelo Direito.

Nos sistemas democráticos, que se caracterizam pelo pluralismo, em diversos planos de atuação da liberdade, que se desdobra em liberdades **no** Estado e **perante** o Estado, em liberdades privadas e públicas, individuais e coletivas, a investigação da ideologia constitucionalmente adotada pode gerar a questão para a qual a doutrina tem despertado a atenção, a das chamadas antinomias constitucionais – a convivência de princípios divergentes e contraditórios dentro da mesma ordem instituída, declarados em sua própria base de legitimação.

Os princípios “divergentes” do texto constitucional são extraordinariamente significativos, quando se pensa no pluralismo admitido na sociedade, para cuja vida a Constituição se volta. Os princípios contraditórios exprimem uma pluralidade de valores, e se a sociedade é pluralista, e não monolítica, a verdadeira contradição lógica se daria pela sua inexistência.

É por esse ângulo que se pode entender que o princípio do contraditório integra a vida social e se realiza plenamente na sociedade, o que torna o seu desenvolvimento um verdadeiro processo, quando suas questões são resolvidas com a verdadeira participação de um povo livre. Nem por outro motivo o modelo renovado de processo, do Direito Processual, como apontou FAZZALARI, nas Institucionais, tem se expandido para os setores das deliberações privadas, porque nenhum outro se mostrou mais adequado para a salvaguarda das liberdades.

Ao se admitir a separação entre o direito material, para cuja **apreciação** o processo se desenvolve, nos casos em que o jurisdicionado pede a proteção do Estado, argüindo sua lesão ou ameaça, e o direito processual que disciplina o exercício do **poder** jurisdicional que, através do processo, apreciará o pedido e emanará o provimento, não se pode confundir a finalidade do processo com as diversificadas finalidades do direito material, ou substancial.

E o escopo do processo, compreendido em toda a extensão e profundidade em que se pode entender o princípio do contraditório, ressurgirá de sua instrumentalidade técnica. Não é ela pequena, estreita ou dispensável; ao contrário, é profunda e necessária.

E o escopo permite que as partes recebam uma sentença, não construída unilateralmente pela clarividência do juiz, não dependente

dos princípios ideológicos do juiz, não condicionada pela magnanimidade de um fenômeno Magnaud, mas gerada na liberdade de sua participação recíproca, e pelo recíproco controle dos atos do processo.

O escopo do processo, como procedimento desenvolvido em contraditório entre as partes, na preparação de um provimento que irá produzir efeitos na universalidade dos direitos de seu destinatário, é a preparação **participada** da sentença.

Os resultados dele não são desprezíveis. Por ele os homens e a sociedade, dotados de liberdade e de dignidade poderão saber que têm um direito assegurado, que não são condenados e não têm seus supostos direitos rejeitados em nome de qualquer outro nome, a não ser em nome do Direito, do Direito que a própria sociedade formulou e do Direito cuja existência foi por ela consentida.

As práticas caóticas, e as aventuras experimentais, sem maiores compromissos com a fundamentação, quando se destinam a influir no campo social, atingindo liberdades, têm provocado ingentes sofrimentos, muitos deles irremediáveis.

O conhecimento fundamentado e só conhecimento fundamentado permite que seja afastado o argumento autoritário que não se explica senão pela força que o sustenta e enquanto o sustentar.

A ciência do Direito Processual, não traça normas para a sociedade, tal como a racionalidade lógica da ciência não é jamais normativa. Mas ela pode ampliar os horizontes da liberdade, possibilitando que haja verdadeira escolha, lúcida e inteligível, entre opções possíveis, da utilização que a sociedade puder fazer dos resultados de suas investigações.

**O NOVO FGTS.
PERCUSSÕES CONSTITUCIONAIS**

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

**O NOVO FGTS.
PERCUSSÕES CONSTITUCIONAIS**

1. O regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço foi implantado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com sua legitimidade coberta pela Constituição Federal de 1967, que abriu a opção pela dualidade de regimes, o tradicional da CLT, assegurador da estabilidade (arts. 492 e ss.) e o do FGTS, como estava previsto no seu art. 158, XIII, assim disposto:

“Art. 158 (...)

XIII – estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente,” (*verbis*).

A ruptura do sistema único da estabilidade, previsto desde a Carta de 1937, em seu art. 137, letra “f”, a que deram pressupostos e forma os arts. 492 e ss., da CLT, foi realmente brusca e representou uma reversão de expectativa da classe trabalhadora, toda concebida para a garantia do emprego como proteção pessoal e familiar de fontes de ganho com risco mínimo de perda.

O sistema do FGTS assentou-se em dois polos, aparentemente reais: a) a liberdade do trabalhador, no momento da formação ou constituição do contrato, que podia optar ou não pelo novo regime; b) a crença ou a expectativa de que, optando pelo regime do FGTS, estava ele ingressando em uma carteira de poupança, de cujos depósitos e rendimentos poderia livremente dispor, seja no curso do contrato de trabalho, seja em sua rescisão.

Como toda a abordagem experimental, a implantação do regime do FGTS pela Lei 5.107/66, foi tosca, para não dizer grosseira, pois logo se viu que a opção, formalmente ato do empregado, era, na realidade, dirigida pelo empregador e que, se a admissão ou em até um ano de vigência da lei, o empregado não optasse, ele somente poderia fazê-lo e até com efeito retroativo com o consentimento do empregador.

Ao assim regular a Lei 5.107/66, quis ela induzir no espírito dos trabalhadores que seu regime era muito vantajoso e mais vantajoso do que o seu correlato regime da estabilidade, pois lhe ensejava, com segurança, um amedanhamento de dinheiro, um fundo econômico, susceptível de saque e de uso aberto.

Com o tempo, verificou-se que os levantamentos do Fundo eram muito condicionados, que as vultosas importâncias recolhidas em seu nome e os rendimentos de sua aplicação no mercado permaneciam e permanecem detidas nas mãos dos órgãos ou do administrador do Fundo, no caso, a Caixa Econômica Federal, que deles dispõem como se fossem próprios ou deles se servem, na maioria das vezes, para suprir o caixa do Governo para a cobertura de *déficits* orçamentários ou de remanejamento de dinheiros em situações imprevistas ou difíceis da administração pública.

O trabalhador tinha e tem a posse indireta do “seu” dinheiro, mas a posse direta, a sua administração são da exclusiva alçada, portanto, do arbítrio do Governo, como se fosse o seu proprietário e não mero detentor.

As colocações acima estão sendo salientadas, porque em nada se modificaram as linhas mestras do instituto do FGTS, das formas e pressupostos de arrecadação, das condições de saques e dos objetivos econômicos do sistema (arrecadação de dinheiro para as mãos do Governo; oportunidades marcadas de levantamentos pelos empregados e empregadores) e, como última e secundária finalidade de sua criação, a substituição da estabilidade ou garantia de emprego, por uma propalada atração econômica de movimentos de dinheiro, de gozo fácil e de fácil diluição, como que inserindo o trabalhador nos círculos financeiros de cálculos, de juros, de correção de esperanças e de, em um momento ou outro, poder ter em suas mãos o que é seu.

Mas, é nosso intento fazer uma abordagem na vida atual do FGTS, nas modificações, maiores ou menores que sofreu, seja com a Constituição Federal de 1988, seja com as leis posteriores à inaugural de 1966.

2. Depois de vigir por 23 anos, a Lei 5.107/66, veio a ser revogada pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, retificada em 18 de outubro de 1989.

A Lei 7.839/89, embora de curta duração, pois, com algumas modificações, foi retirada de órbita pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, revelou mais nitidamente do que a Lei 5.107/66 uma tendência de maior concentração burocrática, de maior inchaço organicista, portanto, de maior apresamento tecno-estatal de funções e de finalidades, como se o instituto do FGTS se destinasse, primeiro a alimentar órgãos gestores (a CEF, a grande beneficiária que mantém dinheiros vivos e permanentes em seu poder, à disposição e à cobertura da incompetência oscilante do Executivo; o Conselho Curador; os órgãos integrantes do SFH; o Banco Central, com poderes em aberto de delegações ou “procurações”) e a girar com capitais monetários arrecadados e, somente em segundo lugar, como objeto residual, visasse à classe trabalhadora em nome de quem promove vultosas arrecadações (vejam-se os arts. 3º a 11, da Lei 7.839/89).

O entumescimento da máquina burocrática e o egocentrismo concentracionista tornaram-se a tônica do sistema financeiro do FGTS, que se desnudam ainda mais abertamente nesta nova lei, vindo até seu art. 10 a dispor que o “Gestor” (leia-se CEF) “assumirá o controle de todas as contas vinculadas”, com a força totalizante do nº VI do seu art. 5º, que lhe dá, entre outras, a atribuição de

“centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (*verbis*).

O paroxismo do controle e da centralização das contas vinculadas pela e na Caixa Econômica Federal repete-se com ênfase maior no art. 7º, n.ºs I a VII (com poderes até para “expedir atos normativos”, *sic!*), no art. 12 e seus §§ 2º, 4º e 5º e art. 13, § 2º da Lei 8.036/90, em que o Estado não exerce apenas uma função natural de fiscalizar interesses públicos representados pelos valores do FGTS, devidos aos trabalhadores, mas a irreprimível tendência sempre *in fiere* de abocanhar dinheiros e administrá-los como se seus fossem.

A chamada à Lei 7.839/89 visou a mostrar a acentuação da tendência estatizante no regime do FGTS – que, em sua sub-reptícia filosofia enganosa, se destinava a dar mais autonomia e maior economicidade nas relações de trabalho, por um lado e, por outro, certas alterações no que diz respeito à posição do trabalhador, a seus direitos ou pretensões dentro do contrato de trabalho ou dele decorrente.

3. Sob um aspecto muito particular, muito embora aparentemente formal ou terminológico, a Lei 7.839/89, exhibe um sintoma, que se redimensionou e se alargou no Direito do Trabalho Brasileiro: a palavra “trabalhador”.

Nesta lei substitui-se a palavra “empregado”, corrente e inarredada na Lei 5.107/66, pela “trabalhador”, como se lê em diversos de seus dispositivos¹, com um cochilo regressivo no art. 14, ao mencionar “diretores não empregados”.

A mudança terminológica, que se consumou relativamente a um dos polos da relação de emprego, enfaticamente ratificada pela última e vigorante lei do FGTS, a Lei 8.036/90², vem a ganhar até nova conceituação do prestador de serviços tutelado pela legislação do trabalho em seu art. 15, § 2º, com força modificadora do art. 3º, da CLT e que dispõe:

“Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico e próprio” (*verbis*).³

(1) Arts 3º § 1º, 10 §§ 4º e 5º, 11, § 3º; 12 e seus §§ 2º a 4º e art 13 e seus §§ 1º, 2º e 3º, sendo que neste último, se passa a enunciar “trabalhador doméstico”.

(2) Vejam-se os arts 3º e seu § 9º, 7º, § 2º - em que contrapõe “empregadores e trabalhadores” -, 12, §§ 1º, 2º, 4º e 5º; 13, § 3º, 14, §§ 1º, 3º e 4º, observando-se outro resvala saudosista no seu § 2º, ao falar “transacionado entre empregador e empregado e no art 18, ao falar em “pagar diretamente ao empregado”, a despeito de, em seu § 1º, voltar a falar em “trabalhador”.

Pelo conceito, nota-se uma idéia de versão ampliativa da *qualitas juris* do prestador de serviços tutelado, cuja denominação já se vem infiltrando no Direito Brasileiro seja o do Trabalho, seja o Previdenciário, a exemplo do que ocorreu com o art. 2º do então Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 02 de março de 1963), o qual, a exemplo de inúmeras legislações estrangeiras, se abstraiu do elemento “subordinação”. Eis como estava redigido:

“Art. 2º – Trabalhador rural, para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro” (*verbis*).⁴

Embora revogado o Estatuto pela Lei 5.889, de 08 de junho de 1.973 e de haver o art. 2º desta mantido os pressupostos subjetivos qualificativos do art. 3º da CLT, o seu art. 17 adotou princípio conciliatório para os rurícolas, desdobrando o seu conceito. Veja-se a bifurcação conciliadora:

“As normas da presente lei são aplicáveis, no que couber (*sic*), aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviço a empregador rural” (*verbis*).

Na mesma tônica da Lei 5.889/73, vê-se que a lei do FGTS (8.036/90) como que fixa no polo-**empregador** toda a força captadora da conceituação do que seja trabalhador-tutelado, mas exuberante em mistificação, quando restringe a forma do trabalho prestado, que deve ser não eventual nem autônomo (“excluídos os eventuais, os autônomos”).⁵

Vejam-se os antecedentes no direito legislado brasileiro.

Na esteira do próprio Estatuto do Trabalhador Rural, encontra-se, como tendência pioneira, a Lei 605, de 05 de janeiro de 1949, que instituiu o repouso semanal remunerado, cujo art. 2º, incluía, “entre os empregados”, os “trabalhadores rurais”, salvo os que operassem “em qualquer regime de parceria, meação ou forma semelhante de participação na produção”. Desde que não se configurasse o regime societário rural, a relação fundada no trabalho estava amparada pela Lei 605/49, no sentido mais compreensivo, da classificação de JACOBI.

- (3) No que toca aos “servidores civis”, tem-se aí evidente remessa aos trabalhadores estatais hoje regidos pelo chamado “regime único”, que, à força de rejeição legal do § 2º acima, se podem (*ex vi legis*) situar como “estatutários” – cf., em excelente doutrina, ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. **Regime Jurídico Único do Servidor Público** Belo Horizonte Livraria Del Rey 1990, pp. 59 e ss., nº 4.3.
- (4) Cf. SAMPAIO, Aluysio. **Comentários ao Estatuto do trabalhador Rural** São Paulo. Editora Fulgor. 1963, pp 15/8.
- (5) Cf., em exposição sobre o tema: VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de **Relação de Emprego** São Paulo Editora Saraiva 1975, pp. 156/158

A legislação da Previdência mantém-se na linha dicotômica **empregado x empregador**, mas desde os primórdios de sua estrutura legal, acentuando, em adjetivo expresso, a *qualitas* de **autônomo** do trabalhador e a de **subordinado**, do empregado, observando-se que a Lei 3.807, de 26/08/1960, modificada pela Lei 5.890/73, remetia a conceituação deste, o empregado, à Consolidação das Leis do Trabalho, preservando, entretanto, conceito próprio para trabalhador autônomo, distinção, aliás, que não repercutia na sua aplicação, quando ambos já eram segurados obrigatórios (Lei 3.807/60, art. 2º).

É interessante sublinhar que a novíssima lei da previdência social, que se intitula Lei Orgânica da Seguridade Social, mantém a terminologia anterior **empregado e trabalhador**, este como autônomo, aquele sujeito de uma relação de emprego, conquanto os abarque a ambos em sua rede de segurados ou contribuintes obrigatórios (cf. Lei 8.212, de 24.07.1991, arts. 12, n.ºs I, letras “a” a “f” e IV, letras “a” e “b”).⁶

O que se dá nas direções captadas na legislação ordinária brasileira é a chamada força expansionista do Direito do Trabalho, no sentido de, a cada dia, alcançar maior e mais diversificado número de relações que tenham por objeto o trabalho, embora, como anteparo, deva aparecer, e sempre e *sine qua non*, a figura do **empregador** – o polo que, *ultima ratio*, afiçoa a natureza da relação. Tal direção, que revela a amplitude da política jurídica brasileira parte, como princípio básico da própria Constituição Federal, como dispõe em seus arts. 7º, *caput* e n.ºs XXIX, XXXI, XXXIV e 114, *caput*.

4. O problema da opção não é novo.

Sabe-se, desde então, que apesar de a Lei 5.107/66 enunciar o ato jurídico de incorporação do empregado em seu quadro através de uma manifestação de vontade chamada “opção”, como “um direito de escolha”⁷, a verdade é que quem sempre “optou” foi o empregador, pois, antes de assinar-se a Carteira de Trabalho ou um contrato, seja de experiência, assina-se o termo de opção, não se esquecendo que essa lei exigia, para a filiação ao regime, fosse formal o ato e até

(6) Ressalte-se que a *conditio juris* de “empregado” foi sempre o dado fundamental para definir o contrato regido pela legislação trabalhista, a ponto de o contrato em que se conforma a sua relação ter sido denominado por autores, da maior autoridade, como contrato “de emprego”, acentuação que se encontra em CATHARINO, José Martins. **Contrato de Emprego**. Salvador, s. ed. e s. d. e **Contrato de Emprego (Coments. aos arts. 442/510 da CLT)**. 2ª ed., Rio de Janeiro. Eds. Trabalhistas, 1965; COTRIM NETO A.B. **Contrato e Relação de Emprego**. São Paulo. Ed. Max Limonad, 1944; HENRIQUE, João Milton. **Empresa – Empregado e Empregador**. Tese. Belo Horizonte. Estabelecimentos Gráficos Santa Maria, s.d. e PIMPÃO, Hirosh, **Das Relações de Emprego no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro. Ed. José Konfino, 1960.

(7) Cf. a excelente conceituação em PLÁCIDO E SILVA **Vocabulário Jurídico**. Rio-São Paulo Ed. Forense, 1963. Vol. III, p. 1.095, verbete “opção”

escrito (art. 1º, § 2º, que impunha a “declaração escrita” da manifestação da “preferência” do empregado).

Na evolução do regime, no Brasil, é de grande significação a Lei 6.185, de 11 de dezembro de 1974, pela sua probidade jurídica, quando, ao regular a admissão de trabalhadores estatais (da União), pelo regime contratual-celetista, eliminou a formalidade da “opção”, ao fazer aplicar, automaticamente, para estes servidores, “as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (art. 3º).

A Lei 7.839/89, a que revogou a Lei 5.107/66, portou-se às avessas. Ao invés de entreter-se com o ato da “opção”, sobre que se silencia, conduz o intérprete a uma operação inversa, que, em hermenêutica, se pode entender por a **contrário** ou seja, está-se disciplinando o regime do FGTS com regra geral afastando, como exceção não presumida, o sistema tradicional da estabilidade ou indenização “celetistas” (CLT, arts. 477 e ss.), entendimento que pode aconchegar-se ainda sob o calor de outros dois brocardos, tão bem explicados por CARLOS MAXIMILIANO, *inclusio unius fit exclusio alterius* ou *qui uno dicit, de altero negat* ou, ainda, *qui de uno negat de altero dixit*.⁸

Como dando vazão ao nº III, do art. 7º, da Constituição Federal (na suposição de que esta veio a admitir só o sistema do Fundo, com dizer “assegurado” ao trabalhador), a Lei 7.839/89 dispunha em seu art. 12:

“Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do título IV da CLT” (*verbis*).

E, em seu § 1º, insiste o mesmo art. 12:

“O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 05 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT” (*verbis*).

A atual Lei do FGTS, a de nº 8.036/90, em seus arts. 14 e § 1º, mais não fez do que repetir os dispositivos acima transcritos.

O dispositivo referido atesta o que se pode qualificar de soberba, ao asseverar que “fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores...” etc, como se às suas costas e por sobre a sua cabeça não estivesse em vigor ou inexistisse na pirâmide normativa o art. 5º, XXXVI, da Constituição nem a outra regra de sobre-direito (*über-recht*) do art. 6º, da Lei Introdução ao Código Civil (Decreto 4.657, de 04.09.42), que asseguram o direito adquirido e contra a própria lei...

(8) Cf. sua clássica obra, nunca bastante consultada, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1979, pp. 212/3, nºs 259/6

Está visto que não existe mais a “opção” em sua formulação e em sua acepção originária, pois o regime que se pressupõe o geral e aplicável no contrato de trabalho é o do FGTS, ressalvando-se, para os trabalhadores com contratos anteriores à entrada em vigor da Constituição Federal (05.10.88) e não optantes então, o direito de transacionarem o tempo de serviço não regido pelo FGTS ou do recebimento de indenização por tal período, seja simples, seja em dobro, se despedidos sem justa causa. Não há mais contrato fora do Fundo.⁹ Há resquícios de tempo de serviços ou sujeitos a conversão ou indenizáveis ou perdidos.

Na seqüência da inovação operada no Direito Brasileiro, a Lei do Fundo de Garantia em vigor, já estabelecido isto na Lei 7.839/89, traz o instituto da “opção”, mas somente com a finalidade de assegurá-la com efeito retroativo, antes, condicionado pela Lei 5.938, de 10.12.1973, ao assentimento do empregador (art. 1º), o que não mais se exige (Lei 8.036/90, art. 14, § 4º). A opção com efeito retroativo, pois, é ato unilateral, com eficácia plena, pressupondo-se escrita e comunicado ao empregador (ato receptício).

No art. 16, a Lei Nova (8.036/90) agasalhou, com sensível modificação conceitual, o dispositivo anterior, da Lei 6.919, de 02/06/81, cujo art. 1º, que, com toda a propriedade e circunscrito ao sistema do Fundo, facultava às empresas estender a seus diretores não empregados “o regime do FGTS”, ou seja, os órgãos da sociedade, sem que, com isto, passassem à condição de “empregados”. Ora, o art. 16, além de voltar à denominação “empregado”, intenta definir o que se deva entender por **diretor**, *a fortiori* o diretor não empregado, defluindo, afinal:

“Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo”.

Sob o prisma da extremação da figura típica do diretor, a lei traz contribuição significativa e, como já sustentávamos alhures¹⁰, é indispensável que haja não só a previsão do cargo em norma jurídica (lei, estatuto ou contrato social), mas, substancialmente, que tal norma fixe as atribuições do diretor, pena de tornar-se uma pessoa subordinada a outra (outro diretor) ou outro órgão da administração ou de mando.

(9) Admitindo-se os trabalhadores temporário excluído do regime do FGTS, por interpretação desnivelada da Lei 6.019/74 – já que ela rege a relação de emprego, seja com o cedente ou o cessionário ou com ambos, e as situações jurídicas discriminadas em seu art. 12 dizem respeito a nexos intra contratuais – a lei atual nos §§ 1º e 2º do art. 15 tornou inequívoca a aplicação. Ressalte-se, como foco de observação, que até o momento, o direito ao FGTS para os domésticos constitui programa de política legislativa.

(10) Cf. VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de, **Diretor de S.A. e Relação de Emprego**. Revista de Informação Legislativa, a. 23, nº 91, jul/set., 1986, esp. pp. 392 e segs.

A infelicidade do art. 16 foi o equacionamento da posição jurídica, quando alude a que “as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão **equiparar** seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS”. Não há equiparação entre diretor empregado e diretor não empregado. Tal colocação importa em indiscriminação quanto aos efeitos demais do contrato de trabalho, tomando-se como ponto de partida o recolhimento do FGTS. O que, na realidade, se dá – assim estava na lei anterior – é a mera extensão, **facultada ao empregador ou à empresa** de conceder o regime do FGTS aos diretores não empregados, não mais.

4.3. Em princípio, a lei em vigor, com as retificações sucessivas à Lei 5.107/66, manteve os mesmos fatos-suportes de movimentação das contas do FGTS das leis anteriores, notadamente nos casos de rescisão do contrato de trabalho (rescisão direta, indireta, por culpa recíproca, com ou sem justa causa – arts. 18 e 20 – e no curso do contrato, mormente para o pagamento de débito para com o SFH).

O deslizamento do sistema financeiro do FGTS para o sistema financeiro do SFH precipitou-se, desmesuradamente, na reforma da legislação do Fundo, como dá notícia viva o art. 20, V, **a a c**, VI e VII, **a e b**, da Lei 8.036/90, em preservação ao disposto no art. 8º, II, **b**, da Lei 5.107/66.

As hipóteses de levantamento, no curso do contrato, antes previstas na Lei 5.107/66, art. 8º, II, letras **a**, **c**, **d** e **e**, ainda em caso de rescisão pelo empregado, quais sejam, aplicação do capital em atividade comercial ou industrial ou agropecuária, necessidade grave ou premente pessoal, aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza econômica ou por motivo de casamento do empregado do sexo feminino, tudo isto foi desmapeado. As razões de natureza pessoal ou individual econômica preconizadas pela Lei 5.107/66 desapareceram e/ou se transmudaram em razões de macroeconomia, ligadas aos planos habitacionais do Governo, com transferência nominal de capitais, que continuam em poder do Governo, sempre na Caixa Econômica Federal.

5. Há uma temática que comporta exame, em razão de tratar-se uma situação jurídica contingente no Brasil, que consistiu na chamada implantação do Regime Único para o funcionalismo, federal, estadual e municipal (Constituição Federal, art. 39, *caput*).

Se se extinguem contratos de trabalho ou se tais contratos são transmudados em relações jurídicas de outra espécie e natureza, pergunta-se qual será a eficácia da mudança quanto ao FGTS?

É este o objetivo final de nossa abordagem.

6. Primeiramente, o campo da investigação deve cingir-se ao problema do FGTS, ou seja, se extinto o contrato de trabalho em razão da mudança de regime, tem direito ou não o empregado ao seu levantamento.

Parece-nos que as primeiras incursões da jurisprudência pelo tema não têm sido das mais felizes e sem a abrangência jurídica que a hipótese comporta.

Somente se poderia considerar a mudança de regime – a do celetista para o estatutário, ou o regime único – como apenas uma transformação composta de relações jurídicas (o conjunto de direitos e obrigações ou de direitos e deveres) sem que o feixe anterior dos direitos do trabalhador ou ficasse preservado na modificação ou, a despeito dela, tivesse continuidade em seus institutos ou em efeitos de tais institutos.

Na realidade, a refisionomização da situação jurídica, de celetista para estatutária – imposta por ato estatal, portanto, no interesse do empregador público – preservou certos institutos trabalhistas congêneres ou compatíveis com o novo regime, tais como contagem de tempo de serviço (para fins de férias, aposentadoria, gratificação natalina etc.)¹¹, assim como a remuneração, que é constitucionalmente irredutível. É o que, com muita autoridade, se lê na citada obra de ANASTASIA.¹²

Todavia, mais abaixo, o ilustre tratadista teve de convir, e aí ele abre uma das chaves para a solução do problema, ao afirmar:

“A alteração de maior monta dar-se-á em razão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que deixa de ser recolhido pelo Estado, por ser incompatível com a estabilidade típica do servidor público” (ob. cit., pp. 91/2, n.^o 5.2.3).

Neste crucial ponto, dá-se o inverso do que ocorreu nas relações trabalhistas, quando o regime do FGTS sucedeu ao da estabilidade, enquanto no regime único a estabilidade sucedeu ao regime do FGTS.

Portanto – e isto é bastante elementar –, no novo regime, não mais se pode falar em FGTS, pois se trata de instituto radicalmente extirpado do quadro de direitos do servidor público e com eles incompatível.

Acrescente-se ainda: do FGTS nada se aproveita no regime novo e, ao de repente, passou o trabalhador a ficar órfão de um direito antes integrado em seu patrimônio, com a preservação constitucional do art. 5.^o, XXXVI, da Carta de 1988.

(11) Ver art 39, § 2.^o da Constituição vigente

(12) Agora a p 91, n.^o 5 2 3

Ora, promovida pelo Estado-patrão a supressão unilateral de um contrato em que se abriga um direito a ele peculiar, o FGTS, é evidente que tal supressão deve acarretar efeitos ou conseqüências jurídicas sob pena de consagrar-se o enriquecimento *sine causa* ou ilícito do FGTS ou de retirar-se da própria lei deste uma das causas explícitas de seu levantamento pelo trabalhador, qual seja, a extinção do contrato de trabalho ou *ex vi legis* ou **moto próprio** do empregador. E o princípio jurídico defluente do art. 19 da Lei 8.036/90 (que se remete a um seu art. 14, que não fala absolutamente nada), do art. 20, II e IX (que prevê, até, a extinção normal do contrato a termo”, supondo-se que a conversão do regime fixou termo *ex abrupto* no contrato de trabalho), da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

A decorrência do princípio, como ato unilateral de extinção do contrato e, depois do hiato **jurídico**, a sua conversão em um regime que abriga **manifesta rejeição** pelo FGTS, em nada se diferencia do dispositivo do art. 18 e seu § 1º, que impõem o pagamento do Fundo e autoriza seu levantamento, em caso de “rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador” ou de “despedida pelo empregador sem justa causa”, já que o trabalhador, **no concernente ao FGTS**, vai para o nada jurídico. Negar o levantamento será, *ultima ratio*, ainda, nada mais nada menos que um ato de expropriação.

O que se sustenta, aqui, é que a extinção do contrato de trabalho, no que **concerne ao FGTS**, tem o mesmo efeito rescisório da dispensa ou da rescisão por ato do empregador, as quais facultam o levantamento pelo trabalhador.

De toda pertinência é a **Súmula 178** do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS” (TFR- **Súmula 178**).

O antigo preceito acima sumulado dá, ao ato de extinção do contrato, a qualificação de “resolução”, pois exprime com toda a objetividade: “resolvido o contrato”. Quer isto significar que a “resolução” precede a transferência, pois não se carregam para o novo *status*, os mesmos direitos e obrigações que os do antigo “contractus”, sob um segundo aspecto, vê-se que, ao precisar a natureza do ato de mudança como “resolução”, quis o então TFR significar a subsequente ocorrência de conseqüências ou efeitos, quais sejam, se na esfera civil, a de indenizar ou reparar.

Dentro desta linha, decidiu o ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

“FGTS. Alteração de regime jurídico. A alteração de regime jurídico, dito celetista para estatutário, assegura ao trabalhador não só o levantamento dos depósitos do FGTS, como o direito a comprovação de seu correto recolhimento pelo empregador” – TRT – 1ª Reg. (unân.) Proc. RO 280/88. Rel. Juiz J. F. CÂMARA RUFINO” in BOMFIM, B. Calheiros & SANTOS, Silvério dos. **Dicionário de Decisões Trabalhistas**. 22ª ed. Rio de Janeiro. Eds. Trabalhistas. s/d, p. 326, ementa nº 2.037.

Voltando-se à **Súmula 178**, do TFR, depara-se outra peculiar colocação, quando ali se exara que a resolução do contrato e transferência para o regime estatutário se deram em “decorrência de lei”.

O plano jurídico aqui visualizado passa a exigir uma especial, embora sucinta, exposição, em razão mesmo das dimensões deste trabalho.

Está-se sempre sustentando que a mudança de regime decorreu de dispositivo legal e até com direta escora constitucional. Significa isto que tanto a administração estatal – os órgãos estatais, encarregados de gerir o Estado –, este como **sujeito de direito**, assim como os servidores empregados estão subordinados à lei, ao Estado-lei, como **ordem jurídica**. Em razão disto, supor-se-ia a inexistência de responsabilidade do **estado-sujeito** pela mudança de regime e pela cessação do contrato de trabalho.¹³

Acontece, porém, que das sucessivas colocações devem, sob este ponto de vista, ser timbradas: a) em primeiro lugar, ainda o **Estado-ordem- jurídica**, dentro do que correntemente se qualifica “Estado de Direito”, está condicionado em seu constante processo de reestruturação legal ao princípio básico da constitucionalidade e da força vinculante das normas superiores sobre as inferiores (como magistralmente compendiara HANS KELSEN). A mudança de regime, portanto, não pode atentar, ainda que pela lei, contra determinados direitos e garantias básicas, expostos na Constituição, mormente, aqui, o do ato jurídico perfeito, o do direito adquirido e o da responsabilidade por atos que importem alterações lesivas ou “ad minus” das situações jurídicas legitimamente constituídas das partes e das pessoas em geral. Entende-se, sob tal acepção, que a supressão do FGTS, como um bloco patrimonial constituído e integrado nos direitos subjetivos-públicos do trabalhador estatal¹⁴, viola princípios constitucionais fundamentais, o que é vedado à lei ao disciplinar a

(13) Cf o desenvolvimento da tematica da dicotomia Estado sujeito de direito e Estado ordem juridica por nos exposto no livro **Direito Público e Direito Provado, sob o Prisma das Relações Jurídicas** São Paulo Ed Saraiva, 1975, pp 23 e segs

(14) Cf na obra que sistematizou o conceito, JELLINEK, Georg **System der Subjektiven Offentlichen Rechte. Neudruck der 2 Auflage** Tubingen 1919 Scientua Verlag Aalen 1964, S 41 53)

matéria, pois não se desatendeu ao comando constitucional da mudança de regime, *in procedendo*, atendeu-o mal, *in essentiae*; b) em segundo lugar, ainda assim, ou seja, ao entendimento de que a mudança adveio da **vontade da lei** e não da **vontade do Estado-administrador**, ainda assim, o nexo entre uma e outra *in casu* é tão íntimo que dificilmente se poderá ocultar ter sido tal mudança levada a efeito no exclusivo, senão dominante interesse do **Estado-sujeito**, ou seja, a benefício do FGTS ou a alteração na condição de tal levantamento antes prevista e assegurada em lei nos casos de extinção do contrato de trabalho, que sofreram agudo golpe de natureza supressiva ou **in mora** danosa.

O privilegiamento não se aloca, propriamente no Estado-empregador, mas no FUNDO mesmo, este órgão ou, mais precisamente, pessoa, que passa a apropriar-se de dinheiros que não lhe pertencem e a que **administrar não in nomine proprio**, mas **alieno nomine**.

Portanto, em qualquer ângulo a que se alce a dialética do problema, não se pode fugir do resguardo do direito de levantar-se o Fundo, em caso de mudança de regime, tal a distorção imprimida na ordem jurídica, tal o rompimento da regularidade jurídica-eficaz em que se estrutura o contrato de trabalho. ;

O que não se admite é a imposição da vontade do Estado-patrão como se a lei pudesse acobertá-lo de vantagens arbitrárias em detrimento da pessoa trabalhadora, a que a Constituição visou preservar na elevada pontuação de seus direitos.

7. Duas especificidade sejam alertadas.

7.1. Os trabalhadores ou servidores federais, então celetistas, tiveram seus contratos extintos no dia 11 de dezembro de 1990, data da Lei 8.112, que implantou o regime único na esfera federal.

A partir, portanto, do dia 12 de dezembro, os servidores, com os contratos extintos já passaram a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito ao levantamento do FGTS, pelas razões acima apontadas.

Ao editar a Lei Federal 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que, no seu art. 6º, § 1º, veda “o saque pela conversão de regime”, o legislador já encontrou uma situação juridicamente constituída, perfeita e acabada e não poderia fazê-la reverter, sob pena de retroatividade, lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, aqui dentro do campo da intemporalidade, em afronta ao citado art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Para os federais, bem como para os servidores de outras esferas de poder que tenham tido os seus regimes implantados antes de 08.01.91, a Lei 8.112/91 chegou atrasada em sua eficácia jurídica. É írrita.

7.2. Finalmente, importa resguardar-se uma posição antiga,¹⁵ que vimos sustentando e agora mais robustecida pelo entumescimento orgânico dos quadros retentores e administradores das importâncias em dinheiro do FGTS, posição esta segundo a qual o FGTS constitui uma pessoa jurídica, tem **interesses** próprios, como centro de retenção e de administração de interesses que se confundem com interesses nele centralizados. Adverte-se que de tal forma se abriu o fosso, que os interesses são na sua quase totalidade contrapostos aos dos trabalhadores. E, em razão de tal posição, é indispensável sejam ou concomitantemente acionados ou notificados da reclamatória visando ao levantamento do Fundo tanto a Caixa Econômica Federal, e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (que é mero órgão, mas a que a Lei 8.036/90, art. 25, parágrafo único, dá legitimação processual para isto e a ponto de o art. 26 dizer que, além da Caixa, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode figurar como “litisconsorte” – *sic*).

Não pode prescindir o aplicador, em casos tais, de uma ampla abordagem do tema e a nível de ordem jurídica, em que se resguardam os princípios da legalidade e o consectário da constitucionalidade.

O contrasenso não transita apenas pelo absurdo lógico, mas contamina também e substancialmente a ciência jurídica e seria um contrasenso convir na legitimidade de um ato (a supressão do FGTS) ínsito no contrato de trabalho que compõe um de seus pressupostos até de afirmação. Nasce o pacto optando-se.

Com sua proverbial percuciência e acuidade, observou CÉLIO GOYATA, cuja lição nunca nos servirá tanto:

“Ora, o contrato de trabalho é um contrato realidade e deve ser interpretado em consonância com os pressupostos de sua pactuação” – **Da Dissolução dos Contratos de Trabalho a Termo Incertus Quando**. Separata da Revista dos Tribunais. Vol. 243 – janeiro-1956, pp. 42 a 80.

(15) VII HENA, Paulo Emilio Ribetto de, **Fundo de Garantia e Personalidade Jurídica**, in **Direito do Trabalho e Fundo de Garantia: Temas atuais de direito material e processual**, São Paulo Ltr 1978, especialmente a p 35

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO
PROCESSO DO TRABALHO**

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

APRESENTAÇÃO

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

Juiz do Trabalho em Curitiba e Professor, licenciado, de Direito Processual
do Trabalho na Faculdade de Direito de Curitiba

A doutrina trabalhista, em regra diligente e operosa, não tem dedicado maiores atenções aos institutos forâneos da **oposição da nomeação à autoria, da denúncia da lide** e do **chamamento ao processo** – que, em seu conjunto, traduzem o fenômeno jurídico da **intervenção de terceiros**, de que se ocupa o atual dígito de processo civil (Liv. I, Tít. II, Cap. VI).

Com efeito, estudos aprofundados ou textos monográficos de considerável monta sobre esses assuntos não foram produzidos pela inteligência doutrinal, em nosso meio. O que temos, em rigor, são bosquejos esparsos, empreendidos, no mais das vezes, a vôo de pássaro, cuja superficialidade tem conduzido a conclusões insatisfatórias, pois incompletas e fragmentárias, e, o que é pior, comprometidas, não raro, por graves paralogismos.

Tão escassa elaboração doutrinal justifica, em larga medida, as dúvidas e perplexidades que, ainda hoje, soem tomar de assalto o espírito dos próprios juízes, quando chamados a se pronunciar, em concreto, a respeito da compatibilidade, ou não, dessas figuras do processo civil com o do trabalho. O que se tem presenciado, também aqui, é, não apenas, o surgimento de opiniões díspares e antagônicas, mas, sobretudo, e de maneira preocupante, predominância de certos pontos de vista verdadeiramente difíceis de serem sustentados em face das marcantes singularidades do processo do trabalho, máxime as pertinentes à competência material – fatos, todos eles, perturbadores dos clássicos princípios informativos desse processo.

O artigo, que ora submetemos à judiciosa apreciação dos ilustres leitores, não tem a ousadia de pretender ditar proficiência, nem de eliminar o vazio doutrinal, que há pouco denunciámos: ele nada mais representa do que um modesto contributo pessoal para a tarefa de elucidação de alguns dos inúmeros pontos obscuros que estão a dificultar a exata compreensão dessa disciplina, reconhecida-mente poliédrica e movediça.

É provável, por outro lado, que venham a ser consideradas, quando menos, heterodoxas, as ilações que tiraremos, no sentido de serem absolutamente inconciliáveis com o processo do trabalho a **oposição, a nomeação à autoria e a denúncia da lide**, sendo que o **chamamento** só poderá ser aqui aceito se submetido às imprescindíveis adaptações de natureza sistemática que sugeriremos. Seja como for, conforta-nos, desde logo, a certeza de que, em momento algum, abandonaremos o dever científico de demonstrar, com o máximo de clareza possível, as razões jurídicas que nos conduziram a tais inferências insólitas.

Realçado esse espírito com que nos dedicaremos à investigação da matéria, o acerto ou o desacerto dessas razões ficará reservado ao juízo axiológico de quantos nos honrarem com a leitura do texto.

Da intervenção de terceiros.

1. OPOSIÇÃO

O instituto da oposição, com os traços que lhe imprimiram os direitos canônico e comum, foi incorporado pelo direito português, como atestam, p. ex., as Ordenações Filipinas (Livro 3, Tít. 20, § 31).

Dessa intervenção de terceiros cuidaram, ainda, o Regulamento n° 737 (art. 118 e segs.) e o álbum processual civil brasileiro de 1939 (arts. 102 a 105). O CPC em vigor regula a matéria nos arts. 56 a 61. A CLT nada dispõe a respeito do assunto.

Em nosso conceito, a oposição é a ação mediante a qual terceiro intervém, voluntariamente, em processo pendente, reivindicando para si, no todo ou em parte, o direito ou a coisa que constituem objeto da demanda. Por meio dela, o oponente colima excluir as pretensões formuladas pelos opostos, que são o autor e o réu (*ad excludendum iura utriusque competitorum*).

A natureza jurídica da oposição é, quase sempre: a) declaratória e; b) condenatória, embora se deva reconhecer que o provimento condenatório, no geral, traga em si, implícita, uma declaração. É evidente, entretanto, que se a ação em que o terceiro interveio buscava uma sentença exclusivamente declaratória, a oposição terá essa mesma natureza.

A relação jurídica processual, derivante da oposição, variará conforme esta ocorra sob a forma de: a) intervenção ou de b) ação autônoma. No primeiro caso, ela é apresentada antes da audiência, sendo apensada aos autos principais e passando a tramitar, simultaneamente, com a ação originária, sendo ambas apreciadas pela mesma sentença (CPC, art. 59). Aqui, o terceiro se coloca de permeio na própria relação jurídica estabelecida entre o autor e o réu, ampliando-a, subjetivamente, e tornando-a complexa. No segundo, é posta em juízo depois de iniciada a audiência, motivo por que tramitará de maneira autônoma, segundo o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. A lei faculta ao juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo principal, a fim de ensejar que ambas as ações sejam apreciadas conjuntamente (CPC, art. 61).

Citado o réu, o processo se torna **pendente** (CPC, arts. 56 e 219), fazendo com que, a contar daí, o terceiro possa nele intervir para opor-se às partes primitivas, deduzindo pretensões que possam

elidir as formuladas por estas. O momento final para que essa intervenção possa acontecer é o que antecede a publicação da sentença; a possibilidade de que isso se desse até antes do trânsito em julgado da decisão estava prevista no anteprojeto BUZAID – cuja disposição, porém, não foi reproduzida pelo texto em vigor.

Não há lugar para a oposição no processo de execução, pois aqui a sentença de mérito já foi emitida.

Nas dicções normativas do passado, o objetivo da oposição costumava vir espelhado em expressões como “excluir autor e réu” (Ordenações Filipinas, L. 3, T. 20, § 31; Regulamento 737, art. 118; CPC de 1939, art. 102). Mencionada locução refletia, no entanto, grave deslize técnico, porquanto o que o terceiro tencionava, na realidade, era excluir não **as partes** originárias e sim as pretensões por elas *in iudicio deducta*.

Uma leitura algo afoita do art. 56 do CPC poderá fazer supor que a controvérsia sobre o direito material constitua pressuposto para a admissibilidade da intervenção do oponente. Nada mais equivocado. Para que a oposição se torne possível, é suficiente que o autor tenha alegado, em juízo, um direito que deseja ver tutelado, pouco importando que o réu não resista a essa pretensão. Valha como exemplo típico a revelia, que se caracteriza pela ausência de resposta do réu: nem por isso o terceiro está impedido de intervir no processo, para formular pretensão excludente da apresentada pelo autor.

Os opostos (autor e réu) mantêm, entre si, ampla autonomia, no tocante à prática de atos processuais; sob esse aspecto, tais relações podem ser comparadas à dos compartes, no regime litisconsorcial do tipo simples, onde são considerados, em suas relações com o adversário-comum, como litigantes distintos, daí por que os atos e as omissões de um não beneficiarão nem prejudicarão os demais (CPC, art. 48). A autonomia das relações processuais entre os opostos ainda mais se justifica pelo fato de serem **antagônicos** os seus interesses manifestados na ação, antagonismo que, de modo algum, é eliminado com a intervenção do depoente. Essa autonomia, a propósito, vem patenteadada no art. 58 do CPC, ao declarar que se um dos opostos reconhecer a “procedência” do pedido formulado pelo oponente, contra o outro prosseguirá o interveniente.

Nada obsta a que haja, no mesmo processo, mais de uma oposição, desde que as diversas demandas tenham como objeto a mesma coisa ou o mesmo direito, e seja competente para apreciá-las o mesmo juízo (CPC, art. 109).

É de nossa opinião que o oponente poderá argüir, mediante exceção, a incompetência relativa, não apenas porque, a se entender de maneira diversa, se estará a impedi-lo, de exercer um direito

processual, como ignorando a circunstância de que o juízo não foi por ele escolhido, mas, sim, pelo autor; é dessa mesma ordem lógica que se tira a inferência de que o autor (e tão somente este) não pode alegar a incompetência (relativa) do órgão jurisdicional.

O procedimento atinente à oposição é o estabelecido pelos arts. 57 a 61 do CPC, atendidas umas poucas particularidades do processo do trabalho, como a forma de citação, o oferecimento da resposta em audiência e a formulação de propostas conciliatórias, em um mínimo de duas oportunidades.

Temos a serena e firme convicção de que o instituto em exame é inaplicável ao processo do trabalho, *de lege lata*, por acarretar, invariavelmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para solver o conflito de interesses que acaba se estabelecendo **entre trabalhadores**, toda vez que o réu (empregador) reconhecer a “procedência” do pedido feito pelo oponente (CPC, art. 58). Mesmo que um tal reconhecimento não venha a ser manifestado, o juízo terá que se pronunciar, ao final, sobre o conflito surgido entre o oponente (trabalhador) e o autor (outro trabalhador), oportunidade em que aflorará, incontestável, a incompetência dessa Justiça Especializada para dirimir dita controvérsia.

A circunstância de o reconhecimento da “procedência” do pedido poder ser igualmente realizado pelo autor (hipótese em que justificariam a litigar, apenas, o oponente-trabalhador e o réu-empregador) não justifica a admissibilidade da oposição no processo do trabalho, pois o que se tem de pôr à frente, sempre que se for analisar a universalidade das situações que a vida prática sói apresentar, é aquilo que ordinariamente acontece – e não as exceções raras –, se se pretende, verdadeiramente, construir regra adequada, assim entendida a que não maltrate os princípios e a natureza das coisas.

2. NOMEAÇÃO À AUTORIA

A nomeação à autoria já estava na Constituição de Constantino (3. 19, 2) e no direito justinianeu (*nominatio auctoris*). A essa modalidade de intervenção de terceiros se dedicaram, também, as Ordenações Filipinas (L. 3, T. 45, § 10); a Consolidação de RIBAS (arts. 265 e 266); diversos códigos estaduais e o CPC de 1939 (arts. 99 e 100). O atual estatuto processual civil cuida do instituto nos arts. 62 a 69. A CLT nada dispõe acerca da matéria.

Em termos gerais, a nomeação à autoria pode ser conceituada como “o dever que incumbe ao detentor da coisa, ou ao executor de ato material sobre ela, de nomear à autoria o proprietário, ou o

possuidor da coisa, ou o agente intelectual desse ato, quando demandados, respectivamente, como possuidor, ou responsável pelos prejuízos, exonerando-se, em consequência, dos ônus e das obrigações do processo” (JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA).

Determinado setor da doutrina sustenta que essa nomeação se destina a corrigir a ilegitimidade *ad causam*, pois a ação foi ajuizada perante quem não se encontra legalmente legitimado para respondê-la. *Data venia*, se a finalidade dessa intervenção de terceiro fosse, efetivamente, sanar o problema da ilegitimidade passiva para a causa, ficaria difícil explicar o motivo por que o art. 295, II do CPC, ordena o indeferimento da petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima, e o art. 267, VI, desse mesmo álbum, refere a ausência das condições da ação como causa de extinção do processo. A nomeação à autoria não foi instituída para resolver a ilegitimidade *ad causam* e sim para autorizar a mutação subjetiva do processo, com a sobrevivência deste. Precisemos: enquanto a ilegitimidade para a causa implica a extinção do processo (embora sem pronunciamento sobre o mérito), a nomeação à autoria, quando acolhida, conduz à modificação subjetiva do réu, com o **prosseguimento** do processo em face do nomeado, em direção à sentença de mérito. Além disso, o juiz pode conhecer *ex officio* da ilegitimidade para a causa (CPC, art. 267, § 3º), ao passo que a nomeação à autoria constitui ato exclusivo (ainda que obrigatório) do réu.

A nomeação de que estamos a tratar representa, sob outro aspecto, uma exceção ao princípio da estabilização da lide, segundo o qual, feita a citação, ao autor é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, “mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei” (CPC, art. 264, *caput*).

Em dois casos deverá o réu proceder à nomeação à autoria: a) quando detiver a coisa em nome alheio e esta lhe for demandada em nome próprio; b) na ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, alegar que praticou o ato danoso por determinação de outrem, ou em cumprimento a ordem deste (CPC, arts. 62 e 63, respectivamente). Na primeira hipótese, a nomeação deverá ser realizada não somente pelo detentor da coisa, mas também pelo possuidor **direto** (locatário, usufrutuário), sob pena de este se ver impossibilitado de ser excluído de uma relação jurídica processual, na qual foi incluída por erro do autor. Na segunda, inspirada no processo civil português, o proprietário ou o titular de um direito sobre a coisa ingressa em juízo diante de pessoa que, conquanto haja realmente praticado o ato danoso, o fez por instrução

ou por determinação de terceiro; logo, quem deverá responder à ação será o mandante e não o executor da ordem.

A nomeação deve ser efetuada no prazo para a defesa, que, no processo do trabalho, encontra na audiência (inicial, segundo a praxe) o seu momento oportuno. A contar daí, o procedimento será o descrito nos arts. 64 a 67 do CPC. É importante salientar que a nomeação à autoria deverá ser aceita pelo autor; caso contrário, ficará sem efeito (*ibidem*, art. 65, parte final). Não é só: citado, o nomeado poderá concordar, ou não, com a nomeação (art. 66, parte final). Isto demonstra que a nomeação, para concretizar-se, depende a convergência de **duas** vontades: primeiramente, a do autor; secundamente, a do nomeado. Em todo o caso, a lei presume aceita a nomeação quando: a) o autor nada requerer, no prazo em que deveria manifestar-se a respeito (CPC, art. 68, I); o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar (*ibidem*).

No sistema do processo civil, responderá por perdas e danos aquele a quem cabia a nomeação, quando: a) deixar de realizá-la; b) nomear pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada (CPC, art. 69).

A nomeação à autoria, entretanto, é inconciliável com o processo do trabalho. Antes de revelarmos as razões de nosso parecer, devemos lembrar que essa modalidade de intervenção de terceiros, concebida pelo processo civil, não visa a corrigir a ilegitimidade passiva *ad causam*, seja porque, a não se pensar assim, ficariam em manifesta antinomia os arts. 56 e 295, II, ambos do CPC, vez que este último determina o indeferimento da inicial quando o réu for parte ilegítima (e o art. 267, VI, do mesmo código, reitera a regra), seja porque o nomeado pode **recusar** a qualidade que lhe é atribuída pelo réu (e, dessa forma, permanecería o problema da ilegitimidade passiva).

O que nos leva a julgar a nomeação à autoria incompatível com o processo do trabalho é o fato essencial de que o art. 62 do CPC tem como pressuposto a existência de demanda relativa a determinada **coisa**; sendo assim, é de elementar conclusão que o instituto da nomeação tem aplicação exclusiva nas **ações reais**. Mesmo no caso do art. 63 do CPC a indenização postulada pelo autor decorre de prejuízos provocados por outrem à **coisa**, tomada esta como todo bem susceptível de apropriação humana. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar ações reais, ou que visem a obter a reparação de prejuízos acarretados a certa **coisa**, exceto se alguém se sentir à vontade para retirar do art. 114 da Constituição Federal uma interpretação aberrante e tumultuária dos princípios. Mesmo sendo demandado em nome próprio, o preposto não poderá nomear o réu à

autoria, pois o uso desse instituto está ligado ao pressuposto de que aquele esteja **detendo a coisa objeto da demanda** – e no processo do trabalho o litígio nunca tem como núcleo a coisa que o preposto eventualmente esteja a deter. Mesmo na hipótese de art. 63 do CPC, a nomeação, pelo preposto-réu, não será possível, no processo do trabalho, pois, para isso, seria indispensável que a ação de indenização dissesse respeito à reparação dos danos produzidos na coisa ou nos direitos relativos a esta. Segue-se, que se o preposto, em situações como as cogitadas, provar a sua (manifesta) ilegitimidade para a causa, não deverá o juiz acolher a nomeação à autoria do proprietário, do possuidor ou do mandante, feita por aquele, e sim indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 295, II, do CPC. Se o juiz, inadvertidamente, permitir que o preposto se faça substituir pela pessoa efetivamente legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, essa mutação subjetiva só poderá ser atribuída a uma deturpação prática do instituto da nomeação à autoria, ou a uma atitude inovadora, zetética, do magistrado do trabalho.

3. DENUNCIÇÃO DA LIDE

Com maior ou menor intensidade, já se encontravam traços da denúncia da lide nos direitos grego, romano (período formulário) e germânico (*advocatio ad warrantum*). O instituto foi regulado – sob a denominação de chamamento à autoria – pelas Ordenações Afonsinas (L. III, T. XL e XVI), Manoelinas (L. III, T. XXX e XXXI) e Filipinas (L. III, T. XLIV e XLV), bem como pelo Regulamento 737 (arts. 111 a 117), pela Consolidação RIBAS (arts. 262 a 264 e 268 a 278) e pelo CPC de 1939 (arts. 95 a 98), que ora falava em “chamar à autoria” (art. 95, *caput*) e ora se referia ao **denunciado** (arts. 95, § 3º, 97 e 98), em uma linguagem vacilante e dubitativa. O estatuto processual civil de 1973 se ocupa da denúncia da lide nos arts. 70 a 76. Sobre ela, há um silêncio absoluto da CLT.

Tendo em vista o tratamento que o atual digesto processual dá à denúncia da lide, podemos defini-la como a ação incidental, ajuizada pelo autor ou pelo réu, em caráter obrigatório, perante terceiro, com o objetivo de fazer com que este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer, em decorrência da sentença, pela evicção, ou para evitar posterior exercício da ação regressiva, que lhe assegura a norma legal ou eventual disposição do contrato.

O CPC de 1939 se vinculava, no particular, ao sistema romano, porquanto a denúncia do litígio tinha como finalidade exclusiva trazer o denunciado ao processo para promover a defesa do denunciante; o

Código de 1973 adotou a concepção germânica, fazendo com que a denunciação traduza, na realidade, o exercício antecipado de uma ação regressiva, com o fito de o denunciante se ver ressarcido dos prejuízos que vier a sofrer, na hipótese de sucumbir na causa.

Embora o art. 70, *caput*, do CPC, diga que a denunciação é **obrigatória**, parece-nos que o legislador não empregou esse adjetivo em seu sentido técnico, ou seja, vinculado a uma **obrigação** (de direito material). Tivéssemos de considerar de modo diverso, haveríamos de concluir que o terceiro teria o direito de ser denunciado da lide, pois, em princípio, a toda obrigação corresponde um direito. O que pretendeu o legislador, contudo, expressar, foi que a denúncia do litígio é **necessária, indispensável**. Isso significa que se a denunciação não for efetuada, a parte, que a deveria ser realizado, não perderá o direito de exercitar, mais tarde, em processo autônomo, a ação regressiva para reembolsar-se do que teve de pagar, por força da sentença: perderá, tão somente, o benefício legal de munir-se, no mesmo processo em que a intervenção de terceiro deveria ter ocorrido, de título executivo, materializado na sentença que compôs a lide (CPC, art. 76).

Inexistindo, portanto, **obrigação** de denunciar, mas simples **ônus** quanto a isso, a falta não acarretará a nulidade do processo nem a ineficácia da sentença que for dada entre as partes originárias (autor e réu).

É generalizada a dissensão doutrinária quanto a ser obrigatória a denunciação: a) em todos os incisos do art. 70 do CPC; b) apenas em alguns deles, ou c) exclusivamente em relação a um só. Pela nossa parte, julgamos que ela será indispensável, apenas, no caso dos incisos I e II, da antedita norma processual, pois essa denúncia pressupõe a existência de garantia **própria** (formal); só excepcionalmente ela será indispensável no caso do inciso III, que versa de garantia **imprópria** (responsabilidade civil).

A denunciação da lide constitui modalidade típica de intervenção de terceiro, cuja admissibilidade só se justifica no processo de conhecimento. Assim dizemos porque – para reiterar – essa denúncia representa autêntica ação regressiva, exercida em caráter condicional, na medida em que o seu suposto lógico e jurídico é a sucumbência do denunciante.

O procedimento da denunciação da lide (para aqueles que a admitem no processo do trabalho) será o ditado pelos arts. 74 a 76, do CPC). Poderá realizá-la tanto o autor quanto o réu, permitindo o art. 73 a efetivação de sucessivas denunciações, vale dizer, não só do alienante mas de todos os antecessores da sequência dominial.

Nada obstante o art. 76 aludir a sentença declaratória (“declarará”, diz a norma), em rigor, o provimento jurisdicional é, essencialmente, **condenatório**; tanto isso é certo, que valerá “como título executivo”, conforme afirma o citado artigo. Sentenças puramente declaratórias não são exequíveis. Um pequeno reparo: é óbvio que se a ação primitiva for exclusivamente **declaratória**, a sentença será da mesma natureza. Sob esse ângulo, poderá fazer sentido o verbo **declarar**, utilizado na redação do art. 76 do CPC. Ainda assim, a sentença não se converterá no título executivo aí mencionado. A propósito, tal sentença apreciará **duas** ações: a primeira, do autor em face do réu; a segunda, de índole incidental, do denunciante perante terceiro (denunciado).

Estamos convencidos de que a denúncia da lide não cebe no processo do trabalho, a despeito de algumas opiniões em contrário. Essa inadmissibilidade, a nosso ver, é **absoluta** nas situações contempladas pelos incisos I e II do art. 70 do CPC, pois estas levam em conta os riscos da **evicção** – matéria que escapa, iniludivelmente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho. Restaria, pois, em tese, a possibilidade de essa intervenção de terceiro penetrar o processo do trabalho por intermédio do inciso III, do precitado normativo, que prevê a denúncia do litígio àquele que estiver obrigado, por lei ou por disposição contratual, a indenizar, em ação de regresso, o prejuízo do que sucumbir na demanda. Alguns juristas – provavelmente seduzidos pela **Fada Morgana** das lendas bretãs, insinuada nesse inciso, e que tinha, dentre outros poderes, o de distorcer as imagens – se sentiram em boa sombra para concluir que dito inciso autorizaria a denúncia nos casos de sucessão de empregadores e do art. 455, da CLT (empregados do subempreiteiro aforando a ação diante do empreiteiro principal). Não se deram conta, entretences, de que, a prevalecer esse ponto de vista, a sentença trabalhista teria de apreciar – e solucionar – o conflito de interesses estabelecido, incidentalmente, entre o denunciante e o denunciado, vale dizer, não derivante de um contrato de trabalho e sim de uma relação jurídica material civil ou comercial. Esqueceram-se, por suposto, esses autores, de que, no sistema do atual estatuto de processo civil, a denúncia da lide corresponde ao exercício – antecipado e condicionado – de ação regressiva do sucedido perante o sucessor, ou do empreiteiro principal diante do subempreiteiro (para argumentarmos com os exemplos que formularam), sem que a Justiça do Trabalho possua a necessária competência para apreciá-la. Como poderá, conseqüentemente, essa Justiça Especializada emitir sentença condenatória do denunciado ao ressarcimento de quantias pagas pelo denunciante, em virtude da sentença dada entre as partes primitivas (autor e réu), sem que esse capítulo do pronunciamento jurisdicional cometa grave ofensa à lite-

ralidade inequívoca da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República? Como poderá, enfim, a Justiça do Trabalho, sem perpetrar tão desassomburada transgressão, produzir, em prol do denunciante, um título executivo (CPC, art. 76), se, para esse efeito, o crédito que dará conteúdo ao título não é de natureza trabalhista – circunstância que inibe a possibilidade de o denunciante promover a pertinente execução forçada no âmbito dessa Justiça?

O *factum principis*, por outro lado, não configura o **chamamento à autoria** do CPC de 1939 (arts. 95 a 98), que estava a vigor quando do advento da CLT, e, quanto menos, a **denúnciação da lide** disciplinada pelos arts. 70 a 76 do diploma processual de 1973. A intervenção do Poder Público no processo trabalhista, em razão de *factum principis* (CLT, art. 486), não tipifica, pois, nenhuma dessas figuras mencionadas, representando, isto sim, modalidade *sui generis*, atípica. É bastante argumentar com o fato de que, aqui, o Poder Público é o único responsável pelo pagamento da indenização devida ao trabalhador (sem poder exercitar pretensão regressiva diante de quem quer que seja), ao passo que na denúnciação da lide, embora o denunciante seja condenado a pagar ao adversário determinada quantia, poderá, pela denúncia, exercer, condicionada e antecipadamente, a ação de regresso, no mesmo processo, com o objetivo de ressarcir-se, perante o denunciado, daquilo que teve de pagar em decorrência de haver sucumbido na demanda primitiva (originária, principal).

4. CHAMAMENTO AO PROCESSO

O instituto em apreço na faculdade atribuída ao réu de fazer com que os demais coobrigados venham integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes, com o objetivo de submetê-los aos efeitos da sentença e, desse modo, permitir àquele que saldar a dívida receber, dos demais, a quota-parte que a cada um cabe.

Está claro, portanto, que o chamamento se destina a permitir ao réu trazer ao processo outras pessoas que, por possuírem vínculos de direito material com o autor, deseja vê-las responsabilizadas pelo pagamento da dívida.

Ao deixar, todavia, ao talante exclusivo do réu a formação desse regime litisconsorcial (facultativo), o legislador acabou por fazer com que o autor se veja obrigado a demandar com pessoas relativamente às quais não pretendeu exercer o direito de ação. Por motivos de ordem pessoal, familiar, política, religiosa, hierárquica e o mais, é provável que o autor não tenha pretendido litigar com as pessoas que, por ato privativo do réu, são introduzidas no processo.

Tal chamamento deixa o autor em situação de inferioridade numérica (pois terá, diante de si, diversos réus – e não apenas um, como desejou –), além de agravar-lhe as consequências na hipótese de sucumbir na causa. Demais, essa forma de intervenção de terceiros atropela certos princípios legais, como, v.g., o de que pertence à natureza íntima da solidariedade passiva o poder de o credor exigir unicamente de **um devedor** a totalidade da dívida (Cód. Civ., art. 904).

O chamamento ao processo pressupõe, de um lado, que o vínculo de direito material legitime a presença de terceiros na relação processual, como co-devedores; de outro, que, em virtude dessa mesma relação jurídica substancial, o pagamento da dívida por um dos co-obrigados o autorize a exigir dos demais o correspondente reembolso, na medida das quotas-partes que lhes competem.

Esse chamamento é admissível, somente, no processo cognitivo, sendo vedada a sua incidência no cautelar e no de execução. Embora o art. 78 do CPC diga que a sentença **declarará** as responsabilidades dos co-obrigados, na verdade esse provimento jurisdicional é de natureza, fundamentalmente, **condenatória**, pois só assim poderá valer como **título executivo**, segundo prevê o art. 80 do mesmo estatuto processual.

O procedimento pertinente à modalidade intervenção de terceiros, sobre a qual estamos a discorrer, é o descrito nos arts. 78 a 80 do CPC, conquanto sofra algumas adaptações quando transportado, supletoriamente, ao processo do trabalho. A intromissão dos “chamados” no processo faz com que se forme, entre eles e o réu primitivo (“chamante”), um litisconsórcio **superveniente, passivo, facultativo e simples**; os “chamados” poderão, em função disso, exercer os mesmos direitos e faculdades que a norma processual comete ao réu originário, enquanto fiquem sujeitos aos mesmos ônus e deveres impostos a estes.

Com o chamamento, passam a existir, no mesmo processo, duas ações: a do autor perante o réu primitivo e a deste diante dos “chamados”, motivo por que a sentença, que solucionar os conflitos de interesses, deverá conter, quando menos, dois capítulos.

Não vemos a mínima possibilidade de o chamamento em exame ser realizado no processo do trabalho, com fulcro nos incisos I e II do art. 77 do CPC; é que, em ambos os casos, o pressuposto básico é a existência de relação jurídica material entre o fiador e o devedor principal (I), ou entre os diversos fiadores (II), matéria para cuja apreciação a Justiça do Trabalho está desapercibida da indispensável competência (Const. Fed., art. 114, *caput*).

De maneira algo remansada, porém, a doutrina vem aceitando o exercício desse chamamento, no processo do trabalho, quando feito

com espeque no inciso III da sobredita norma processual civil, que cogita da solidariedade entre o réu primitivo e os demais coobrigados, que se encontram fora da relação processual. Tem-se, inclusive, indicado como situações em que essa intervenção possa ser efetuada a da sociedade de fato (onde a ação é ajuizada apenas em face de um dos sócios) e o condomínio irregular (onde somente um dos condôminos está respondendo à ação).

Em princípio, contudo, esse chamamento não deveria ser admitido no processo do trabalho, pois, dentre outras coisas: a) sendo ato exclusivo do réu, faz com que o autor se veja obrigado a litigar diante de pessoas que não pretendeu (por motivos, às vezes, ponderandos) introduzir no pólo passivo da relação processual, ao ingressar em juízo; b) a formação desse litisconsórcio poderá colocar o autor em desvantagem processual, dado o grande número de pessoas que poderão ser chamadas e que passarão a ser suas adversárias; c) essa ampliação subjetiva passiva implica, ainda, aumentar as conseqüências do eventual insucesso do autor na demanda (condenação em honorários de advogado e de peritos, etc.); d) a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar a natureza dos vínculos de direito material existentes entre os réus consorciados na lide. Em todo caso, não se pode ignorar que, em determinados casos, a presença de uma multiplicidade de réus no processo, a despeito de acarretar, para o autor, os inconvenientes já mencionados, poderá, excepcionalmente, consultar aos seus interesses, porquanto esse fato propiciar-lhe-á promover, com maior possibilidade de sucesso, a futura execução da sentença. O obstáculo representado pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as relações jurídicas materiais existentes entre os litisconsortes passivos poderá ser removido mediante o argumento de que a investigação desses vínculos será feita de forma meramente **incidental**, não constituindo, assim, um fim em si mesma, e sim um meio para que se possa definir a responsabilidade dos chamados, ante as pretensões deduzidas pelo autor. Ainda assim, duas observações devem ser destacadas: a) o devedor principal não poderá chamar ao processo os devedores secundários (solidários), pois só o inverso é admissível; b) o devedor que satisfizer, plenamente, a dívida, não poderá fazer uso da sentença trabalhista como título executivo, para exigir, dos demais, o reembolso, conforme a quota-parte de cada um.

Assim mutilado, o chamamento pode ser admitido no processo do trabalho.

ACÓRDÃOS

TRT-PR-AP-0496/91 – Nº 7389/91-1ª T

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PENHORADO.

A penhora feita em dinheiro não constitui satisfação do crédito do autor na data de sua ocorrência, pois o Juiz deve aguardar a manifestação das partes no quinquídio legal de que trata o art. 884 da CLT, salvo manifestação expressa da executada de que abre mão de qualquer recurso. Devida é a atualização do crédito trabalhista até a sua satisfação ao credor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CASCAVEL – PR, sendo agravante BANCO BRADESCO S/A e agravado NEURI PAULO GEROLOMETTO.

Irresignado com a r. sentença de fls. 258 complementada às fls. 262 v., por força de embargos de declaração, que rejeitou os embargos à execução, o reclamado interpõe o presente agravo de petição (fls. 264/271).

Em suas razões insurge-se com a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de juros e correção monetária após a data em que foi feito o depósito, tenha ou não sido para garantia do juízo.

Contraminuta às fls. 277/279.

A d. Procuradoria emitiu Parecer às fls. 282 opinando pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Por força do V. Acórdão nº 2.328/91-1ªT, contido no processo TRT/PR/AI- 0141/90 (na contracapa), conheço do agravo de petição e da contraminuta.

MÉRITO

Atualização de cálculos

É de entendimento majoritário neste E. Tribunal que o crédito trabalhista deve ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. In caso o que aconteceu foi a penhora de cheque administrativo (Auto de Penhora e Avaliação de fls. 240), depositado em Agência do Banco do Brasil S/A conforme guia de depósito de fls. 241.

Observa-se cristalinamente de tais documentos que não se destina a pagamento ao credor. Essa hipótese é confirmada, pois no prazo de lei o reclamado interpôs Embargos à Execução (fls. 244). Não pode alegar agora

que efetuou pagamento ao credor. O depósito em tais circunstâncias serve apenas como garantia do juízo pois foi inequívoca a sua vontade de embargar a execução.

De situação idêntica, na qual fui Relator, temos a seguinte ementa que passo a transcrever: “Ementa – Atualização de Crédito Penhorado. A penhora feita em dinheiro não **constitui satisfação do crédito do autor na data de sua ocorrência**, pois o Juiz deve aguardar a manifestação das partes no quinquídio legal de que trata o art. 884, da CLT, salvo manifestação expressa da executada de que abre mão de qualquer recurso. **Devida é a atualização até a satisfação do crédito trabalhista**”. (grifamos; TRT-PR-AP-0620/89 – Ac. 2.554/90-1ª Turma, Rel. Matias Alenor Martins).

Devida, portanto, a atualização do crédito trabalhista até a data de sua satisfação ao credor, cujas diferenças correrão por conta da reclamada e não da instituição depositária.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e da contraminuta, por força do V. Acórdão nº 2.328/91 – 1ª Turma, contido no processo TRT/PR/AI-0141/90 (na contracapa). No mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, com ressalvas quanto à fundamentação do Exmo. Juiz Dêlvio José Machado Lopes (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de setembro de 1991.

Dêlvio José Machado Lopes
Presidente Regimental

Matias Alenor Martins
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-4122/90 – Nº 6070/91-3ª T

EMENTA: COMPETÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

É competente, para apreciar litígio que envolva a complementação de aposentadoria, em reclamatória proposta contra o Banco do Brasil, a Junta de Conciliação e Julgamento do domicílio do aposentado, ainda que a contratação tenha ocorrido em agência de outra localidade. Trata-se da interpretação do parágrafo único, do art. 8º, da CLT, e do art. 5º, da Lei de

Introdução do Código Civil, assim como da norma do art. 651, também da CLT.

Ac. 6295/91, de 27-09-91, TRT-PR-RO-4509/90, Rel. Roberto Coutinho Mendes.

EMENTA: JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR.

Ao deixar de cumprir o disposto no art. 29, da CLT – anotações em CTPS –, incide, o empregador, na hipótese da alínea **b**, do art. 483, da CLT. Motivo ensejador da rescisão contratual, pelo empregado, porquanto caracterizada em uma das mais graves infrações, pois fere garantia mínima do obreiro. Não se pode premiar o infrator.

Ac. 6070/91, de 20-09-91, TRT-PR-RO-4122/90, Rel. Roberto Coutinho Mendes.

EMENTA: JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR.

Ao deixar de cumprir o disposto no art. 29, da CLT – anotações em CTPS –, incide, o empregador, na hipótese da alínea **b**, do art. 483, da CLT. Motivo ensejador da rescisão contratual, pelo empregado, porquanto caracterizada em uma das mais graves infrações, pois fere garantia mínima do obreiro. Não se pode premiar o infrator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA – PR, sendo recorrente MARIA APARECIDA PIMENTEL e recorrida PROINTER – PROMOÇÕES DE PLANOS DE SAÚDE E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

I – RELATÓRIO

Recorre a reclamante, pleiteando a ampliação da r. condenação primeira, nas seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e multa; 2 salários mínimos mensais e multa convencional.

Contra-razões apresentadas e a d. Procuradoria opina pelo conhecimento e improvemento ao apelo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Admissibilidade

Formalmente apto, conhecimento do recurso.

2 – Mérito

2.1 – Rescisão indireta

Entendeu a MM. JCJ ter ocorrido pedido de desligamento, pela reclamante.

No entanto, diversamente se conclui das provas dos autos.

A tese trazida pela reclamante em sua inicial restou confirmada, nos depoimentos de Edna e Denilson, fls. 53, constante da prova emprestada e produzida no processo nº 238/90, admitida pelas partes na audiência, fls. 50;

sobre o teor dos documentos de fls. 42 e 43, que eram “copiados de uma xerox fornecida pela reclamada”, quando do ingresso na reclamada, corrobora o depoimento do preposto, fls. 53/54.

É de se ter como inválido o pedido de demissão de fls. 43, que não corresponde à vontade da reclamante. Saliente-se que sequer existe a data, no referido documento.

A reclamante foi admitida no dia 16.11.89 (fls. 02) e até o dia 17.01.90 incexistiu anotações em CTPS. Obrigação descumprida pela reclamada; nos termos do art. 29, da CLT, “terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver,...”.

Valemo-nos das lições do E. Professor WAGNER D. GIGLIO, em sua obra *Justa Causa, in verbis*:

“A anotação da Carteira de Trabalho assegura direitos ao empregado e lhe facilita a prova da relação de emprego. A falta de registro veda ao empregado o gozo dos benefícios e serviços da previdência social, prejudica porque propõe sua aposentadoria, impede a formação do pecúlio do PIS e frustra o levantamento dos depósitos do FGTS, porque não efetuados. Na generalidade dos casos concretos, portanto, a falta de registro do empregado constitui infração das mais graves, justificando a rescisão contratual por iniciativa do empregado”. (pp. 361/362).

Na hipótese, se verifica a ocorrência da justa causa para a rescisão contratual, com base na alínea d, do art. 483 consolidado.

A se entender diversamente, seria premiar o infrator, o empregador que não observa suas obrigações na contratação de empregados, burlando as garantias mínimas trabalhistas e sua aplicação assegurada na CLT.

É de se reconhecer e declarar a justa causa, praticada pela reclamada. Conseqüentemente, condená-la ao pagamento do aviso prévio, 1/12 de 13º salário, 3/12 de férias, acrescida do terço constitucional, comprovação e liberação dos depósitos do FGTS e multa de 40%, sob pena de execução direta.

2.2 – Salário

A MM. JCJ entendeu em reconhecer o piso salarial da categoria dos comerciários, razão da insurgência da reclamante.

Mais uma vez, reportando-se à prova emprestada, o depoimento de Denilson demonstra que “foi prometido ao depte salário fixo correspondente a dois salários mínimos (fls. 53).

No entanto, a prova emprestada não chega a esclarecer se a reclamante também exercia a mesma função de supervisora de vendas. Sendo razoável que se lhe atribua o piso salarial da categoria dos comerciários.

Mantém-se o “decisum”.

2.3 – Multa da CCT

No item IX, da inicial, consta o pedido “Multa convencional, à razão de 60% do valor de referência, vez que a reclamada deixou de cumprir a CCT da categoria, conforme item 08 da peça vestibular” (fls. 06). Verificando-se no item 08: “Pelo descumprimento das cláusulas da CCT, deve ser a reclamada condenada ao pagamento de multa, à razão de 60% do valor de referência, o que se requer” (fls. 05).

Neste tópico, correta a r. sentença primeira, eis que inexistente menção da cláusula infringida, o que autorizaria a condenação pretendida.

Nada a modificar.

III – CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso da reclamante e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para declarar a rescisão de contrato por culpa da reclamada, condenando-se-a ao pagamento do aviso prévio, 1/12 do 13º salário, 3/12 de férias, acrescidas do terço constitucional, depósitos e liberação do FGTS, com multa de 40%, sob pena de execução direta.

Custas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado em Cr\$ 50.000,00, no importe de Cr\$ 1.758,53.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de agosto de 1991.

Euclides Alcides Rocha
Presidente

Roberto Coutinho Mendes
Relator

Sueli Aparecida Ermano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-3645/90 – Nº 5701/91-3ª T

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CUMPRIMENTO.

Inexiste qualquer afronta à lei em cláusula de convenção coletiva onde resta ajustado percentual de adicional de insalubridade superior ao mínimo fixado por lei, em favor de todos os empregados de um mesmo setor de produção, ressalvados o direito dos que recebem adicional superior e a possibilidade de realização de perícia que possa constatar índice superior ao convencional. Poder-se-ia cogitar de ilegalidade se, por hipótese, tivesse a norma convencional previsto que mesmo

sendo insalubre o serviço, o adicional não fosse devido. Mas, ao estipular percentual mais elevado e ao estendê-lo a todos os empregados do setor de produção, a norma coletiva revela-se mais benéfica do que a lei. Logo, sua validade é incontestável. Provimento ao recurso, para julgar-se improcedente a ação declaratória e procedente a ação de cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ – PR, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARINGÁ e recorrida LEINER PAULISTA DE GELATINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A MM. 2ª JCY de Maringá, através da r. sentença de fls. 202/207, julgando as ações conexas, a primeira, declaratória, proposta pela empresa contra o Sindicato e a segunda, de cumprimento, proposta pelo Sindicato contra aquela, julgou procedente a declaratória considerando inexistente a relação jurídica estribada na cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho e, por consequência lógico-jurídica, improcedente a ação de cumprimento, atribuindo ao Sindicato as custas processuais.

Inconforma-se o Sindicato sucumbente.

Reitera as arguições de carência de ação e ilegitimidade ativa da recorrida, entendendo que a esta falta legitimação para propor ação de natureza declaratória, com o objetivo de anular cláusula de convenção coletiva, que é instrumento intersindical. No mérito, sustenta a necessidade de reforma da decisão por afrontar o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal em vigor, negando reconhecimento à convenção coletiva, que é lei entre as partes e que deve prevalecer à intenção da recorrida de liberar-se do cumprimento da cláusula questionada, relativa ao adicional de insalubridade. Pede a inversão do pronunciamento de 1º grau, com a improcedência da ação declaratória e condenação da empresa ao pagamento do referido adicional, na forma convencionada.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 221/230).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 235/236, preconiza pelo conhecimento do recurso, rejeição às preliminares e não provimento, quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

1 – Admissibilidade

O recurso foi regularmente interposto, com recolhimento de custas (fls. 218), merecendo ser conhecido.

2 – Carência de ação – ilegitimidade ativa

Ao responder a ação declaratória intentada pela recorrida, sustentou o Sindicato, ora recorrente, que aquela carecia do direito de ação, por ilegitimidade ativa, pois quem deveria suscitar qualquer alteração da cláusula convencional seria o Sindicato patronal, partícipe do instrumento normativo.

e não a empresa diretamente. Rejeitada tal preliminar pelo 1º grau de jurisdição, reitera na mesma o recorrente.

Não tem razão, no entanto, o recorrente.

“Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”, é a dicção do art. 3º do Código de Processo Civil, podendo o interesse do autor limitar-se à declaração “da existência ou da inexistência de relação jurídica”, complementa o art. 4º, I, do mesmo código. O interesse da recorrida é manifesto na sua pretensão de ver declarada a insubsistência da norma convencional, quando ajustou obrigação compulsória das empresas ao pagamento de adicional de insalubridade. Não apenas o Sindicato-patronal teria legitimidade ativa para residir em juízo, por demanda decorrente da convenção coletiva; também a empresa, se entende não lhe seja aplicável a norma ou mesmo quando pretenda a explicitação de seu conteúdo, mediante pronunciamento jurisdicional declaratório. Assim, a preliminar foi corretamente repelida pela r. sentença a quo, merecendo igual sorte em sua reiteração em recurso.

Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade de parte.

3 – Mérito

Duas, na realidade, são as ações contempladas nos presentes autos: a) **uma**, denominada “meramente declaratória” e proposta pela empresa, em que face à cláusula oitava da Convenção Coletiva de fls. 19/24, pretende a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional – adicional de insalubridade – independente da prestação de trabalho em condições insalubres, ou pela nulidade da aludida cláusula em seu texto original e na alteração introduzida em termo aditivo (fls. 09); b) **outra**, denominada por “Ação de Cumprimento”, proposta pelo Sindicato em favor dos empregados da empresa (fls. 74/83), com respaldo na mesma cláusula, em que a pretensão é de pagamento do adicional de insalubridade, nos termos e percentuais ajustados na mesma convenção, com os reflexos em outras parcelas indicadas na inicial.

Como se vê da r. sentença recorrida, a primeira foi julgada procedente e, por consequência, a segunda foi improcedente.

Toda a controvérsia reside ou resulta de convênio coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maringá e o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Paraná.

Estipulou-se a seguinte condição:

Cláusula 8 – Insalubridade.

“A empresa pagará aos seus empregados um adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo de referência a todos os empregados do Setor de Produção, entendendo-se como setor de produção as atividades compreendidas desde o recebimento do animal e/ou matéria-prima até o carregamento do produto final, ressalvando-se o direito dos que trabalham em setores com grau de insalubridade superior a serem definidos através de perícia determinada pelo Ministério do Trabalho, através de suas

sub-delegacias, ou pela Justiça do Trabalho, bem como o direito dos que já percebem adicional de insalubridade em percentuais superiores” (fls. 19 v/20).

Tal cláusula, que foi ajustada para vigorar a partir de 1º de maio de 1989, sofreu modificação por meio de termo aditivo, celebrado em 13 de outubro de 1989, passando a ter a seguinte redação:

“As empresas pagarão aos seus empregados adicional de insalubridade em valor equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do salário mínimo, a todos os empregados do setor de produção, considerando-se este o que compreende as atividades exercidas desde o recebimento do animal ou matéria-prima, até o carregamento do produto final, ressalvando-se as condições mais favoráveis e as que vierem a ser assim definidas por laudo emitido pela autoridade competente” (fls. 24).

Não tenho nenhum reparo aos brilhantes fundamentos da sentença recorrida quando examina a questão atinente ao cabimento da ação declaratória, na espécie, nem mesmo quando faz o exame a respeito das razões que determinaram a inserção daquela condição no texto normativo.

É de evidência meridiana que as duas entidades sindicais, representando os interesses da categoria econômica e obreira, partiram de uma premissa inarredável: “todo o setor de produção é insalubre”, independente de qualquer aferição pericial. A partir desse pressuposto, ajustaram inicialmente que o adicional de insalubridade seria pago na base de 20% sobre o salário mínimo de referência, em maio de 1989. Com o aditivo firmado em outubro resolveram alterar o percentual para 12,5% do salário mínimo regional, ressalvando nas duas hipóteses o direito daqueles que, por perícia, demonstrassem insalubridade em grau superior ou dos que já viessem percebendo adicional mais elevado. Em suma, o que as entidades sindicais estipularam foi o percentual mínimo que deveria ser pago aos empregados do setor de produção, sem prejuízo de demonstração de níveis mais elevados.

Assim, como entendeu o r. julgado sob revisão, acertadamente:

“A cláusula, em princípio, visa a proteção do trabalhador: 1) estabelecer o direito ao adicional de 12,5% a todos os empregados do setor de produção; 2) ressalva o direito dos que recebem adicional superior e 3) não inibe a realização de perícia que possa constatar o direito a adicional superior ao convencionado” (fls. 204).

Nossa divergência, no entanto, situa-se na parte subsequente do r. julgado, quando analisa se deve prevalecer a cláusula convencional sobre a norma legal.

Data venia, não vislumbramos nenhuma afronta à lei na disposição convencional. Com efeito, se por um lado o ideal seria que o trabalhador não “vendesse” a sua saúde em troca de um parco acréscimo salarial, devendo, ele e sua entidade representativa, combater as causas que determinam permanência exposto a malefícios à saúde na execução do trabalho, por outro, não há proibição que se ajuste, genérica e compulsoriamente, que determinada empresa ou categoria econômica se obrigar a pagar um adicional salarial, independente da presença do fato gerador.

Dúvida não resta de que para contratar a cláusula em questão as partes, no caso, os sindicatos, tomaram em consideração o fato de que o trabalho em empresas da indústria de carnes, ou de derivados de animais, como curtumes, frigoríficos etc., como é notório, mesmo que não se revele direta e imediatamente prejudicial à saúde do trabalhador, oferece certos desconfortos, em razão do cheiro, da umidade, do ruído, enfim, de várias circunstâncias que diferenciam e especializam a atividade prestada.

Portanto, estipular genericamente a obrigação ao pagamento do adicional não significa, em princípio, que a atividade seja realmente insalubre. E, se a atividade ou parte dela não for insalubre, não prevaleceria a cláusula convencional? Claro que prevaleceria! Não há qualquer vedação no ordenamento jurídico-trabalhista que o empregador, ou o sindicato que o representa, ajuste acréscimos salariais independente de causa. Se uma empresa ou categoria, a título de exemplo, se comprometer a pagar horas extraordinárias ou adicional noturno, independente do cumprimento efetivo de horas extras ou de trabalho em horário tido como noturno, tal condição será exequível, constituindo-se em vantagem que em nada afeta o ordenamento jurídico. Assim, também, se se estabeleceu que o adicional de insalubridade seria pago a todos os empregados do setor de produção, num percentual acima do mínimo e sem prejuízo ao direito daqueles que, eventualmente, façam jus a índice mais elevado, a condição é benéfica e, portanto, válida.

A segurança e a medicina do trabalho, realmente, colocam-se como matérias de relevante interesse público. As normas que as disciplinam e orientam são, de fato, inderrogáveis pela vontade das partes, dado seu caráter tuitivo. Porém, a condição que foi inserida na norma coletiva não fere nem se atrita com esses princípios ou normas, não estando o empregador munido de qualquer salvo-conduto, no sentido de não mais necessitar preocupar-se com as medidas de proteção, eliminação ou neutralização da insalubridade acaso existente.

Logo, a empresa não está, por força da cláusula convencional, desobrigada do cumprimento de todas as disposições legais ou constitucionais mencionadas na inicial da ação declaratória. Cabe-lhe, sem dúvida, “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (art. 157, CLT), assim como instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais (Inc. II). Mas, cabe-lhe, também, como já consignado, dar cumprimento ao convênio coletivo, legitimamente ajustado por sua entidade representativa, estejam ou não presentes condições insalubres no trabalho executado por seus empregados do setor de produção.

Não há nulidade a ser declarada na cláusula convencional. A antiga decisão mencionada na inicial, oriunda da 2ª Turma do C. TST, ao fixar que “a convenção coletiva de trabalho só prevalece contra a lei quando mais benéfica ao empregado”, é correta na sua assertiva, mas inaplicável ao caso concreto, porque na espécie a convenção nada dispôs contra a lei. Seria contrária à lei se, por hipótese, tivesse previsto que mesmo sendo insalubre o serviço, o adicional não seria devido. Ao estipular percentual mais elevado para o adicional e ao estendê-lo a todos os empregados do setor de produção,

a norma coletiva revela-se mais benéfica do que a lei. Logo, sua validade é incontestável.

Assim e conclusivamente: a empresa, ora recorrida, não tem qualquer razão quando pretende furtar-se ao cumprimento do ajuste coletivo. Deverá, se for o caso, comparecer às assembleias do Sindicato que a representa; reivindicar a revisão do ajuste e ponderar suas razões na negociação coletiva. Mas, individualmente e sem razão plausível, não poderá ficar desobrigada pela obrigação lícita que em seu nome foi assumida pelo respectivo órgão sindical.

Entendo, pois, que a solução da lide, retratada nas duas ações reunidas nestes autos, deve ser exatamente o reverso da conclusão a que chegou a MM. Junta a quo: improcedência da ação declaratória intentada pela recorrida, e procedência da ação de cumprimento proposta pelo Sindicato-obreiro. Gize-se, no entanto, que em defesa a esta, a recorrida sustentou que nem todos os empregados nominados na inicial da ação de cumprimento laboram no setor de produção. Tal matéria não foi objeto de preocupação probatória, sendo conveniente, no entanto, que na fase de liquidação propicie-se a elucidação do tema, restringindo-se a parcela postulada aos empregados que comprovadamente prestem serviços no setor de produção, como definido no texto normativo.

O adicional de insalubridade que for apurado em favor dos empregados, dada sua natureza salarial, produzirá reflexos no 13º salário, férias e no FGTS. Não em repousos semanais remunerados, pois fixado em percentual sobre valor mensal: salário mínimo de referência (de maio a setembro/89) e salário mínimo regional (de outubro/89 em diante). Descumprida a convenção, cabível a multa prevista na cláusula 30ª, em favor dos empregados. Não comprovadas as condições da Lei nº 5.584/70, descabe o pedido de honorários assistenciais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a Ação Declaratória proposta pela recorrida e procedente em parte a Ação de Cumprimento intentada pelo Sindicato, condenando aquela a pagar aos empregados nominados na inicial, com as restrições da fundamentação, o adicional de insalubridade e reflexos deste em 13º salário, férias e FGTS (8%), mais a multa convencional, tudo conforme se apurar em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas, pela recorrida, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE; por igual votação, EM REJEITAR a preliminar arguida de carência de ação, por ilegitimidade de parte. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a Ação Declaratória proposta pela recorrida e procedente em parte a Ação de Cumprimento intentada pelo Sindicato, condenando aquela a pagar aos empregados nominados na inicial, com as restrições da fundamentação, o

adicional de insalubridade e reflexos deste em 13º salário, férias e FGTS (8%), mais a multa convencional, tudo conforme se apurar em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00, no importe de Cr\$ 10.758,53.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de julho de 1991.

Euclides Alcides Rocha
Presidente Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 10/91

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL.

No direito processual do trabalho, embora colegiado o juízo de primeiro grau, ao Juiz do Trabalho compete a direção do processo, deferindo ou indeferindo requerimentos ou determinando diligências, não se sujeitando nos atos instrutórios à decisão dos Classistas.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A, através de seu procurador regularmente constituído, ingressou com a presente reclamação correicional contra decisão proferida pela MM. 2ª JCI de Londrina, que indeferiu a oitiva de testemunhas por carta precatória, nos autos de nº 2198/90.

Alega, em síntese, que o indeferimento constitui-se em flagrante violação de literal dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), cercando a ampla defesa assegurada ao reclamado.

Dispensada a cobrança dos emolumentos devidos, face aos termos da Resolução Administrativa nº 48/90, do TST.

Prestados os esclarecimentos pelo magistrado requerido.

Relatado.

No Processo do Trabalho, o Juízo de primeiro grau é colegiado, mas seus membros têm atribuições definidas. Aos Juizes Classistas compete, especificamente, julgar conforme proposta de solução do litígio apresentada pelo Juiz Presidente, facultativamente formular perguntas às partes e às testemunhas, bem como auxiliar na conciliação. No mais, cabe ao Juiz a direção do processo, deferindo ou indeferindo requerimentos ou determinando diligências, pois, embora não monocrático o Juízo, o juiz é quem comanda o processo em todos os seus atos, como relator nato e diretor da prova, não se sujeitando nestes misteres à decisão dos classistas. Pelo que, sem razão de ser, de ofensa à boa ordem processual a decisão de fls. 518 dos

autos, noticiada às fls. 56 da Correição, revogando o despacho da Juíza que deferia a expedição da carta.

Quanto à Correição propriamente dita, a denegação de expedição da carta precatória, despacho interlocutório não recorrível, é, em princípio, matéria de exame preliminar em recurso ordinário, a ser interposto na fase própria. Todavia, levando em conta a economia processual e a forma como exarado o despacho, objeto das considerações introdutórias, conheço da reclamação correicional.

O despacho constante da ata de fls. 164, pertinente ao comparecimento das testemunhas, sob pena de preclusão, repete o **caput** do art. 825 da CLT. Contudo, o parágrafo único do mesmo, deixa claro o direito da parte de pedir intimação. Assentando doutrina e jurisprudência que, quando não haja intuito protelatório, são os pedidos de intimação indenegáveis, mormente após o advento da Constituição de 1988, que consagrou a ampla defesa. No caso, o pedido de ouvida por carta foi formulado tempestivamente 14 dias antes da audiência, instrumentado com as perguntas a serem formuladas às testemunhas, e, na assentada em que ocorreu a negativa de expedição da carta, sequer foi encerrada a instrução.

Pelo que, acolho a correição para determinar que o Juiz mande expedir a carta, como pedida pelo requerente.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de junho de 1991.

Pedro Ribeiro Tavares

Juiz Corregedor

TRT-PR-RO-2497/90 – Nº 5501/90-2ª T

EMENTA: CULPA RECÍPROCA – ELEMENTOS – INTERPRETAÇÃO DO ART. 484 DA CLT.

A culpa recíproca possui quatro elementos caracterizadores: a existência de duas justas causas (uma do empregador, outra do empregado); relação de causa e efeito entre as duas faltas, contemporaneidade e certa proporcionalidade entre as faltas. Não havendo justo motivo, daqueles taxativamente apontados na lei, como fundamento à ruptura do vínculo, não há como identificar se proporcionalidade e contemporaneidade nas respectivas faltas e, conseqüentemente, não há reciprocidade de culpa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de JACAREZINHO - PR, sendo recorrente KAZUYUKI NAGASSAWA e recorrido SINDICATO RURAL DE CAMBARÁ.

Inconformadas com a sentença emanada da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Jacarezinho, recorrem ambas as partes a este E. Regional.

Ao recurso do reclamado foi denegado seguimento, porque deserto.

O reclamante pretende a condenação do reclamado ao pagamento de duas horas diárias, no período imprescrito, alegando pré-contratação e invocando a prova dos autos; sustenta que não concorreu culposamente para a rescisão contratual e requer o pagamento das verbas rescisórias e do adicional de 40%, respectivo ao FGTS; postula aviso prévio proporcional, 13º salário relativo ao ano de 1989 e o envio de ofícios ao IAPAS e à Caixa Econômica Federal, estes ante recolhimentos a menor efetuados à Previdência e ao FGTS, respectivamente; finalmente, postula sejam declarados imprescritos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Contra-razões não foram apresentadas.

Instada a manifestar-se, a D. Procuradoria propugnou o conhecimento e improvimento do recurso (fls. 117).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso, eis que regularmente interposto.

MÉRITO

1 – Prescrição

Conforme entendimento já pacificado nos pretórios trabalhistas, a prescrição quinquenal, inobstante de égide constitucional, não pode retroagir de modo a prejudicar o direito adquirido decorrente de prescrição já consumada na vigência da lei velha.

Correta a sentença que declarou prescritas as parcelas cujo vencimento verificou-se anteriormente a 05.10.86.

2 – Rescisão Contratual. Reciprocidade de culpas.

A MM. Junta entendeu caracterizada culpa recíproca na rescisão contratual.

Porém, a culpa recíproca, de conceituação rigorosa na doutrina, possui, pelo menos, quatro elementos caracterizadores: a existência de duas justas causas graves (uma do empregador, outra do empregado); relação de causa e efeito entre as duas faltas; contemporaneidade e, enfim, certa proporcionalidade entre as faltas.

Do confronto destes elementos doutrinários com os fatos, poder-se-á concluir pela aplicabilidade – ou não – do art. 484, da CLT.

Vejamos: é incontroverso que o reclamante, dentista, foi contratado há aproximadamente treze (13) anos, para atender aos associados do Sindicato recorrente, em gabinete e com material do Sindicato.

O reclamante ajuizou ação trabalhista, considerando rescindido indiretamente o contrato, aduzindo que o empregador não cumpria as obrigações contratuais (não corrigia corretamente os salários, não recolhia corretamente as contribuições à Previdência e ao FGTS, não remunerava as extras trabalhadas, as férias e os décimos-terceiros salários).

O reclamado, por sua vez, alega que o autor faltava ao serviço sem justificativa e atendia clientes particulares e a beneficiários do INAMPS no gabinete, com equipamento e material do Sindicato, sem a autorização deste

(o reclamante chega a admitir esses atendimentos, ressalvando apenas que arcava com a despesa do material utilizado no tratamento dos clientes estranhos ao contrato de trabalho, o que não restou comprovado).

Esses os fatos.

Segundo ANTÔNIO LAMARCA (in *Manual das Justas Causas*, p. 285), não se poderá configurar a culpa recíproca se ambas as partes contratantes não cometerem uma “justa causa”, entre as taxativamente previstas em lei.

Em tese, a falta invocada, na inicial, que teria sido cometida pelo empregador, encontra-se prevista na alínea “d”, do art. 483 consolidado. Entretanto, a análise do caso concreto leva à conclusão de que a denúncia do contrato ocorreu porque o reclamante reabriu seu consultório particular e, não tendo mais interesse na utilização do equipamento do reclamado que já se encontrava desgastado, resolveu dar por rescindido seu contrato de trabalho, aludindo a faltas cometidas pelo empregador ao longo de toda a vigência contratual e contra as quais nunca se insurgiu até então.

O reclamado parece invocar desídia, ao alegar faltas injustificadas e não cumprimento de horário, bem como o uso inadequado de materiais e equipamentos de sua propriedade. Porém, as cartas de advertência de fls. 37 e 38 só foram enviadas ao reclamante após a ciência do ajuizamento desta ação, o que leva a crer que este foi o motivo ensejador da rescisão contratual.

Verifica-se a coexistência de atos faltosos durante o desenrolar do pacto de labor, mas não de justas causas e tampouco justas causas **determinantes** da rescisão. Para caracterizar a culpa recíproca, mister que a falta de uma das partes seja a causa da falta da outra, sendo ambas objetivamente consideradas. E, conforme orienta NÉLIO REIS, citado por LAMARCA na obra já mencionada, “só se poderá entender como culpa recíproca o **excesso** de reação de uma parte contra a atitude da outra. Será, portanto, a **gravidade** da segunda falta, despertada pela primeira que determinará a existência ou não da culpa recíproca”.

In casu, não se vislumbra excesso de reação, pois como já mencionado as justas causas não constituíram o motivo da rescisão. E, como ensina DELIO MARANHÃO, “Claro está que, para que se dê a proporcionalidade, necessário se torna que a falta **motivadora da resolução seja proporcional** a culpa anterior do outro contratante. Inexistindo essa proporção, não poderá o Juiz concluir que a segunda resultou, **necessariamente**, da primeira. Falando o nexo causal, não haverá culpa recíproca” (in *Instituições*, I, p. 451).

Até poderia se entender que houve nexo causal no caso concreto, pois o reclamante pretendeu rescisão indireta e o reclamado, por isso, resolveu rescindir diretamente o contrato laboral. Mas o nexo causal encontra-se deslocado para fatos que não se revestem de gravidade bastante a ensejar culpa recíproca. Ademais, a falta motivadora da rescisão para o reclamado – o ajuizamento da ação com objetivo de rescisão indireta – não é “proporcional à culpa anterior do outro contratante”, pois o “outro contratante” (recte.) ao ajuizar ação buscando o cumprimento de obrigações contratuais **não agiu** culposamente. Apenas exerceu direito que a lei prevê,

a despeito de ser mau profissional (aliás, quando essa característica não foi invocada antes pelo interessado).

Enfim, não há reciprocidade de culpas a informar a rescisão contratual, pois os motivos determinantes da rescisão não configuram justas causas. Ocorreu apenas que o reclamante, desinteressado na manutenção do contrato, resolveu considerar-se indiretamente despedido, enquanto o reclamado, ao ser intimado da ação trabalhista, entendeu mais coerente não manter empregado que, após locupletar-se durante anos da utilização de bem patrimonial seu, desgastando-o, resolve invocar rescisão indireta em Juízo.

Não havendo justo motivo, daqueles taxativamente apontados na lei, como fundamento à ruptura do vínculo, não há como identificar proporcionalidade e contemporaneidade nas respectivas faltas e, conseqüentemente, não há reciprocidade de culpa.

Mister reiterar que o reclamado não tomou qualquer providência efetiva no sentido de exigir que o empregado cumprisse suas obrigações contratuais, perdoadando-o, tacitamente. Não pode, agora, tentar compensar o descaso profissional do reclamante com a subtração de direitos trabalhistas seus, assegurados por lei.

Estranhável que o réu não tenha se manifestado antes, conforme lhe facultava a lei.

Nada a fazer, agora, senão acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio (30 dias), férias e 13º salário proporcionais.

A data do término do contrato foi fixada em 08/02/90 (fls. 83), sendo que as parcelas proporcionais observarão esta data.

Quanto ao **aviso prévio proporcional**, mantenho o indeferimento de primeiro grau. Não há regulamentação que possibilite a concessão dessa verba, em sede de dissídio individual. Não se trata de norma auto-aplicável.

3 – Horas Extras

Depois de confessar que durante o horário de atendimento aos clientes do Sindicato-reclamado ele atendia também a clientes estranhos ao contrato de trabalho, a exemplo dos credenciados pelo INAMPS e dos particulares, pretende o autor perceber horas extras.

Não declinou o horário de atendimento na petição inicial; limitou-se a aduzir que trabalhou quatro horas diárias até 30/03/80 e, após, em dois turnos, num total de seis horas por dia.

Em depoimento informou que atende clientes do INAMPS no consultório particular, das 7 às 8 horas e das 13 às 15 horas; que a partir de 1988 passou a atender clientes oriundos da Prefeitura Municipal de Cambará, em posto de saúde, das 15h30m às 17h30m; que acompanhava sua mulher às compras, em São Paulo, faltando ao serviço às segundas-feiras, a cada 75 dias; afirmou, ainda, que não sofria qualquer fiscalização quanto ao horário de trabalho (fls. 55), o que foi corroborado pela testemunha da reclamada, a qual acrescentou que sequer o horário que deveria ser destinado ao reclamado não era cumprido (fls. 57).

Diante de todas essas circunstâncias, não vejo como conceder extras com base tão-somente no número de atendimentos.

Mantenho a r. sentença, que indeferiu o pedido.

4 – Aviso prévio proporcional

Mantenho o indeferimento lançado em primeiro grau, já que o pedido não encontra respaldo na legislação complementar. Inobstante de égide constitucional, em não se tratando de norma auto-aplicável, impossível a concessão da parcela em dissídio individual.

5 – Décimo-terceiro salário de 1989

O recorrente aduz que a MM. Junta “omitiu-se” quanto ao 13º salário integral, referente ao ano de 1989.

O que ocorreu foi adequação ao pedido inicial. O recorrente postulou, no exórdio, “quatro em dobro e uma simples”, e assim a MM. Junta deferiu o pleito, especificando apenas quais os períodos referidos na condenação.

Não houve omissão, mas restrição ao postulado, o que torna irrelevante a data fixada – do rompimento contratual.

6 – Comunicação ao IAPAS

Realmente o pedido de comunicação ao IAPAS sobre diferenças salariais não foi apreciado pela MM. Junta.

Entendo que o defeito deveria ter sido apontado via embargos declaratórios, sob pena de preclusão. Porém, esta E. Corte vem aceitando a manifestação, no meu entender tardia, através de recurso ordinário, o que me impelle à análise do pedido.

A Resolução Administrativa nº 117/90, deste Tribunal, considerando que a Justiça do Trabalho não é competente para promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições, e considerando também o conteúdo do Provimento Geral nº 01/90, do C. TST, estabeleceu que as Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento devem, mensalmente, comunicar por ofício ao Órgão Previdenciário que se encontram à disposição, para exame, os processos nos quais, no mês anterior, ocorreram pagamentos de verbas trabalhistas (tudo em cumprimento ao art. 12, da Lei 7.787/89, de 30 de junho de 1989).

Defiro o pedido, nestes termos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acrescer à condenação: 1) aviso prévio; 2) férias e décimo-terceiro salário proporcionais; 3) ofício ao IAPAS, tudo conforme fundamentação.

Custas, acrescidas sobre Cr\$ 50.000,00, pela reclamada.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acrescer à condenação: 1) aviso prévio; 2) férias e décimo-terceiro proporcionais; 3) ofício ao IAPAS, conforme a fundamentação.

Custas acrescidas, sobre o valor de Cr\$ 50.000,00, no importe de Cr\$ 1.758,53 (hum mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 04 de julho de 1991.

José Montenegro Antero
Presidente

Paulo Afonso Miranda Conti
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-AP-0199/91 – Nº 5493/91-2ª T

EMENTA: EXECUÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO.

A locução garantia do juízo ou da execução deve ser interpretada segundo a acepção que o seu senso literal sugere. Com isso estamos afirmando que o juízo só estará realmente garantido se o valor depositado ou bens nomeados à penhora forem suficientes para satisfazer, de maneira integral, o direito do credor (principal, correção monetária, juros de mora), assim como as despesas processuais **lato sensu** (custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo agravante TROX DO BRASIL – DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM, VENTILAÇÃO LTDA e agravada MARIA APARECIDA DO COUTO OLIVEIRA.

Irresignada com a r. decisão de fls. 108, a qual liminarmente negou prosseguimento aos embargos à execução, recorre a executada a este E. Tribunal.

Alega, em síntese, ter procedido ao depósito de custas do processo de conhecimento contadas às fls. 102 e 103. Afirma não ter a guia DARF sido juntada pela Secretaria da Junta aos autos. Aduz, ainda, que o processamento dos embargos não incluí as custas, apenas garantia do juízo. Todavia, insiste que, diligentemente, as recolheu em tempo.

A insurgência não restou contraminutada.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 – Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais, recebo o recurso.

2 – Mérito

Sustenta a executada ter segurado o juízo, pois entende que este não inclui as custas, referentes ao processo de conhecimento.

Às fls. 104 efetuou o depósito garantidor do juízo, porém parcialmente. Não aludia em tal depósito do valor das custas, ciente pelo mandado de citação (fls. 103).

Diz ter entregue duas cópias do DARF (custas) na Secretaria do Juízo a **quo**, alegou mas não provou (art. 818, CLT).

Alternativamente, entende que o recolhimento das custas não faz parte da garantia do juízo.

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO discorre sobre esse tema: “Cremos que a locução ‘garantia do juízo’ (ou da execução) deve ser interpretado segundo a acepção que o seu senso literal sugere. Com isso estamos afirmando que o juízo só estará realmente garantido se o valor depositado ou bens nomeados à penhora forem suficientes para satisfazer, de maneira integral, o direito do credor (principal, correção monetária, juros de mora, etc), assim como as despesas processuais **lato sensu** (custas, emolumentos, honorários periciais, etc). Deste modo, se o depósito ou valor dos bens oferecidos for inferior ao da dívida e seus acréscimos, o juízo não estará, em rigor, garantido, motivo por que os embargos não devem ser admitidos”. (Da obra **Execução no Processo do Trabalho**, 2ª ed., p. 435, LTr, 1991).

A garantia do juízo é pressuposto indispensável à regular apresentação de embargos à execução, nos termos do art. 884, **caput**, CLT.

O devedor foi citado (fls. 103) do principal e seus acréscimos. Depositou parcialmente (fls. 104). As custas só vieram aos autos extemporaneamente (fls. 114 a 116), não ensejando a admissibilidade dos embargos à execução.

Correta a r. decisão de fundo.

Pelo que, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de julho de 1991.

José Montenegro Antero

Presidente

Lauro Stelfeld Filho

Relator

Sueli Aparecida Erbano

Procuradora Regional

TRT-PR-RO-5420/90 – Nº 6838/91-1ª T

EMENTA: GESTANTE – REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE – ART. 10, II, “B”, DO ADCT – SALÁRIOS DEVIDOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.

A autora ajuizou ação trabalhista sete meses após sua dispensa imotivada, alegando estar grávida, à época, o que foi contestado pela reclamada. A prova oral produzida não autoriza o entendimento de que a ré tivesse conhecimento da gravidez da ex-empregada. O art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dá à trabalhadora grávida a garantia ao emprego, e não, ao recebimento de salários, e estes são devidos como contraprestação ao trabalho. A autora somente demonstrou seu inconformismo pela dispensa após o nascimento do filho, não buscando reintegração ao emprego quando ainda em estado gravídico e pudesse exercer seu direito ao trabalho. De se entenderem indevidos os salários pretendidos, mas a posição majoritária é no sentido de que estes devem ser pagos a partir da data do ajuizamento da ação até o marco final definido em lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA - PR, sendo recorrente MUG – INDÚSTRIA METAL ELÉTRICA ELETRO ELETRÔNICA LTDA. e recorrida SOELI TEREZINHA ROCHA PETSÁ.

Adoto o relatório e parte do voto do Exmo. Juiz Relator, na forma regimental.

“Discordando da r. sentença de fls. 30/32, que acolheu em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada, pretendendo, em suas razões, a exclusão da condenação ao pagamento dos salários referentes à licença-maternidade e de horas extras.

Contra-arrazoado às fls. 43/46.

A d. Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso”

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário da reclamada, bem como das contra razões.

MÉRITO

Salários relativos ao Período de Estabilidade da Gestante

Insurge-se a reclamada quanto à condenação de salários desde a data da despedida até cinco meses após o término da licença-maternidade.

A autora foi despedida em 11.05.89, somente tendo ajuizado a presente reclamatória em 11.12.89, ou seja, 07 meses após a extinção do contrato de trabalho.

Conforme certidão de nascimento juntada aos autos às fls. 28, o nascimento da criança ocorreu em 08.10.89.

Na inicial a reclamante alega que o empregador tinha conhecimento de seu estado gravídico e, em contestação, a reclamada assevera seu total desconhecimento (item 04, fls. 10).

A prova oral apresentada não autoriza o entendimento de que teria a reclamada conhecimento do estado gravídico da reclamante.

O art. 10, II, "b", das Disposições Transitórias da CF, dá à trabalhadora a garantia ao **emprego**, e não, ao **percebimento** de salários.

In casu, a autora somente demonstrou seu inconformismo pela dispensa após o nascimento do filho, não buscando sua reintegração ao emprego, ainda quando em estado gravídico, este sim garantido em lei.

Agiu a autora de má-fé. Meu entendimento é de que salário é devido como contraprestação ao trabalho.

Curvo-me ao entendimento desta E. Turma e determino que sejam pagos salários a partir do ajuizamento da ação até 5 meses após o parto, ou seja, de 11.12.89 até 04.02.90.

Horas Extras

"A recorrente argumenta que por ter sido reconhecido o labor extraordinário em um sábado por mês, em desrespeito ao acordo de compensação, apenas na semana respectiva se deve computar como extras as excedentes da oitava diária.

O que se deve considerar é o respeito ao Acordo de Compensação em si, o qual deve ser cumprido em sua totalidade, sob pena de se desvirtuarem os fins a que se propõe. Assim, não tem razão a recorrente ao pretender a limitação da condenação em horas extras para a semana em que houve labor aos sábados extraordinariamente, uma vez que a avença foi descumprida em sua literalidade. Mantenho a condenação de 1º grau."

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO**, para limitar a condenação ao pagamento de salários, em função da licença gestante, ao período de 11.12.89 até 04.02.90.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, bem como das contra-razões. No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para limitar a condenação ao pagamento de salários, em função da licença gestante, ao período de 11.12.89 até 04.02.90, vencidos os Exmos. Juizes Matias Alenor Martins (Relator) e Tobias de Macedo Filho.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 1991.

Tobias de Macedo Filho
Presidente

Silvonei Sérgio Piovesan
Relator Designado

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-AI-0067/91 – Nº 6748/91-1ª T

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI – EXCEÇÃO – INCABIMENTO DE REVISÃO ATRAVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO – ART. 799, § 2º DA CLT.

Não é terminativa do feito, nesta Justiça do Trabalho, a sentença de 1ª instância que acolhe exceção de incompetência **ex ratione loci** e determina a remessa dos autos a outro órgão desta justiça especializada. Incabível, portanto, sua revisão através de recurso ordinário. Inteligência do art. 799, § 2º, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, provenientes da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA – PR, sendo agravante PAULO ROBERTO MALUCHE DE BRAGA e agravado BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A.

Inconformado com o despacho de fls. 26, que denegou seguimento ao recurso ordinário, agrava de instrumento o reclamante.

Sustentando ser terminativa do feito a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar, pretende o processamento e exame do recurso ordinário por esta E. Turma. Cita em suas razões de agravo o entendimento de alguns doutrinadores a albergar a pretensão.

Contraminuta apresentada às fls. 23/24 pelo reclamado e a d. Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, regular e tempestivamente interposto, bem como da contraminuta.

MÉRITO

A MM. 6ª JCI de Curitiba, julgando a exceção de incompetência **ex ratione loci** argüida pelo reclamado nos autos da reclamatória trabalhista nº

1605/90, acolheu a exceção, determinando a remessa dos autos a uma das Juntas da capital do Estado de São Paulo.

Desta decisão interpôs o reclamante recurso ordinário, pugnando pela decretação da competência da MM. Junta desta Capital, tendo o digno Juiz daquela Unidade Judiciária denegado seguimento ao recurso por entender não ser, a decisão impugnada, terminativa do feito na Justiça do Trabalho, mencionando o Enunciado nº 214 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

O deslinde da questão está em se saber se a decisão que acolheu a incompetência é ou não terminativa do feito.

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA elucida o assunto nos seguintes termos: “Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho – é preceito do art. 799 da CLT – somente podem ser opostos, com suspensão do feito, as exceções de suspeição e incompetência. As demais chamadas exceções devem ser alegadas como matéria de defesa. Das decisões proferidas não caberá recurso, podendo a parte que argüiu a exceção renovar a matéria no recurso que couber da decisão final; cabe, entretanto, recurso contra a decisão que, julgando exceção de incompetência, for terminativa do feito. Como tal deve entender-se a decisão que reputa **incompetente a Justiça do Trabalho**, porque, nesse caso, fica o empregado privado das vantagens e regalias que lhe outorga a processualística especial do trabalho (desnecessidade de patrocínio profissional, economia, simplicidade de rito, etc.).” (*in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, LTR, SP, 1977, p. 270), grifamos.

Ensina-nos o eminente jurista VALENTIN CARRION “Todas as sentenças que decretam a incompetência da Justiça do Trabalho, são terminativas do feito e estão sujeitas aos recursos previstos no processo do trabalho”. (*in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, RT, 12ª edição, 1990, p. 579).

No caso **sub judice**, a incompetência acolhida refere-se tão-somente à jurisdição trabalhista em razão do lugar, porquanto ocorreu a determinação da remessa dos autos a outro órgão desta justiça especializada, não se revelando, destarte, terminativa do feito na Justiça do Trabalho aquela decisão.

Neste sentido o Enunciado nº 214 do E. TST, ao dispor:

“Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva”.

A propósito, o ilustre professor MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, citado pelo agravante nas suas razões, comentando a aplicação do enunciado antes transcrito, sustenta: “A aplicação dessa **Súmula**, nos casos concretos, fará com que, por exemplo, seja admitido o recurso ordinário da decisão que acolhe a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto, ela resulta na terminação do feito nesta Justiça especializada. Se, ao contrário, a decisão rejeitar a exceção, ou se acolhendo-a, não implicar o afastamento da competência da Justiça do Trabalho (determinou-se a remessa dos autos para uma outra Junta de Conciliação ou juízo de direito investido

na jurisdição trabalhista), nenhum recurso autônomo dela caberá, cumprindo ao interessado na reforma dessa decisão impugná-la quando da interposição do recurso da sentença que solver o conflito de interesses” (in **Sistema dos Recursos Trabalhistas**, LTR, 4ª edição, 1990; p. 73).

Do exposto conclui-se, por definitiva, a decisão a ser proferida na outra região, julgando o mérito. O recurso ordinário interposto dessa decisão poderá argüir a incompetência do MM. Juízo de 1ª instância daquele órgão trabalhista e não a competência da JCJ que acolheu a exceção.

Ao contrário, se o MM. Juízo de 1ª instância daquela região se der por incompetente, suscitarse-á conflito de competência, com julgamento pelo E. Tribunal Superior do Trabalho através da Seção de Dissídios Individuais, conforme disposição do art. 3º, II, “b”, da Lei nº 7.701/88.

Portanto, sem razão o agravante quando alega que só através de ação rescisória será possível desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 6ª JCJ desta Capital.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO**, bem como da contraminuta. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 1991.

Tobias de Macedo Filho
Presidente

Délvio José Machado Lopes
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-3988/90 – Nº 5776/91-1ª T

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL – SINDICÂNCIA – FALTA FUNDADA EM PROVA UNILATERAL

A sindicância realizada pela empresa, que apura a culpa do empregado, dado o seu caráter essencialmente inquisitório, deve ter provas repetidas em juízo, através do devido processo legal, no qual se asseguram as garantias constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, para caracterizar a falta grave atribuída ao indiciado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA – PR, sendo recorrente NEURI BARBIERI e recorrida FUNDAÇÃO TEATRO GUAÍRA.

Incôncormado com a r. sentença de fls. 95/98, que julgou procedente o Inquérito Judicial para apuração de falta grave apresentada pela Fundação Teatro Guaíra, recorre o requerido.

Alega o recorrente que, em conformidade com as provas produzidas nos autos, não se vislumbra ato ou fato de natureza grave a ensejar a rescisão contratual por justa causa. Aduz, ainda, que o motivo alegado pela requerente autorizador da despedida por justa causa – omissão do dever funcional – é completamente frágil e insubsistente.

Assim, requer a improcedência do inquérito judicial com a sua reintegração imediata ao emprego e a percepção de salários e demais vantagens, desde o seu afastamento.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, porque regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

MÉRITO

Em 13 de julho de 1987 foi instaurada, pelo Superintendente da Fundação Teatro Guaíra, comissão de sindicância para apuração de irregularidades, denunciadas pela imprensa.

Dentre as irregularidades constatadas, encontra-se a que motivou o ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave, que resultou na r. sentença ora impugnada. Trata-se de falsificação de assinaturas do requerido – assessor jurídico da requerente – em dois pareceres que concediam férias em dobro a dois diretores.

A requerente alega que o requerido tinha conhecimento da falsificação de sua própria assinatura – que teria ocorrido quando ele se encontrava em viagem – mas não tomou qualquer providência, incorrendo, assim, na falta grave de “omissão do dever funcional”.

Registre-se, desde logo, que a r. sentença que julgou procedente o inquérito fundamenta-se, desmesuradamente, na sindicância interna realizada pela requerente, o que leva, de plano, à dúvida quanto ao acerto da decisão. Sindicâncias internas, como se sabe, são procedimentos unilaterais, informados pelo princípio inquisitivo e que não se prestam para assentar culpas, devendo as provas nela coligidas ser repetidas em juízo e nele sopesadas, eis que se submetem, efetivamente, ao crivo do contraditório. Esta é, aliás, uma das grandes conquistas do Estado liberal e que não deve ser nunca esquecida pelo julgador: ninguém pode ser tido por culpado de qualquer

falta enquanto não demonstrada a culpa em processo judicial, no qual se assegurem as garantias constitucionais da ampla defesa.

A acusação que pesa sobre o requerido é a de omissão de dever funcional. De acordo com o pedido inicial, a omissão teria consistido em, tomando conhecimento de que sua assinatura houvera sido falsificada em determinado documento, não ter o requerido tomado “qualquer providência para corrigir as irregularidades funcionais cometidas em sua ausência” (fls. 04). Como se percebe, restringiu a inicial os limites da lide, fixando o *thema probandum* na ocorrência ou não da alegada omissão.

Incontroverso que a falsificação ocorreu em 19 de fevereiro e que o requerido retornou da sua viagem no final do mês, quando soube que “alguma coisa com referência à Fundação fora assinada como se pelo deponente, alguém havia assinado em seu lugar” (fls. 82).

De acordo com a primeira testemunha da requerente, um dos integrantes da comissão de sindicância, o requerido teria afirmado que “nenhuma providência a respeito havia tomado porquanto acreditava não ser necessária nenhuma providência, por considerar de pouca importância” (fls. 83). Essa afirmação contradiz a ata da própria comissão de sindicância, em que se registra que o requerido “não procurou investigar com maior profundidade por não considerar importante” (fls. 20). Ora, há uma diferença enorme entre não tomar qualquer providência e não investigar com profundidade. Essa declaração da primeira testemunha do requerente contraria, por outro lado, o depoimento da segunda testemunha, também do requerente, que confirma o depoimento pessoal do requerido, ao dizer que “recorda que o requerido levou a seu conhecimento o problema, no próprio mês de março, uns dez dias antes do dia 15 (...) e indicou ao requerido que levasse o fato ao conhecimento de Leonel Amaral, que era diretor administrativo” (fls. 84). Note-se que a segunda testemunha era, na época, assessor jurídico da Secretaria da Cultura e Esporte, órgão a que está vinculada a fundação requerente.

Como se percebe, o requerido não permaneceu omissivo, como quer fazer crer o requerente: tão logo tomou conhecimento da falsificação, informou a assessoria jurídica da Secretaria a que se vincula a Fundação, tendo também comunicado o fato ao diretor administrativo da Fundação (informação não contraditada). Certo que o diretor administrativo era o principal beneficiário do falso parecer, mas não restou provado nos autos que o requerido soubesse naquele momento qual era efetivamente o documento que teria sido falsificado ou qual o seu real conteúdo, não se podendo acolher a fundamentação da MM. Junta, no sentido de que há “prova inequívoca de que mantinha livre acesso aos documentos arquivados no setor jurídico” (fls. 36), conclusão que não passa de mera presunção.

Que outro dever tinha o requerido?

Que mais queria a requerente que ele fizesse, além de informar o ocorrido à Secretaria pertinente e aos seus próprios superiores hierárquicos?

Ademais, dadas as circunstâncias em que o fato ocorreu, ponderável o argumento do requerido de que se despreocupou do assunto porque “sempre confiou nas pessoas que o cercavam” (fls. 20).

Pelo exposto, conclui-se que a omissão não restou perfeitamente caracterizada nem que, se efetivamente existente, pudesse ser capitulada numa das hipóteses do art. 482, da CLT, ou que tivessem ocorridas as exigências legais específicas do art. 493, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada integralmente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, declarando a improcedência do inquérito judicial para apuração de falta grave, condenar a requerente a reintegrar o requerido e a lhe pagar os salários e demais vantagens a que tem direito, desde o momento da suspensão até a sua efetiva reintegração.

Custas pela reclamada, arbitradas provisoriamente sobre o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO e das contra-razões. No mérito, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, declarando a improcedência do inquérito judicial para apuração de falta grave, condenar a requerente a reintegrar o requerido e a lhe pagar os salários e demais vantagens a que tem direito, desde o momento da suspensão até a sua efetiva reintegração.

Custas pela reclamada, arbitradas provisoriamente sobre o valor de Cr\$ 1.500.000,00 e no importe de Cr\$ 30.758,53.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de agosto de 1991

Tobias de Macedo Filho
Presidência Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-MS-0021/91 – Nº 5030/91-TP

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DIRIGENTE SINDICAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Não fere direito líquido e certo do empregador a decisão liminar concessiva de reintegração de empregado dirigente sindical, despedido sem apuração de falta grave, nos termos do art. 853 da CLT, face à estabilidade no emprego, constitucionalmente garantida, ainda que provisória. A manutenção do contrato de trabalho, ainda que suspenso durante o período de apuração da falta e até o trânsito em julgado da sentença, quando for o caso, permite o pleno exercício das atividades

sindicais que é, na realidade, o que se visa a proteger. A reintegração do empregado dirigente sindical, através de ação cautelar inominada – ainda que se constitua numa obrigação de fazer – é a única forma de “assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR), sob pena de, não o sendo assim, o deferimento e execução da reintegração somente após o trânsito em julgado da sentença, implicar na ineficácia do processo, pela inutilidade de seu resultado”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo impetrante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e impetrada EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA JCJ DE PONTA GROSSA.

Rede Ferroviária Federal S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, por entender ilegal a concessão de medida liminar de reintegração no emprego, pretendida em ação cautelar proposta por Cláudio Eugênio Canabrava Barbalho, perante aquela MMª Junta.

Alega, em resumo, a impetrante, que a 11 de março passado rescindiu o contrato de trabalho até então mantido com Cláudio Eugênio Canabrava Barbalho, por motivo técnico-econômico, sem justa causa daquelas previstas no art. 482 da CLT, portanto; que a 02 de abril passado, seu ex-empregado ajuizou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, uma Medida Cautelar Inominada, pedindo reintegração ao emprego, alegando ser detentor de estabilidade provisória sindical de que cogitam os arts. 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; que, entendendo presentes os requisitos da cautela legal, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, foi concedida a medida liminar, sem audiência da parte contrária, pela Presidência da D. Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa; em razão do respeitável despacho liminar, o ex-empregado foi reintegrado ao quadro da ora Impetrante, encontrando-se desempenhando suas atividades normalmente; que a medida não poderia ser concedida singularmente pela MMª Juíza, porque fere o art. 652 da CLT; visto ser de competência comum a todos os membros da Junta; que, assim, foi cerceado o seu direito de defesa, tendo em vista a concessão da medida liminar, o que vem causando sérios prejuízos, não somente de caráter econômico-financeiro, mas, também, no que diz respeito ao seu poder de comando.

Sustenta, em seguida, a inexistência de estabilidade provisória de seu ex-empregado, pelo fato de não ter sido ele eleito membro de diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDIFER, mas, sim, do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná, trazendo à colação o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

Requeru a concessão liminar da medida, para suspender o ato da autoridade apontada como coatora, na forma prevista no art. 7º, II, da Lei

1533/51, e a notificação da autoridade coatora, bem como a citação do ex-empregado Cláudio Eugênio Canabrava Barbalho, atribuindo à causa o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Juntou os documentos de fls. 21 a 97.

Pelo despacho de fls. 100 a 102, entendi não ser o caso de concessão de liminar suspendendo o ato impugnado, porque não via como o ato impugnado pudesse resultar na ineficácia da medida, caso a mesma seja deferida, pois, se assim ocorresse, nada impediria à impetrante de usar o seu direito potestativo da despedida.

Tendo em vista as informações constantes do Ofício de fls. 112 e 113, admito como tempestativas as informações da autoridade coatora, às fls. 114.

Embora regularmente citado o ex-empregado Cláudio Eugênio Canabrava Barbalho, citado como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 150, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, não se manifestou no processo.

Parecer da d. Procuradoria Regional (fls. 107/110), pela concessão do mandado de segurança para cassar o ato judicial na medida cautelar, por inviável a execução provisória nas obrigações de fazer, como resulta da iterativa jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

É o relatório.

VOTO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DIRIGENTE SINDICAL

O mandado de segurança contra decisão judicial é admitido quando verifica-se abuso de autoridade ou ilegalidade flagrante, ou, ainda, quando o recurso específico não tenha efeito suspensivo, visando, neste último caso, obstaculizar possível lesão advinda do ato judicial impugnado.

No caso dos autos, entretanto, o ato impugnado é atacado sob dois fundamentos: a) competência da Junta de Conciliação e Julgamento, para conceder medida liminar; e b) impossibilidade de medida cautelar susinando o ato do empregador e determinar a reintegração do empregado.

Quanto à competência, tendo em vista que a decisão que concede liminar em ação cautelar não é definitiva, mais se aproxima, portanto, dos despachos interlocutórios ou de mero expediente, e, dessa forma, competente é o Juiz singular e não a Junta, aliás, sendo esse também o entendimento doutrinário:

“Fique certo, porém, que será sempre do juiz – e não da Junta – a competência para emitir medidas liminares de acautelamento, ou negar-lhes concessão, ainda que postuladas no processo de conhecimento. Exigir que a competência, nesse caso, fosse do colegiado, equivaleria a tornar inviável a expedição de providências liminares, tais seriam os insuperáveis obstáculos de ordem prática que surgiriam. Legalmente, o fundamento da competência do juiz singular para a emissão, ou recusa de emissão, de medidas cautelares repousa no art. 659, inc. IX, da CLT, que rompeu com o princípio da atuação colegiada, em matéria de providências emitidas *in limine*

(MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, *As Ações Cautelares no Processo do Trabalho*, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1989, p. 174).

Ora, na medida em que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, expressamente, a possibilidade do Juiz singular conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 da Consolidação, nada impede que, em casos análogos, ainda que não expressamente previstos, se dê o mesmo tratamento.

Assim sendo, por considerar a competência do Juiz singular – e não da Junta – para concessão de medidas liminares, ainda que em ações cautelares inominadas, sequer previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, denega a segurança, sob esse aspecto.

No que respeita à impossibilidade de ação cautelar de reintegração do trabalhador no emprego, o entendimento quase majoritário é no sentido de que, sendo a ação cautelar de natureza instrumental, não pode servir senão ao processo, e, assim, a decisão que concede a medida liminar pretendida, como simples **antecipação** da execução da sentença proferida na ação principal, viola o direito líquido e certo do empregador de cumprir a decisão judicial somente após o trânsito em julgado, pois, em última análise, julgada procedente a reclamatória visando à reintegração no emprego, assegurado fica ao empregado o emprego com percepção dos salários e demais vantagens do período de afastamento.

Daí, nessa linha de entendimento, o fundamentado parecer da d. Procuradoria Regional, da lavra da ilustre Procuradora Maria Guilhermina dos S. V. Camargo:

“Cumpre ainda salientar, como é de conhecimento desta Corte de Justiça que a reintegração no emprego, **como obrigação de fazer que é**, não pode ser executada provisoriamente, pois isso importaria na execução definitiva” (fls. 110, grifos não do original).

No caso da cautelar proposta por Cláudio Eugênio Canabrava Barbalho contra a ora Impetrante, o *periculum in mora* vem demonstrado conforme consta no item II daquela petição inicial (fls. 27 destes autos), por ser “indiscutível e notório que os processos judiciais no Foro da Justiça do Trabalho atualmente têm tramitação em torno de quatro anos, podendo alongar-se por mais tempo” e que “tendo sido despedido sem justo motivo, ficará impedido de realizar a atividade para a qual foi eleito pela categoria, se aguardar o final da demanda judicial”, “não exercitará a representação sindical e quando do término da ação eventualmente nem será mais dirigente sindical, ou terá a estabilidade no emprego, que hoje usufrui, pois seu mandato finda em maio de 1993”.

Assim, na medida em que a Constituição Federal, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” insere no Capítulo “dos Direitos Sociais”, a livre associação profissional ou sindical, e estabelece que “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”, **outra finalidade não pode ter a norma que impede a dispensa do**

dirigente sindical, ainda que, posteriormente, através da ação trabalhista, ficasse constatada a improcedência da justa causa assacada pelo empregador. É o que dispõe o art. 540, § 2º, da CLT:

“Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para a prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, **não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional**” (grifos não do original).

É certo, portanto, que a ação principal de reintegração no emprego não conseguirá restabelecer, por inteiro, o interesse do empregado despedido, pois o **dano** consiste, no caso, na alteração do direito existente e que, ainda que favorável a decisão na ação principal, **por sua natureza**, não comportará a reparação necessária e por inteiro, senão e tão-somente no que respeita ao emprego e recebimento de salários correspondentes ao período do afastamento, não atingindo, conseqüentemente, a situação própria e específica que a vedação da despedida visava a tutelar: o pleno exercício das atividades sindicais, na qualidade de dirigente.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (**Pressupostos processuais e condições da ação no processo cautelar**, in Revista Forense, Vol. 292, p. 20), observou:

“Consiste, em suma, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem ou assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de ‘assegurar que o processo’ – no dizer de LIEBMAN – ‘possa conseguir um resultado útil’.

e, no meu entender, a manutenção do contrato de trabalho, com a reintegração do empregado no emprego, através da ação cautelar e medida liminar, é a única forma de “assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil”, sob pena de, não o sendo assim, o deferimento e execução da reintegração, somente após o trânsito em julgado da sentença, implicar na ineficácia do processo, pela inutilidade de seu resultado.

Assim, não é pelo só fato de a reintegração no emprego se constituir numa obrigação de fazer, que se pode afirmar, categoricamente, que não comporta a concessão liminar, por confundir-se, daí, com a própria execução definitiva, mas, sim, o que se deve perquirir é, se com a execução definitiva, é possível afastar a lesão do direito e reparar, integralmente, o interesse tutelado no processo principal.

Portanto, ainda que em tese, os requisitos, pressupostos e condições da ação no processo cautelar proposto por Cláudio Eugênio Canabrava Barbalho contra a Impetrante, de reintegração no emprego, se acham presentes, e a concessão da medida liminar, no caso, não fere direito líquido e certo da impetrante, pois, no curso da referida ação cautelar, poderá defen-

der-se e utilizar-se dos recursos necessários, caso a decisão lhe seja desfavorável.

A questão a respeito da categoria profissional a que pertence o autor da ação cautelar inominada é matéria que foge à análise do direito líquido e certo na via extrema do mandado de segurança, mas, sim, comporta plena discussão na ação cautelar e na ação principal.

Pelo que, também sob este aspecto, denego a segurança.

Diante do exposto, não encontro ilegalidade alguma na concessão da medida liminar concedida pela autoridade coatora, na ação cautelar inominada proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, quer em função de ter sido concedida pelo Juiz singular, quer pelo não cabimento de ação cautelar de reintegração de empregado no emprego, pelo que **denego a segurança impetrada**.

Custas, pela impetrante, no valor de Cr\$ 2.758,53 calculadas sobre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), valor dado à causa.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Tobias de Macedo Filho, Silvonci Sérgio Piovesan, Paulo Afonso Miranda Conti e Pretextato Pennafort Táborda Ribas Netto, EM DENEGAR a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de julho de 1991.

Indalécio Gomes Neto
Presidente

José Fernando Rosas
Relator

Sueli Aparecida Ermano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-3977/90 – Nº 5990/91-2ªT

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO – EMPREGADA DE SALÃO DE CABELEIREIRO.

Segundo RIBEIRO DE VILHENA, autônomo é o indivíduo que exerce “sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução”. Comprovado que a cabeleireira era sujeita a horário e deveria atender qualquer cliente que adentrasse ao recinto independente de ser cliente pessoal

ou não, presente a subordinação como elemento essencial do contrato de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA – PR, sendo recorrente LEQUIPE CABELEIREIROS e recorrida JANIRA DA SILVA BOEIRA.

Inconformada com a r. sentença de Primeiro Grau, recorre ordinariamente a reclamada.

Insurge-se contra o reconhecimento da relação de emprego com a reclamante, aduzindo que entre as partes se configurava uma “sociedade de fato”, com participação do resultado da produção.

Custas pagas; depósito recursal efetuado; contra-razões apresentadas.

A d. Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Aduz a reclamada, que a reclamante (escovista) era trabalhadora autônoma, pois não possuía horário de trabalho pré-fixado, não vivia sob sua subordinação e ainda, a remuneração constituía-se em auferimento de lucros na medida do serviço prestado. Nega assim, a relação de natureza trabalhista, contudo, admite a existência de prestação de serviço. Assim agindo, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

O conceito de trabalhador autônomo é muito bem definido por VALENTIN CARRION, *in* Comentários à CLT: “é independente no ajuste e execução; um empresário modesto, cuja empresa consiste em sua atividade pessoal e em instrumentos e elementos de escasso valor” (Comentários à CLT, 1990, 13ª edição, p. 34).

Segundo PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, autônomo é o indivíduo que desenvolve “...sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além de escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução” (*in* **Relação de Emprego**, 1975, Saraiva, p. 236).

A situação dos autos, contudo, não se assemelha a esse tipo de prestação de serviços.

Assim, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos de convicção suficientes a convalidar o acerto da r. decisão recorrida, que deve prevalecer por seus próprios e bem lançados fundamentos, *verbis*:

“...Na relação havia entre as partes encontram-se presentes todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Houve **continuidade** na prestação dos serviços. A defesa admite que a Autora iniciou junto com a equipe e que teria formado o salão junto com os demais.

O trabalho foi **remunerado**. Inexistem recibos de pagamentos, de forma que faz-se necessário recorrer aos elementos existentes nos autos para definir quanto a sua forma. Segundo o Réu, os pagamentos eram diários, sob a forma de retiradas. De se dar crédito aos depoimentos das testemunhas da Autora que demonstraram que esta era mensalista. Embora a 1ª testemunha da Autora tenha sido ouvida como informante em face da contradita, é a segunda testemunha do Réu, também informante, que esclareceu que percebia mensalmente, fato que contraria os termos da defesa segundo a qual todos recebiam diariamente sob a forma de retiradas. Válidos os depoimentos das testemunhas da Autora como prova dos fatos alegados na inicial, ainda que fragilizados pela contradita. A remuneração era mensal, sob a forma de valor fixo.

Igualmente se encontra caracterizada a **subordinação** da Autora ao Réu, na pessoa do preposto, que se declarou responsável pelo salão reclamado. Se a primeira vista tal elemento se confunde nos autos em face dos argumentos da defesa, do depoimento de preposto e das provas do Réu, contudo, na medida em que se analisam as provas e demais elementos do processo, a subordinação da Autora ao preposto evidencia. É este quem afirma que no início a Autora era apenas ajudante porque ingressou para aprender os serviços e então nada percebia. Fosse autônoma, não se sujeitaria a passar por um período de aprendizagem no salão reclamado e sem rendimentos. Afirmou também o preposto que inexistia um lugar específico da Autora no salão e que as cadeiras pertenciam a este, e que os pagamentos dos clientes não eram efetuados a esta, mas ao caixa do salão. Tais condições não se coadunam com a situação de profissional autônomo. Além do que, as provas demonstram que a situação da Autora era peculiar em relação aos demais integrantes da equipe. Esta era subordinada diretamente ao preposto do Réu, que se declarou o responsável pelo salão, enquanto os demais não eram. A 1ª testemunha deste (informante) declarou que “quando um estivesse apurado passava a atender seus clientes aos demais”, deixando claro que havia obrigação em se atender a quem adentrasse ao recinto, independente de ser cliente pessoal ou não.

Ficou demonstrado que havia subordinação a horário, devendo prevalecer o depoimento do informante da Autora (1ª) ao da 2ª informante do Réu. Avaliando-se os interesses de ambas as informantes na causa, salta evidente o maior interesse da informante do Réu, em face da natureza da contradita em relação a esta.

Os elementos apontados demonstram que a Autora não era autônoma. Considere-se que a atividade desenvolvida era essencial ao empreendimento do Réu. Ademais, se a situação daquela fosse idêntica a dos demais elementos, por certo teria o Réu produzido provas hábeis a demonstrar que a mesma também respondia pela sociedade, o que foi possível constatar, em princípio, com relação às testemunhas do Réu, que inclusive outorgaram as procurações constantes nos autos. Por certo, a situação da Autora era distinta conforme alegou. Do contrário, sendo co-responsável pela sociedade, teria contraído obrigações em nome desta, assumido compromisso e o fato teria sido de fácil demonstração pelo Réu. Nenhuma prova produziu neste particular, como lhe incumbia”.

Pelo que, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de julho de 1991.

José Montenegro Antero
Presidente

Ernesto Trevizan
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-4716/90 – Nº 6940/91-3ªT

EMENTA: SALÁRIO – FUNÇÃO GRATIFICADA – REVERSÃO.

O empregador tem direito de reverter o empregado, exercente de função de confiança, ou gratificada, para seu cargo efetivo. Mas a diferença de vencimento adere ao contrato, à base de um quinto por ano posterior a cinco de exercício da função gratificada. E, possuindo o empregado mais de dez anos na função, pode perdê-la, mas não a gratificação correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de **PARANAGUÁ – PR**, sendo recorrentes **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA** e **JOAQUIM CAETANO DE CARVALHO (RECURSO ADESIVO)** e recorridos **OS MESMOS. REMESSA EX OFFICIO.**

I – RELATÓRIO

Inconformados com a v. sentença *a quo* (fls. 642/650), da lavra do insigne Juiz do Trabalho, dr. **LUIZ EDUARDO GUNTHER**, recorrem ambas as partes.

A Reclamada o faz ordinariamente (fls. 651/654), e pretende em síntese: 1º) sejam excluídos da condenação os adicionais de produtividade e de risco da base de cálculo das horas extras; 2º) a reforma da sentença que determinou o pagamento do adicional de risco em toda a jornada de trabalho, inclusive domingos e feriados, contrariando o art. 14 da Lei 4.860/65; 3º) que a base de cálculo do adicional de risco obedeça o previsto na Lei 4.860/65;

4º) a exclusão das horas extras do período em que exercia função de confiança, face o art. 7º, § 9º, da Lei 4.860/65.

O Reclamante o faz adesivamente (fls. 673/679), e pleiteia em síntese: 1º) a aplicação da prescrição quinquenal, conforme a nova Constituição Federal; 2º) diferenças salariais e integração do valor da gratificação de função ao salário e reflexos; 3º) a condenação nos honorários advocatícios face ao art. 133 da Constituição Federal e nos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

Custas e depósito recursal às fls. 655/656.

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 657/661 e pelo Reclamado às fls. 682/684, sem preliminares.

Parecer da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 687/688), firmado pela preclara Procuradora, dra. LAIR CARMEN SILVEIRA DA ROCHA, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade: CONHEÇO DOS RECURSOS, por atendidos os requisitos legais. Idem, conheço das respectivas contra-razões.

CONHEÇO dos documentos de fls. 662/672, por serem simples subsídios jurisprudenciais. A Doutra Maioria determina, ainda, a reatuação, para constar a remessa *ex officio*, ante a natureza autárquica da Reclamada, no que sou vencido, face ao caráter econômico de tais atividades.

2. Mérito

A) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E REMESSA EX OFFICIO

1º) Reflexos das Horas Extras sobre Adicionais de Produtividade e de Riscos: a Lei nº 4.860/65, no § 5º de seu art. 7º, fala em remuneração das horas extras com base no “salário ordinário”. Isto abrange, por óbvio, todos os adicionais comumente recebidos, que tenham natureza salarial, e que são “ordinários”, como os epigrafados. Ademais, há a incidência do ENUNCIADO 264 do E. TST. Mantenho.

2º) Adicional de Risco sobre Tempo Trabalhado: a Reclamada inova, além de não trazer qualquer prova de que o Reclamante não trabalhasse todo o tempo sob risco. Trata-se de portuário e o adicional é fixo. A liquidação por artigos jamais resolveria o feito. Mantenho.

3º) Adicional de Risco sobre o de Produtividade: em vista do documento de fls. 636, demonstrando que desde jun/1989 a Reclamada paga o adicional de risco “com a inclusão da gratificação de produtividade”, reformulo ponto de vista anterior. Mantenho, ante a conduta vinculante.

4º) Horas Extras – Período de Chefia: “fiel de armazém”, cargo de confiança, excluiria horas extras. Mas como a jornada continuou controlada (preposto e sentença, fls. 73-74 e 647), mantenho a condenação.

B) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

1º) Prescrição: a Constituição Federal não mandou retroagir. Logo, impossível cortar-se o efeito já produzido na ordem jurídica anterior, quando da promulgação da Carta Magna de 1988. Mantenho.

2º) Diferenças Salariais e Integração da Função Gratificada: apesar das ponderáveis razões de fls. 644-645, que enobrecem o culto julgador, o E. TST vem entendendo que “A parcela recebida pelo empregado exercente de cargo comissionado, por período igual ou superior a 6 (seis) anos, consecutivos ou não, revertido ao cargo efetivo, à semelhança do que ocorre com os funcionários públicos federais (Lei nº 6.732/79), deve integrar-se ao salário, como vantagem pessoal, de importância equivalente à fração de 1/5 da diferença entre o recebido no cargo comissionado e o salário do cargo efetivo, por ano transcorrido a partir do sexto.” (E-RR-3.976/87.1, Ac. SDI 307/90, rel. Min. AURELIO MENDES DE OLIVEIRA, decisão unânime, -in-“DJU”, 12/set/1990, p. 9.339).

Assente nos autos que o Reclamante exerceu durante mais de dez anos, dois sucessivos cargos de confiança, sem interrupção, reformo. E acresço à condenação as diferenças salariais desde out/1987, com os reflexos, como pedido às fls. 676-677, item 03 do recurso.

3º) Honorários: inexistindo assistência judiciária sindical, nos termos da Lei 5.584/70, impossível a concessão de honorários, até porque a Constituição Federal, em seu art. 133, não trata de tal verba. Mantenho.

III – CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, por maioria de votos, EM DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO, para que conste também a remessa EX OFFICIO, dela conhecendo, vencido o Exmo. Juiz Relator; sem divergência de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, principal e adesivo, bem como dos documentos de fls. 662/672, por serem subsídios jurisprudenciais. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECLAMADA E À REMESSA DE OFÍCIO, examinados em conjunto, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Revisor e José Fernando Rosas, em pontos diversos; por igual votação, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação as diferenças salariais e seus reflexos, nos termos da fundamentação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Revisor, que negava provimento.

Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado em Cr\$ 200.000,00, no importe de Cr\$ 4.758,53.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de agosto de 1991.

Euclides Alcides Rocha
Presidente

Ricardo Sampaio
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-4332/90 – Nº 6568/91-1ªT

EMENTA: SUCESSÃO

Impresentes os requisitos: a) transferência do estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, de um para outro titular e, b) continuidade na prestação de serviços, não há como se considerar provada a existência de sucessão de empresas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA – PR, sendo recorrente ELIAS ANTONIO DE SOUZA e recorrida ESVI SUL – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 103/106 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto aos pedidos de horas extras e adicional noturno, e improcedente quanto aos demais, recorre o autor a este Tribunal.

Pretende o reconhecimento da existência de sucessão entre a ora recorrida e a empresa Procopense Limpeza e Conservação S/C Ltda e conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01.06.87 até 30.08.88. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento dos pedidos relativos a horas extras e adicional noturno, por ineptos, diferenças de férias, 13º salário e adicional noturno na rescisão, direitos decorrentes do período de 31 de outubro a 31 de dezembro de 1987 e honorários advocatícios.

Custas dispensadas (fls. 106). Contrarrazões apresentadas (fls. 117/119).

A d. Procuradoria, em parecer oficiado às fls. 122, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tempestivamente interposto, bem como das contra-razões. Partes bem representadas.

MÉRITO

1. Da sucessão

Insurge-se o reclamante, ora recorrente, contra o não reconhecimento da existência de sucessão entre as empresas Procopense-Limpeza e Conservação S/C Ltda e ESV – Empresa de Segurança e Vigilância S/A, atualmente ESVI-SUL – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

Fundamenta seu inconformismo na declaração juntadas às fls. 07 dos autos, no depoimento pessoal do preposto da reclamada e no fato da ESVI - SUL juntar documentação relativa à empresa Procopense.

Primeiramente, há que se verificar se encontram-se presentes, no caso **sub judice**, os requisitos necessários para que haja sucessão: a) que o estabelecimento, como unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular e b) que a prestação de serviço não sofra solução de continuidade.

Confessou o reclamante, quando do seu depoimento pessoal, que apesar de contratado pela ESV, a empresa Procopense **não deixou de existir** (fls. 99). Não produziu, ainda, qualquer prova de que no período de 31.10.87, data da rescisão do contrato de trabalho com a Procopense, e 31.12.87, tenha continuado a exercer suas funções normalmente. Pelo contrário, a testemunha arrolada por este, asseverou que laborou para a ESV de fevereiro/88 a janeiro/89, sendo que em janeiro/88 trabalhou como vigia na PFFAF – Indústria de Máquinas, onde o reclamante também trabalhava, pela parte da manhã e como empregado da ESV.

A declaração de fls. 07 e o fato da ESV juntar documentação relativa a empresa Procopense, contrariamente ao que alega o recorrente, não se prestam para comprovar a alegada sucessão.

Por primeiro porque o Sr. Sergio Roberto Pereira Vane, que prestou a mencionada declaração, informou ter se baseado para tanto apenas na CTPS do autor e não em documentos da empresa. Por segundo porque a juntada de documentos referentes a Procopense caracteriza, no máximo, a realização de diligências por parte da recorrida, nunca na existência de sucessão.

Destarte, entendo não merecer reparos o r. julgado, que considerou que a admissão do autor pela ESVI-SUL se deu em 1º.01.88, conforme contrato de trabalho de fls. 51, restando prejudicada a análise dos pedidos referentes a férias e 13º salário proporcionais e FGTS.

2. Horas extras e adicional noturno

A MM. Junta a quo, entendendo ineptos os pedidos referentes a hora extra e adicional noturno, nos termos do parágrafo único, I do art. 295 do CPC, julgou extinto o processo quanto a elcs. Contra tal indeferimento insurgem-se o reclamante alegando a existência de reconhecimento por parte da reclamada no pagamento dos referidos adicionais, bem como ausência de contestação.

Na inicial, não declinou o reclamante a jornada diária cumprida, nem os dias trabalhados, mas apenas o número de horas não pagas. A reclamada, por sua vez, contestou os pedidos alegando, tão-somente, o correto pagamento. Em momento algum reconheceu a existência de diferenças, bem como não há nos autos notícia do acordo aventado às fls. 112.

Na Justiça do Trabalho dificilmente se pode julgar inepta uma inicial ou pedido. Isso porque, podendo a parte postular pessoalmente, não tem obrigação de possuir conhecimento técnico prévio. No caso, quaisquer irregularidades ou omissões serão suprimidas ou corrigidas pelo juiz, no interrogatório do reclamante.

No entanto, entendo inaplicável o mesmo raciocínio quando se tratar de parte regularmente representada, como no caso em exame, eis que ao advogado não é permitido desconhecer os requisitos essenciais que uma inicial deve conter.

Ausente a causa de pedir com relação aos pedidos de hora extra e adicional noturno, correto o r. **decisum** ao indeferir-los.

3. Adicional Noturno – Férias e 13º salário pagos na rescisão – Diferenças

A r. sentença deixou de analisar o pedido constante do item “1.7”, parte final (fls. 04), correspondente ao pagamento a menor do adicional noturno na rescisão contratual. Pretende o reclamante acrescer à condenação, no particular, via recurso ordinário.

O momento próprio para sanar a omissão apontada seria através de embargos de declaração. Não se manifestando o autor no prazo de que trata o art. 465, do CPC, precluso encontra-se seu direito.

No que tange às diferenças de férias e 13º salário, também não merece qualquer reforma o r. julgado. Para o cálculo das referidas verbas foi respeitada a correta proporcionalidade, considerando-se que a admissão do autor se deu em 1º.01.88 e demissão em 30.08.88, com a projeção do aviso prévio.

4. FGTS

O pedido relativo ao FGTS decorre do reconhecimento da sucessão entre as empresas Procopense e ESV - Empresa de Vigilância S/A, tendo sido indeferido quando da análise do item “1”.

5. Período sem anotação

Alegou o reclamante que a rescisão de contrato de trabalho de fls. 42 não implicou em solução de continuidade de suas atividades, pretendendo o pagamento de FGTS, férias e 13º salário correspondentes.

Sem razão, contudo.

Não há nos autos qualquer prova de que o vínculo de emprego tenha perdurado no período mencionado. Nada há reformar.

6. Honorários advocatícios

O art. 133, da Constituição Federal não tem o alcance pretendido pelo recorrente, eis que prevalece no processo do trabalho a capacidade postulatória das partes, sendo, de consequência, inaplicável o princípio da sucumbência.

Ademais, mantida a r. sentença que rejeitou o pleito do autor, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e das contra-razões, e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de julho de 1991.

Tobias de Macedo Filho
Presidente

Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-5314/90 – Nº 7710/91-3ªT

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A não comprovação dos elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, a pessoalidade, a prestação de serviços não eventuais, a subordinação jurídica e, ainda, o recebimento de salário, traduzem-se no não reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PATO BRANCO – Pr, sendo recorrendo IVONETE NEQUEL e recorrido ESPÓLIO DE MARIA VATERKEMPER NEQUEL.

Inconformada com a respeitável sentença proferida pelo primeiro grau de jurisdição (fls. 50 a 52), recorre a reclamante a este E. Tribunal.

Em suas razões (fls. 54 e 55), a mesma pretende a reforma daquele “decisum”, com o escopo de ser declarada a existência de vínculo empregatício entre as partes e, por conseguinte, ser julgado o mérito da presente reclamação.

Custas processuais dispensadas (fls. 52).

Contra-razões de estilo (fls. 56 a 58).

Em seu Parecer (fls. 61 e 62), opina a D. Procuradoria Regional, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE:

CONHEÇO DO RECURSO, regularmente interposto, assim como, de suas contra-razões.

II - MÉRITO

Vínculo Empregatício

A prova testemunhal constante nos autos, bem como, a ausência de qualquer prova documental que caracterizasse o pretensão liame empregatício, aliada, ainda, a inexistência de prova inequívoca dos elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, prestação de serviços não eventuais, subordinação jurídica e salário, impõe o **não reconhecimento** do vínculo empregatício entre as partes litigantes.

Por conseguinte, deve a respeitável sentença proferida pelo primeiro grau de jurisdição, ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se

Curitiba, 18 de setembro de 1991.

Euclides Alcides Rocha
Presidente

Helmuth Kampmann
Relator

Sueli Aparecida Ermano
Procuradora Regional

EMENTÁRIO

AÇÃO CAUTELAR

Vid. Medida Cautelar/Ação Rescisória

Ac. 6.734/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-5.043/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – RITO PROCESSUAL – Sendo inteiramente omissa a CLT e admitida a ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho, o rito processual a ser adotado é aquele previsto nos artigos 890 a 900, do CPC, não sendo aconselhável a adaptação ao procedimento trabalhista, porque implicaria no descumprimento da lei. Provimento do recurso, para mandar aplicar as normas do Processo Civil, à ação de consignação proposta perante a Justiça do Trabalho.

Ac. 5.170/91 de 04-07-91, TRT-PR-RO-1.664/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA – PRESCRIÇÃO – Alegada em contestação mas não renovada no recurso ordinário, a prescrição não acolhida não dá ensejo a rescisão do acórdão.

Ac. 6.517/91, de 16-09-91, TRT-PR-AR-0025/91, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

AÇÃO RESCISÓRIA – INÉPCIA DA INICIAL – ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO – Inexiste inépcia da inicial da ação rescisória que visa rescindir a sentença e não o acórdão proferido nos mesmos autos, se a matéria questionada não foi objeto do recurso apre-

sentado, havendo a análise da questão tão-somente pela sentença.

Ac. 6.960/91, de 30-09-91, TRT-PR-AR-0015/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

AÇÃO RESCISÓRIA – DECADÊNCIA – “O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão” (CPC, art. 495). Proposta a rescisória quando já escoado o referido prazo, considerada corretamente a data de trânsito em julgado, decaiu a autora do direito de propô-la, operando-se a decadência.

Ac. 590/91, de 19-08-91, TRT-PR-AR-0014/91, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO

– Descabe ação rescisória ao fundamento de violação literal de lei quando o *decisum* que se pretende desconstituir estiver apoiado em dispositivo de lei de interpretação divergente nos Tribunais.

Ac. 7.771/91, de 16-09-91, TRT-PR-RO-0025/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PROVESAN.

AÇÃO RESCISÓRIA – SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO – CAUTELAR – Nem mesmo através de ação cautelar se pode obter a suspensão de execução de sentença, questionada pela interposição de ação rescisória.

Ac. 6.099/91, de 29-07-91, TRT-PR-MC-0004/91, Rel. RICARDO SAMPAIO.

AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO – CABIMENTO – Cabe ação rescisória, e não anulatória, da sentença homologatória de transação no processo trabalhista, pois esta sentença extingue o

processo com julgamento do mérito, produzindo coisa julgada material.
Ac. 4.738/91, de 25-06-91, TRT-PR-AP-0013/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FIIHO.

ACIDENTE DE TRABALHO

Vid. Aposentadoria

COMUNICAÇÃO – Deixando o empregador de efetuar a comunicação do acidente do trabalho ao órgão previdenciário, deixando a empregada acidentada entregue à própria sorte durante vários meses, incumbe-lhe responder pelos salários e consectários do período.
Ac. 4.599/91, de 12-06-91, TRT-PR-RO-3644/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ACORDO

Vid. Execução

HOMOLOGAÇÃO – ART. 158, CPC – Enquanto não transitar em julgado decisão que venha a desconstituir acordo homologado em outro processo, não pode o mesmo pedido ser formulado novamente em outra reclamação.
Ac. 7.625/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-4.751/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

MORA DO DEVEDOR – CLÁUSULA PENAL – Verificada em transação homologada pelo Juízo a previsão de incidência de cláusula penal em caso de mora do devedor, aquela incide, uma vez que esta se verifique, não se cogitando tenha, ou não, havido prejuízo ao credor-reclamante, mormente não demonstrando o devedor a impossibilidade de cumprimento da obrigação (art. 923 do Código Civil). Aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Ac. 7.778/91, de 1º-10-91, TRT-PR-AP-0.447/91, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

DESCARACTERIZAÇÃO – Ultrapassadas as 48 horas semanais, torna-se desvalioso o acordo de compensação de jornada, pois fere o princípio que informa o

instituto, que é justamente a observância daquele limite legalmente imposto. Conseqüentemente, todas as horas excedentes da oitava diária são devidas integralmente, como extraordinárias.
Ac. 6.007/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-4.680/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Vide Convenção Coletiva de Trabalho/ Insalubridade

BASE DE CÁLCULO – A expressão do salário mínimo, constante dos artigos 1º, *caput* e 4º do Decreto-lei 2.351/87, sempre que tiver o sentido de contraprestação mínima, deve ser substituída pela expressão piso nacional de salários.

Assim, correta a sentença que determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o piso nacional de salários, condenando a recorrente ao pagamento de diferenças e reflexos.

Ac. 5.563/91, de 17-06-91, TRT-PR-RO-1.922/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

No mesmo sentido:

Ac. 4.184/91, de 04-06-91, TRT-PR-RO-2.899/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

BASE DE CÁLCULO – LEI 7.788/89 – ART. 192 DA CLT – O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Enunciado 228 do TST. A vigência da Lei 7.788/89 em nada interferiu na base de cálculo do adicional de insalubridade, de vez que não foi expressamente revogado o art. 192 da CLT.

Ac. 6.847/91, 28-08-91, TRT-PR-RO-5.938/90, Rel. PRETEXTATO PENNAFORTE TABORDA RIBAS NETTO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Após a revogação do Decreto-lei 389/68, restou reconhecido o direito potestativo dos trabalhadores, que já trabalhavam em condições insalubres, mesmo que estas viessem a ser estabelecidas em prova técnica posterior. Sendo apurada, por pericia, a existência de insalubridade e comprovado que era exercida a mesma ativi-

dade em período anterior, correto o deferimento do adicional de insalubridade desde então.

Ac. 6.181/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-3.486/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS E REPOUSOS TRABALHADOS – Embora incidente o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, cabível seu reflexo em horas extras, porquanto aquele valor cobre tão-somente a jornada normal do mês.

Ac. 4.660/91, de 16-05-91, TRT-PR-RO-2.520/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Vide Transferência/Bancário

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – O adicional de transferência não é cumulativo. Sua base de cálculo é o salário básico.

Ac. 7.985/91, de 1º-10-91, TRT-PR-RO-5.471/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

TRANSFERÊNCIA – CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO – ADICIONAL INDEVIDO – O cargo exercido pela reclamante (subchefe de serviço – supervisora de caixa) permite sua transferência sem o pagamento do adicional pretendido, eis que, como função de confiança, assim autoriza o artigo 469, § 1º, da CLT.

Ac. 7.993/91, de 08-10-91, TRT-PR-RO-6.181/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – O fato gerador do adicional de transferência é único e acarreta a obrigação de pagar o percentual previsto no artigo 469, § 3º, pela remoção inicial, tão-somente. Inadmissível a percepção simultânea ou cumulativa de dois ou mais adicionais sob o mesmo título.

Ac. 6.155/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-2.051/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – PREVISIBILIDADE CONTRATUAL E NECESSIDADE DE SERVIÇO – O fato de o art. 469 consolidado possibilitar a transferência de empregado nas hipóteses de real necessidade de serviço ou existência de cláusula contratual de transferibilidade ante a natureza das atividades laborais, não exime o empregador do pagamento do adicional de 25%, sempre que houver provisoriedade na transferência.

Ac. 6.171/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.332/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – PROVA – É do empregador o ônus de provar que o empregado ficava em alojamentos da empresa quando prestava serviços em outras localidades, pois que é fato obstativo ao direito do autor.

Ac. 7.224/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.729/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – PRESCRIÇÃO – O direito ao adicional de transferência encontra-se assegurado por lei (art. 469, CLT) e, como tal, ajusta-se à hipótese prevista no Enunciado nº 294 do E. TST. A violação do direito legalmente exigível reitera-se a cada pagamento realizado a menor.

Ac. 7.480/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-3.416/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vide – Contrato por Prazo Determinado/Servidor Público

ATO ADMINISTRATIVO – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Inviável novo reequadramento funcional sem anular o ato administrativo geral que determinou o enquadramento anterior. Cabe à Justiça do Trabalho apreciar se o ato encontra-se ou não amoldado à Lei e, na segunda hipótese, sua anulação, para que a Administração Pública proceda novo enquadramento, segundo os critérios de conveniência.

cia e oportunidade que só a esta compete determinar (mérito do ato). Em não havendo *causa petendi* visando a anulação do ato jurídico, resta impossível o deferimento às perseguidas diferenças oriundas do reenquadramento inquinado de ilegal Ac. 5.523/91, de 20-06-91, TRT-PR-RO-3 449/90, Rel. I AURO SIFI I FEI DFI I HO

SERVIÇO PÚBLICO – ENQUADRAMENTO – COMPEIÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ZELADORA – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – O enquadramento, como funcionária pública, de zeladora que prestou serviços à União Federal, é matéria que refoge ao âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Contudo, tendo ocorrido a prestação de serviços de forma permanente, por ilegal e danosa a contratação (artigos 159 e 1.518 do Código Civil), é de ser reconhecida a solidariedade passiva entre a União Federal, tomadora dos serviços, e a empresa interposta, as quais respondem pelas reparações pecuniárias devidas. Ac. 6 887/91, de 25-7-91, TRT-PR-RO-3 403/90, Rel. PAULIO AFONSO MIRANDA CONIL.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Vide Recurso

AJUDA DE CUSTO

AJUDA DE CUSTO – SUBSÍDIO DE ALUGUEL – A parcela denominada ajuda de custo (subsídio de aluguel) é parcela salarial que integra a remuneração do empregado que a recebe, pouco importando se para ou pelo trabalho. Ac. 7 184/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-4 405/90, Rel. MATIAS ALFONSO NORMANS

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Vide Transferência

TURNOS DE REVEZAMENTO ALTERNADOS PARA TURNOS FIXOS – FLEXIBILIDADE – Pode o empregador alterar o regime de revezamento de turnos para o sistema de turnos fixos. SUSSI-

KIND o confirma, porque a alteração do horário de trabalho se situa no *jus variandi* atribuído ao poder de comando da empresa e a fixação dos turnos de trabalho é, sem dúvida, favorável aos empregados, já que a variação constante de horário é prejudicial ao relógio biológico do ser humano (**Instituições**, 11ª edição, LTr, vol 2, p. 717- 718).

Ac. 8.032/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4 081/90, Rel. I AURO STEI I FFI DFI I HO.

APOSENTADORIA

Vide Competência

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – EMPREGADO COMISSIONADO – BANCO DO BRASIL – A melhor interpretação que se extrai da Circular FUNCI 444 de 1964 para “proventos totais”, inclui para os empregados comissionados o somatório das parcelas percebidas em razão do comissionamento, porque aquela circular conceitua como tal “os proventos gerais tomados pelas tabelas de vencimento e de adicionais em vigor na data da aposentadoria”. Logo, para o comissionista a complementação de aposentadoria, deverá observar como teto, o salário do cargo efetivo imediatamente posterior, acrescido das vantagens do cargo comissionado ocupado pelo reclamante, na data da aposentadoria.

Ac. 5 181/91, de 06-06-91, TRT-PR-RO-2.556/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN

FEI N° 5 107/66 – INDENIZAÇÃO – APOSENTADORIA – Nos termos do art. 477 da CLT a indenização somente é devida quando o empregado não der causa ao rompimento do vínculo empregatício. A aposentadoria voluntária depende da vontade do empregado, razão pela qual não há que se falar em indenização. Ac. 7.448/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-5 671/90, Rel. TOBIAS DI MACEDO THHO.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTINUIDADE DO PAGAMENTO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA – Existindo amparo legal (Lei 7.596/87 e Decreto 94 664/87) prevendo expressamente a obrigação da reclamada

de complementar o salário dos seus empregados regidos pela legislação trabalhista que venham a se afastar de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho, não há razão para que se interrompa o pagamento dessa complementação apenas porque a reclamante se aposentou por invalidez. Por força do art. 475 da CLT, o contrato de trabalho que se suspendera a partir do recebimento do auxílio-doença, continuou suspenso, perdurando até a efetivação do benefício ou até que a reclamante recupere a sua capacidade laborativa e reingresse nos quadros da reclamada.

Ac. 8.222/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-7.161/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – RECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DE INATIVAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA *ACTIO NATA* E NÃO DAS PRESTAÇÕES – Tendo em vista que o direito à complementação de aposentadoria surge com a inativação, o termo *a quo* do prazo prescricional para pleitear-se o benefício inicia-se a partir desta. Assim, decorridos mais de dois anos da data da jubilação a prescrição se verifica, no caso, da *actio nata*, envolvendo o próprio fundo de direito, porquanto a complementação de aposentadoria não se achava integrada no patrimônio dos autores, não podendo ser confundida com a prescrição das parcelas de trato sucessivo. Ac. 4.520/91, de 07-05-91, TRT-PR-RO-29/03/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO – NÃO INCIDÊNCIA DO FGTS – O FGTS não incide sobre o aviso prévio indenizado, por não ter este caráter salarial. Ac. 6.842, de 03-09-91, TRT-PR-RO-5.875/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO – TEMPO DE SERVIÇO – ANOTAÇÃO NA CTPS – O § 1º, parte final, do art. 487 da CLT garante a integração do período do aviso-prévio indenizado no tempo de

serviço do empregado. Tal período deve, então, ser anotado na CTPS. Do contrário, se o empregado não consegue um emprego imediato, acabará prejudicado na contagem de tempo para fins previdenciários.

Ac. 5.422/91, de 03-06-91, TRT-PR-RO-3.855/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

AVISO PRÉVIO – DISPENSA DO CUMPRIMENTO – Ao tratar de aviso prévio, a CLT, não previu a dispensa do seu cumprimento, assegurando apenas, o direito de o empregado diminuir a jornada de trabalho em duas horas. Não há qualquer ilegalidade, porém, em se dispensar o trabalho no período do aviso, desde que o empregador pague os salários correspondentes e integre esse período no tempo de serviço do trabalhador, para todos os efeitos. Não apenas inoocorre prejuízo como há vantagem para o empregado, que passa a dispor do tempo integral (e não apenas de duas horas) para buscar novo emprego.

Ac. 6.854/91, de 10-09-91, TRT-PR-RO-6.047/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

AVISO PRÉVIO – CUMPRIMENTO EM CASA – NATUREZA – O aviso prévio cumprido em casa, à disposição do empregador, não equivale à dispensa do cumprimento, porque além de notícia, é prazo no qual pode ocorrer revogação ou justa causa, institutos que geram consequências jurídicas diversas da mera dispensa de cumprimento. Mantém o vínculo contratual até a avisada e futura rescisão, não acarretando prejuízos ao empregado, pois se o empregador é permitido exigir trabalho no período, nada obsta que exija disposição, já que vai pagar.

Ac. 7.039/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-3.741/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

AVISO PRÉVIO – CUMPRIMENTO EM CASA, SEM TRABALHO – não há embasamento legal, social e nem moral submeter o empregado a ociosidade remunerada durante o prazo do aviso prévio, impondo-lhe “prisão domiciliar” travestida de franquia sob o falso argumento de incorrer no caso apenas dispensa do

trabalho, quando absolutamente certo que o desinteresse do empregador pelo serviço do obreiro no período do pré-aviso tem como decorrência lógica a dispensa de seu cumprimento, exatamente como retratado na letra "b", do § 6º, do artigo 477, da CLT, sendo devida a multa equivalente a um salário mensal, quando vencido o prazo de dez dias dessa dispensa, sem a paga das rescisórias.

Ac. 8.032/91, de 07-10-91, TRT-PR-RO-6.080/90, Rel. ALBERTO MANENTI.

MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, CLT – Em sendo indenizado o aviso prévio, nos termos do § 6º, alínea b, do art. 477, CLT (nova redação com a Lei nº 7.855, de 24/10/89) tem o empregador 10 (dez) dias, contados da data da notificação da demissão para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação. O descumprimento dá azo ao encargo penal previsto no § 8º, do mesmo dispositivo legal.

Ac. 6.689/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-4.610/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

AVISO PRÉVIO – MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DURANTE O PRAZO DO AVISO – MULTA INDEVIDA, SE A PAGA DAS VERBAS RESCISÓRIAS SE DÁ ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O TÉRMINO DO PRAZO – A dispensa do cumprimento do aviso prévio não se confunde com a dispensa de prestação de serviços durante o seu prazo. Aquela é a contemplada na hipótese contida no Enunciado nº 276, do C. TST, ao passo que esta se dá quando do comumente chamado "aviso prévio cumprido em casa". No caso desta última situação, se as verbas rescisórias são pagas até o primeiro dia útil após o término do prazo do pré-aviso, descabe a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que não se configura a hipótese prevista na alínea "b" do § 6º daquele artigo, mas, sim, a na sua alínea "a".

Ac. 7.006/91, de 20-08-91, TRT-PR-RO-5.354/90, Rel. SILVIO SÉRGIO PIOVIZAN.

AVISO PRÉVIO – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA – Não existe redução de jornada de trabalho quando a própria reclamada admite em suas razões de recurso que "algumas vezes" o reclamante excedeu a jornada reduzida durante o aviso prévio e, ao contestar a ação afirma que foram pagas 60 horas extras correspondentes ao período de aviso prévio.

Ac. 8.010/91, de 1º-10-91, TRT-PR-RO-7.121/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL – O inciso XXI do art. 7º da nova Constituição não é auto aplicável. Dele consta expressamente que o aviso será de no mínimo trinta dias, "nos termos da lei". A proporcionalidade não foi definida em números e a aplicação analógica de outros dispositivos legais acabaria criando tratamento desigual e injusto aos trabalhadores.

Ac. 4.715/91, de 26-06-91, TRT-PR-RO-2.845/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA – FORÇA MAIOR – Comprovando-se oportunamente e antes do julgamento, que a parte e seu advogado sofreram acidente no percurso entre a cidade em que residem e a da sede da Junta, impossibilitando-lhes o comparecimento, é de ser elidida a confissão e anulados os atos posteriores.

Ac. 5.909, de 08-08-91, TRT-PR-RO-4.492/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ATOS DA SECRETARIA – ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA – Deve a Secretaria datar os termos de juntada e cuidar para que também o sejam, os termos de audiência de julgamento, certificando, quanto a esta, os adiamentos porventura ocorridos, com o que estará garantindo as partes, a indispensável segurança no tocante à contagem dos prazos.

Ac. 7.905/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-5.113/90, Rel. CARMEN AMIN GARNEM.

AUTARQUIAS

AUTARQUIA – ATIVIDADE ECONÔMICA – PRECATÓRIO – Irrelevante a autarquia exerce ou não atividade econômica, para que a execução se processe por outra forma que não via precatório, DL-779/69. Art. 100 da CF/88. Mesmo exercendo atividade econômica, a execução se processa através precatório, pois, impenhoráveis seus bens.

Ac. 4.397/91, de 06-06-91, TRT-PR-AP-0.018/91, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CORREÇÃO MONETÁRIA – AUTARQUIA – Pagamento de diferenças salariais feito com atraso, em relação à data fixada em lei, para o início de seus efeitos financeiros, embora ocasionado pelas providências burocráticas, necessárias à implantação do novo enquadramento do pessoal, não exime, a autarquia federal, da incidência da correção monetária, porque, como empregadora, está sujeita aos ditames do Decreto-lei 75/66, então vigente.

Ac. 6.386/91, de 29-08-91, TRT-PR-RO-3.826/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AVULSO

Vide Relação de Emprego

AUTARQUIA – NATUREZA JURÍDICA – QUALIFICAÇÃO DOS SEUS EMPREGADOS – As autarquias têm sempre na natureza de pessoa jurídica de direito público, independentemente de sua finalidade ou da natureza da sua atividade. Seus empregados são servidores autárquicos, sujeitos a regime próprio. Se contratados pela CTE, submetem-se às disposições da legislação do trabalho, com as derrogações que decorrem da natureza das autarquias. Se a autarquia, como o BRDE, não pode ser equiparada a Banco, seus empregadores também não podem ser considerados bancários.

Ac. 6.119/91, de 06-08-91, TRT-PR-RO-4.206/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FIIHO.

AUXILIAR DE LABORATORISTA

ENQUADRAMENTO – HEMOTERAPIA – Embora o empregado seja denominado de “auxiliar de hemoterapia” e com tarefas aparentemente mais simples do que as do “auxiliar de laboratorista” da Lei 3.999/61, deve a este ser equiparado, inclusive para as vantagens de jornada. A lei não faz distinção entre a maior e a menor complexidade das tarefas do auxiliar, nem a ela importa o nome da função, dissociado da realidade. Numa atividade importante e fundamental para a saúde pública, que envolve os que trabalham em bancos de sangue, não há lugar para a mesquinharia, pois carga horária menor ocasionará menos erros na porta de entrada para muitas moléstias fatais.

Ac. 5.685/91, de 24-07-91, TRT-PR-RO-2.755/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

BANCÁRIO

Vide Aposentadoria

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – FECHAMENTO DE AGÊNCIA – Inserir-se no poder de gestão o fechamento de agência bancária, pela simples conveniência do Grupo Empresarial Financeiro. Todavia não serve para promover as transferências dos empregados sem ônus, de sorte que tem jus ao adicional respectivo aquele que foi submetido a essa situação.

Ac. 8.299/91, de 07-10-91, TRT-PR-RO-6.029/90, Rel. ALBERTO MANENTI.

TRANSFERÊNCIA – BANCÁRIO – ADICIONAL – “Várias transferências supõem a idéia da temporariedade. As transferências dos bancários, dada a atividade empresarial, são sempre provisórias” (Juíza Maria Hercília Stawinski). Ademais, a cláusula contratual explícita de transferibilidade apenas legitima as mudanças, mas não desonera do adicional.

Ac. 6.451/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-4.221/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO – BRDE – NATUREZA JURÍDICA – Muito embora criado como autarquia, pelo Decreto Federal nº 51.617, de 05-12-

62, pelo fato de executar atividades próprias de bancos e casas bancárias, consoante provado nos autos e reconhecido pela sentença recorrida, a jornada de trabalho de seus empregados é de seis horas diárias, sendo aplicável o disposto no art. 224, da CLT.

Ac. 5.654/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-3.503/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

BANCO DO BRASIL – EQUIPARAÇÃO – ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL – O chamado “adicional de caráter pessoal” pago pelo Banco Central a seus empregados também beneficia os não-comissionados do Banco do Brasil, por força de interpretação em dissídio coletivo de natureza jurídica, ajuizado perante o E. TST em 1987.

Ac. 5.682/91, de 24-07-91, TRT-PR-RO-2.555/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

BANCO DO BRASIL – ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL – COMPENSAÇÃO COM ABONO-HABITUALIDADE – O adicional de Caráter Pessoal – ACP dos empregados do Banco do Brasil não é compensável com o Abono-Habitualidade, por terem *causa debendi* diversa.

Ac. 7.668/91, de 17-07-91, TRT-PR-RO-3.252/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

BANCÁRIO – HORAS EXTRAS PRÉ CONTRATADAS – BIS IN IDEM – O Enunciado nº 76, do C. TST, foi revogado por outro recente e de nº 291, na medida em que não assegurou a integração das 7ª e 8ª horas ao bancário, mas, indenização pelo tempo em que as auferiu. Não fosse isto, o Autor ao recebê-las, por todo o pacto laboral, não pode pretender novo pagamento pena de *bis in idem*, considerando mais, se nulo o pacto, também, ineficaz qualquer extra pretendida a respeito.

Ac. 5.537/91, de 27-06-91, TRT-PR-RO-3.680/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

BANCÁRIO – CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO – NOMEN IURIS NON FACE IUS – Provado nos autos que o empregado bancário, titulado como “chefe de caixas” e posterior-

mente, “gerente de operações trainee” não tinha quaisquer subordinados, não detinha poder disciplinar, sem qualquer alçada para efetuar negócios com clientes e sendo as suas atividades comuns da rotina bancária, não pode ser o mesmo abrangido na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 do estatuto de regência, ainda que percebendo gratificação superior a 1/3 do salário.

Ac. 4.319/91, de 05-06-91, TRT-PR-RO-2.678/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

BANCÁRIO – DIGITADOR – Digitador, empregado de empresa de processamento de dados, que presta serviço no estabelecimento bancário, líder do grupo econômico, sujeito às ordens e em benefício exclusivo do Banco, é bancário, cabendo o chamamento do Enunciado 239, do C. TST.

Ac. 5.957/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-2.168/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE EXERCE ATIVIDADE PRÓPRIA DE FINANCEIRA – Evidenciando que a empresa prestadora de serviços é braço do grupo ULTRACRED, e que a ela cabe toda a fase inicial dos financiamentos, comprovando-se, ainda, que a empresa financeira não teria condições operacionais sem o concurso da prestadora de serviços, tem-se que esta exercia atividades próprias de instituição financeira, equiparando-se aos estabelecimentos bancários conforme e para os efeitos preceituados no Enunciado 55 do Colendo TST.

Ac. 7.810/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-5.275/90, Rel. PREFEITO PENNA-FORTE JABORDA RIBAS NETTO.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E FINANCEIRA – ATIVIDADE PRÓPRIA DE FINANCEIRA EXECUTADA EM CONJUNTO – Funcionando como financeira ambas as empresas, prestadora de serviços e financeira, dividindo tarefas, mas servindo à mesma finalidade, irrelevante o enquadramento sindical da reclamada. Aplicação

analgica do enunciado 256 do TST, impondo-se o reconhecimento da condição de bancário do reclamante, beneficiário da jornada reduzida de seis horas. Ac. 6.798/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-4.614/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANOTAÇÕES DA CTPS - VALIDADE – Afirmando o empregador que o período de trabalho está contido nas anotações da CTPS e requerendo a sua exibição, obviamente, o fato implica em contestação. Assim, a prova competia ao reclamante. Ante a presunção *juris tantum* da validade das anotações da CTPS, nos termos do Enunciado 12/TST deveria produzir prova robusta em contrário. Nenhuma prova produzindo, prevalecem as anotações da CTPS. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 4.404/91, de 13-06-91, TRT-PR-RO-1.653/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Vide Nulidade

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Vide Relação de Emprego

CIBA

Vide Estabilidade

CITAÇÃO

CITAÇÃO INICIAL INVÁLIDA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA – A citação inicial irregular eiva de nulidade todo o processo, podendo a decisão nele proferida ser desconstituída através de ação rescisória, com base no art. 485, V, do CPC – “violação literal disposição de lei”.

Ac. 4.740/91, de 24-06-91, TRT-PR-AR-0.038/90, Rel. DÉIVIO JOSÉ MACHADO LOPIES.

COISA JULGADA

COISA JULGADA – ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR – O acordo homologado judicialmente não impede a propositura de nova ação, pois dispõe o artigo 1.027 do CCB que toda transação se interpreta restritivamente, não conflitando com o artigo 477, § 2º, da CIT segundo o qual toda quitação só vale relativamente à parcela nela discriminada. Mister houvesse sido demonstrado que o pedido já fora objeto da ação anterior, ônus do qual não se desincumbiu o reclamado, afastando a exceção de coisa julgada.

Ac. 6.191/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-3.573/90, Rel. ERNESTO TRÉVIZAN.

COISA JULGADA – ACORDO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO – Se em ação de cumprimento, o Sindicato postula em nome da categoria profissional diferenças salariais e em audiência realiza acordo com a empresa, aceitando índices escalonados de reajuste, com a posterior desistência da ação, é evidente que em ação isolada não pode o empregado formular o mesmo pedido, posto que atingido pela coisa julgada. A questão não é de mera desistência, que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), mas de acordo, devidamente homologado, do qual a desistência faz parte. Pleito de diferenças salariais indevido. Coisa julgada verificada. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 7.276/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.657/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL – Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente. É a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467). Não fazem coisa julgada: os motivos da sentença, a verdade dos fatos, nem a apreciação de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. Coisa julgada formal é a impossibilidade

de de modificar no processo o que já foi decidido
Ac 4.283/91, de 06-06-91, TRT-PR-RO-2.865/90, Rel. LAURO STFFILFEI D FILHO.

COMMISSIONISTAS

COMMISSIONISTAS – ÉPOCA DE PAGAMENTO – O empregado que trabalha para loja de departamentos, percebendo à base de comissões, deve ter suas comissões pagas da mesma forma que os demais empregados, nos termos do art. 459 e § único, da CLT. Não se tratando de vendedor-viajante ou praticista, mas de vendedor de balcão, ou balconista, inaplicável o parágrafo único do art. 4º, da Lei 3.207/57, para regular a época do pagamento, mesmo se de comum acordo. Efetuando o pagamento 30 dias após, no mês subsequente, devida a correção monetária deferida em primeiro grau. Recurso da reclamada a que se nega provimento.
Ac 5.219/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-4.769/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTIRO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vide Administração Pública/ Dissídio Coletivo

COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 27, § 10º, ADCT – CF/88 – O art. 27, § 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantém a competência da Justiça Federal, para o processo e julgamento dos feitos trabalhistas que até a data da CI/88, ali tenham sido ajuizados. A interpretação meramente literal do texto não pode levar à convicção de que o ajuizamento de reclamação perante a Justiça do Trabalho, antes da vigência da CI/88 (5 de outubro de 1988), com arguição de exceção de incompetência julgada posteriormente, tenha o condão de afirmar que o referido artigo só atinge os processos propostos perante a Justiça Federal. Evidente que até a vigência da nova Carta Constitucional, devem ser observadas as regras relativas à competência, especialmente a do art. 110, da Constituição Federal de 1967/1969. A competência re-

manescente da Justiça Federal, faz com que feito ajuizado perante juiz incompetente, para lá seja remetido, com o acolhimento da exceção e anulação de todos os atos decisórios, nos precisos termos do art. 113, § 2º, do Código.
Ac. 5.645/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-3.092/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – COMPETÊNCIA 196 A Lei nº 8.112, de 11.11.90, com a alteração quanto ao art. 240, alíneas d e e, efetuada pelo Congresso Nacional, promulgada pelo Senado Federal em 18.04.91, com publicação no DOU em 19.04.91, assegura aos Servidores Públicos Civis da União e de suas autarquias o direito de ajuizamento individual frente à Justiça do Trabalho. Nula a sentença de primeiro grau, portanto.
Ac. 8.026/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-3.981/90, Rel. LAURO STFFILFEI D FILHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO – A competência da Justiça do Trabalho não alcança os servidores estaduais sob o regime estatutário, dirigindo-se o art. 114, da Constituição Federal, aos dissídios oriundos de vínculo de emprego sujeito às leis trabalhistas.
Ac. 4.975/91, de 27-06-91, TRT-PR-RG-2.919/90, Rel. CARMEM AMIN GANEM.

COMPETÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – É competente, para apreciar litígio que envolva a complementação de aposentadoria, em reclamatória proposta contra o Banco do Brasil, a Junta de Conciliação e Julgamento do domicílio do aposentado, ainda que a contratação tenha ocorrido em agência de outra localidade. Trata-se da interpretação do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT, e do artigo 5º, da Lei de Introdução do Código Civil, assim como da norma do artigo 651, também da CLT.
Ac. 6.295/91, de 14-08-91, TRT-PR-RO-4.509/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

PIS/PASEP – COMPETÊNCIA – PERDAS E DANOS – Persiste a competência

desta Justiça Especializada apenas para processar e julgar ações de empregados contra empregadores relativas ao cadastramento do PIS/PASEP. Logo, se inscrito o empregado e o pedido versa sobre perdas e danos, impõem-se a reforma, para excluir a condenação havida. É sabido que após a liquidação da sentença o Reclamado deve informar, via RAIS, os pagamentos realizados a Autora, em nada alterando ou exigindo indenização, pois, os elementos serão considerados pela CEF e a sua conta vinculada deverá ser atualizada, cadastralmente.

Ac. 7.490/91, de 15-08-91, TRT-PR-RO-4.412/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – NATUREZA ESSENCIALMENTE FISCAL – A contribuição para o Plano de Integração Social (PIS), tem natureza essencialmente fiscal, sendo o seu órgão gestor e fiscalizador a Caixa Econômica Federal, cabendo à Justiça do Trabalho tão-somente dirimir controvérsias acerca do cadastramento do empregado no Plano, porque decorrente da relação de emprego. Refoge-lhe a competência para apreciar o recolhimento de cotas do PIS pela empresa, pois independem do vínculo empregatício.

Ac. 6.559/91, de 06-08-91, TRT-PR-RO-4.255/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE; TABORDA RIBAS NETTO.

DANOS MORAIS – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – A recusa de admissão, mesmo repetida, por ex-empregador, não justifica a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o pedido de “danos morais”, sob argumento de existência de um “pré-contrato”. Inocorrendo a figura mencionada na doutrina e, por isso mesmo, qualquer relação de trabalho ou de emprego com as reclamadas, a matéria não se encontra dentro de competência da Justiça do Trabalho, senão da Justiça Comum, para o processo e julgamento da questão. Exceção de incompetência julgada improcedente em primeira instância e mantida no Juízo *ad quem*. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 5.670/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-5.193/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA – A Justiça do Trabalho não tem competência para ordenar descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas ao empregado. Cabe a esta Justiça tão somente o envio de cópia do título executivo ao IAPAS e à Delegacia da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão, para que estas promovam a cobrança e o recolhimento.

Ac. 6.178/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-3.468/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

TAXA DE REVERSÃO SALARIAL – Competente é esta Justiça Especializada, para apreciar questões que versem sobre recolhimento da taxa de reversão salarial ou contribuição assistencial, pactuadas em convenção ou acordo coletivo da categoria. Autorização do art. 114, *fine*, da CF/88 *c/c* art. 625, da CLT. Retornem os autos ao Juízo de origem, para que aprecie e julgue o mérito, como entender de direito.

Ac. 6.277/91, de 14-08-91, TRT-PR-RO-3.860/90, Rel. ROBERTO CONTINHO MENDES.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Vide Descontos

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vide Documento

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO – FALTA DE AUTENTICAÇÃO – Os instrumentos normativos inter-sindicais, sendo documentos comuns as partes, independem de autenticação para reconhecimento de sua validade, eis que: “Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Cessa, todavia, a eficácia

da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação". (art. 372 e parágrafo único do CPC). Não contestada a autenticidade das assinaturas e nem a veracidade do contexto, nem alegado erro, dolo ou coação, a simples falta de autenticação não tem o condão de desconstituir o instrumento normativo como prova.
Ac. 6 443/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-3 904/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CUMPRIMENTO – Inexiste qualquer afronta à lei em cláusula de convenção coletiva onde resta ajustado percentual de adicional de insalubridade superior ao mínimo fixado por lei, em favor de todos os empregados de um mesmo setor de produção, ressalvados o direito dos que recebem adicional superior e a possibilidade de realização de perícia que possa constatar índice superior ao convencional. Poder-se-ia cogitar de ilegalidade se, por hipótese, tivesse a norma convencional previsto que mesmo sendo insalubre o serviço, o adicional não fosse devido. Mas, ao estipular percentual mais elevado e ao estendê-lo a todos os empregados do setor de produção, a norma coletiva revela-se mais benéfica do que a lei. Iogo, sua validade é incontestável. Provedimento ao recurso, para julgar-se improcedente a ação declaratória e procedente a ação de cumprimento.

Ac. 5 701/91, de 31-07-91, TRT-PR-RO-3 645/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE – Convenção Coletiva firmada pelas entidades profissional e patronal representativas das categorias de ambas as partes, regula as condições de trabalho destas, independentemente de que a sede da reclamada esteja em base territorial diversa. A representatividade do Sindicato patronal abrange todas as empresas que atuam naquela atividade, inclusive as Fundações Públicas. Do contrário criasse-se inadmissível disparidade de remuneração e de outras garantias para trabalhadores do mesmo local e nas mesmas funções

Ac. 6 376/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-3.432/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – JUNTADA AOS AUTOS – DEVER DA PARTE – Para postular direitos garantidos por norma coletiva o empregado deve trazer aos autos os respectivos instrumentos normativos. Imprópria a afirmação de que a matéria é de notório conhecimento, pois não há embasamento legal para que se atribua ao Juízo o dever de conhecer todas as normas coletivas das mais diversas categorias profissionais.
Ac. 7.509/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.061/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

CONFISSÃO

CONFISSÃO FICTA – MATÉRIA DE FATO – De nenhum efeito a confissão ficta pela ausência do empregado à audiência, se a reclamada em sua contestação nenhuma matéria de fato opôs ao pedido de horas extras *in itinere*, limitando-se a tecer considerações de ordem apenas legal, inclusive invocando a Lei 7.418/85, que trata do "vale-transporte" e que por isso mesmo, traz pressuposto fático inteiramente diverso.

Ac. 5.215/91, de 27-06-91, TRT-PR-RO-4.243/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONFISSÃO – Nos termos do art. 343, § 1º, do CPV e Súmula nº 74/TST, a confissão somente pode ser aplicada à parte se esta for expressamente intimada com aquela cominação, não produzindo o mesmo efeito a simples intimação do advogado.

Ac. 6 081/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-4 729/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – ART. 37, IX, CF/88 – MUNICÍPIO – Ilegal é a contratação a termo, embasada no inciso IX, art. 37, da CF/88, quando não demonstrada a "necessidade temporária de excepcional interesse público", art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do

CPC. Não poderia o Município, ao seu talante, legislar sobre matéria de competência exclusiva da União (art. 22, I, CF/88). Outrossim, o art. 37, IX, da CF/88, não derogou o art. 443, da CLT, muito menos poderia interpretá-lo extensivamente atribuindo-lhe eficácia, à semelhança da norma penal em branco, do Direito Penal, para justificar a ilegitimidade da contratação a termo.
Ac. 5.683/91, de 31-07-91, TRT-PR-RO-2.690/90, Rel. ROBERTO CONTINHO MENDES.

CULPA RECÍPROCA

Vide Justa Causa

CUSTAS PROCESSUAIS

RECURSO - CUSTAS - ISENÇÃO - Não cabe ao reclamado fiscalizar, através de recurso ordinário, o erro ou o acerto da Junta, quando esta isentou de custas a reclamante que teve sua ação arquivada, em virtude de ausência à audiência. Na hipótese, não há sucumbência.
Ac. 5.435/91, de 10-07-91, TRT-PR-RO-4.205/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - O art. 789, § 4º, da CLT, refere-se tão-somente ao prazo em que as custas processuais devem ser recolhidas, não fazendo qualquer alusão ao tempo em que devem ser comprovadas perante o Juízo. Efetivado o pagamento no prazo legal, a comprovação tardia não importa em deserção do recurso ordinário.
Ac. 5.497/91, de 04-07-91, TRT-PR-RO-4.670/89, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

CUSTAS - PREPARO - DESERÇÃO - Nos termos do § 4º do art. 789 da CLT, as custas devem ser recolhidas em cinco dias da data da interposição do recurso. Não cumprido isto, não se conhece do recurso por deserto, não socorrendo a parte a menção ao Enunciado nº 53 do E. TST quando o valor das custas está expresso na decisão recorrida: aí, não há sentido na intimação da parte, pois o montante já

passa a ser conhecido quando da ciência da sentença.

Ac. 7.774/91, de 24-09-91, TRT-PR-AI-0.076/91, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOZEVAN.

DESERÇÃO - CUSTAS - AUTENTICAÇÃO - Embora não conste a autenticação mecânica no campo próprio da guia DARI de custas, presume-se o seu recolhimento, afastando-se possível deserção, quando consta carimbo da instituição bancária no verso daquela.

Ac. 4.403/91, de 06-06-91, TRT-PR-RO-5.047/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DECADÊNCIA

Vide Falta Grave/ Prescrição

DENUNCIACÃO DA LIDE

DA DENUNCIACÃO À LIDE - REJEIÇÃO - Havendo devedores solidários o credor pode optar em acionar judicialmente qualquer deles ou ambos, cabendo a aquele que foi condenado se subrogar no crédito e exigir do outro devedor a cota que lhe cabia. Pedido de denunciação à lide que se rejeita.

Ac. 8.187/91, de 1º-10-91, TRT-PR-RO-5.861/90, Rel. MATIAS ALENORM MARTINS.

DENUNCIACÃO DA LIDE - ADMISSIBILIDADE - Não havendo previsão legal ou contratual de que o terceiro, pretenso denunciado, está obrigado, em ação regressiva a responder pelo prejuízo causado à parte denunciante, não há que se falar em denunciação da lide.

Ac. 6.865/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-7.508/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL - LEI Nº 8.177/91, ART. 40 - Se, quando do proferimento da sentença, o limite do depósito, para efeito de recurso ordinário, correspondia a vinte valores-de-referência, mas, à época da interposição do apelo, esse valor havia sido elevado para Cr\$ 420.000,00 (fruto da desindexação infla-

cionária), em virtude de lei, o depósito deverá atender à norma legal vigente no momento em que o recurso é posto em juízo. Os atos processuais, por sua natureza, submetem-se à lei que está a vigor na época em que são praticados.

Ac. 5.939/91, de 27-06-91, TRT-PR-AI-0.027/91, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

DEPÓSITO RECURSAL – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – A guia de recolhimento do depósito recursal é necessária, mas insuficiente, por si só, à comprovação da regularidade deste, sendo indispensável, também, a relação de empregados (RE), haja vista que é esta que identifica o reclamante e individualiza o processo, vinculando-o ao Juízo e evidenciando que o depósito foi efetuado na conta vinculada do reclamante, conforme impõe o artigo 899, da CLT, conjugado com os ditames da Lei nº 5.107/66.

Ac. 5.963/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.028/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

DEPÓSITO RECURSAL – INCAPACIDADE FINANCEIRA – A Lei 8.177/91 que estabeleceu para fins de Recurso Ordinarário o teto máximo de Cr\$ 420.000,00, pode ter caráter restritivo à liberdade e ao direito de revisão do julgado, porém não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 40 dessa Lei, sob a inspiração do princípio da isonomia, porque mantido o duplo grau de jurisdição. A característica marcante das partes no Direito do Trabalho é a desigualdade, esvaziando-se o argumento com vistas ao tratamento isonômico a propiciar que também o empregador em dificuldade financeira pudesse beneficiar-se da gratuidade processual devida ao hipossuficiente, quando viesse a recorrer sem o depósito recursal.

Ac. 8.279/91, de 07-10-91, TRT-PR-AI-0.070/91, Rel. ALBERTO MANENTIL.

DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO, MAS À DISPOSIÇÃO DESTA EM CONTA VINCULADA DO EMPREGADO CONHECIMENTO DO APELO –

ENUNCIADO Nº 165/TST – Merece conhecimento o apelo se, apesar de o depósito recursal ter se dado fora da sede do juízo, foi efetuado à disposição deste e em conta vinculada do empregado. Aplicação do Enunciado nº 165/TST.

Ac. 4.183/91, de 04-06-91, TRT-PR-RO-2.894/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOZEVAN.

DESCONTO

Vide Salários/ Competência da Justiça do Trabalho

DESCONTOS NOS SALÁRIOS – ILLEGALIDADE – Os descontos nos salários do trabalhador com base nas disposições da Lei Estadual nº 9.105/89 são ilegais, uma vez que infringem a Constituição Federal por adentrar em matéria de competência exclusiva da União.

Ac. 7.803/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-5.188/90, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – Verbas deferidas em condenação devem ser pagas integralmente ao reclamante vitorioso, sem qualquer desconto fiscal e previdenciário, pois cabe ao empregador – se convocado pelos órgãos fiscalizadores desses recolhimentos – satisfazer o débito tributário, como responsável, nos termos da lei.

Ac. 7.603/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-5.823/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DESCONTO DA VERBA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Cabe à Justiça do Trabalho tão-somente a comunicação dos pagamentos feitos a empregados, nos processos em tramitação nas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região à Previdência Social, através da Procuradoria Regional do INSS.

Ac. 6.525/91, de 16-06-91, TRT-PR-AP-0.272/91, Rel. PRETIXTAIO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

CONTRIBUIÇÕES À NORPREV – RESTITUIÇÃO – Na hipótese de cancelamento da inscrição decorrente de cessação do contrato de trabalho, o Associado

fará jus a restituição equivalente a 90% de suas contribuições (...art. 32, Estatuto). O cancelamento é ato unilateral e do empregador, jamais, constituindo-se em poder potestativo do obreiro. O ato do Reclamado é obstativo do direito do empregado (restituição plena das contribuições) a teor do contido no art. 462, CLT. Ac. 7.918/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.226/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

DESCONTOS – MENSALIDADE SINDICAL – AUTORIZAÇÃO – Descontos de “mensalidade sindical”, ainda que mensais e contínuos, somente podem ser feitos se existente prévia e expressa autorização do empregado, ou norma convencional. “Cabe à reclamada comprovar a expressa autorização deste desconto” (Juiz Arion Mazurkevici). Ac. 5.706/91, de 17-07-91, TRT-PR-RO-3.982/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – DESCONTOS – PROFISSIONAL LIBERAL EMPREGADO – A contribuição sindical do profissional liberal, mesmo empregado no exercício efetivo da profissão, deve ser recolhida em favor do Sindicato da categoria predominante da empresa, salvo se houver expressa opção do empregado pelo Sindicato de sua categoria específica. Ac. 7.591/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-4.791/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DESEALDADE PROCESSUAL

DESEALDADE PROCESSUAL – OCULTAÇÃO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO DA VERDADE – Revela-se processualmente desleal a parte que pratica dissimulação voltada a ocultar a verdade, mediante a retenção meliciosa de documentos comuns às partes e de vital interesse do processo, através dos quais evitar-se-ia o erro e a injustiça. Quebrado o princípio da probidade processual – a que todos deveriam se submeter, caracterizada pela conduta lesiva inspirada na intenção de prejudicar a parte adversa, razoável afigura-se poder o Juízo formar seu convencimento com base em elementos presuntivos revestidos de coerência probante.

Ac. 8.292/91, de 07-10-91, TRT-PR-RO-5.344/90, Rel. ALBERTO MANENTI.

DESPEDIDA OBSTATIVA

Vide Rescisão do Contrato de Trabalho

DESPESAS PROCESSUAIS

DESPESAS PROCESSUAIS – ART. 20 DO CPC – Incabível a condenação do reclamado em despesas processuais com base no art. 20 do CPC, por ser este inaplicável ao processo do trabalho, que é informado pela gratuidade dos atos processuais.

Ac. 7.217/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.893/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

No mesmo sentido

Ac. 8.189/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-5.927/90, Rel. PREFEITO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

DIGITADOR

Vide Bancário

DIGITADOR – ART. 12 DA CLT – INAPLICABILIDADE – Não se aplica ao digitador o disposto no art. 72 da CLT.

Ac. 6.793/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-4.481/90, Rel. SILVONI SÉRGIO PIZEVAN.

DIRIGENTE SINDICAL

Vide Estabilidade

DIRIGENTE SINDICAL – DEMISSÃO RENÚNCIA – Empregado que se demite de estabelecimento, embora dirigente sindical, para aceitar serviço em outro estabelecimento do mesmo empregador, mas em Estado diverso, renuncia à sua estabilidade, em especial quando ausente prova de vício de vontade. Afinal, “o parágrafo 3º do artigo 543 da CLT não contempla o caso de estabilidade após o empregado renunciar ao seu mandato sindical” (Juíza Terezinha Salet Adams-huk).

Ac. 7.315/91, de 21-08-91, TRT-PR-RO-4.211/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

DIRIGENTE SINDICAL – REINTEGRAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR – A impossibilidade do exercício do mandato sindical, durante a tramitação de inquérito para apuração de falta grave do empregado dirigente, autoriza a reintegração através da cautelar. Não se pode compelir o empregado “a procurar novo emprego, quando, em princípio, existe aparência do bom direito à garantia daquele junto à requerida” (Juiz Rubens Edgard Tiemann).

Ac. 6.480/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-5.048/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

DIRIGENTE SINDICAL – LIBERAÇÃO – Descabe a pretensão da autora de ver-se liberada da prestação de trabalho, para exercer a função sindical, por atitudes antijurídicas da empresa. A prova demonstra que a reclamante é que tem provocado incidentes disciplinares, acentuando-se que o fato do empregado ser guindado a cargo de direção sindical não lhe confere imunidade disciplinar.

Ac. 4.579/91, de 12-06-91, TRT-PR-RO-2.151/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

REINTEGRAÇÃO – DIRIGENTE SINDICAL – Com a vigência da Constituição Federal de 1988, nenhuma ingerência o Poder Público tem sobre a atividade sindical, ressalvando o texto constitucional, apenas, o registro no órgão competente. Enquanto a lei não disponha a respeito, esse é válido se feito no Cartório do Registro e Documentos. Com a Portaria nº 5, de 15-12-90, o Ministério do Trabalho assumiu tal incumbência. Procedido também a esse registro, passa a ter existência legal o Sindicato, do que resulta a incidência do § 3º, do artigo 543, da CF, garantidor de estabilidade provisória. Dirigentes despedidos sem justa causa, devem ser reintegrados, com todos os direitos e vantagens decorrentes da função, no período de afastamento.

Ac. 5.336/91, de 04-07-91, TRT-PR-RO-2.290/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTIRO.

DIRIGENTE SINDICAL – FALTA GRAVE – Sendo o reclamante estável pelo exercício de mandato sindical, a

falta somente poderia ser reconhecida quando, por sua intensa gravidade, fosse capaz de tornar impossível ou desaconselhável a continuidade da relação de emprego. Ademais, nos termos do art. 543, § 3º, da CF, haveria a reclamada de ajuizar o competente inquérito, no prazo previsto no art. 853 da Consolidação Ac. 4.795/91, de 26-06-91, TRT-PR-RO-2.082/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DISSÍDIO COLETIVO

PODER PÚBLICO CONCEDENTE – DISSÍDIO COLETIVO – Ilegitimidade passiva *ad causam* acolhida para excluir o Estado da lide.

Ac. 4.736/91, de 24-06-91, TRT-PR-DC-0.039/91, Rel. PRETERTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO

DISSÍDIO COLETIVO – COMPETÊNCIA – A Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos coletivos, sejam de natureza econômica ou jurídica, em que figure como parte o Poder Público. Ac. 4.734/91, de 26-06-91, TRT-PR-OC-0.001/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FIIHO.

DISSÍDIO COLETIVO – PISO SALARIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MÉDICOS – Em que pese a categoria possua piso salarial previsto em lei, o artigo 7º, inciso V da CF/88, permite seja fixado em sentença normativa piso mais elevado, atendendo a extensão e complexidade da profissão. Fixação de piso salarial acima do previsto em lei que se defere como pretendido.

Ac. 6.090/91, de 27-08-91, TRT-PR-DC-0.024/91, Rel. ERNESTO TRIVIZAN

DISSÍDIO COLETIVO – SERVIDOR PÚBLICO – O servidor público embora possa sindicalizar-se e tenha a CF/88 outorgado a ele boa parte dos direitos do trabalhador comum, em verdade restringiu o direito de ajuizar dissídio. Os direitos são distintos e autônomos. Art. 37, VII, da CF/88. Entre os direitos do servidor não foi incluído o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos”. Logo, impossível o ajuizamento de dissídio coletivo. Impossibilidade jurídica do pedido.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Incidência do art. 267, inc. VI do CPC.

Ac. 4.499/91, de 17-06-91, TRT-PR-DC-0.166/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DOCUMENTOS

CONVENÇÕES COLETIVAS – DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO – ARTIGO 830 DA CLT – A simples arguição de que as convenções coletivas não obedecem ao disposto no artigo 830 da CLT é insuficiente para retirar a sua força probante desde que não contestado o seu conteúdo, pois documento comum às partes.

Ac. 6.817/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-4 887/90, Rel. ROBIAS DE MACEDO FILHO

DOCUMENTOS – JUNTADA – APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC – A determinação de juntada de documentos, sob as penas do artigo 359 do CPC, implica diligência que o julgador tem a faculdade de determinar, combinado o contido no artigo 765 da C.T.

Ac. 6.187/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-3.546/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ART. 359 CPC – Não basta a parte requerer a exibição de documentos, no caso cartões ponto e ser o pedido deferido pelo julgador *a quo*, se o requerimento não é feito com atendimento dos requisitos dos artigos 355 e seguintes do CPC. Se o reclamante não requereu e o despacho judicial não determinou a exibição sob as penas do art. 359 do CPC, não se pode presumir verdadeiros os fatos cuja prova dependia dos documentos referidos.

Ac. 7.291/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.605/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

DOCUMENTO MICROFILMADO – AUTENTICIDADE – Carimbo exposto no verso de documentos microfilmado, assinado pelo funcionário da empresa atestando sua autenticidade, não é suficiente para que seja aceito como prova, por exigir o art. 22, do Decreto nº

64.398/69, eficácia legal, em juízo ou fora dele, que seja, ainda obrigatoriamente autenticado em Cartório.

Ac. 5.832/91, de 04-07-91, TRT-PR-RO-2.946/90, Rel. LAURO STELLFEI D FILHO.

DONO DA OBRA

Vide Responsabilidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO – MATÉRIA – PEDIDO INEPTO – Os embargos do devedor são ação incidental ao processo de execução, onde se busca a extinção do processo ou desconstituição da eficácia do título executando (art. 884 da CLT). Não se trata de recurso, mas de verdadeira ação, em que pese ser a sentença proferida nos mesmos autos em que se processa a execução. Pedido inepto (art. 295, parágrafo único, III do CPC).

Ac. 6.145/91, de 1º-08-91, TRT-PR-AP-0 327/91, Rel. LAURO STELLFEI D FILHO

ENGENHEIRO

Vide Jornada de Trabalho

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

DIFERENÇAS SALARIAIS – ENQUADRAMENTO – Confessando o recorrente que operava uma D-4, marca Caterpillar, trator de esteira, enquadrando-se no nível IV da tabela anexada, não especificando a inicial serem as diferenças salariais pleiteadas decorrentes da classificação do veículo dirigido, deve ser mantida a sentença, rejeitando-se a pretensão do reclamante que almeja enquadramento no nível V.

Ac. 8.182/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-5.694/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

ENQUADRAMENTO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS – MORA – INÍCIO DA CONTAGEM – Somente a partir da edição do Decreto 94.664/87, regulamentador da Lei 7.596/87, que previu a forma como seria efetuado o enquadramento dos empregados das Universida-

des Federais, é que se pode falar em demora em razão de entraves burocráticos, que decorrentes da ação do estado, tornariam as Universidades responsáveis por demora no enquadramento legalmente determinado.

Ac. 7.180/91, de 27-08-91, TRT-PR-RO-4.346/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENUNCIADO Nº 55/TST – Empresa prestadora de serviços, embora enquadrada na categoria econômica – empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisa – do 3º grupo da CNC, deve obedecer o comando do artigo 224 da CLT, quando os serviços prestados se referem a atividades essenciais das empresas de crédito, financiamento ou investimento.

Ac. 5.248/91, de 03-06-91, TRT-PR-RO-2.791/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

ENQUADRAMENTO – CASA DE ASSISTÊNCIA A IDOSOS – Empresa que se dedica à assistência e apoio a idosos, prestando-lhes vigilância contínua, acompanhando a higiene pessoal, ministrando-lhes remédios e que contrata auxiliar de enfermagem, íntegra, por similaridade, a categoria dos estabelecimentos de saúde. Decisão mantida.

Ac. 5.688/91, de 31-07-91, TRT-PR-RO-2.907/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ESTABILIDADE

Vide Gestante

DISPENSA – GARANTIA DE EMPREGO – MOTIVO TÉCNICO – O “motivo técnico” que impede a dispensa durante o período de garantia de emprego, previsto em cláusula de acordo, convenção ou dissídio coletivos, diz respeito ao empregador, e não ao empregado. A desídia deste é hipótese de justa causa, que também autorizaria a dissolução do vínculo. Mas se ocorre a dispensa desmotivada, não pode mais o empregador vir a Juízo, agora invocando o “motivo técnico”, para impedir a reintegração, se acusa,

o empregado das mesmas deficiências que autorizariam a rescisão por justa causa. Ac. 7.943/91, de 04-09-91, TRT-PR-RO-4.585/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ESTABILIDADE – REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO – DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – SALÁRIOS DEVIDOS A PARTIR DESTA DATA, APENAS – O autor, detentor de estabilidade no emprego, uma vez demitido, ajuizou a ação trabalhista após mais de cinco meses de ruptura do contrato laboral, pugnano sua reintegração no emprego e pagamento dos salários do período do afastamento. A sua reintegração no trabalho deve ser mantida, em face da estabilidade que detinha; no entanto, salários só podem ser pagos a partir da data da sua insurgência perante esta Justiça Especializada. O direito à estabilidade não é irrenunciável. Se o seu detentor não quis antes ver o seu direito garantido, não é o Judiciário que irá obrigar alguém a fazer alguma coisa que não queira. Houve renúncia ou suspensão temporária do direito e somente a partir da data do ajuizamento da ação é que podem ser devidos os salários pretendidos.

Ac. 6.112/91, de 16-07-91, TRT-PR-RO-3.799/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

REINTEGRAÇÃO – SALÁRIOS – PERÍODO DE AFASTAMENTO – Reconhecido o direito à reintegração no emprego, devido o pagamento dos salários relativos ao interregno compreendido entre o desligamento e o retorno. O pagamento indevido de verbas rescisórias não tem o condão de afastar tal direito. Aplicação analógica do art. 495 da CLT. Ac. 6.004/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-4.336/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

REINTEGRAÇÃO – GARANTIA DE EMPREGO – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – Sempre que há cláusula regulamentar ou convencional de “garantia de emprego”, está implícita a estabilidade, cabendo reintegração. Ou, “o que a lei pretende proteger é exatamente a garan-

tia do emprego, a segurança de não ser o empregado despedido por razões arbitrárias, sem que concorra com alguma espécie de culpa para seu desligamento. Se o pagamento puro e simples da indenização pudesse substituir o direito ao emprego, então o instituto da estabilidade estaria fadado ao fracasso” (Juíza Eneida Cornel).

Ac. 5.707/91, DE 17-07-91, TRT-PR-RO-4.162/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

READMISSÃO – CONVICÇÕES POLÍTICAS – CABIMENTO – Empregado, mesmo não sendo dirigente sindical, dispensado ainda que injustamente, mas por motivo de suas convicções e militância políticas, quando do golpe militar de 1964, deve ser readmitido, na forma do art. 8º e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo não possuindo estabilidade. Do contrário, quase 30 anos depois, estaria sendo agora cassado pelo Poder Judiciário.

Ac. 4.444/91, de 12-06-91, TRT-PR-RO-1.347/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL REJEITADA – ESTABILIDADE DE PESSOAL DOCENTE – Condição de garantia no emprego fixada em lei municipal para o pessoal celetista do magistério não constitui invasão de competência de matéria legislativa exclusiva da esfera federal (art. 22, I, CF/88) porque estabelece situação mais vantajosa já que a Constituição e legislação ordinária fixam apenas as condições mínimas de tutela das relações de trabalho. A par disso busca dar tratamento isonômico a todos os docentes do Município, em perfeita consonância com o que prescreve o art. 39, § 1º, CF/88, antecipando situação a ser regulada pelo regime único dos servidores públicos. Exame de constitucionalidade de lei que se procede, via exceção, para rejeitar a arguição.

Ac. 4.427/91, de 09-05-91, TRT-PR-RO-3.328/90, Rel. LEONARDO SILVA.

SERVIDOR MUNICIPAL – ESTABILIDADE – Contando o servidor quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 com mais de cinco (5) anos de

serviços, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 19, do ADCT, não podendo sofrer dispensa arbitrária.

Ac. 7.744/91, de 25-09-91, TRT-PR-RO-6.115/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ESTABILIDADE – POSTULAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – PRETENSÃO BASEADA EM PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO ÓRGÃO EMPREGADOR – COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO CONSELHO DELIBERATIVO DE PESSOAL – EMPRESA INTEGRANTE DE SECRETARIA DE ESTADO – VIOLAÇÃO DE NORMA DE COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ESTABILIDADE INDEVIDA. – Não tem direito à estabilidade o empregado de empresa integrante de Secretaria de Estado, porque pretendida com base em Portaria de seu Secretário Executivo, quando é da competência do Conselho Deliberativo de Pessoal dispor sobre alteração na legislação de pessoal. Verificando-se violação de norma de competência e dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, consistente esta “no conjunto de regras tiradas da disciplina da Administração”, a Portaria embasadora do pedido de reintegração não apresenta validade jurídica a autorizar a garantia do emprego.

Ac. 5.045/91, de 28-05-91, TRT-PR-RO-1.357/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL – EMPREGADOS DE EMPRESA PRIVADA (EBCT) – IMPOSSIBILIDADE – Em sendo os reclamantes empregados de empresa de natureza privada – EBCT – que atua no meio econômico aos moldes das empresas particulares ou não públicas, conforme a tônica constitucional hodierna, a eles não se aplicam as disposições estabilizatórias da CLT e tampouco as do ADCT, já que não prestam serviços à Administração Pública, direta ou autárquica. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 7.234/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-1.190/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

ESTABILIDADE SINDICAL – AVISO PRÉVIO – A conjugação dos arts. 543, § 3º, e 489, da CLT, assegura ao empregado, que logra o registro de sua candidatura a cargo de direção sindical, no período do pré-aviso concedido pelo empregador, a chamada estabilidade sindical.

Ac. 5.961/91, de 1º/08/91, TRT-PR-RO-2.867/90, Rel. CARMEN AMIN GARNEM.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DIRIGENTE SINDICAL – PERDA – Perde o direito a estabilidade provisória, o dirigente sindical que foi expulso da entidade respectiva. A lei não visa tutelar o mau sindicalista e sim proteger o verdadeiro representante classista dos árbitros do empregador.

Ac. 4.712/91, de 19-06-91, TRT-PR-RO-2.840/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

I STABILIDADE SINDICAL – SINDICATO – EXISTÊNCIA LEGAL – Sindicato que lutou por seu registro, conforme exigência do art. 8º, inc. I, da Constituição Federal, não pode ser responsabilizado pela recusa então manifestada pelo Ministério do Trabalho e que só cessou com a impetração de mandado de segurança, acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida deve ser sua existência legal, desde o pedido primeiro, convalidado que restou quando atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 5, do MT, inclusive, para a aplicação a seus associados, do inc VIII, do mesmo artigo da Carta Magna.

Ac. 8.023/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-3.031/90, Rel. CARMEN AMIN GARNEM.

GARANTIA DE EMPREGO – SUPLENTE DA CIPA – A jurisprudência dominante na 1ª Turma do E. TST, assim se pronuncia.

“A garantia de emprego prevista no artigo 165 da CLT alcança os suplentes das Comissões de Prevenção de Acidentes. A in-

terpretação gramatical deve ceder lugar a métodos mais seguros de hermenêutica e aplicação do direito. A latente possibilidade de os suplentes atuarem sujeita-os, por vezes, a represálias ou, ao menos, à intimidação, valendo notar que se revestem do STATUS mediante mandato e o despedimento imotivado o fulmina, consequência jurídica que a lei objetiva coibir”.

(Ac. 1ª T nº 3.972/89 – RR 4.176/87).

Ac. 7.486/91, de 04-07-91, TRT-PR-RO-4.245/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ESTABILIDADE – MEMBRO DA CIPA – A estabilidade conferida pelo art. 165 da CLT é de caráter provisório e, dada a natureza precária, não enseja a indenização em dobro, exclusiva dos estáveis regulados pelos artigos 492 a 500, consolidados. Constituindo-se a hipótese em restrição excepcional ao poder de resiliu do empregador e estipulando a norma garantia só a certas e determinadas pessoas – titulares da representação dos empregados nas CIPAs – deve ser interpretada restritivamente.

Ac. 6.669/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-3.362/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA – INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE – DISSÍDIO COLETIVO X DISSÍDIO INDIVIDUAL – A exceção de coisa julgada só prospera quando o novo processo reproduz o anterior, ou seja, quando há identidade de partes, de causa de pedir e do objeto do pedido (art. 301, § 2º, do CPC).

Pedido de reposição de perdas salariais em decorrência da suspensão das URP's formulado em dissídio coletivo não se constitui em ação idêntica à constante de dissídio individual ao fundamento de inobservância de direito adquirido assegurado pelo Decreto-lei 2.335/87. Naquela a Confederação atua com legitimidade ordinária pleiteando prestação jurisdicional consubstanciada em sentença normativa de natureza declaratória. Neste o Sindicato atua com legitimação extraordinária visando obter sentença de caráter condenatório. Ante a ausência dos elementos

da chamada "tríplice identidade", rejeitada resta a exceção de coisa julgada. Ac. 4.275/91, de 23-05-91, TRT-PR-RO-2.537/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

EXECUÇÃO

Vide Recurso/ Agravo de Petição

EXECUÇÃO – SENTENÇA – LIMITES – Na execução a sentença deve ser cumprida fielmente, sem qualquer restrição ou ampliação, sob pena de ferir-se a coisa julgada.

Ac. 6.876/91, de 05-09-91, TRT-PR-AP-0.310/91, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EXECUÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO – A locução garantia do juízo ou da execução deve ser interpretada segundo a acepção que o seu senso literal sugere. Com isso estamos afirmando que o juízo só estará realmente garantido se o valor depositado ou bens nomeados à penhora forem suficientes para satisfazer, de maneira integral, o direito do credor (principal, correção monetária, juros de mora), assim como as despesas processuais *lato sensu* (custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais).

Ac. 5.493/91, de 04-06-91, TRT-PR-AP-0.199/91, Rel. I AURO STELLFELD FILHO.

EXECUÇÃO – PAGAMENTO EM CRUZADOS – NÃO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO – Inaplicável o art. 12 da MP/168/90 a débito trabalhista contraído anteriormente a 15/03/90, posto que dispõe o art. 463 da CLT que a prestação em espécie será paga em moeda corrente e o crédito de natureza trabalhista é salarial. O pagamento foi efetuado em abril/90 e a Lei 8.024/90 em seu art. 1º, dispôs que a moeda em curso legal é o cruzeiro. Provimento do agravo do exequente para determinar que o depósito seja feito em cruzeiros com a devolução dos cruzados à executada.

Ac. 6.137/91, de 1º-08-91, TRT-PR-AP-0.243/91, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

EXECUÇÃO – DOBRA SALARIAL – INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA – Sentença que em fase de execução tem

que ser interpretada, para verificar se o dispositivo contém ou não a condenação ao pagamento da dobra salarial do art. 467 da CLT, no mínimo é obscura e duvidosa e tais defeitos deveriam ter sido sanados através embargos de declaração. Como toda e qualquer sanção, especialmente a do art. 467, constitui exceção, a interpretação a ser dada deve ser restritiva. Por isso, a procedência do recurso patronal para mandar refazer os cálculos da execução, com a exclusão da dobra salarial do art. 467 da CLT.

Ac. 5.315/91, de 04-07-91, TRT-PR-AP-0.052/91, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – ATOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS – LIMITE – A execução provisória deve tramitar até a penhora, abrangendo a totalidade dos atos de constrição; restam obstados os atos de alienação prematura dos bens, ante a natureza provisória da execução, decorrente da possibilidade de reforma da decisão agravada.

Ac. 5.947/91, de 18-06-91, TRT-PR-AP-0.252/91, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

EXECUÇÃO – PRAÇA – CPC – Inaplicável ao processo do trabalho o art. 686, inciso VI, do CPC, pois o art. 888 da CLT estabelece praça única.

Ac. 7.587/91, de 24-09-91, TRT-PR-AP-0.456/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SÓCIOS GERENTES – BENS PARTICULARES EM EXECUÇÃO – Evidenciada intenção de fraudar credores, passam os sócios-gerentes que se retiraram da sociedade a responder diretamente com seus bens particulares pelas dívidas *in genere* decorrentes da legislação trabalhista descumprida, improvada a integralização do capital social e insuficientes os bens da empresa executada, nos termos do art. 596 do CPC, subsidiariamente aplicado.

Ac. 7.781/91, de 10-09-91, TRT-PR-AP-0.495/91, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

EXECUÇÃO – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO – Se o crédito do exequente,

é por ele recebido, no mesmo mês da atualização respectiva e, ainda, com o acréscimo da correção bancária, sem sentido se revela a pretensão à nova atualização, exposta quatro meses depois.
Ac. 4.648/91, de 20-06-91, TRT-PR-AP-0.203/91, Rel. CARMEN AMIN GARNEM.

ATUALIZAÇÃO INDEVIDA - MORA DO CREDOR - Não é devida a atualização do débito do reclamado-executado se este, pagando a quantia em valor devidamente corrigido, não dá causa à mora na liberação, sendo esta atribuída ao reclamante-exequente, tendo em vista a interposição de recurso. Aplicação dos artigos 963 e 958 (analogicamente) do Código Civil, com permissivo do parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. 8.138/91, de 15-10-91, TRT-PR-AP-0.598/91, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

IMPUGNAÇÃO A LIQUIDAÇÃO - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - PRAZO - Tem o pedido de atualização do crédito natureza de impugnação à liquidação, e como tal, obedece às disposições previstas no art. 884 da CLT, sendo de 05 (cinco) dias o prazo para a sua apresentação, contados do recebimento do valor depositado pelo executado.

Ac. 4.614/91, de 25-06-91, TRT-PR-AP-0.206/91, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INFLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Os juros de mora e a correção monetária somente cessam quando o crédito está à disposição do exequente. Por à disposição do exequente entende-se o momento da intimação para levantar a respectiva guia de retirada, antes do que, o crédito ainda que depositado para pagamento, não enseja quitação. O atraso na transferência bancária ou em virtude de natural tramitação processual para liberação, não pode ensejar prejuízo ao exequente.

Ac. 4.642/91, de 16-05-91, TRT-PR-AP-0.694/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

EXECUÇÃO - CÁLCULO - TABELA DO E. TRT - 9ª - Num trabalho louvável, a assessoria econômica do E. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná elaborou uma fusão dos diversos índices de atualização monetária, incidentes sobre os créditos trabalhistas e, com uma só operação aritmética, chegou ao mesmo valor que se obtém com muitas contas, necessárias ante as várias épocas dos cálculos. A isto se chama economia. Economia de tempo, pelo menos. Nenhum prejuízo traz às partes. E ainda acelera a apuração dos haveres. Logo, o inconformismo da parte fere o bom senso, ainda mais quando nem mesmo demonstra onde reside o possível prejuízo.

Ac. 5.388/91, de 10-07-91, TRT-PR-AP-0.076/91, Rel. RICARDO SAMPAIO.

NO MESMO SENTIDO

Ac. 7.387/91, de 12-09-91, TRT-PR-AP-0.446/91, Rel. PRÉTEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

EXECUÇÃO - GARANTIA ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - A garantia da execução através depósito em dinheiro, em caderneta de poupança, não transfere para o estabelecimento bancário toda a responsabilidade pela atualização futura do crédito trabalhista, mormente porque os juros da mora em poupança são pagos à taxa de 0,5% ao passo que no processo trabalhista são eles devidos na base de 1% ao mês e, ainda, capitalizado. Provimento do recurso para determinar a complementação dos juros da mora.

Ac. 5.822/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-0.268/91, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

FALÊNCIA

EXECUÇÃO TRABALHISTA - FALÊNCIA - A Justiça do Trabalho compete, no processo cognitivo, definir os créditos trabalhistas contra a empresa falida, mas a execução do crédito cabe ao Juízo Universal da Falência, sendo inadmissível o prosseguimento na Justiça Especializada mediante penhora dos bens já arrecadados pelo Juízo Falimentar, sob pena de se instaurar interminável disputa entre os próprios órgãos jurisdicionais, com evi-

dente retardamento na própria satisfação do crédito.

Ac. 6.406/91, de 28-08-91, TRT-PR-AP-0.122/91, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SALÁRIO - FALÊNCIA - Embora reconhecido o débito salarial, o síndico da massa falida encontra-se, em geral, impossibilitado de pagá-lo quando comparece ao juízo trabalhista, por vinculado o ativo e as próprias disponibilidades ao juízo da Falência. Assim, inaplicável a dobra prevista no art. 467 da CLT.

Ac. 6.073/91, de 0708/91, TRT-PR-RO-4.334/90, Rel. ROBERTO CONTINHO MENDES.

FALSO TESTEMUNHO

FALSO TESTEMUNHO - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANIMUS DOLANDI - Contradições constatadas nos depoimentos testemunhais, inobstante indesejáveis, só devem ser comunicadas ao Ministério Público para apuração do crime de falso testemunho em casos inequívocos quanto ao *animus dolandi* do depoente.

Ac. 7.493/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4.532/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

FALTA GRAVE

Vide Justa Causa

INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE Falta GRAVE - DECADÊNCIA - O prazo previsto no art. 853, celetado é de decadência, consoante expresso no Enunciado nº 62, do C. TST, isto é: a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo. O prazo de 30 dias conta-se da suspensão do empregado e não admite interrupção ou dilação.

Ac. 4.676/91, de 13-06-91, TRT-PR-RO-3.564/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

FALTAS - PERDÃO TÁCITO INEXISTENTE - Não há cogitar-se de perdão tácito quando o empregador pune com advertência ou suspensão as faltas reiteradamente cometidas pelo empregado. E

esta reiteração de faltas, devida e justificadamente punidas, acarretam a rescisão do contrato de trabalho com justa causa, eis que caracterizada a desídia do obreiro. Sentença que se confirma.

Ac. 4.573/91, de 19-06-91, TRT-PR-RO-1.970/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

FÉRIAS/ FERIADOS

FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIREITO - O empregado que se afasta da empresa com menos de um ano de serviço não tem direito às férias proporcionais se tomou a iniciativa do rompimento do vínculo empregatício.

Ac.7.616/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-6.716/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FÉRIAS - DOBRA - As férias devem ser pagas de forma dobrada, se embora concedidas e pagas, isto não se deu no prazo da fruição previsto no art. 134, da CLT. Ac. 4.407/91, de 13-06-91, TRT-PR-RO-1.777/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - Os dias de repouso semanal remunerados, integrantes do salário do empregado mensalista, não se somam para efeito de quitação dos feriados trabalhados, pois os benefícios tutelados são distintos. Assim, laborando o empregado em dias destinados ao descanso, sem a correspondente folga compensatória, perde o benefício do repouso e tem direito a receber as horas de serviço prestadas, de forma dobrada.

Ac. 7.500/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4.909/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN

FINANCEIRA

Vide Bancário

FUNÇÕES

FUNÇÕES - ACÚMULO - O exercício de mais de uma função, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito a duplicidade de salário.

Ac. 4 932/91, de 11-06-91, TRT-PR-RO-3.453/90, Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

FGTS

FGTS – AÇÃO VISANDO SEU RECEBIMENTO – PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO TRINTENÁRIA – OBSERVAÇÃO DO PRECEITO DO ART. 7º, XXIX, A, DA CF VIGENTE – Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento ao FGTS, cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, a teor do art. 7º, XXIX, a, da CF em vigor, a fim de fazer valer seu direito de ação e, conseqüentemente, fazer jus aos pagamentos do Fundo de até trinta anos passados.

Ac. 4 523/91, de 21-05-91, TRT-PR-RO-3 046/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVISAN.

FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – CF/88 – Antes da CF/88 o E. STF já pacificara que por se tratar de contribuição previdenciária a do FGTS prescrevia em 30 anos, nos termos do art. 144 da Lei 3 807/60 (LOPS) reafirmados no art. 209 da CLPS. Com o advento da CF/88, permanece, consoante art. 149, parágrafo único, a natureza previdenciária da parcela e, de conseqüência, o prazo prescricional. A nova Lei do FGTS impede outra interpretação ao estabelecer expressamente no art. 21, § 4º, que fica ressalvado o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”. Logo, a Súmula 95 do E. STF é consentânea com a nova Carta Magna e legislação infra-constitucional.

Ac. 6.206/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-3 808/90, Rel. FRNISTO TRFVIZAN.

FGTS – DÉBITOS – As quantias devidas ao FGTS, mensalmente, devem ser depositadas em conta vinculada na vigência de contrato de trabalho, por força do art. 15, § 1º, da Lei nº 8 036/90, não se desobrigando o empregador com o pagamento direto feito ao empregado, revelando-se como forma fraudulenta à lei e ao próprio empregado. Nega-se provimento à remessa *ex officio*.

Ac. 4.773/91, de 13-06-91, TRT-PR-RO-3.569/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

FGTS – FILIAÇÃO COMPULSÓRIA – A filiação ao regime do FGTS é compulsória, a partir de 05.10.88, inclusive de empregados com contrato em vigor nessa data, preservado o direito a indenização por tempo de serviço anterior, se superior a um ano; e preservada também a estabilidade no emprego, se superior a dez anos. Ac. 4.875/91, de 07-05-91, TRT-PR-RO-2.728/90, Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

FGTS – ACRÉSCIMO DE 40% – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO – Indevido o acréscimo de 40% sobre os valores devidos a título de FGTS quando o pacto laboral se extingue em razão de falecimento do empregado. Neste caso, evidentemente, não se pode atribuir ao empregador a iniciativa de ruptura do contrato. Ac. 6 843/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-5.877/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

FUNDAÇÕES

FUNDAÇÃO – PRODUTIVIDADE – DECISÃO NORMATIVA – A fundação, mesmo sem fins lucrativos, está sujeita ao pagamento da produtividade, se participou de dissídio coletivo. A questão do enquadramento sindical não pode ser discutida nesta fase, visto que preclusa a oportunidade, pois a discussão teria sede somente no dissídio coletivo.

Ac. 7 253/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4 550/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANHÍRO.

FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO, COM ATUAÇÃO EM ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO – CARÁTER AUTÁRQUICO DA ENTIDADE – APLICABILIDADE DO CONTIDO NO DECRETO-LEI Nº 779/69 – Fundação instituída pelo poder público, mediante lei, com atuação em área de interesse público, sujeita a controle pelo órgão instituidor, goza dos privilégios elencados no Decreto-lei nº 779/69.

Tais aspectos patenteariam o caráter autárquico da entidade. A par disso, não só a Carta Magna, em seus artigos 37, 39, *caput*, 71, II, 157, I, 165, § 5º, I e 169, parágrafo único, como a Constituição Estadual, nos artigos 27, 33, 53, VIII e IX, 75, II, e 137, parágrafo único, dão às fundações instituídas pelo poder público tratamento assemelhado ao das autarquias, sendo enquadradas, no âmbito federal, como integrantes da administração indireta. Na esteira do entendimento do Plenário deste E. Tribunal, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 01/90, as autarquias, bem assim tais fundações, se valem do disposto naquele Decreto-lei.

Ac. 5.069/91, de 18/06/91, TRT-PR-RO-3.256/90, Rel. SILVONFI SÉRGIO PIOVFSAN.

RECURSO EX OFFICIO – FUNDAÇÃO – A Fundação Universidade Estadual de Londrina, que explora atividade econômica, segundo ressalta da Lei Estadual nº 6 034/69, não se beneficia dos privilégios instituídos pelo Decreto-lei 779/69.

Recurso *ex officio* de que não se conhece.

Ac. 5 996/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-4.108/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

GARANTIA DE EMPREGO

Vide Estabilidade, Gestante

GARANTIA DE EMPREGO – READMISSÃO – Adotando a empresa uma política de garantia de emprego, na qual se comprometia a só promover a dispensa em razão de incompetência profissional, negligência no trabalho ou falhas éticas, na época em que o reclamante foi admitido, tal condição regulamentar incorpora-se ao contrato de trabalho. A modificação posterior da garantia ou sua extinção não poderia retroagir para alcançar os contratos já celebrados, a teor da **Súmula nº 51/IST**.

Ac. 7.078/91, de 31-07-91, TRT-PR-RO-2 925/90, Rel. FUCI IDES ALCIDES ROCHA.

GARANTIA DO JUÍZO

Vide Execução

GESTANTE

ESTABILIDADE – GESTANTE – CONTRATO EXPERIÊNCIA – Frente ao contrato de experiência, que representa uma pactuação a termo, a despedida da empregada grávida não gera qualquer direito à reintegração ou pagamento de indenização, face à transitoriedade e instabilidade do vínculo decorrente desse tipo de contrato. Não há nessa hipótese, descumprimento do disposto no art. 10, inc. II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Ac. 8.273/91, de 17-10-91, TRT-PR-RO-7.682/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ESTABILIDADE DE GESTANTE – REINTEGRAÇÃO X INDENIZAÇÃO – Não há como aplicar-se o entendimento de não se deferir os salários do período à gestante que rejeita proposta de reintegração, quando o empregador cria, com atitude de imputar justa causa a empregada, clima de animosidade em que seria impossível dar-se continuidade à relação de emprego, dando margem a que se aplique ao caso, por analogia, o disposto no artigo 496 da CLT, mormente em se tratando de “micro empresa familiar” (*sic*) que torna o relacionamento patrão-empregado muito próximo, tal qual fosse aquele pessoa física. Ac. 4.310/91, de 29-05-91, TRT-PR-RO-2.372/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

RESCISÃO – GRÁVIDA – DEMISSÃO – Indefesa, pobre, humilde, mãe solteira de duas crianças, tão desamparada que o terceiro, logo ao nascer, foi dado em adoção, é impensável supor que a empregada se demita no oitavo mês de gestação, de forma livre e espontânea, abrindo mão do emprego de salário pouco superior ao mínimo e de todas as garantias previdenciárias, em elegante carta datilografada, indenizando aviso prévio e férias ao empregador. . A história dos autos é mais uma

das indignidades contra a mulher trabalhadora e mãe de mais um brasileiro e autoriza a versão da inicial, de que houve coação para a demissão.

Ac. 7.535/91, de 31-07-91, TRT-PR-RO-2.181/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

NO MESMO SENTIDO

Ac. 6.901/91, DE 15-08-91, TRT-PR-RO-4.675/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ESTABILIDADE GESTANTE – GRAVIDEZ INCIPIENTE – RESTRIÇÃO DA GARANTIA AO PERÍODO DE REPOUSO – Quando a defesa alega desconhecimento da gravidez por ocasião da ruptura do pacto, cabe à reclamante a prova do conhecimento do empregador. Em não ocorrendo prova do fato positivo, a responsabilidade objetiva do réu limita-se à garantia do período de repouso (120 dias). A vedação de dispensa do ADCT, porque condicionada à confirmação da gravidez, não gera estabilidade nesse caso, porque a condição só foi implementada posteriormente, quando não mais se poderia exigir do empregador a manutenção do emprego e/ou reintegração.

Ac. 7.487/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4.315/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

GESTANTE – REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE – ARTIGO 10, II, “B”, DO ADCT – SALÁRIOS DEVIDOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA – A autora ajuizou ação trabalhista sete meses após sua dispensa imotivada, alegando estar grávida, à época, o que foi contestado pela reclamada. A prova oral produzida não autoriza o entendimento de que a ré tivesse conhecimento da gravidez da ex-empregada. O artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dá à trabalhadora grávida a garantia ao emprego, e não, ao recebimento de salários, e estes são devidos como contraprestação ao trabalho. A autora somente demonstrou seu inconformismo pela dispensa após o nascimento do filho, não buscando reintegração ao emprego quando ainda em estado grávidico e pudesse exercer seu direito ao

trabalho. De se entenderem indevidos os salários pretendidos, mas a posição majoritária é no sentido de que estes devem ser pagos a partir da data do ajuizamento da ação até o marco final definido em lei.

Ac. 6.838/91, de 20-08-91, TRT-PR-RO-5.420/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

GRAVIDEZ – PROVA – Tendo-se que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 338, II, considera filho do marido aquele nascido nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, há, em caso de dúvida, por analogia, considerar esse prazo como de duração provável da gravidez, a fim de se determinar o início desta na vigência contratual de cunho trabalhista.

Ac. 4.519/91, de 28-05-91, TRT-PR-RO-2.879/90, Rel. SILVONEI PIOVESAN.

GARANTIA DE EMPREGO – GESTANTE – Decorre de fato meramente objetivo, isto é, a gravidez, tenha ou não o empregador dela conhecimento quando da despedida. Se a pactuação coletiva não incumbia à reclamante comunicar ou provar o fato ao seu empregador, certa a sentença que mandou pagar os salários durante o período da garantia. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 4.291/91, de 13-06-91, TRT-PR-RO-3.138/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

GESTANTE – GARANTIA PROVISÓRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – Empregada que à época da despedida imotivada encontra-se em estado gestatório não fará jus à garantia provisória se descumpre requisitos previstos na convenção coletiva para sua concessão, tendo direito tão-somente ao salário maternidade.

Ac. 4.195/91, de 11-06-91, TRT-PR-RO-3.390/90, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA – RETIRADA – Lícita é a retirada de verba prevista em convenção coletiva que se caracteriza como sobresalário, condicionado à causa

que o enseja. Desaparecida a causa, desaparece o direito.
Ac. 7.021/91, de 10-09-91, TRT-PR-RO-6.339/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GREVE

GREVE – ABUSIVIDADE – INTERESSE DE AGIR – Carece de interesse de agir o suscitante que pretende declaração de abusividade de greve com o fim único de apurar responsabilidades dos empregados, pois esta depende de tal declaração.

Ac. 4.733/91, de 24-06-91, TRT-PR-DC-0.138/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GREVE – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – No período de greve considerada legal, o afastamento ao trabalho, considera-se como período de suspensão, não podendo a empregada ser dispensada sem justa causa. Se assim agiu a reclamada, devidos os salários desses dias respectivos.

Ac. 5 178/91, de 04-07-91, TRT-PR-RO-2 331/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REQUISITOS – A Lei exige (§ 1º, art. 14, Lei 5.584/70) que o reclamante, quando perceba além do dobro do salário mínimo, que comprove essa condição mediante a exibição de atestado ali mencionado. Entanto, a Lei 7.115/83 dispensa aquela exigência, quando o reclamante apenas afirmar não ter condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Como essa afirmação consta da inicial, o requisito legal foi atendido e a condenação ao pagamento da verba honorária merece prevalecer. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 7.648/91, de 25-09-91, TRT-PR-RO-6 617/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – CF/88 – O art. 133 da CF/88 não retirou das partes, no processo do trabalho, o *jus postulandi* assegurado pelo art. 791 da

CLT. Portanto, inaplicável o art. 133 da CF/88 e o princípio da sucumbência estampado na legislação processual civil. No processo trabalhista a verba honorária somente é devida quando presentes os requisitos da Lei 5.584/70 combinado com a Lei 1.060/50, entre eles, o salário percebido pelo reclamante, que não deve exceder de dois mínimos. Não preenchido tal requisito, indevida a condenação. Provisamento do recurso patronal, no particular, para excluir da condenação a verba honorária.

Ac. 5.668/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-5.172/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ASSISTÊNCIA – O direito à verba honorária pressupõe a assistência judiciária prestada pelo respectivo Sindicato de Classe. Se postulou equiparação salarial na função de motorista, com paradigma indicado, evidente que somente poderá vir a ser assistido por Sindicato que congrega essa categoria profissional diferenciada, quando transitada a decisão judicial que reconhecer tal fato. Até então, o Sindicato que o assiste pela função que vinha sendo admitida e por ela remunerada pelo seu empregador, é aquele que também deverá assisti-lo na reclamação trabalhista.

Ac. 5.662/91, de 04-07-91, TRT-PR-RO-4 242/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

HONORÁRIOS PERICIAIS – CRITÉRIOS – Analogicamente, ajustam-se os critérios contidos no § 3º, do art. 20, do CPC. a) grau de zelo profissional; b) lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Portanto, analisados com critério o laudo pericial, corretos os honorários fixados. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 8.020/91, de 12-09-91, TRT-PR-AP-0.505/91, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

HONORÁRIOS PERICIAIS – Os honorários do contador que elabora os cálculos de liquidação deve ser suportado pelo su-

cumbente na demanda, por integrarem as custas processuais.

Ac. 4.742/91, de 25-06-91, TRT-PR-AP-0.134/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HONORÁRIOS PERICIAIS – FIXAÇÃO – A diminuta extensão de um trabalho pericial, na maioria das vezes, quer significar objetividade do mesmo, que é um requisito essencial em um trabalho que envolva cálculos. O número de páginas não pode nunca servir de parâmetro para a fixação de honorários, mas sim a sua complexidade e exatidão capazes de satisfazer o fim almejado.

Ac. 5.744/91, de 06-08-91, TRT-PR-AP-0.346/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EXECUÇÃO – CÁLCULOS – PERÍCIA HONORÁRIOS – Os cálculos elaborados na execução por pessoa nomeada pelo Juiz, tido como perito, na realidade não representa a prova pericial como prevista nos artigos 420 e segs. do CPC. Na execução o “perito” substitui a Secretaria da Junta, na elaboração dos cálculos, em benefício da celeridade processual e do interesse das partes. Por isso, as despesas com honorários recaem sobre a executada, eis que despesas de execução. Inaplicável o Enunciado 236/IST, pois, como dito, não se trata de prova realizada na fase cognitiva. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 6.881/91, de 05-09-91, TRT-PR-AP-0.400/91, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANILERO

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS – ART. 7º, INCISO III, DA CF/88 – A hora extra, de acordo com a nova Constituição, não é mais só aquela excedente da oitava diária, é também aquela excedente de quarenta e quatro semanais. Desse modo, se tanto a jornada diária quanto a semanal são extrapoladas, deve o empregador arcar com o prejuízo sofrido pelo empregado, do número de horas que lhe for mais benéfico. Ac. 6.781/91, de 27-08-91, TRT-PR-RO-4.204/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS – APURAÇÃO – CONTAS – Se o advogado alega que “não é contador” para ficar apurando diferenças de horas-extras, tampouco e muito menos o é o juiz. Logo, se nenhum dos dois é contador, manda a prudência que o advogado diligente requeira a apuração de diferenças contábeis mediante a perícia própria, no momento oportuno. Omitindo-se, sujeita-se à decisão com insuficiência de elementos probatórios.

Ac. 7.340/91, de 21-08-91, TRT-PR-RO-5.028/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

HORAS EXTRAS – TESTEMUNHAS – VALORAÇÃO – Testemunha que, quando do depoimento, ainda trabalhava na empresa, arrolada por esta e declinando praticamente apenas a jornada oficial, tem credibilidade menor, face à necessidade de manutenção do emprego, do que um ex-empregado.

Ac. 7.314/91, de 07-08-91, TRT-PR-RO-4.194/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

HORAS-EXTRAS – CARTÕES – PROVA – “O ônus de prova da jornada de trabalho, para empresas que possuem mais de dez empregados, é sempre da reclamada, posto que esta tem obrigação legal de manter controle fidedigno de horário cumprido por seus empregados, a teor do § 2º do art. 74 da CLT” (Juíza Eliane de Sá Marsiglia). Portanto, se os controles não são fidedignos, como o admite a própria testemunha da reclamada, correto validar-se integralmente o depoimento de testemunha do reclamante. Do contrário, haveria benefício ao próprio infrator da lei, a empresa.

Ac. 5.720/91, de 24-07-91, TRT-PR-RO-4.789/90, Rel. RICARDO SAMPAIO

HORAS EXTRAS – PROVA – ART. 359 – DO CPC – Descumprindo o reclamado, a determinação judicial de exibição das anotações das horas extras laboradas pelo reclamante, sob a cominação do art. 359, do CPC, correta a sentença que as deferiu como postas no pedido.

Ac. 5.984/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.925/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM

HORAS EXTRAS – PRÉ-CONTRATADAS – SUPLEMENTAÇÃO – Em havendo

acordo para prorrogação de jornada em caso de necessidade determinada por serviços inadiáveis, caracteriza-se a superfetação e não a pré-contratação. Portanto, não foi contratada a prorrogação de jornada, desde logo, mas apenas, se necessário, o que à evidência não é a mesma coisa. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 7.631/91, de 15-08-91, TRT-PR-RO-5.711/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

HORAS EXTRAS – ENUNCIADO 85/TST – A aplicação do Enunciado nº 85/TST não depende da existência física de acordo de compensação. Basta que o trabalho aos sábados seja suprimido, as horas trabalhadas tenham sido regularmente pagas e a carga horária máxima semanal respeitada.

Ac. 7.457/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.122/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

HORAS EXTRAS – COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA – Inexistindo acordo de compensação, é extraordinário e como tal deve ser pago todo excesso da oitava hora diária, e não apenas da nona, como o fazia o empregador.

Ac. 7.557/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-4.795/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

HORAS DE SOBREAVISO – BIP – Confirmando a prova testemunhal que o autor permanecia de sobreaviso no horário noturno, sendo convocado ao trabalho pelo BIP, com habitualidade, inclusive em dias de repouso, procede o pagamento de tais horas à razão de 1/3 do salário normal. Aplicação analógica do enunciado da Súmula 229/TST.

Ac. 5.371/91, de 20-06-91, TRT-PR-RO-3.668/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

HORA NOTURNA

HORA NOTURNA – DILATAÇÃO DO PERÍODO – REDUÇÃO DA HORA – Se uma lei especial dilata a jornada noturna para uma categoria profissional (passando-a, por exemplo, para o período entre 21 e 5h30min, como é o caso do pessoal de Itaipu), não pode também extinguir a hora reduzida do art. 73 da CLT, a pretexto de que uma vantagem

compensa a outra. As normas legais que beneficiam o trabalhador têm predominância sobre as que empioram a mesma situação jurídica, quando ambas convivem no tempo.

Ac. 5.717/91, de 17-07-91, TRT-PR-RO-4.713/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL – Dispensado o empregado, sem justa causa, no trintídio anterior à data-base da categoria, faz jus à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, que sob este ângulo não restou revogada pela legislação salarial posterior.

Ac. 7.751/91, de 17-09-91, TRT-PR-RO-6.588/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

No mesmo sentido

Ac. 6.383/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.811/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – ACRÉSCIMO DE 40% – O acréscimo de 40% previsto nas Disposições Transitórias da Constituição Federal incide apenas sobre o FGTS e não sobre a indenização por tempo de serviço.

Ac. 7.793/91, de 17-09-91, TRT-PR-RO-4.704/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – TRATADO DE ITAIPU – Não é devida a indenização por tempo de serviço prevista no Tratado de Itaipu ao empregado optante pelo FGTS, eis que o próprio Tratado prevê a exclusão no caso de existência de outro tipo de sistema indenizatório.

Ac. 8.165/91, de 15-10-91, TRT-PR-RO-5.334/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

INICIAL/INÉPCIA

INÉPCIA – DECRETO – REQUISITOS – Diante dos termos do Enunciado 263 do E. TST, a Junta só pode julgar inepto um pedido se, antes, conceder pra-

zo de dez dias para a parte sanar eventual vício. É a regra também, do art. 284 do CPC. Desatendidos tais requisitos prévios pela Junta, cabe o reconhecimento da nulidade da sentença, somente relevável quando o 2º grau, afastando o decreto de inépcia, se encontra diante de matéria que autoriza o imediato julgamento, por debatida em 1º grau.

Ac. 7.550/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-4.721/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

INQUÉRITO JUDICIAL

Vide Estabilidade, Reconvenção

INSALUBRIDADE

Vide adicional de Insalubridade

INSALUBRIDADE – EPI – O empregador que fornece EPI mas não fiscaliza seu uso efetivo incorre em omissão, devendo pagar o adicional insalubridade.

Ac. 5.748/91, de 25-06-91, TRT-PR-RO-2.878/90, Rel. ADRIANA PAES NUCCI CRUZ.

INSALUBRIDADE – AUSÊNCIA DE PERÍCIA – Se a atividade desenvolvida pelo empregado não é previamente qualificada como insalubre por ato do Ministério do Trabalho, nem há definição sobre o grau de intensidade, a prova pericial é indispensável. Desistindo da produção dessa prova, os reclamantes tornaram inviável o acolhimento da pretensão.

Ac. 7.718/91, de 25-09-91, TRT-PR-RO-5.393/90, Rel. EUCIDES ALCIDES ROCHA.

ITAPIU

Vide Indenização por Tempo de Serviço/ Hora Noturna

JORNADA DE TRABALHO

ENGENHEIRO AGRÔNOMO – DIFERENÇAS SALARIAIS – LEI 4.950-A – A jornada legal do engenheiro agrônomo é de seis horas. Contratado para laborar oito horas diárias, deve o empregador remunerar as sétimas e oitavas horas, com o adicional de 25% até 04.10.88 e a partir da vigência da CF/88, com o adicional de

50%, na forma do art. 6º, da Lei 4.950-A e observado o disposto no art. 7º, inc. XVI, da CF/88. Provimento parcial ao recurso do reclamante.

Ac. 7.261/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4.777/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

HORAS EXTRAS – ENTREGADOR DE GÁS – A entrega de gás com o uso de caminhão, em pontos adremente conhecidos, os chamados representantes, quando exceda a carga diária normal, justifica a condenação em horas extras, porque a jornada era controlada de forma direta e indireta, quer pela anotação de saída e entrada do caminhão; pela feitura de relatório; pela existência de rota; presença de fiscais que a pretexto de fiscalizar os representantes exercem vigilância sobre o caminhão de entrega; existência de discos tacógrafos. Valorada a prova testemunhal e documental e também a indiciária, dá-se provimento ao recurso, para acolher parcialmente o pleito de horas extras e reflexos.

Ac. 5.203/91, de 20-06-91, TRT-PR-RO-3.127/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

HORAS EXTRAS – REGIME 12 X 36 HORAS – No regime 12x36 horas, quando laborados das 19:00 às 7:00 horas, por ficção legal (art. 73, §§ 1º e 2º, da CLT), devem ser consideradas 13:00 horas. Entretanto, isto sugere apenas a maior remuneração do trabalho prestado à noite e não desnatura o acordo de compensação, de molde a exigir-se horas extras após a oitava ou a incidência do adicional pelo enunciado 85/TS1. Na realidade o empregado continua laborando apenas 12:00 horas não ultrapassando a carga horária semanal ou mensal.

Ac. 5.643/91, de 25-07-91, de TRT-PR-RO-2.212/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

JORNADA 12 X 36 – AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO – INVALIDADE DO REGIME PARA A EMPREGADA MULHER – CONSEQUÊNCIAS – A inobservância do art. 375 da CLT invalida o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, sendo extras as precedentes

da oitava hora diária. Observar-se-á que a redução da hora noturna não tem efeito sobre a fixação da jornada, só sobre a remuneração, o que implica o pagamento de uma hora extra diária e apenas do adicional de horas extraordinárias relativamente as outras quatro horas excedentes da jornada de oito.

Ac. 7.900/91, de 25-09-91, TRT-PR-RO-4.815/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

JORNADA NOTURNA REDUZIDA – A previsão convencional que estabelece jornadas de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não exclui a incidência da lei, no que diz respeito a jornada noturna reduzida.

Ac. 4.311/91, de 25-06-91, TRT-PR-RO-2.380/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JORNADA REDUZIDA – CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA – O salário-hora a ser considerado para o cálculo de outras verbas, inclusive horas extras, é o determinado pela jornada contratada, e não pela jornada máxima legal. Acordada jornada reduzida desde a contratação, esta determinará o divisor para cálculo das horas extras. Agravo provido.

Ac. 7.230/91, de 05-09-91, TRT-PR-AP-0.380/91, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

TURNOS DE REVEZAMENTO – HORAS EXTRAS – ART. 7º, INCISO XIV, DA CF – A disposição do art. 7º, inciso XIV, da CF, tem por objetivo permitir trabalho contínuo, ou ininterrupto, quando a atividade da empresa se desenvolve ininterruptamente, em turnos que se sucedem sem interrupção do trabalho, tendo como jornada de trabalho seis horas. Se, no entanto, a jornada exigida for de oito horas, deverá o empregador conceder o intervalo legal (art. 71 da CLT), sob pena de serem consideradas como extras as horas laboradas após a sexta.

Ac. 4.221/91, de 11-06-91, TRT-PR-RO-3.710/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JORNADA DE TRABALHO – INTERRUPTÃO – Empresa alguma pode exigir de seus trabalhadores jornada ininterrupta

superior a seis horas, sob pena de se considerar extraordinárias as excedentes destas, salvo se houver negociação ou acordo coletivo, mesmo que haja trabalho em turnos ininterruptos.

Ac. 4.225/91, de 11-06-91, TRT-PR-RO-3.722/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JORNADA DE TRABALHO FIXA E COM INTERVALO – INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Sendo a jornada de trabalho do empregado fixa (não há revezamento) e dispondo o obreiro de intervalo (não é ininterrupta), inaplicável o preceito contido no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não obstante as atividades da empresa sejam intermitentes.

Ac. 6.820/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-4.906/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

INTERVALO DO ART. 72, CLT – PROCESSAMENTO DE DADOS – Os descansos especiais previstos no art. 72, consolidado, para os empregados em serviços especiais de atividades mecánográficas, aplicam-se aos profissionais que operam processamento de dados, por serem equiparados aos mecánógrafos.

Ac. 7.640/91, de 15-08-91, TRT-PR-RO-6.239/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

INTERVALO ENTRE JORNADA – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO – O trabalho realizado no período destinado ao intervalo entre jornadas deve ser sempre pago como extraordinário (Súmula nº 110, do C. TST). Equivocado o raciocínio de que o pagamento das horas excedentes da jornada normal diária já remunera o trabalho realizado durante esse intervalo: se o empregado prestou horas extras em um dia não significa que esteja autorizado o empregador a exigir que o mesmo inicie a jornada subsequente antes de haver completado o intervalo de onze horas. O início do intervalo deve ser considerado após o término da jornada prorrogada.

Ac. 4.874/91, de 07-05-91, TRT-PR-RO-2.726/90, Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

INTERVALO INTRAJORNADA – VIOLAÇÃO – PENALIDADE ADMINISTRATIVA – Quando violado o intervalo de trabalho previsto no art. 71 e parágrafos da C.I.T., de se aplicar o Enunciado 88 do C. TST que sujeita o empregador apenas à penalidade administrativa, nenhuma vantagem auferindo o empregado, desde que essa violação não acarrete excesso de jornada trabalhada.

Ac. 7.624/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-4.588/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

JULGAMENTO EXTRA PETITA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Em tendo o Colegiado de primeiro grau determinado a juntada aos autos dos cartões-ponto mecânicos em poder da Reclamada, ajusta-se ao comando dos arts. 130, do CPC e 765, celetado, pois, a par das provas dispositivas, tem o Juiz o poder inquisitivo na direção e na produção das provas.

Ac. 7.629/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-5.597/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTFRO.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA – Empregado que não elide fatos a ele imputados, tais como embriaguez, direção perigosa alcoolizado, comportamento inconveniente em público, tudo em comunidade pequena onde o empregado representa a própria empresa em que trabalha, mesmo considerando o longo tempo de serviço, tem contra si caracterizada justa causa, mormente porque demonstrada a agravante reincidência.

Ac. 7.251/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4.331/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

JUSTA CAUSA – DESOBEDIÊNCIA CONTUMAZ – Implica justa causa para rescisão contratual a atitude de empregado que, embora advertido anteriormente, volta a dirigir veículo da empresa, sem autorização e habilitação, dando causa a

acidente. O comprometimento do patrimônio da empresa, causado pelo empregado, autoriza o empregador a exercer direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho por justa causa.

Ac. 5.965/91, de 25-06-91, TRT-PR-RO-3.102/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

JUSTA CAUSA – DESÍDIA – IMEDIATIDADE – Desidioso é o empregado que no curso da relação de emprego mostra-se negligente, imprudente ou imperito. A reincidência das faltas é a característica em caso de negligência, principalmente no tocante à ocorrência de faltas injustificadas ao serviço. A imediatidade não pode ser confundida com a instantaneidade. Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 5.968/91, de 04-06-91, TRT-PR-RO-3.309/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

JUSTA CAUSA – PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO – A gravação em fita magnética de conversa telefônica não serve como prova porque a Constituição assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas, ressalvando apenas os casos em que há expressa autorização judicial e somente em investigações criminais ou instrução penal. O conteúdo da comunicação deve permanecer restrito às partes nela envolvidas, com o que se veda, como decorrência lógica, a gravação clandestina dessa comunicação e a sua posterior divulgação.

Ac. 6.648/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-0.479/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JUSTA CAUSA – MOTORISTA – OCORRÊNCIA – “Empregado motorista, seja qual for o tipo de veículo por ele dirigido, que venha a desobedecer as normas regulamentadas pelo Código Nacional de Trânsito, não merece mais a confiança do empregador” (Juíza Iolanda Zago Maricato). Nem o cansaço justifica acidentes. O bom-senso e o respeito à própria vida e à de terceiros obrigam o motorista cansado a interromper sua viagem. Se prossegue, assume os riscos de sua conduta, inclusive os do desastre e da justa causa.

Ac. 6.734/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-5.043/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

JUSTA CAUSA – VIGIA QUE SE AUSENTE DO SERVIÇO – Faltas graves existem que não necessitam de reiteração para que se autorize a demissão do empregado por justa causa. Vigia que se ausenta do serviço durante certo período da jornada, fato que culmina com o furto de equipamentos sob sua guarda, tem abalada a fidedignidade que lhe foi depositada, tornando inconveniente à empresa a manutenção do vínculo, ante a desídia do empregado. Falta possível de punição com demissão por justa causa.

Ac. 7.191/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-4.515/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

CULPA RECÍPROCA – ELEMENTOS – INTERPRETAÇÃO DO ART. 484 DA CLT – A culpa recíproca possui quatro elementos caracterizadores: a existência de duas justas causas (uma do empregador, outra do empregado); relação de causa e efeito entre as duas faltas; contemporaneidade e certa proporcionalidade entre as faltas. Não havendo justo motivo, daqueles taxativamente apontados na lei, como fundamento à ruptura do vínculo, não há como identificar-se proporcionalidade e contemporaneidade nas respectivas faltas e, conseqüentemente, não há reciprocidade de culpa.

Ac. 5.501/91, de 04-06-91, TRT-PR-RO-2.497/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA conti.

JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR – Ao deixar de cumprir o disposto no art. 29, da CLT – anotações em CTPS –, incide, o empregador, na hipótese da alínea “b”, do art. 483, da CLT. Motivo ensejador da rescisão contratual, pelo empregado, porquanto caracterizada em uma das mais graves infrações, pois fere garantia mínima do obreiro. Não se pode premiar o infrator.

Ac. 6.070/91, de 07-08-91, TRT-PR-RO-4.122/90, Rel. ROBERTO CONTINHO MENDI'S

JUROS

Vide Execução/ Liquidação Extrajudicial/ Litigância de má-fé.

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE – AÇÃO CONTRA CÂMARA DE VEREADORES – MUNICÍPIO – “As Câmaras Municipais não são partes legítimas para propor ou contestar ação trabalhista, porquanto órgãos desprovidos de personalidade para o efeito de serem agentes ou sujeitos da relação processual. Por elas responde a Prefeitura, sendo correto oajuizamento de ação contra o Município, ainda que se trate de empregado da Câmara” (Juíza MARIA HERCÍLIA HORÁCIO STAWINSKI). Ac. 5.714/91, de 17-07-91, TRT-PR-RO-4.297/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE – AGRAVO DE PETIÇÃO – O terceiro que não seja parte no processo, e não seja responsável pelo adimplemento da obrigação e ainda não tenha legitimidade para oferecer embargos à arrematação, de conseqüência também não tem legitimidade para interposição de agravo de petição decorrente da decisão daqueles embargos.

Ac. 6.969/91, de 12/09/91, TRT-PR-AP-0.450/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

LICENÇA MATERNIDADE

Vide Medida Cautelar.

LICENÇA MATERNIDADE – AMPLIAÇÃO E FONTE DE CUSTEIO DO SALÁRIO – AÇÃO PRINCIPAL APÓS CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – O art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal é norma de aplicação imediata, conforme farta jurisprudência e abalizada doutrina. Quanto ao salário maternidade, ao empregador cabe remunerá-lo para, após, ressarcir-se junto à previdência, o que torna irrelevante a discussão sobre a natureza da verba ou sua fonte de custeio mediata, pois em nada afeta o direito constitucional imediato da empregada à licença de cento e vinte dias, remunerada.

Ac. 7.481/91, de 17-09-91, TRT-PR-RO-3.469/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA conti

No mesmo sentido

Ac. 5.953/91, de 25-06-91, TRI-PR-RO-1.765/90, Rel. FERNSTO TRÉVIZAN

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Vide Execução

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO ANTES DA GARANTIA DO JUÍZO – Pode o credor apresentar impugnação à sentença de liquidação antes de garantido o juízo. Interpretação teleológica do § 3º, do art. 884, da CLT e observação dos princípios da economia e celeridade no processo do trabalho.

Ac. 4.854/91, de 02-07-91, TRT-PR-AP-0.213/91, Rel. DÍLVIO JOSÉ MACHADO IOPES

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JUROS – INCIDÊNCIA NOS DÉBITOS TRABALHISTAS – EMPRESAS E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

– A incidência dos juros nos débitos trabalhistas é regida pelo Decreto-lei 2.322/87, aplicando-se na razão de 1% ao mês, capitalizados mensalmente e sobre capital corrigido, ressalvada a hipótese atual da Lei 8.177, de 01 de março de 1991, art. 39, que determina a contagem com base na TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento

Não há exceções quanto à incidência dos juros no processo trabalhista, procedendo-se na forma legal supra-aludida em todos os casos, inclusive quando se trata de empresa em liquidação extrajudicial

Ac. 7.877/91, de 26-09-91, TRI-PR-AP-0.388/91, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA conti

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUROS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Descumprido o acordo celebrado em juízo, devidamente homologado, o débito sujeita-se aos acréscimos de juros, de 1% ao mês e de correção monetária Resistência injustificada à satisfação da dívida,

mediante alegações infundadas e desconexas, justifica a decisão de litigância de má-fé, com imposição de ônus a título de honorários em favor da parte adversa.

Ac. 4.436/91, de 12-06-91, TRT-PR-AP-0.095/91, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

LITISPENDÊNCIA

Vide Coisa Julgada

LITISPENDÊNCIA – INOCORRÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO – Não se caracteriza a litispendência entre a ação individual e dissídio coletivo porque não há entidade de pedido ou de causa de pedir. Na ação de dissídio coletivo o que se pede é uma sentença declaratória constitutiva, ou seja a fixação de uma norma geral e obrigatória. Já na ação individual o provimento pretendido é uma sentença condenatória, que visa não a declaração ou constituição de um direito, mas a composição da lide no âmbito do direito material cabível

Ac. 5.343/91, de 13-06-91, TRT-PR-RO-2.539/90, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

LITISPENDÊNCIA – DIFERENÇAS SALARIAIS – URP DE FEVEREIRO/89 – PRETENSÃO PERSEGUIDA NA QUALIDADE DE AUTORA F, AO MESMO TEMPO, DE SUBSTITUÍDA, EM AÇÃO QUE O SINDICATO REPRESENTANTE DE SUA CATEGORIA MOVE CONTRA O EMPREGADOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JUIZAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO – PROVIDÊNCIA DETERMINADA DE OFÍCIO – Constatado que o Sindicato a que pertence a autora já ajuizou ação postulando diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89, na qualidade de substituto processual, listando o nome da autora, inclusive, entre aqueles a serem beneficiados com a sentença, tem-se caracterizada a litispendência (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º) Preliminar *ex officio* que se acolhe por unanimidade de votos para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido

Ac. 6.556/91, de 06-08-91, TRT-PR-RO-4.223/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA – Em não repetindo o autor ação anteriormente ajuzada, trazendo novos fundamentos e pedidos diversos na nova ação, ainda não julgados, quando a estes não se configura a litispendência, pois ausente a tríplice identidade preconizada pelo art. 301, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

Ac. 7.478, de 05-09-91, TRT-PR-RO-3.317/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA conti.

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO – APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO – Configurado o litisconsórcio necessário unitário, inobstante sejam vários os litisconsortes, constituem em tese uma só parte; cada um representa os demais na relação processual, o que significa que o depoimento de um é suficiente para excluir a confissão presumida do outro, ausente à audiência em que deveria comparecer e, eventualmente depor.

Ac. 6.886/91, de 18-07-91, TRT-PR-RO-3.358/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA conti.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – LITISCONSÓRCIO – A formação de litisconsórcio implica na contagem em dobro do prazo para embargar, desde que haja procuradores distintos para os litisconsortes.

Ac. 4.606/91, de 25-06-91, TRT-PR-DC-0.149/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO IIIHO.

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – COADOR SECRETÁRIO DE ESTADO – COMPETÊNCIA – A prática de ato pelo Secretário de Estado da Administração no Estado do Paraná, revogando resolução anterior que permitira o afastamento de presidente de associação, nos termos do art. 37, § 2º, da CF/88, determinando seu retorno ao serviço e alterando as condições da jornada de tra-

balho, pelo fato de se constituir em matéria trabalhista, não quer dizer que a competência para o processo e julgamento do writ, seja da Justiça do Trabalho, fugindo à regra da letra “e”, do art. 16, do Reg. Interno desta Corte, em matéria de competência. Segundo CRETEI LA JÚNIOR, a competência no caso presente “deriva não do conteúdo ou da natureza do ato, mas do grau de importância da autoridade administrativa coatora”. Entendendo que a competência é do grupo de Câmaras Cíveis, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, *ex vi* do art. 84, do seu Regimento Interno (resolução Normativa nº 4/86), presente o conflito negativo de competência, com remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, inc. I, letra “d”, da CF/88.

Ac. 5.278/91, de 29-07-91, TRT-PR-MS-0.014/91, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

MANDADO DE SEGURANÇA – “O mandado de segurança não é o meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas” (Súm 185/TFR). O ato da Administração Pública de dispensa de empregado não se caracteriza como atividade da autoridade como poder público, mas de simples empregador.

Ac. 5.921/91, de 19-08-91, TRT-PR-MS-0.043/91, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA – Inexiste direito líquido e certo, suscetível de defesa por meio de mandado de segurança, no caso de penhora incidente sobre depósitos bancários em nome do executado sob o frágil argumento de que o numerário se destinava ao pagamento de salários.

Ac. 6.958/91, de 16-09-91, TRT-PR-MS-0.038/91, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DECADÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Se o mandado de segurança se dirige integralmente contra ato de penhora, considerado ilegal pelo impetrante, o prazo decadencial estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51 não pode ser contado da data do despacho que orde-

nou a marcação da hasta, mas sim, efetivamente, a partir da penhora realizada. Ac. 4.604/91, de 25-06-91, TRT-PR-MS-0.007/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MANDATO TÁCITO

ADVOGADO – SUBSTABELECIMENTO – MANDATO TÁCITO – Descabe no processo trabalhista o substabelecimento de mandato meramente tácito. Do contrário, também o substabelecimento poderia ser tácito, o que implicaria ou em um absurdo, ou a dispensar de vez a forma escrita, bastando a mera alegação do advogado, de que fora substabelecido. Ac. 6 481/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-5.067/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

MANDATO TÁCITO – IMPOSSIBILIDADE PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – Inadmissível a utilização de mandato tácito pelas pessoas jurídicas de direito público, porque o artigo 12 do CPC prevê expressa e taxativamente a representação dessas entidades em Juízo. O princípio da legalidade, que orienta e restringe os atos dessas entidades, colide frontalmente com o instituto do mandato tácito, cuja admissibilidade seria temerária e incompatível à preservação deste e dos demais princípios enunciados no artigo 37 da Constituição Federal, impostos à Administração Pública.

Ac. 6.363/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-1 208/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA conti

MÉDICO

Vide Dissídio Coletivo

MÉDICO SERVIDOR PÚBLICO – I EI 3 999/61 – Também ao médico servidor público regido pela CLT, se faz aplicável a Lei 3 999/61, segundo precedente jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.

Ac. 7 886/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-3 793/90, Rel. CARMEN AMIN GARNEM.

RELAÇÃO DE EMPREGO – MÉDICO – SOCIEDADE COOPERATIVA – Comprovada a prestação de serviços à re-

clamada, não só na condição de médico cooperado, mas, ainda, em horário distinto, com todos os requisitos do art. 3º, da CLT, confirmada deve ser a sentença que reconheceu a existência de um vínculo empregatício entre as partes, independentemente daquele derivado da condição de sócio, também ostentada pelo reclamante.

Ac. 7.243/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-3.822/90, Rel. CARMEN AMIN GARNEM.

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO – CABIMENTO – Incabível a medida cautelar de atentado para assegurar o direito material discutido, mas sim para restabelecer a situação em que se encontravam os fatos da lide.

Ac. 6 627/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-5.964/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

LICENÇA MATERNIDADE – MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA – A licença maternidade, em razão da sua natureza e fundamento, é direito que requer tutela de urgência, não permitindo ao julgador uma cognição assecuratória ineficaz ou mediata, sob pena de colocar em risco direitos sociais como o próprio direito à maternidade e ao pleno desenvolvimento do recém-nascido. Neste caso, inquestionável a legitimidade das cautelares satisfativas, que devem ser alçadas do mundo jurídico para o dos fatos apenas em raríssimas ocasiões, ante o exame não só dos requisitos especiais a este tipo de medida, mas também com observância da natureza dos bens em litígio

Direito à licença maternidade de cento e vinte dias, concedido liminarmente e com firmado no exame de cautelar, mantido.

Ac. 6.160/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.034/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA conti.

MENOR

MENOR – CONTRATO FIRMADO SEM ASSISTÊNCIA PFI O RESPONSAVEL LEGAL – O contrato de trabalho firmado pelo menor de 18 anos é válido,

mesmo sem a autorização expressa do responsável legal, vez que esta se presume pela posse da carteira de trabalho.
Ac. 6.863/91, de 10-09-91, TRT-PR-RO-6.529/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MOTORISTA

MOTORISTA – DESCANSO EM ALOJAMENTO – HORAS EXTRAS – O descanso do motorista de ônibus, em alojamento da empresa, fora de sua sede, visando o descanso e a recuperação de energias, é extremamente salutar e necessário à própria segurança pessoal, além da segurança dos usuários. Tal tempo não pode ser considerado como jornada extra, nem de sobreaviso (art. 244, § 3º, CLT).

Ac. 7.275/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.656/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido

Ac. 5.969/91, de 18-06-91, TRT-PR-RO-3.356/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

MULTA

MULTA CONVENCIONAL – FIXAÇÃO DE LIMITE – Não é incompatível ao processo do trabalho, a aplicação subsidiária da disposição constante no art. 920 do Código Civil, razão pela qual, em inexistindo limite à multa convencional pactuada pelas partes, a cláusula penal, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser cumprida tal como estatui aquele diploma legal.

Ac. 6.562/91, de 17-07-91, TRT-PR-RO-3.032/90, Rel. HEI MUTHI KAMP-MANN.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS – PEDIDO DE DEMISSÃO – ART. 477, CLT – Inobstante a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho tenha sido do empregado, havendo prova de que o empregador dispensou-o do cumprimento do aviso prévio, devida a multa prevista pelo inc. 6º, alínea “b”, do art. 477, da CLT, pelo não pagamento das rescisórias até o décimo dia útil, contado do ato patronal.

Ac. 6.006/91, de 25-06-91, TRT-PR-RO-4.674/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO – PRAZO DO ART. 841 DA CLT – Merece anulação o julgado que indefere adiamento da audiência, por não observado o prazo do art. 841 da CLT.
Ac. 6.079/91, de 07-08-91, TRT-PR-RO-4.606/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

NULIDADE

Vide Notificação

NULIDADE DA SENTENÇA – INÉPCIA DA INICIAL INSUBSISTENTE – O julgador não pode se eximir de julgar apenas porque dada a complexidade da questão a parte não enunciou o pedido de forma técnica. As obscuridades ou contradições podem ser sanadas com emenda à inicial (Súmula 263/TST) ou mesmo corrigidas e esclarecidas no depoimento pessoal provocado pelo próprio Juiz. Sentença de P. Grau que extinguiu o feito sem apreciação do mérito quando a defesa sequer negou o vínculo empregatício que se anula para determinar a instrução e prosseguimento normal do feito.

Ac. 5.366/91, de 20-06-91, TRT-PR-RO-3.654/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

NULIDADE DE SENTENÇA – LEI DOS EXECUTIVOS FISCAIS – Inaplicável o disposto no § 1º do art. 32 da Lei 6.830/80, que trata da atualização monetária e juros sobre depósitos judiciais perante a Fazenda Pública.

A Lei dos executivos fiscais só é aplicada subsidiariamente no processo trabalhista, conforme o art. 889 da CLT. Para a correção dos débitos trabalhistas há legislação própria (DI. 2.322/87, Leis 7.738/89 e 8.177/91).

Ac. Ac.6.146/91, de 1º-08-91, TRT-PR-AP-0.352/91, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO JULGADO – JUNTADA DE DOCUMENTOS OPORTUNA – Declara-se a nulidade dos atos decisórios e, em consequência, dos que lhe sucede-

ram, por rejeitarem a juntada de documento destinado a provar fato constitutivo do direito do autor, antes de encerrada a instrução processual. A recusa importa em cerceamento de defesa, pois a audiência trabalhista é uma, e consoante o art. 845, CLT, nesta serão colhidas "as demais provas".

Ac. 4.657/91, de 16-05-91, TRT-PR-RO-1.934/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO JULGADO – Simple protesto por cerceamento de defesa não cumpre a exigência legal de arguição formal de nulidade, a teor do art. 795, da CLT, o que torna precluso o direito de invocá-la, tão-somente, no recurso ordinário.

Ac. 5.983/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.919/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não se decreta nenhuma nulidade, se do ato não resultar manifesto prejuízo à parte, conforme art. 794, da CLT. A pretendida juntada inoportuna e desnecessária de documento, embora permitida, via de regra, até antes do encerramento da instrução, não foi reavivado em razões finais, tornando também preclusa a questão.

Ac. 7.279/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.675/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANIFRO.

SENTENÇA NULA – é nula a sentença adrede preparada, em original contento claros para preenchimento, tão somente do nome das partes, número de fls. do processo e data de prolação, de cujo original se extraem fotocópia para servir em qualquer processo de natureza trabalhista, independentemente do número de pedidos, sua natureza jurídica, bem como da contestação, independentemente dos argumentos usados pela defesa, com o agravante de não conter relatório e nem fundamentação. As partes tem o inegável direito de dicção/jurisdicional completa, assim como a segurança que os atos processuais lhes devem garantir.

Ac. 4.805/91, de 03-07-91, TRT-PR-RO-2.686/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS

PENHORA

Vide Mandado de Segurança

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – ATOS PRATICADOS APÓS A PENHORA – INTELIGÊNCIA DO ART. 899, CAPUT, IN FINE, DA CLT – A parte final do caput, do art. 899, da CLT ("permitida a execução provisória até a penhora") deve ser entendida somente como a impossibilidade de se alienar os bens penhorados, podendo ser processadas eventuais impugnações, decorrentes da penhora ou posteriores a ela.

Ac. 5.456/91, de 23-06-91, TRT-PR-AP-0.339/91, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

TELEFONES – PENHORA – DESLIGAMENTO – Lícita a penhora de direito ao uso de linha telefônica de empresa comercial e seu conseqüente desligamento, para se evitar ônus excessivo, descabendo mandado de segurança, por inexistência de direito líquido e certo.

Ac. 6.515/91, de 19-08-91, TRT-PR-MS-0.034/91, Rel. RICARDO SAMPAIO.

PENHORA RECAÍDA SOBRE BEM DE PESSOA ESTRANHA À LIDE – EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, PREFERENCIALMENTE AO DE SEU SÓCIO – ARTIGO 596 DO CPC – Não obstante a pena de revelia e confissão aplicada ao agravante, a prova documental não impugnada pelo exequente demonstra de forma inequívoca que o bem penhorado não pertencia ao patrimônio da executada, mas ao de pessoa estranha à lide. A pena aplicada ao agravante não abrange matéria de direito, e o artigo 596 do CPC é claro ao dispor que a execução deve se proceder contra os bens da empresa reclamada. Se comprovada a inexistência de patrimônio suficiente à quitação do débito, aí, sim, proceder-se-á à execução dos bens do sócio, na forma da lei.

Ac. 6.531/91, de 20-08-91, TRT-PR-AP-0.348/91, Rel. SILVANO SÉRGIO PIOVESAN

PENHORA – BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – Sendo o crédito de natureza

trabalhista privilegiado sobre todos os demais, inclusive, sobre o hipotecário, não há como excepcionar da penhora os bens vinculados à cédula de crédito industrial, vez que o próprio artigo 54 do DL 413/69, que regula este tipo de operação, expressamente determina a observância das preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Ac. 5.640/91, de 25-07-91, TRT-PR-AP-0.338/91, Rel. I EONALDO SILVA.

EXECUÇÃO – PENHORA – DL-167/67 – É absolutamente impenhorável o bem imóvel hipotecado ao Banco do Brasil S/A, com garantia de Cédula Rural Hipotecária, não podendo sobre ele recair a penhora, mesmo em execução trabalhista. Aplicação do art. 69 do DL-167/67, que prevê expressamente a impenhorabilidade do bem e incidência do art. 648 do CPC. Recurso do exequente a que se nega provimento, mantendo-se a impenhorabilidade do bem.

Ac. 5.325/91, de 18-07-91, TRT-PR-AP-0.314/91, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PENHORA – BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – Os bens vinculados à cédula de crédito rural, embora encontrem-se gravados com o ônus da hipoteca, podem ser penhorados na execução trabalhista, vez que o próprio Decreto-lei 167/67, que regula a matéria, determina em seu art. 64, sejam respeitadas as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Ac. 6.662/91, de 15-08-91, TRT-PR-AP-0.357/91, Rel. I EONALDO SILVA.

PERDAS E DANOS

OBRIGAÇÕES DE FAZER/PERDAS E DANOS – Descumprida a obrigação de fazer – entrega ao reclamante de Carta de Apresentação – o valor das perdas e danos deve ser apurado em regular liquidação, seguindo-se a execução por quantia certa – art. 633, parágrafo único do CPC – cujo feito deve ser processado no juízo de origem, e não perante o Tribunal correspondente.

Ac. 4.299/91, de 12-06-91, TRT-PR-AP-0.742/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

PIS/PASEP

Vide Competência da Justiça do Trabalho

POLÍTICA SALARIAL

Vide Salários

PORTUÁRIOS

PORTUÁRIO – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – BASE DE CÁLCULO – Considerando-se que no horário extraordinário como no noturno continua a existir risco e produtividade, estas parcelas devem compor a base de cálculo do trabalho extra e noturno, sob pena de o labor nestas condições ser remunerado a menor do realizado em horário normal.

Ac. 7.621/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-4.399/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

PORTUÁRIOS – ADICIONAL DE RISCO E REFLEXOS – O salário-hora a que se reporta a Lei nº 4.860/65, art. 7º, § 5º, identifica-se com todas as verbas de natureza salarial, incluindo-se aí o adicional de risco, que deve integrar a base de cálculo das horas extras e produzir os reflexos de lei.

Ac. 7.901/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-4.833/90, Rel. LAURO STELLFI D F LHO.

PORTUÁRIO – ADICIONAL DE RISCO – DIRITTO – Se todos os trabalhadores de determinado setor do porto recebem o adicional de risco, não pode o Reclamante ser o único discriminado. Desnecessária era até a prova pericial, pois prevalece aí o princípio constitucional da isonomia.

Ac. 7.551/91, de 04-09-91, TRT-PR-RO-4.723/90, Rel. RICARDO SAMPAIO

PRESCRIÇÃO

Vide Rescisória Adicional de Transferência

PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO – DESISTÊNCIA – Se a prescrição se interrompe com a propositura de ação trabalhista anterior, ainda que arquivada (Enunciado 268 do TST), com muito

maior razão o mesmo acontece quando houve desistência de ação antecedente, sem oposição da reclamada. Na hipótese, ocorre extinção do processo **sem** julgamento de mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).

Ac. 5.426/91, de 03-07-91, TRT-PR-RO-3.882/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

PRESCRIÇÃO – RENÚNCIA – A renúncia à prescrição é permitida por lei, podendo dar-se de forma expressa ou tácita. A expressa não exige forma especial, podendo ser feita por instrumento público ou particular.

Recurso parcialmente provido.

Ac. 8.044/91, de 25-09-91, TRT-PR-RO-4.748/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONTRATO DE TRABALHO – RESCISÃO – PRESCRIÇÃO – Rescisão do contrato de trabalho por uma empresa, seguida pela admissão do obreiro, por outra, do mesmo grupo econômico, resultando da modificação, em bloco das condições contratuais, até então vigentes, e, em consequência, na extinção da obrigação primitiva, é ato sujeito à prescrição.

Ac. 6.677/91, de 29-08-91, TRT-PR-RO-3.828/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PRECATÓRIO

Vide Autarquias

APPA – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO – A execução contra autarquias estaduais, como é o caso da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, não pode ser feita diretamente e sim através de precatório, como previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, sendo isto, inclusive objeto de **Súmula** nº 01 deste E. Tribunal, resultado de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência

Ac. 7.775/91, de 17-09-91, TRT-PR-AP-0.436/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – AUTARQUIA – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO – A execução contra a Universidade Estadual de Londrina deve ser feita através de precatório,

haja vista a Lei Estadual n. 9.663/91, que transformou esta entidade em autarquia, e o Enunciado nº 01, do TRT da 9ª Região, que prevê que a execução contra as autarquias seja por precatório.

Ac. 6.094/91, de 26-08-91, TRT-PR-MS-0.040/91, Rel. DÉIVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

PROFESSOR

Vide Repouso Semanal Remunerado

PROVA

Vide Documentos Horas-Extras

PROVA – TESTEMUNHA – O só fato da testemunha estar litigando contra o ex-empregador, não diminui sua credibilidade e não a obsta de depor, implicando, apenas, em redobrada cautela, na análise de seu depoimento.

Ac. 5.985/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.926/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PROVA TESTEMUNHAL – CONVICTÃO DO JUIZ QUE INSTRUIU E JULGOU O FEITO – Constatada a tendenciosidade e incoerência das testemunhas inquiridas, é de se valorizar a convicção do Juiz *a quo*, que estando mais próximo e atento aos depoimentos pode definir com exatidão o alcance e convencimento dos mesmos.

Ac. 7.859/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-6.380/90, Rel. PRÉTEXTATO PINNA-FORTI TABORDA RIBAS NETTO.

QUITAÇÃO

QUITAÇÃO – ABRANGÊNCIA – Impossível atender-se pretensão a supostos direitos lesados diferentes daqueles postulados em ação anterior, quando naquela ação – anterior – transigiram as partes, tanto relativamente as parcelas então postuladas, como, e também, do extinto contrato de trabalho. Decisão que se mantém.

Ac. 4.716/91, de 26-06-91, TRT-PR-RO-2.848/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

REAJUSTE

Vide Salário

RECONVENÇÃO

INQUÉRITO JUDICIAL – RECONVENÇÃO – A reconvenção é admitida no mesmo processo de inquérito para apuração de falta grave, desde que presentes os requisitos ditados pelo Código de Processo Civil.

Ac. 5.777/91, de 06-08-91, TRT-PR-RO-3.990/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RECURSO

Vide Custos/Depósito

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – FALTA DE OBJETO, SE NÃO EXTRAÍDA CARTA DE SENTENÇA – ARTIGO 897, § 1º, DA CLT – Sem objeto o pedido de recebimento de agravo de petição também com efeito suspensivo, se não requerida, pelo exequente, extração de carta de sentença para execução provisória. Estando os autos no Juízo *ad quem*, obviamente aquela não se efetivará. Ademais, o § 1º do artigo 897 da CLT confere ao julgador uma faculdade, e não uma obrigação.

Ac. 6.756/91, de 03-09-91, TRT-PR-AP-0.441/91, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUHO.

AGRAVO DE PETIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS – Versando o agravo de petição sobre tema (juros) sobre o qual a agravante silenciou em embargos à execução, embora já pré-existisse quando da interposição destes, ocorre a preclusão. Impossível apreciá-lo agora, com supressão de um grau de jurisdição.

Ac. 7.531/91, de 04-09-91, TRT-PR-RO-0.293/91, Rel. RICARDO SAMPAIO.

AGRAVO DE PETIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – NÃO CONHECIMENTO – Havendo requerido, após o oferecimento do agravo, a substituição do bem penhorado, “por depósito em moeda corrente, como garantia do juízo, que não deve ser liberado à Reclamante, até a execução definitiva da sentença”, e sendo atendida, cessa o interesse da agravante na solução da questão agitada no recurso,

qual seja, o indeferimento do pedido de sustação da praça, embora se tratasse de execução provisória. Agravo de Petição não conhecido.

Ac. 7.884/91, de 26-09-91, TRT-PR-AP-0.583/91, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO – NÃO CABIMENTO – O recurso ordinário é meio impróprio para reverter acordo homologado, mormente quando sequer houve constituição de lide, ante a ausência de contestação.

Ac. 7.853/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.219/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

RECURSO ORDINÁRIO DE OFÍCIO – LEI Nº 8.076/90 – CABIMENTO – MATÉRIAS REGULADAS PELAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.030/90 – A Lei nº 8.076/90 exige o duplo grau de jurisdição às sentenças concessivas de segurança ou que julguem procedentes pedidos que versem sobre matérias reguladas pelas disposições, entre outras, da Lei nº 8.030/90. Contudo, tais sentenças devem, necessariamente, ser proferidas nos feitos de mandado de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam o art. 796 e seguintes do CPC.

Ac. 6.859/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-6.257/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RECURSO ORDINÁRIO – DEFERÊNCIA – Não se conhece do recurso ordinário, por deserto, quando o depósito for efetuado fora da jurisdição de origem e não constar da relação de empregados a que Juízo encontra-se vinculado. São irregularidades que implicam desrespeito ao art. 899, consolidado, e parágrafos.

Ac. 5.970/91, de 18-06-91, TRT-PR-RO-3.415/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

RECURSO – PRAZO – Cumprida a determinação contida no § 2º, do art. 851, da CLT, o prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da prolação da sentença (Pnunciado 197, conjugado com o de nº 30, ambos, do E. TST).

Ac. 5.981/91, de 15-08-91, TRT-PR-RO-3.829/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

RECURSO ORDINÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – FALTA DE PODERES AO SUBSCRITOR – Nos termos do art. 72 da Lei nº 4 215/63, os estagiários podem praticar atos judiciais não privativos de advogado. Elaborar e subscrever razões, minutas e contra-minutas nos processos judiciais se inclui entre esses atos exclusivos. Logo, não se conhece de recurso ordinário subscrito por procurador com poderes restritos a estagiário.

Ac. 6.579/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-4.780/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Vide Trabalhador Rural

RELAÇÃO DE EMPREGO – APRENDIZADO – O aprendizado de função de sonoplastia ou qualquer outra função, dentro de uma emissora, ou qualquer outra empresa, não elide a relação de emprego. Quando muito se submete às regras do art. 80 da CLT e correlatas. Na hipótese dos autos, em que o reclamante é maior de idade e permanencia diariamente em horários certos na emissora, inclusive aos domingos, não se concebe a existência de aprendizado, senão somente a presença de relação de emprego, nos moldes do art. 3º, da CLT Relação de emprego reconhecida para todo o período. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

Ac. 7 262/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-4.782/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – ESTUDANTE – **ESTÁGIO DESCARACTERIZADO** – A inexistência de acompanhamento por parte da Escola de estágio curricular desnatura o instituto previsto na Lei 6 494/77 e seu regulamento, e não isenta a empresa, que ao invés de compactuar de uma fraude, deveria denunciar o contrato e não beneficiar-se da omissão daquela, obtendo mão-de-obra barata, sem qualquer comprometimento social ou trabalhista e em prejuízo do estudante.

Comprovada a simulação na forma de admissão do empregado e prestando serviços como qualquer contratado, reconhecida deve ser a relação de emprego.

Ac. 4.971/91, de 13-06-91, TRT-PR-RO-2.003/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

RELAÇÃO DE EMPREGO – TRABALHADOR AVULSO – CONVÊNIO NULO – SOLIDARIEDADE – O empregado que exerce função essencial à empresa não pode ser considerado como trabalhador avulso. O convênio entre o sindicato e a empresa é nulo de pleno direito, gerando a responsabilidade solidária dos convenentes.

Ac. 7.425/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.060/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTRATO DE TRABALHO – AVULSO – Avulso é o trabalhador que presta serviço subordinado a diversas empresas, agrupado ou não em Sindicato, sem continuidade em relação a qualquer dos tomadores. Não tem tal natureza o trabalho prestado de forma contínua, subordinada e mediante salário a um mesmo empregador, que retrata, de forma inconfundível, típica relação empregatícia

Ac. 6.942/91, de 04-09-91, TRT-PR-RO-4.868/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RELAÇÃO DE EMPREGO – ENTE POLÍTICO – A Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, traz como princípio para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos (.). Em não havendo sequer os elementos caracterizadores da relação de emprego, mesmo em se admitindo a pactuação tácita, inexistindo a subordinação jurídica e o pagamento de salário, impossível o reconhecimento de qualquer liame empregatício entre pessoa física e o Município.

Ac. 8 028/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-3 998/90, Rel. LAURO STEI LFEI D FILHO

CESSÃO DE EMPREGADO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CESSIONÁRIA – Ainda que amparada por

lei, a cessão do empregado não pode ser legitimada, em face das normas de ordem pública estabelecidas pela CLT, que devem prevalecer sobre os dispositivos de ordem administrativa, enquanto não vigorante o regime jurídico único previsto constitucionalmente. O vínculo de emprego se dá com a cessionária, que usufruiu diretamente da prestação de serviço por longo tempo e sem finalidade específica, equiparando-se à tomadora dos serviços. Ac. 6.157/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-2.512/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

DIRETOR – RELAÇÃO DE EMPREGO – Não há, em princípio, nenhuma incompatibilidade entre a condição de diretor de uma pessoa jurídica (e, portanto, seu órgão de apresentação) e a de empregado dessa mesma pessoa jurídica. Não se pode confundir a relação da pessoa jurídica com terceiros, mediante a apresentação feita pelo diretor, e a relação interna, entre a pessoa física ocupante do cargo de diretor e a pessoa jurídica por ele apresentada.

Ac. 7.220/91, de 10-09-91, TRT-PR-RO-6.282/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – GRUPO TEATRAL – Se a Fundação Municipal se propõe entre outras atividades culturais, a criar um grupo teatral que vinga em determinado período de tempo e nesse espaço a reclamante trabalha como sua diretora, chegando o grupo a ter autonomia e até a funcionar sozinho, mesmo depois do apoio municipal, deve-se reconhecer a relação de emprego com a sua diretora, mormente porque subordinava-se ao município hierarquicamente, realizando trabalhos em dois dias da semana, durante cerca de onze horas semanais, mediante o pagamento da competente remuneração, pouco importando que venha ela sob a forma de "empenho". Presentes os requisitos do art. 3º, CLT, dá-se provimento ao recurso, com a baixa dos autos à instância de origem, para que julgue o mérito.

Ac. 4.839/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-4.235/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – LAVADEIRA DE ROUPAS – HOSPITAL – É empregada a lavadeira de roupas de hospital ou clínica, ainda que as lave em sua própria residência e em alguns dias da semana. Sua atividade é fundamental para o estabelecimento. Ademais, o trabalho a domicílio também é tutelado pela legislação, tendo sido a espécie mais comum nos primórdios do direito do trabalho. Aplicação dos arts. 3º e 6º da CLT. Ac. 5.718/91, de 24-07-91, TRT-PR-RO-4.714/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – MUNICÍPIO – MANUTENÇÃO DE ESTRADAS – É empregado o "encarregado de pessoal de conservação de estradas" municipais. Trata-se de atividade permanente e necessária aos fins sociais do município. Nem mesmo a existência de contratos de prestação de serviços pode encobrir e mascarar a realidade, pois "o moderno Direito do Trabalho já não admite a figura do extranumerário" (Juiz Péricles Ferreira Côrtes).

Ac. 7.313/91, de 14-08-91, TRT-PR-RO-3.792/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SOCIEDADE DE FATO – Evidenciando que a reclamada cedia espaço em seu salão, fornecendo cosméticos, tinturas, luz, água, telefone, pagava aluguéis e encargos tributários, recebia como pagamento 50% do que era cobrado pela reclamante, considerando ainda, que o horário não era rígido, estabelecido pelo próprio reclamante e que a reclamada não interferia nos seus serviços, de se ter como correta a sentença que conclui pela existência de sociedade de fato entre o autor e a reclamada, não presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

Ac. 6.846/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-5.924/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – O ofício da prestação de serviços de vendedor, em zona fechada, com clientela já feita às quais o reclamante visitava, além de outros traços de subordinação mais a pessoalidade e a dependência econômica, caracterizam a relação de emprego e ex-

cluem o trabalho autônomo, visto que a inscrição no CORE, de aspecto meramente formal, só foi levado a efeito dois meses após e por ingerência direta da reclamada. Sentença mantida. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 7.644/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.440/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – NATUREZA DOS SERVIÇOS – SOLIDARIEDADE – “Os serviços de conservação de linhas férreas para o porto são necessidades permanentes e essenciais às finalidades deste, devendo ser supridos mediante contratação direta de empregados e não por intermédio de empresa locadora de mão-de-obra. Desta forma, o contrato dá lugar ao surgimento de relações empregatícias entre as pessoas que prestam serviços habituais e a destinatária dos serviços”. (Juiz LUIZ EDUARDO GUNTHÉR).

Ac. 7 536/91, de 07-08-91, TRT-PR-RO-2.870/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – UNIVERSIDADE – FUNDAÇÃO INTERPOSTA – Forma-se o vínculo empregatício diretamente com a autarquia Universidade, apesar desta se utilizar de uma fundação interna para as contratações. Prestando o empregado da “fundação” os mesmos serviços, no mesmo local e para as mesmas chefias de seus colegas da Universidade, a relação de emprego se dá com esta. A fundação é simples máscara para a fraude, já que é inconcebível a desigualdade salarial, se os serviços são idênticos. Ac. 7 935/91, de 14-08-91, TRT-PR-RO-2 782/90, Rel. RICARDO SAMPAIO

REINTEGRAÇÃO

Vide Dirigente Sindical

RENÚNCIA

Vide Prescrição

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PROFESSOR – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – CÁLCULO –

HORA-AULA – O professor tem direito ao repouso semanal remunerado sempre que trabalhe na semana, mesmo de forma descontínua, no importe de 1/6 (um sexto) das horas-aulas proferidas durante a respectiva semana.

Ac. 5.636/91, de 06-08-91, TRT-PR-RO-5.285/90, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – CRITÉRIOS PARA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO – A Lei nº 605/49 deixa claro que o trabalhador mensalista já tem remunerado o descanso semanal, o que significa que o salário é devido inobstante não ocorra a prestação de serviços num dia por semana. Se, no entanto, o empregado trabalha no dia destinado ao descanso, e não obtém folga compensatória em outro dia, deve receber, por esse trabalho, o valor correspondente, de forma dobrada: recebe o equivalente a um dia de serviço, com adicional de 100%, sem prejuízo da integralidade do salário, que seria devido mesmo que o descanso tivesse sido efetivamente usufruído.

Ac. 6 993/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4 883/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

REPRESENTAÇÃO

RECLAMANTE – REPRESENTAÇÃO – A representação de que trata o § 2º do art. 843,celetário, tem por finalidade, apenas, o adiamento da audiência inicial, na medida que nem o colega de trabalho, nem o representante do Sindicato podem ser interrogados ou confessar em nome do reclamante.

Ac. 7 864/91, de 10-09-91, TRT-PR-RO-6.585/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Vide Prescrição

RESCISÃO – GARANTIA PRÉ-ELEITORAL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL – Se a lei pré-eleitoral proíbe a dispensa de empregados no período que especifica, isto também beneficia o trabalhador em banco, desde que este é uma sociedade de economia

mista estadual. E o benefício resulta das circunstâncias de: 1º) fazer tal sociedade parte da administração indireta do Estado; 2º) ser conveniente a interpretação ampla da lei, para que o administrador de saída não promova nem as retaliações, nem o inchaço funcional da "máquina" estadual, pela porta ampla e generosa das sociedades de economia mista, burlando a finalidade legislativa.

Ac. 5.440/91, de 10-07-91, TRT-PR-RO-4.231/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RESCISÃO CONTRATUAL – ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS – CLAÚSULA PENAL

– A estipulação da cláusula penal quanto ao seu valor não pode exceder a 100% do valor devido como obrigação principal. Estipulada multa de 1% por dia de atraso para quitação das verbas rescisórias, inexistente desrespeito ao art. 920 do CC. Se por culpa do devedor a mora induz a que o valor da cláusula penal acabe sendo maior do que o da obrigação principal, inexistente violação a dispositivo de lei.

Ac. 5.279/91, de 16-07-91, TRT-PR-AP-0.025/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TERMO DE COMPROMISSO – RESCISÃO CONTRATUAL – A impossibilidade de permanência do vínculo de emprego e o cumprimento do termo de compromisso, em que a docente se comprometera a permanecer lecionando durante certo período, para compensar a licença-remunerada que lhe fora concedida para frequentar curso de pós-graduação no exterior, deveu-se à intransigência e à demasia dos entraves burocráticos postos em prática pela entidade. Não reconhecendo a titulação obtida para efeitos de promoção na carreira docente, ensejou a saída espontânea da professora para lecionar em outra Universidade que conferiu crédito ao seu título, descabendo o pretendido ressarcimento do desembolso. Recurso a que se nega provimento, rejeitada a preliminar de nulidade.

Ac. 4.809/91, de 19/06/91, TRT-PR-RO-2.773/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DESPEDIDA OBSTATIVA – CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR – É obstativa ao direito previsto no artigo 9º, letra "a", do Decreto nº 59.820/66 (FGTS), despedir sem qualquer razão plausível o empregado que, após ter sido submetido a exame de seleção, recebeu ordens de convocação para as Forças Armadas (serviço militar obrigatório). O FGTS que deixou de ser recolhido durante todo o período de incorporação, deverá ser apurado em execução direta pelo equivalente (parágrafo único do artigo 4º, da CLT), com a multa de 40%.

Ac. 8.301/91, de 07-10-91, TRT-PR-RO-6.079/90, Rel. ALBERTO MANENTI.

RESCISÃO INDIRETA – VENDEDOR – SERVIÇOS DIVERSOS – Empregado contratado como vendedor deve fazer vendas. Exigindo a empregadora que, além disto, ainda ajude na carga-descarga de mercadorias, a alteração contratual é suficientemente forte a ensejar a rescisão indireta do contrato.

Ac. 5.710/91, de 31-07-91, TRT-PR-RO-4.226/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RESPONSABILIDADE

SÓCIO RETIRANTE – RESPONSABILIDADE – O sócio retirante é responsável pelas dívidas contraídas até o momento da sua retirada.

Ac. 6.762/91, de 10-09-91, TRT-PR-AP-0.508/91, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DONO DA OBRA – O dono da obra não responde pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas por empreiteiro que esteja em lugar incerto e não sabido, alcançando a solidariedade de que trata o art. 455 da CLT tão-somente o empreiteiro, em razão de inadimplemento do subempreiteiro, jamais o dono da obra.

Ac. 6.120/91, de 09-07-91, TRT-PR-RO-4.210/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

SOLIDARIEDADE – COHAB/CT – Agente promotor do sistema financeiro da habitação, que atribui o encargo da construção de casas populares a emprei-

teiros inadimplentes, em relação aos trabalhadores que mourejaram na obra, não pode pretender se exonerar da responsabilidade respectiva, escudando-se no processo de licitação que promoveu.
Ac. 4.254/91, de 06-06-91, TRT-PR-RO-2 145/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

REVELIA

REVELIA – ELISÃO – PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA – Mesmo que a reclamada seja uma pessoa jurídica estrangeira, é válida a notificação procedida no Brasil, em endereço de suas atividades em nosso país. A elisão da revelia somente seria possível se, no recurso, demonstrasse a reclamada que: a) o endereço no Brasil era outro, ou inexistente; b) fraude na notificação.

Ac. 6 483/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-5.070/90, Rel. RICARDO SAMPAIO

SAFRISTA

Vide Trabalhador Rural

SALÁRIO

Vide Descontos

SALÁRIO – ÉPOCA DE PAGAMENTO – ALTERAÇÃO – A habitual satisfação dos salários em data anterior à fixada em lei não se constitui em simples benesse, favor ou liberalidade, que ao empregador fosse lícito suprimir ou alterar unilateralmente. Trata-se, sim, de condição que aderiu ao contrato e cuja alteração requer observância do art. 468 da CLT.
Ac. 5 680/91, de 31-07-91, TRT-PR-RO-2 309/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

SALÁRIO – SUSPENSÃO SEGUIDA DE DISPENSA IMOTIVADA – Empregado suspenso de suas funções e depois dispensado sem justa causa, faz jus à percepção dos salários no lapso entre a suspensão e a demissão, desde que nenhum ato faltoso lhe foi imputado, inexistindo fundamento para a manutenção do contrato sem salário, na medida em que este é um dos requisitos daquele

Ac. 5.872/91, de 07-08-91, TRT-PR-RO-3.116/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SALÁRIO – FUNÇÃO GRATIFICADA – REVERSÃO – O empregador tem direito de reverter o empregado, exercente de função de confiança, ou gratificada, para seu cargo efetivo. Mas a diferença de vencimento adere ao contrato, à base de um quinto por ano posterior a cinco de exercício da função gratificada. E, possuindo o empregado mais de dez anos na função, pode perdê-la, mas não a gratificação correspondente.

Ac. 6.940/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-4.716/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

HABITAÇÃO – SALÁRIO *IN NATURA* – Quando a habitação não se constitui condição indispensável à prestação do serviço, considera-se a utilidade como parcela *in natura*, pois fornecida em contraprestação ao trabalho e, como tal, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.

Ac. 7.914/91, de 26-09-91, TRT-PR-RO-6.019/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

INFLAÇÃO DE JANEIRO/89 – REAJUSTAMENTO SALARIAL – ÍNDICE DE 70,28% – PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL – O reajuste salarial devido em janeiro/89 era de 26,05%, conforme determinava, à época o Decreto-lei nº 2.335/87. Não tem amparo jurídico o pedido de reajustamento com base na inflação daquele mês. A única via para a consecução do índice pretendido é a negociação coletiva.

Ac. 5.300/91, de 18-06-91, TRT-PR-RO-3.433/90, Rel. SII VONEI SÉRGIO PIOVESAN.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 2.425/88 – INCISO VI – SUSPENSÃO DA URP DE ABRIL E MAIO/88 – FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO – Declara-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.425/88, inciso VI, que suspendeu os reajustes pela URP nos meses de abril e maio/88, por ferir o princípio da isonomia de tratamento criando situação discrepante entre os empregados públicos da administração indi-

reta – fundações e autarquias instituídas pelo Poder Público, e os demais assalariados do país, e por ferir o princípio do direito adquirido já que a vantagem estava assegurada pelo DL 2.335/87 (violação dos arts. 153, §§ 1º e 3º, da CF/67/69) e quando do advento do malsinado Decreto, em 07.04 88 já se consumara a variação inflacionária do trimestre anterior. (JAN/FEV/MAR/88).

Ac. 6.368/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-3.109/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

DIFERENÇAS SALARIAIS – INFLAÇÃO DE JANEIRO/89 – IPC – 70,28% – Dispensado pouco antes do advento da data-base da categoria faz jus o empregado a diferença salarial relativa ao IPC de janeiro/89 no índice de 70,28%, porquanto a dispensa foi obstativa ao “zeramento” da variação inflacionária do período consoante deferida nos dissídios coletivos julgados por esta Corte.

Ac. 4.653/91, de 16-05-91, TRT-PR-RO-1.176/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

REAJUSTE SALARIAL – IPC – MARÇO/90 – As leis disciplinadoras da política salarial podem ser alteradas, contudo, devem ser respeitadas até sua revogação, face ao direito assegurado aos trabalhadores estabelecidos nas leis derogadas. Assim, garantindo a Lei 7.788/89, reajustes integrais pelo índice de preços ao consumidor (IPC), deve ser reconhecido o direito ao IPC integral de março/90 (84,32%) sobre os salários de abril, vez que mencionada lei, somente foi revogada em 17/04/90, pela Lei 8 030/90.

Ac. 8 059, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.545/90, Rel. I FONTALDO SILVA.

REAJUSTAMENTO – IPC DE MARÇO DE 1990 – Com a revogação da Lei nº 7.788/89 pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei 8 030/90, a aplicação do IPC de março de 1990, índice de 84,32%, restou sem legalidade, como fator de reajustamentos pois quando revogada a Lei 7.788/89, no dia 16 03 90, não passava de mera expectativa de direito. Sua consolidação dependeria de vigor a Lei 7.788/89, no dia 01 04 90.

Ac. 7.988/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-5.649/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

SEGURO DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO – CONDENAÇÃO – EFEITOS – É insuficiente determinar a Justiça que o empregador forneça ao ex-empregado as guias para o seguro-desemprego, se já transcorreu tempo capaz de inviabilizar a obtenção do benefício. Impõe-se, em consequência, a condenação do empregador a satisfazer o benefício, caso a demora impeça o recebimento diretamente do órgão próprio. Ac. 7.379/91, de 14-08-91, TRT-PR-RO-2.846/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SENTENÇA

Vide Nulidade

SENTENÇA – INTIMAÇÃO – ENUNCIADO 197 – O Enunciado 197 do E. TST por certo não é apenas para inglês ver. Ora, cientes as partes que no dia tal, às tantas horas, será publicada a sentença, a partir daí conta-se o prazo recursal, desde que a data seja cumprida. Assim, mesmo que a Junta determine depois a intimação das partes, desnecessariamente, não se reabre o prazo recursal.

Ac. 7 332/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-4 730/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SENTENÇA – LIMITE DO PEDIDO – ART. 460 CPC – A sentença deve ser proferida nos limites do pedido, sob pena do julgamento além dele constituir julgamento *ultra petita*, em cuja hipótese o recurso implica em adequar a condenação ao que foi postulado. Ocorre julgamento *extra petita* quando a sentença defere causa diversa daquela que foi posta em Juízo e, por isso, a consequência é a anulação do processo. Interpretação do art. 460 do CPC. Postulado apenas 8,8% a título de FGTS não pode a sentença deferir percentual maior. Provimento do recurso no particular, para reduzir o percentual do FGTS, limitando-o ao que foi pedido na inicial.

Ac. 7 255/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4 560/90, Rel. JOSÉ MONTEFINO ANTIERO

SERVIDOR PÚBLICO

Vide Competência da Justiça do Trabalho, Estabilidade, Dissídio Coletivo

SERVIDOR PÚBLICO – CARGO DE CONFIANÇA – ESTABILIDADE – Servidor público que exerceu cargo de confiança deve ter esse período computado como tempo de serviço, assegurando-lhe seu direito à estabilidade, como previsto no art. 19 do ADCT/88.

Ac. 6.807/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-4.734/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ESTABILIDADE – ARTIGO 19 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – NATUREZA – A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT é de natureza institucional, diferente – em tese – daquela prevista na CLT, sendo que o direito dela advindo é de reintegração e não de indenização (salvo o pagamento do período de afastamento que medeia entre a despedida e a reintegração). Se a parte autora postula apenas indenização, é defeso ao juiz a condenação do réu à obrigação de fazer, sob pena de julgamento *extra petita*.

Ac. 7.510/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.101/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

SERVIDOR PÚBLICO – EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA – VANTAGENS DO DL 2.424/88 – ATO JURÍDICO PERFEITO – Pedido de exoneração voluntária acolhido por Portaria da Administração Pública admitindo a dispensa com as vantagens previstas no DL 2.424/88, publicada em órgão oficial constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser violado por norma posterior. A lei nova – DL 2.465/88 dispondo que tais vantagens dependeriam de regulamentação não pode prejudicar o direito constituído sob o império da lei anterior.

Ac. 4.654/91, de 16-05-91, TRT-PR-RO-1.219/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

VALE TRANSPORTE E SERVIDOR PÚBLICO REGIME CLT – O Decreto-lei nº 95.247/87, que regulamentou as Leis nº 7.418/85 e 7.619/87, ao não incluir como beneficiários os servidores públicos

estaduais e municipais, certamente o fez com o intuito de não adentrar na esfera legislativa de tais órgãos públicos, posto que o vale transporte não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração o benefício para quaisquer efeitos, não se enfeixando na competência privativa de que trata a letra “b” do inciso XVII do artigo 8º da Constituição Federal de 1967 alterada pela Emenda Constitucional de 1969.

Mas, ao se referir aos empregados, assim definidos no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, abrangeu os servidores admitidos pelo regime celetista. Assim, depende de legislação específica a concessão do benefício, pelos Estados e Municípios, apenas aos funcionários públicos, assim entendidos os estatutários.

Ac. 5.580/91, de 17-07-91, TRT-PR-RO-2.737/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

SINDICATO

Vide Desconto/ Estabilidade/ Substituição Processual

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO – A Lei 8.773/89 é clara. A substituição processual deferida aos sindicatos é ampla e abrange toda a categoria. Inteligência dos arts. 8º, III da CF, 8º da Lei 7.788/89, Lei 8.073/90, MP 154/90 e Lei 8.030/90.

Ac. 6.644/91, de 20-08-91, TRT-PR-RO-7.093/90, Rel. PRETEXTATO PENNAFORTE TABORDA RIBAS NETTO.

DISSÍDIO COLETIVO – SINDICATO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – Sindicato que teve impugnado seu pedido de registro no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras e não demonstra tenha procurado dirimir a controvérsia então instalada, consoante as disposições da Instrução Normativa nº 09/90, do Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, não tem atuação regular, com as prerrogativas do art. 513, da CLT, o que afasta o direito de representar, em Juízo, sua categoria, na instauração de dissídio coletivo.

Ac. 6.091/91, de 27-08-91, TRT-PR-DC-0.034/91, Rel. CARMEN AMIN GARNEM.

SOCIEDADE DE FATO

Vide Relação de emprego

SÓCIO

Vide Responsabilidade

SOLIDARIEDADE

Vide Responsabilidade

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – O cabimento da substituição processual, forma anômala de legitimação, só é admitido para os casos onde haja expressa autorização, conforme regra insculpida no artigo 6º do Código de Processo Civil. Nem mesmo a recente lei nº 8.073/90 pode ser entendida como ampliadora das possibilidades da substituição processual. Trata-se de mera confirmação da faculdade já existente e expressamente prevista na CLT, já que não elenca onde se daria seu cabimento. Quisesse o legislador conceder a substituição processual aos sindicatos de forma ampla e irrestrita, por certo a lei traria em sua redação que a substituição seria possível em qualquer hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 8.030/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-4.015/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – CF/88 – ART 8º, III – Numa interpretação restritiva ou equivocada, meramente literal, poder-se-ia entender que o art. 8º, inc. II, da CF/88 restringia a atuação dos Sindicatos. Nota-se, de melhor exame, que a *mens legis* era a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria. A supressão da referência à substituição processual, não exclui tal condição ao sindicato, mas resultou de aparente redundância no conteúdo. Legislação posterior (Leis 7.788/89, 8.030/90 e 8.073/90), eliminaram qualquer dúvida, acabando por conferir expressamente essa faculdade e sendo leis

processuais alcançam os processos em andamento, na fase em que se encontram. Provimento do recurso do sindicato, para determinar a baixa dos autos à instância de origem, afastando-se a carência da ação para julgamento do mérito.

Ac. 7.254/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4.552/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEI Nº 8.073/90 – Em face do contido no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.073/90, pode o sindicato atuar como substituto processual dos integrantes da categoria. Se a norma não restringe, não cabe ao julgador fazê-lo. Assim, os sindicatos têm legitimidade para substituir tanto os associados como os não associados a eles. Ac. 4.177/91, de 21-05-91, TRT-PR-RO-1.642/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

EXECUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Em havendo transações na fase de liquidação de execução, ainda que parcial e pertinente a alguns dos substituídos, torna-se líquida, ainda que provisória, a liquidação neste particular, ensejando o Agravo de Petição. Caracterizando-se os acordos em típicos contratos de adesão, ensejam nulidade, diante da fraude presumida, não autorizando a homologação pelo juiz da execução.

Ac. 4.230/91, de 06-06-91, TRT-PR-AP-0.629/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO

ASSOCIAÇÃO CIVIL – SUBSTITUIÇÃO – A entidade associativa de natureza civil tem legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, quando expressamente autorizada (art. 5º, inc. XXI, CF/88), o que não se confunde com a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais, para atuar em juízo como substituto processual.

Ac. 6.725/91, de 04-09-91, TRT-PR-RO-4.600/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

SUCCESSÃO

SERVENTIA - VACÂNCIA DE CARGO - VÍNCULO DE EMPREGO - SUCESSÃO - Não responde o novo titular da serventia por obrigações e encargos trabalhistas assumidos pelo ex-titular afastado do cargo por implemento de idade. O vínculo de emprego dá-se, no caso, diretamente com a pessoa do titular que contratou e assalariou a reclamante e não com o cartório. Inocorre a sucessão de empregadores na espécie, porquanto impossível equiparar mero provimento de cargo com "alteração na estrutura jurídica ou mudança na propriedade da empresa" (venda, fusão e incorporação). Ilegitimidade passiva *ad causam* que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação ao 2º Reclamado, determinando a reinclusão do 1º reclamado na lide.

Ac. 8.144/91, de 24-09-91, TRT-PR-RO-4.342/90, Rel. PRETEXTATO PENNA-FORTE TABORDA RIBAS NETTO.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DO ELEMENTOS INTUITU PERSONAE EM RELAÇÃO AO EMPREGADOR - Para efeito de sucessão trabalhista a relação de emprego se faz entre o empregado e a "empresa" tendo em conta a despersonalização desta, pois o que os arts. 10 e 448 da CLT estão a tutelar é a possibilidade de o empregado perseguir os bens que compõem o empreendimento e não os seus titulares. Para FERRARA "o estabelecimento é um valor econômico que não está indissoluvelmente ligado a quem se encontra à sua testa. O direito visa a tutelar esse valor, conservando, tanto quanto possível intactos os elementos produtivos que o integram". O contrato de trabalho com uma Serventia não se realiza *intuitu personae* com o seu titular, agente público delegado, mas sim para a execução dos serviços do Cartório, sendo aquele apenas o representante do ente abstrato. Havendo substituição do titular, opera-se a sucessão trabalhista, respondendo o sucessor pelos contratos de trabalho mantidos com o anterior.

Ac. 6.396/91, de 1º-08-91, TRT-PR-RO-4.324/90, Rel. FERNESIO TRFVIZAN

TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

Vide Competência

TELEFONISTA

TELEFONISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - RECEPCIONISTA - O fato de a reclamante acumular funções de telefonista e recepcionista não afasta o direito à jornada especial, apenas agrava o desgaste provocado pelo exercício da atividade. Comprovado o exercício da função de telefonista, aplicável o artigo 227 consolidado.

Ac. 5.350/91, de 04-06-91, TRT-PR-RO-3.043/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

TELEFONIA - ART. 227, DA CLT - Não se pode restringir a aplicabilidade do art. 227 da CLT, apenas aos denominados "telefonistas". A norma em questão, aliás, fala de operadores de telefonia e, logicamente, não são operadores apenas aqueles empregados de empresas de telefonia que atuam em contato direto com o público externo ou com a clientela da empresa. São operadores todos aqueles que se submetem a um serviço contínuo e exaustivo de recebimento e transmissão de mensagens telefônicas, telegráficas ou radiotelegráficas, mesmo quando o trabalho se desenvolver na área técnica.

Ac. 6.425/91, de 21-08-91, TRT-PR-RO-3.004/90, Rel. EUCI IDES ALCIDES ROCHA.

TRABALHADOR RURAL

RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBSISTÊNCIA ANTE ARRENDAMENTO RURAL POSTERIOR FRENTE RECIAMADOS - SOLIDARIEDADE - Inobstante legítimo o arrendamento rural entre os réus, se este não dispõe sobre antigos empregados prestadores de serviços na fazenda objeto do arrendamento, os quais continuaram a laborar ao arrendatário, na mesma lavoura e nas mesmas condições, conclui-se pela existência de alteração unilateral dos contratos de trabalho, que fere patrimônio jurídico dos trabalhadores causando-lhes dano e impõe a condenação solidária dos reclama-

dos, nos termos dos artigos 159 e 1518 do Código Civil.

Recurso a que se nega provimento. Ac. 7.237/91, de 05-09-91, TRT-PR-RO-3.293/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

RELAÇÃO DE EMPREGO – LANCHONETE – CHÁCARA RURAL – Limpeza habitual de lanchonete caracteriza o vínculo empregatício. De outro lado, é impossível enquadrar tal serviço como sendo de rurícola, apenas porque a lanchonete se situa numa chácara rural, à beira de rodovia. Não é a localização do estabelecimento que define o enquadramento, mas sim sua atividade. Ac. 6.939/91, de 07-08-91, TRT-PR-RO-4.227/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RELAÇÃO DE EMPREGO – TRABALHADOR RURAL – INEXISTÊNCIA – Trabalhador rural que labora em várias fazendas, optando pelo critério da maior remuneração oferecida no dia pelo chamado “gato”, não é empregado de nenhuma delas, não fazendo jus às verbas decorrentes de vínculo empregatício, salvo se, inequivocadamente, demonstrar a existência de vínculo empregatício. Ac. 6.177/91, de 25-07-91, TRT-PR-RO-3.429/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

RURÍCOLA – MULHER – RELAÇÃO DE EMPREGO – “Já é sedimentada a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que a mulher do rurícola, que o ajuda em pequenas tarefas afetas ao seu mister, não é empregada”. (Juíza Flávia Amaral). Deveria a Reclamante, pelo menos, demonstrar a importância das tarefas e que eram exigidas ou toleradas pelo reclamado. Ac. 6.499/91, de 21-08-91, TRT-PR-RO-5.502/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SAFRISTA – CONTRATO PARA RURÍCOLAS – EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES URBANOS – “O contrato de trabalho de safra, que constitui uma das espécies de contrato por prazo determinado, está previsto na lei que disciplina o trabalho rural (5.889/73) Logo, tal tipo de contratação só é legítima em

relação ao empregado rural” (Juiz Fernando Eizo Ono). A prosperar a extensão desmedida desta espécie contratual restrita e, na prática, todas as atividades econômicas a comportariam, pois direta ou indiretamente, tudo na Terra vem da terra e à terra retorna.

Ac. 5.264/91, de 03-07-91, TRT-PR-RO-3.895/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

CONTRATO DE SAFRA – COOPERATIVA AGRÍCOLA – A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, que regulou as relações de trabalho rural, trouxe a peculiaridade do contrato de safra, circunscrito ao trabalho rural, pelo que não se aplica à cooperativa agrícola. Ac. 6.810/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-4.792/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Vide Administração Pública

RELAÇÃO DE EMPREGO EM FRAUDE À LEI, DECLARAÇÃO DE VÍNCULO COM EMPRESA NÃO DEMANDADA – IMPOSSIBILIDADE – Mesmo ocorrendo a hipótese do Enunciado 256/TST, em ajuizada a ação somente contra a tomadora de serviços, impossível a necessária declaração de nulidade da relação havida entre a autora e a prestadora de mão-de-obra, porque esta não foi demandada, o que inviabiliza o posterior reconhecimento do vínculo com o tomador, embora real empregador da reclamante, conforme orientação sumulada. Ac. 7.280/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-6.012/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-BRA – SÚMULA Nº 256 – Os serviços de conservação e limpeza são indispensáveis aos estabelecimentos bancários, descabendo sua contratação, de forma permanente, através de empresas prestadoras de serviços, que nada mais fazem do que obter lucro na intermediação do trabalho. Aplicação da Súmula nº 256 do C. TST. Ac. 6.038/91, de 07-08-91, TRT-PR-RO-3.142/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATIVIDADE FIM DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO DA EMPRESA CONTRATANTE – Lícita é a contratação de empresas prestadoras de serviços desde que tais serviços não estejam inseridos na atividade fim do empreendimento econômico da empresa contratante e, ainda, que os empregados da empresa contratada trabalhem efetivamente sob o comando desta última. Do contrário, restará configurada a relação de emprego entre a primeira e os trabalhadores formalmente vinculados à segunda.

Ac. 4.877/91, de 07-05-91, TRT-PR-RO-2.730/90, Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

SERVIÇO TEMPORÁRIO – LEGITIMIDADE – VÍNCULO – Se a natureza dos serviços não justifica sua transitoriedade, descabe invocação à Lei 6.019/74, mesmo que se alegue que o prazo máximo de noventa dias de contratação não foi excedido. Na hipótese dos autos, acresce que tal prazo foi até superior, valendo-se a reclamada do expediente de contratação sequencial pela interposição de duas locadoras de mão-de-obra, dividindo o tempo. O caso é de nítida violação ao artigo 9º da CLT.

Ac. 5.432/91, de 10-07-91, TRT-PR-RO-3.937/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

TRANSAÇÃO

Vide Ação Rescisória

TRANSAÇÃO – EFETOS – A transação consumada entre as partes e homologada em juízo e que não restou de nenhum modo descaracterizada, não pode ser pura e simplesmente desprezada em nova ação intentada, como se esta pudessem rescindir o efeito da anterior ou simplesmente abstrair aquele ato jurídico cujos efeitos não restaram de nenhuma forma elididos. Não tendo o autor sequer aventado a possibilidade de fraude, erro, dolo ou coação na ampla quitação que outorgou no processo anterior, carece de nova ação decorrente da mesma relação jurídica.

Ac. 4.789/91, de 26-06-91, TRT-PR-RO-2.348/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRANSAÇÃO – VALIDADE – Tão-só pelo fato de haver o reclamante transacionado, pessoalmente, sem a assistência de seu Sindicato, ou dos procuradores constituídos nos autos, não há invalidade a ser decretada, porque se trata de procedimento embasado no art. 1.025, do Código Civil, além de não haver sido derogado, pelo art. 133, da Constituição Federal, o *jus postulandi*, das partes, na Justiça do Trabalho.

Ac. 6.219/91, de 08-08-91, TRT-PR-RO-4.013/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

TRANSFERÊNCIA

Vide Adicional de Transferência

TRANSFERÊNCIA – CONCORDATA – A concordata-preventiva da empresa não equivale a extinção do estabelecimento, portanto, a hipótese legal não é a do art. 469, § 2º, da CLT, e sim do art. 449 do mesmo diploma consolidado, segundo o qual o empregado não pode ter seus direitos prejudicados ante a situação a que não deu causa.

Ac. 8.057/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.519/90, Rel. LEONALDO SILVA.

TRANSFERÊNCIA – DEFINITIVIDADE – Descaracterizada resta a definitividade da transferência se o lapso de tempo que medeia esta e a extinção do contrato de trabalho for inferior ao prazo razoável de dois anos.

Ac. 6.776/91, de 03-09-91, TRT-PR-RO-4.069/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRANSFERÊNCIA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO – PREVISÃO CONTRATUAL – CARGO DE CONFIANÇA – PROMOÇÃO – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO – Tendo se dado a transferência por necessidade de serviço e estando expressamente prevista em contrato, e considerando-se, ainda, que o empregado detinha cargo de confiança e fora promovido, foi ela perfeitamente lícita, não implicando

pagamento do adicional respectivo, como pretendido pelo autor.
Ac. 4.377/91, de 11-06-91, TRT-PR-RO-3.330/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIO-VESAN.

TRANSFERÊNCIA _ JUSTA CAUSA _
A recusa pelo empregado de ordem de transferência para local distante de seu domicílio não pode ser tida como justa causa, sem a empregadora não demonstrou a real necessidade de serviço e, principalmente, porque a prova dos autos demonstra que a pretendida transferência não logra esconder visível manobra de estratégia utilizado pela empregadora para se libertar dos títulos rescisórios.
Ac. 7.566/91, de 17-09-91, TRT-PR-RO-5.396/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRANSFERÊNCIA _ PRESSUPOSTO _
O direito de transferência assegurado ao empregador por lei e, mesmo previsto contratualmente, não se pode tornar em instrumento de abuso ou extrapolação do poder de direção outorgado ao empregador (art. 2º, CLT) Examinado o art. 469 em seu § 1º, celetado, constata-se que, mesmo havendo condição contratual, implícita ou explícita acerca da transferência, deve o empregador provar a necessidade de serviço Apelo a que se nega provimento.
Ac. 4.269/91, de 09-05-91, TRT-PR-RO-2.522/90, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

TRANSFERÊNCIA _ CLÁUSULA EXPRESSA _
A transferência, traz como regra implícita a intransferibilidade do empregado, pelos transtornos que acarreta com o afastamento da família, da cidade, do meio em que vive. A exceção, a transferência, deve sujeitar-se aos ditames legais. Não é legítima a transferência de pedreiro, de Foz do Iguaçu para São Paulo, sem prova da real necessidade do serviço, no mínimo, não tendo valor, por força do art. 9º, da CLT, a previsão contida no contrato de adesão firmado quando da admissão O ato de ajuste, com a inserção da cláusula, segundo a doutrina, não regulariza o uso habitual do direito de transferência como arma ameaçadora de trans-

tornos ou provocadora de pedido de demissão. Sentença reformada. deferidas verbas rescisórias. recurso do empregado, provido no particular.

Ac. 7.269/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-5.212/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

VALE TRANSPORTE

Vide Servidor Público

VALE-TRANSPORTE _ ÔNUS DO EMPREGADOR _
Ao empregador incumbe arcar com as despesas de vale-transporte que excedam o percentual de 6%, sendo esse o direito conferido ao empregado, possível de pleitear a qualquer tempo. Não provado o extrapolamento dessa alíquota, indevido se torna o benefício do vale-transporte se já houve a prestação de serviços.

Ac. 6.618/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-5.803/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS – PAGAMENTO – PRAZO –
Diversamente da contagem do prazo processual, é a contagem descrita na alínea “b”, § 6º, do art. 477, da CLT, inicia-se na data da ciência do desligamento, pelo obreiro. Logo, o pagamento após o décimo dia é a destempo, incide a multa do § 8º do art. 477, da CLT.

Ac. 6.435/91, de 28-08-91, TRT-PR-RO-3.861/90, Rel. ROBERTO CONTINHO MENDES.

VERBAS RESCISÓRIAS – RECUSA AO RECEBIMENTO –
É válida a recusa ao recebimento de verbas rescisórias, quando o empregador pretende quitá-las com cruzados novos, eis que o pagamento de salários deve ser efetuado em moeda corrente do País, conforme disposição do artigo 463 e parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. 5.898/91, de 24-07-91, TRT-PR-RO-3.901/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

RESCISÓRIAS – BASE DE CÁLCULO –
As verbas rescisórias devem ser calculadas com base na maior remuneração per-

cebida pelo empregado, considerando inclusive a projeção do aviso prévio no tempo de serviço e eventuais reajustes ocorridos nesse período

Ac 7 647/91, de 25-09-91, TRT-PR-RO-6 515/90, Rel PAULO AFONSO MIRANDA CONTI

VIGIA/VIGILANTE

Vide Justa Causa

VIGIA – EMPRESA DE PUBLICIDADE – CONVENÇÃO – Vigia não integra categoria diferenciada. Convenção coletiva de vigia não se aplica a vigias de empresas de publicidade. Ou, como lembra o Juiz Arnor Lima Neto, “A categoria profissional a que pertence o empregado está diretamente vinculada à categoria econômica do empregador, dada a exigência para defini-la de que seja constatada a “similitude de condições de vida oriunda

da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica” *ex vi* do § 2º do art. 511 da CLT”

Ac 5 712/91, de 24-07-91, TRT-PR-RO-4 267/90, Rel RICARDO SAMPAIO

VIGILANTE – HORAS DE TREINAMENTO – Às horas de treinamento comprovadamente dispendidas em exercícios para melhorar o preparo físico do vigilante e em prejuízo da integral folga compensatória, devem ser remuneradas como extraordinárias, por constituírem tempo à disposição do empregador. Além disso o treinamento visa a melhor capacitar o empregado, o que implica diretamente em maior eficiência do serviço colocado para a clientela e a longo prazo maior lucratividade para a empresa.

Ac 8 247/91, de 12-09-91, TRT-PR-RO-4 929/90, Rel FERNESTO TREVIZAN

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 157, DE 02 DE JULHO DE 1991¹

Promulga a Convenção 139, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição e

Considerando que a Convenção 139, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos foi concluída em Genebra, a 24 de junho de 1974,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo 03, de 07 de maio de 1990,

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção ora promulgada, foi depositada em 27 de junho de 1990,

Considerando que a Convenção 139 sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos entrará em vigor para o Brasil, em 27 de junho de 1991, na forma de seu art. 8º, § 3, DECRETA

Art. 1º – A Convenção 139, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 02 de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República

Fernando Collor

DECRETO Nº 166, DE 03 DE JULHO DE 1991²

Promulga o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA usando das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha assinaram, em 13 de abril de 1989, em Madri, um Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o referido Convênio por meio do Decreto Legislativo 31, de 16 de outubro de 1990,

Considerando que o referido Convênio entrará em vigor em 31 de julho de 1991, por troca de Instrumentos de Ratificação DECRETA

Art. 1º – O Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 03 de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República

Fernando Collor

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991.

Disciplina a transação nas causas de Interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude da sentença judiciária; revoga a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(1) Veja a Convenção OIT/139 na íntegra D O de 03/07/91 nº 126

(2) Veja o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha na íntegra D O de 04/07/91 nº 126

Art. 1º – Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo

§ 1º – Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto

§ 2º – Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público

Art. 2º – A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou réis as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais

Art. 3º – O valor fixado no art. 1º desta Lei será revisto, periodicamente, de acordo com o critério estabelecido em decreto

Art. 4º – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito

Parágrafo único – É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais

Art. 5º – São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei 6 825, de 22 de setembro de 1980

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º – Revoga-se a Lei 6 825, de 22 de setembro de 1980

Brasília, 27 de junho de 1991, 170º da Independência e 103º da República

Fernando Collor

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título I – CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º – A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social

Parágrafo único – A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes

a) universalidade da cobertura e do atendimento,
b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços,
d) irredutibilidade do valor dos benefícios,
e) equidade na forma de participação no custeio,
f) diversidade da base de financiamento,
g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados

Título II – DA SAÚDE

Art. 2º – A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos

e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Parágrafo único – As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes

- a) acesso universal e igualitário,
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único,
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo,
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde,
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais

Título III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º – A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente

Parágrafo único – A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição,
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo,
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente,
- d) preservação do valor real dos benefícios,
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional

Título IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º – A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social

Parágrafo único – A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes

- a) descentralização político-administrativa,
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis

Título V – DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º – As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei

Art. 6º – Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil

§ 1º – O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social,
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais,
- c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários,

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social

§ 2º – Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República

§ 3º – O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área

§ 4º – Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez

§ 5º – As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil

§ 6º – O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião

§ 7º – As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos

§ 8º – Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento

§ 9º – A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 10 – As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus da respectivas entidades representadas

§ 11 – As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais

Art. 7º – Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social

I – estabelecer as diretrizes gerais e políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal,

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas,

III – apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços,

IV – aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social,

V – aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social,

VI – estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários de contribuição, a fim de garantir, de forma permanente a preservação de seus valores reais,

VII – zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações,

VIII – divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações,

IX – elaborar o seu regimento interno

Art. 8º – As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3(três) representantes, sendo 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social

Art. 9º – As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas que regulamentarão sua organização e funcionamento

Título VI – DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10 – A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos do art 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais

Art. 11 – No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas

- I – receitas da União,
- II – receitas das contribuições sociais,
- III – receitas de outras fontes

Parágrafo único – Constituem contribuições sociais

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço,
- b) as dos empregadores domésticos,
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de- contribuição,
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro,
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos

Capítulo I – DOS CONTRIBUINTES

Seção I – Dos Segurados

Art. 12 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

I – como empregado

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração inclusive como diretor empregado

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas,

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior,

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular,

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio,

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional,

II – como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza continua a pessoa ou família no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos,

III – como empresário o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural,

IV – como trabalhador autônomo

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego,

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos ou não,

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua,

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo,

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social,

d) o brasileiro civil que trabalha do exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio,

VI – como trabalhador avulso quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento,

VII – como segurado especial o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

§ 1º – Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

§ 2º – Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas

Art. 13 – O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social

Parágrafo único – Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades

Art. 14 – É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12

Seção II – Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15 – Considera-se

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional,

II – empregador doméstico – a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico

Parágrafo único – Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras

Capítulo II – DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16 – A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual

Parágrafo único – A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual

Art. 17 – Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma

- I – até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992,
- II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993,
- III – até 30% (trinta por cento), em 1994,
- IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995

Art. 18 – Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência

Art. 19 – O tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

§ 1º – Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União

§ 2º – Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social

Capítulo III – DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I – Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20 – A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art 28, de acordo com a seguinte tabela

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51 000,00	8,0
de 51 000,00 até 85 000,00	9,0
de 85 000,00 até 170 000,00	10,0

Parágrafo único – Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Seção II – Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21 – A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de

I – 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51 000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros),

II – 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição,

Parágrafo único – Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Capítulo IV – DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art 23, é de

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços,

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve,

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cujas atividades preponderante esse risco seja considerado médio,

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º – No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos, de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo

§ 2º – Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28

§ 3º – O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes

§ 4º – O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio

Art. 23 – As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores,

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o imposto de Renda ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990

§ 1º – No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento)

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25

Capítulo V – DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMESTICO

Art. 24 – A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço

Capítulo VI – DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 25 – Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12

§ 1º – O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21

§ 2º – Integram a produção, para efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos

Capítulo VII – DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 26 – Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos

§ 1º – Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos

§ 3º – Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos

Capítulo VIII – DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27 – Constituem outras receitas da Seguridade Social

I – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios,

II – a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros,

III – as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrecadamento de bens,

IV – as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras,

V – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais,

VI – 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art 243 da Constituição Federal,

VII – 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal,

VIII – outras receitas previstas em legislação específica

Parágrafo único – As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6 194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito

Capítulo IX – DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28 – Entende-se por salário-de-contribuição

I – para o empregado e trabalhador avulso a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo,

II – para o empregado doméstico a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração,

III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo o salário-base, observado o disposto no art 29

§ 1º – Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento

§ 2º – O salário-maternidade e considerado salário-de-contribuição

§ 3º – O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês

§ 4º – O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei

§ 5º – O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170 000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 6º – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo

§ 7º – O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento

§ 8º – O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total

§ 9º – Não integram o salário-de-contribuição

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei,

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5 929, de 30 de outubro de 1973,

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6 321, de 14 de abril de 1976,

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista,

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 2 238, de 29 de outubro de 1984,

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria,

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado,

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal,

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6 494, de 7 de dezembro de 1977,

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica

Art 29 – O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34 000,00	12
3	Cr\$ 51 000,00	12
4	Cr\$ 68 000,00	12
5	Cr\$ 85 000,00	24
6	Cr\$ 102 000,00	36
7	Cr\$ 119 000,00	36
8	Cr\$ 136 000,00	60
9	Cr\$ 153 000,00	60
10	Cr\$ 170 000,00	-

§ 1º – Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2º – O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base será enquadrado na classe inicial da tabela

§ 3º – Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética

simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos

§ 4º – O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas

§ 5º – Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art 28

§ 6º – Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art 28

§ 7º – O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente

§ 8º – O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente

§ 9º – O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria

§ 10 – Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes

§ 11 – Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala

§ 12 – O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar

Capítulo X – DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento

I – a empresa é obrigada a

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários,

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente,

II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea “b” do inciso I deste artigo,

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher contribuição de que trata o art 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de

venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento,

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento,

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo,

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações,

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor,

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento,

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei,

X – o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor

Parágrafo único – Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente

Art. 31 – O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art 23

§ 1º – Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento

§ 2º – Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza da forma de contratação

Art. 32 – A empresa é também obrigada a

I – preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social,

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas as contribuições da empresa e os totais recolhidos,

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

Parágrafo único – Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização

Art. 33 – Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º – É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º – A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º – Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º – Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º – O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º – Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34 – As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35 – A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea "c" do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I – 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II – 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III – 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único – É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36 – Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta Lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37 – Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuição tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a

fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento

Parágrafo único – Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento

Art. 38 – As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento

§ 1º – Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95

§ 2º – Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas

§ 3º – A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros, tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis

§ 4º – As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente

Art. 39 – O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional

§ 1º – A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional

§ 2º – Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*

Art. 40 – Vetado

Art. 41 – O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

Art. 42 – Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968

Art. 43 – Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti

Art. 44 – A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído,

II – data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada

Parágrafo único – A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importância descontada dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do art 95 desta Lei

Art. 46 – O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos

Capítulo XI – DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47 – É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos

I – da empresa

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele,

b) na alienação ou oneração a qualquer título, do bem imóvel ou direito a ele relativo,

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel de valor superior a Cr\$ 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa,

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil,

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art 30

§ 1º – A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente

§ 2º – A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação

§ 3º – Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes

§ 4º – O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo

§ 5º – O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão

§ 6º – Independe de prova de inexistência de débito

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova,

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social,

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966

§ 7º – O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento

Art. 48 – A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos

§ 1º – Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento

§ 2º – O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível

Título VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 – A matrícula da empresa será feita

I – simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso,

II – perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio

§ 1º – Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula

a) de ofício, quando ocorrer omissão,

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II

§ 2º – A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá “Certificado de Matrícula” com número cadastral básico, de caráter permanente

§ 3º – O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea “b” do parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art 92 desta Lei

§ 4º – O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento

Art. 50 – É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de “alvará”, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social quando da concessão de “habite-se”, por parte das prefeituras municipais

Art. 51 – O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados

Parágrafo único – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos

Art. 52 – À empresa em débito para a seguridade social é proibido

I – distribuir bonificação ou dividendo a acionista,

II – dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento

Parágrafo único – A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art 34

Art. 53 – Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor

§ 1º – Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis

§ 2º – Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandato, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas

§ 4º – Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução

Art. 54 – Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida

Art. 55 – Fica isenta das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 desta Lei a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente,

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,

II – seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos,

III – promova a assistência social beneficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes,

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título,

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades

§ 1º – Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido

§ 2º – A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção

Art. 56 – A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União

Parágrafo único – Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no *caput* deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos

Art. 57 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei

Art. 58 – Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais

Parágrafo único – Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos

Art. 59 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social

Art. 60 – A arrecadação da receita prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através de rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de seguridade Social

Parágrafo único – Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País

Art. 61 – As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens imóveis ou móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverão

constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social

Parágrafo único – É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento

Art. 62 – A contribuição estabelecida na Lei nº 5 161, de 21 de outubro de 1966 em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22

Título VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I – DA MORDENIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63 – Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97 936, de 10 de julho de 1989 e 99 378, de 11 de julho de 1990

Parágrafo único – O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento

Art. 64 – Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas

Art. 65 – O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo

I – 6 (seis) representantes do Governo Federal,

II – 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores,

III – 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários

§ 1º – A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução

§ 2º – O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei

§ 3º – No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64

Art. 66 – Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor

Art. 67 – Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municípios, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social

Art. 68 – Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92 588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta Lei

Art. 69 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes

§ 1º – O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho

§ 2º – Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social

§ 3º – O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente

Art. 70 – Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade alegada como causa para a sua concessão

Art. 71 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão

Art. 72 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes de trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1 700 000 00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros)

Art. 73 – O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento

Art. 74 – Os pontos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios

Art. 75 – O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999 000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5 000 000 00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Parágrafo único – O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais

Art. 77 – Fica autorizada a criação de Conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade

Parágrafo único – As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo serão objeto do regulamento desta Lei

Art. 78 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social

Art. 79 – O Conselho Nacional da Seguridade Social (INSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução

§ 1º – Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no *caput* deste artigo

§ 2º – As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica

Art. 80 – Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a
I – enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições,

II – emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos,
III – emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos Benefícios concedidos,

IV – reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados,

V – divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI – descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informação de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º – O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82 – A Auditoria e a procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84 – O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

Capítulo II – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85 – O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 86 – Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87 – Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88 – Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89 – Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único – Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90 – O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91 – Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92 – A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da

infração, a multa variável de Cr\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) e Cr\$ 10 000 000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento

Art. 93 – Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias

Parágrafo único – A autoridade que reduzir ou relevar multa recorerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento

Art. 94 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial

Art. 95 – Constitui crime

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços,

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa,

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes,

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público,

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos,

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa,

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório,

h) inserir ou fazer inserir em carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita,

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas,

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento

§ 1º – No caso dos crimes caracterizados nas alíneas “d”, “e” e “f” deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art 5º, da Lei nº 7 492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal

§ 2º – A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas sujeitar-se à nas condições em que dispuser o regulamento

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial,

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal,

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual,

e) à desqualificação para impetrar concordata,

f) à cassação de autorização para funcionar no país quando for o caso

§ 3º – Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou adminis-

tradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens

§ 4º – A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo

Art. 96 – O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes

Art. 97 – O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala

Art. 98 – Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito

Art. 99 – Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei

Art. 100 – O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais

Art. 101 – Os valores e os limites do salário-de- contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de- contribuição neste período

Art. 102 – Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período

Art. 103 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação

Art. 104 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 105 – Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, em 24 de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República,
Fernando Collor, Antonio Magri

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Título I – DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º – A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º – A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I – universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único – A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º – Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I – 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II – 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º – Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º – Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º – O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º – Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º – As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º – Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º – Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para que o contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º – O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º – Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar às decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III – apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII – estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único – As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicados no Diário oficial da União.

Art. 5º – Compete aos órgãos governamentais:

I – prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II – encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º – O Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º – Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no *caput* deste artigo.

§ 2º – As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º – Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social – respectivamente CEPS e CMPS –, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º – Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º – Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º – Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º – Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º – Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II – acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III – propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV – acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI – elaborar seus regimentos internos.

Título II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo único – DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º – A Previdência Social compreende:

I – o Regime Geral de Previdência Social;

II – o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º – O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º – O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

Título III – DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 – Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I – Dos Segurados

Art. 11 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital volante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade autônoma, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente

ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua,

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo,

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social,

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio,

VI – como trabalhador avulso quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento,

VII – como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

§ 1º – Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

§ 2º – Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas

Art. 12 – O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social

Parágrafo único – Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades

Art. 13 – É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art 11

Art. 14 – Consideram-se

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional,

II – empregador doméstico – a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico

Parágrafo único – Considera-se empresa, para efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras

Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício,

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração,

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória,

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retiro ou recluso,

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar,

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§ 1º – O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º – Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º – Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º – A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II – Dos Dependentes

Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

§ 1º – A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º – Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor, que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III – Das Inscrições

Art. 17 – O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º – O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º – A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

Capítulo II – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I – Das Espécies de Prestações

Art. 18 – O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência de serviço;
- II – quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III – quanto ao segurado e dependente:
 - a) pecúlios;
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º – Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente de trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, IV e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º – O aposentado pelo regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19 – Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º – Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º – É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º – O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20 – Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º – Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º – Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21 – Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física internacional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada ou uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º – Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º – Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22 – A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º – Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º – Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º – A comunicação a que se refere o § 2º não examine a empresa de responsabilidade pela falta de cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º – Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23 – Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II – Dos Períodos de Carência

Art. 24 – Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o benefício faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único – Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do

número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25 – A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26 – Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III – os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV – serviço social;

V – reabilitação profissional.

Art. 27 – Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I – referentes ao período da data da filiação ao regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e do art. 13 desta Lei.

Seção III – Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I – Do Salário-de-benefício

Art. 28 – O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º – Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º – Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º – Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º – Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29 – O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º – No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo

citado, o salário-de-contribuição corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados

§ 2º – O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício

§ 3º – Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária

§ 4º – Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva

§ 5º – Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo

Art. 30 – No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples

I – dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições,

II – dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período

Art. 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais

Art. 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição,

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido,

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes

§ 2º – Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário

Subseção II – Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário- mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de- contribuição, ressalvado o disposto no art 45 desta Lei

Art. 34 – No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis

Parágrafo único – Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas

Art. 35 – Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de- contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição

Art. 36 – Para o segundo empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições

Art. 37 – A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então

Art. 38 – Sem prejuízo do disposto nos arts 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios

Art. 39 – Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art 11 desta Lei, fica garantida a concessão

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio- doença, de auxílio- reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social

Art. 40 – É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio- reclusão

Parágrafo único – O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano

Seção IV – Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão,

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual

§ 1º – O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial

§ 2º – Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo o Conselho Nacional de Seguridade Social – CNSS poderá propor

um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites para os salários-de-contribuição.

§ 3º – Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º – Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º – O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º – O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V – Dos Benefícios

Subseção I – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência, a ser-lhe-á para enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º – A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43 – A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º – Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

§ 2º – Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º – Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio-doença prévio e de exame médico pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44 – A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º – No cálculo do acréscimo previsto na alínea “a” deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez

§ 2º – Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo

Art. 45 – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

Parágrafo único – O acréscimo de que trata este artigo

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal,
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado,
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da

pensão

Art. 46 – O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno

Art. 47 – Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento

I – quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social, ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados,

II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período de inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade,
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses,
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente

Subseção II – Da Aposentadoria por Idade

Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11

Parágrafo único – A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143

Art. 49 – A aposentadoria por idade será devida

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou
- b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”,

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento

Art. 50 – A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Art. 51 – A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70

(setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III – Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54 – A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55 – O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

§ 1º – A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º – A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56 – O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV – Da Aposentadoria Especial

Art. 57 – A aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º – A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º – A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º – O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º – O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58 – A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Subseção V – Do Auxílio-doença

Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60 – O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º – Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º – Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º – A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61 – O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário de benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63 – O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único – A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64 – Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo

Subseção VI – Do Salário-família

Art. 65 – O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66

Parágrafo único – O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria

Art. 66 – O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de

I – Cr\$ 1 360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51 000 00 (cinquenta e um mil cruzeiros),

II – Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51 000 00 (cinquenta e um mil cruzeiros)

Art. 67 – O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho

Art. 68 – As cotas do salário família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento

§ 1º – A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social

§ 2º – Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago com o último pagamento relativo ao mês

Art. 69 – O salário família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo

Art. 70 – A cota do salário-família não será incorporada para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício

Subseção VII – Do Salário-maternidade

Art. 71 – O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade

Art. 72 – O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários

Parágrafo único – A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social

Art. 73 – O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição

Subseção VIII – Da Pensão por Morte

Art. 74 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida

Art. 75 – O valor mensal da pensão por morte será

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse

aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76 – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º – O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I – será rateada entre todos, em partes iguais;

II – reverterá em favor dos demais e parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º – O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º – Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º – Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79 – Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX – Do Auxílio-reclusão

Art. 80 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único – O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X – Dos Pecúlios

Art. 81 – Serão devidos pecúlios:

I – ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III – ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82 – No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do

segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83 – No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84 – O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85 – O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Subseção XI – Do Auxílio-acidente

Art. 86 – O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º – O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º – O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º – O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º – Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do calor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º – Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

Subseção XII – Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87 – O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único – O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

Seção VI – Dos Serviços

Subseção I – Do Serviço Social

Art. 88 – Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo

de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade

§ 1º – Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas

§ 2º – Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos

§ 3º – O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe

§ 4º – O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho

Subseção II – Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89 – A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive

Parágrafo único – A reabilitação profissional compreende

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional,

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário,

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário

Art. 90 – A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes

Art. 91 – Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento

Art. 92 – Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar

Art. 93 – A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção

I – até 200 empregados	2%
II – de 201 a 500	3%
III – de 501 a 1 000	4%
IV – de 1 001 em diante	5%

§ 1º – A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante

§ 2º – O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

Seção VII – Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94 – Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente

Parágrafo único – A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95 – Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único – Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96 – O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97 – A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98 – Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99 – O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII – Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100 – (VETADO)

Art. 101 – O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirurgião e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102 – A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103 – Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104 – As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I – do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II – em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105 – A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106 – A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;
- IV – declaração do Ministério Público;
- V – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI – identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII – bloco de notas do produtor rural;
- VIII – outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107 – O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108 – Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109 – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único – A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado por ato do recebimento.

Parágrafo único – Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111 – O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112 – O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113 – O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114 – Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a contribuição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115 – Podem ser descontados dos benefícios:

- I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – imposto de Renda retido na Fonte;
- IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116 – Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117 – A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

- I – processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II – submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III – pagar benefício.

Parágrafo único – O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregadores ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118 – O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único – O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119 – Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120 – Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121 – O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122 – Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único – No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123 – O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124 – Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – duas ou mais aposentadorias;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço.

Título IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 – Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126 – Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recursos para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social – CRTPs, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128 – As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de processo Civil.

Art. 129 – Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Parágrafo único – Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131 – A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132 – A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º – Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º – Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133 – A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único – A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134 – Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135 – Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136 – Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137 – Fica extinto o Programa de Previdência Social nº 7.004, de 24 de junho instituídos pela Lei de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138 – Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único – Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139 – A renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º – A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I – tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II – tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III – se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios

§ 2º – O Valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo

§ 3º – A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data de apresentação do requerimento

§ 4º – A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime

Art. 140 – O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51 000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros)

§ 1º – Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais

§ 2º – O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros)

§ 3º – O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação

§ 4º – O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no regulamento

§ 5º – O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-maternidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação

§ 6º – O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social

Art. 141 – Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51 000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17 000,00 (dezessete mil cruzeiros)

§ 1º – O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto

§ 2º – O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social

Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses

2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143 – O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso

I – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, e

II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art 39

Art. 144 – Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei

Parágrafo único – A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes as competências de outubro de 1988 e maio de 1992

Art. 145 – Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei

Parágrafo único – As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Art. 146 – As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea “b” do § 6º do art 9º da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei

Art. 147 – Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta lei

Art. 148 – Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol até que sejam revistas pelo Congresso Nacional

Art. 149 – As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6 184 de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica

Art 150 – Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6 683, de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento

Parágrafo único – O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa

Art. 151 – Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art 26 independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; a paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152 – A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153 – O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170^º da Independência e 103^º da República.
Fernando Collor, Antonio Magri.

LEI Nº 8.222, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A política nacional de salários, respeitado o princípio da Irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – (VETADO)

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I – Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II – Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III – Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV – Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º – É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º – Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º – Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º – A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º – Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º – Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art 3º desta Lei

§ 3º – Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art 3º desta Lei

Art. 5º – (VETADO)

Art. 6º – As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão o à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

Art. 7º – Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art 7º da Constituição Federal

Art. 8º – O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42 000,00 mensais, Cr\$ 1 400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários

Parágrafo único – (VETADO)

Art. 9º – Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, um representante do Departamento Interministerial de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas – FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo – FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias

I – a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição,

II – a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE

§ 1º – A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei

§ 2º – Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República

§ 3º – Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo

§ 4º – O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica

Art. 10 – Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios

I – (VETADO)

II – no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4 02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior,

III – (VETADO)

Art. 11 – O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos)

Parágrafo único – Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual

ao definido no *caput* deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 – É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 – (VETADO)

Art. 14 – (VETADO)

Art. 15 – (VETADO)

Art. 16 – (VETADO)

Art. 17 – (VETADO)

Art. 18 – (VETADO)

Art. 19 – Os valores expressos em cruzeiros nas Leis 8.212 e 8.213, de 1991³, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

LEI Nº 8.227, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas e Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho são reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 2º – Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República. **Itamar Franco**

LEI Nº 8.238, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a incorporação, aos salários, do abono de que trata a Lei 8.178, de 1 de março de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A partir de 1 de setembro de 1991, são incorporados aos salários em geral, à exceção do salário mínimo, os abonos de que trata o art. 9º, inciso III da Lei 8.178, de 1 de março de 1991, na forma do disposto nesta Lei.

(3)

§ 1º – Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, é facultado ao empregador deduzir, da importância a ser incorporada, o valor correspondente às majorações salariais concedidas, a título de reajuste ou antecipação, após 28 de fevereiro de 1991.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se ao valor diário ou horário do salário, ou à remuneração do trabalhador avulso, conforme o caso.

§ 3º – Para os trabalhadores admitidos após 1 de agosto de 1991, o valor do abono a ser incorporado nos termos deste artigo será igual ao valor do abono correspondente ao salário mensal contratado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de setembro de 1991.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

NOTÍCIAS

TRT TEM NOVA DIRETORIA

Desde o último dia 21 de outubro, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tem novos dirigentes. Naquela data foram eleitos e empossados os Juízes Euclides Alcides Rocha, no cargo de Presidente, e Ricardo Sampaio, no de Vice-Presidente.

No dia 4 do mesmo mês, já houvera sido empossada no cargo de Juíza Corregedora Regional a Doutora Carmen Amin Ganem.

Euclides Alcides Rocha tornou-se ontem o primeiro juiz togado que, tendo ingressado na magistratura por concurso público após a criação do TRT do Paraná, chega à presidência por do mesmo. Advogado entre os anos de 1970 e 1976, foi assessor de juiz até 1979, quando, aprovado em concurso de provas e títulos para juiz substituto, adentrou na judicatura trabalhista. No mesmo ano, foi promovido por merecimento ao cargo de juiz do trabalho presidente de Junta, exercido, sucessivamente, nas JCs de Caçador (SC), Paranaguá e na 1ª Junta de Curitiba. Em 1985, novamente pelo critério do merecimento, foi galgado ao cargo de juiz do Tribunal. Ex-presidente da Amatra (1981/1982), Euclides avaliava suas funções de juiz com o magistério universitário, tendo lecionado na PUC-PR nas cadeiras de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Desde a instalação da 3ª turma de juízes do TRT, exercia a presidência da mesma, cargo no qual será agora substituído pelo juiz José Fernando Rosas.

Ricardo Sampaio chega à vice-presidência do TRT aos 39 anos. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC) – turma de 1974 – residiu por quase 30 anos em Londrina, onde inclusive havia iniciado seus estudos universitários.

Jornalista profissional de 1966 a 1977, atuou no periódico ‘Folha de Londrina’, tendo sido ainda o responsável pela implantação do telejornalismo na “Rede OM” (Organizações Martinez). Como advogado trabalhista e civilista, atuou nos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia e Acre, de 1974 até 1980, quando ingressou na carreira de Juiz do Trabalho, através de concurso público no qual foi aprovado em primeiro lugar dentre mais de 800 candidatos. Como juiz do trabalho substituto e titular, jurisdicionou as Juntas de Apucarana, Cornélio Procópio, Guarapuava, Paranaguá, Ponta Grossa, Florianópolis, Tubarão (SC), Porto Velho (RO) e Curitiba. A exemplo do juiz Euclides, chegou ao Tribunal também promovido por merecimento, em 1990. Atualmente, é o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (Amatra- IX). Casado com a também juíza Sueli Gil ElRafihi, tornou-se nesta segunda-feira vice-presidente do TRT menos de um ano após nele ter ingressado.

VII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO TEM RESULTADO FINAL

As três últimas etapas do VII Concurso Público para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto foram realizadas ainda neste segundo semestre de 1991.

Os 25 aprovados no processo de seleção foram os seguintes

- 1º Dinaura Godinho Pimentel Gomes
- 2º Ilse Marcelina Bernardi Lora
- 3º Alexandre Machado Vasconcelos
- 4º Paulo Roberto Lyrio Pimenta
- 5º Adilson Luiz Funez
- 6º Manoel Vinicius de Oliveira Branco
- 7º Cássio Colombo Filho
- 8º Gesyra Medeiros da Hora
- 9º Ney Fernando Olive Malhadas
- 10º Carlos Henrique de Oliveira Mendonça
- 11º Mário Sérgio Bottazzo
- 12º Noêmia Saltz
- 13º Paulo Ricardo Pozzolo
- 14º Luiz Alves
- 15º Elder de Souza Pedroza
- 16º Aparecido Sérgio Bistafa
- 17º Sergio Guimarães Sampaio
- 18º Ira Alves dos Santos
- 19º Neide Akiko Fugivala Pedroso
- 20º Lisete Valsecchi Favaro
- 21º Odete Grasselli
- 22º Morgana de Almeida
- 23º Raimundo Simão de Melo
- 24º Valdecir I dson Fossatti
- 25º Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro

ÍNDICES

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Atualização de crédito trabalhista penhorado – Matias Alenor Martins	75
Competência – Complementação de aposentadoria – Roberto Coutinho Mendes	76
Convenção coletiva de trabalho. Cumprimento – Euclides Alcides Rocha	79
Correição parcial – Pedro Ribeiro Tavares	85
Culpa recíproca – elementos – interpretação do art. 484 da CLT – Paulo Afonso Miranda Conti	86
Execução – Garantia do juízo – Lauro Stellfeld Filho	91
Gestante – Reintegração no emprego e pagamento de salários do período de estabilidade – Art. 10, II, “b”, do ADCT – Salários devidos a partir do ajuizamento da ação trabalhista – Silvonei Sérgio Piovesan	93
Incompetência <i>ex ratione loci</i> – Exceção – Incabimento de revisão através de recurso ordinário – Art. 799, § 2º da CLT – Délvio José Machado Lopes	95
Inquérito judicial – Sindicância – Falta fundada em prova unilateral – Tobias Macedo Filho	97
Mandado de segurança – Cassação de liminar deferida em ação cautelar de reintegração no emprego – Dirigente sindical – Estabilidade provisória – José Fernando Rosas	100
Relação de emprego – Empregada de salão de cabeleireiro – Ernesto Trevizan	106
Salário – Função gratificada – Reversão – Ricardo Sampaio	109
Sucessão – Pretextato Penaforte Taborda Ribas Netto	112
Vínculo empregatício – Helmuth Kampmann	115

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

Ação cautelar (vide Medida Cautelar/Ação rescisória)	119
Ação de consignação em pagamento	119
Ação rescisória	119
Acidente de trabalho (vide Aposentadoria)	120
Acordo (vide Execução)	120
Acordo de compensação	120
Adicional de insalubridade (vide Convenção Coletiva de Trabalho/Insalubridade)	120
Adicional de transferência (vide Transferência/Bancário)	121
Administração pública (vide – Contrato por prazo determinado/Servidor Público)	121
Agravo de petição (vide Recurso)	122
Ajuda de custo	122
Alteração do contrato de trabalho (vide Transferência)	122
Aposentadoria (vide Competência)	122
Audiência	124
Autarquias	125
Auxiliar de laboratorista	125
Aviso prévio	123
Avulso (vide Relação de emprego)	125
Bancário (vide Aposentadoria)	125
Carteira de trabalho e Previdência Social	127

Cerceamento de defesa (vide Nulidade)	127
Cessão de mão-de-obra (vide Relação de Emprego)	127
CIBA (vide Estabilidade)	127
Citação	127
Coisa julgada	127
Comissionistas	128
Competência da Justiça do Trabalho (vide Administração Pública/Dissídio coletivo)	128
Confissão	130
Contrato por prazo determinado	130
Contribuição sindical (vide Descontos)	129
Convenção coletiva de trabalho (vide Documento)	129
Culpa recíproca (vide Justa causa)	131
Custas processuais	131
Decadência (vide Falta grave/Prescrição)	131
Denúncia da lide	131
Depósito recursal	131
Desconto (vide Salários/Competência da Justiça do Trabalho)	132
Deslealdade processual	133
Despedida obstativa (vide Rescisão do contrato de trabalho)	133
Despesas processuais	133
Digitador (vide Bancário)	133
Dirigente sindical (vide Estabilidade)	133
Dissídio coletivo	134

Documentos	135
Dono da obra (vide Responsabilidade)	135
Embargos à execução	135
Engenheiro (vide Jornada de trabalho)	135
Enquadramento funcional	135
Estabilidade (vide Gestante)	136
Exceção de coisa julgada	138
Execução (vide Recurso/Agravo de petição)	139
Falência	140
Falso testemunho	141
Falta grave (Vide Justa causa)	141
Férias/Feridos	141
FGTS	142
Financeira (vide Bancário)	141
Funções	141
Fundações	142
Garantia de emprego (vide Estabilidade/Gestante)	143
Garantia do juízo (vide Execução)	143
Gratificação	144
Gestante	143
Greve	145
Honorários advocatícios	145
Hora noturna	147

Horas extras	146
Indenização adicional	147
Indenização por tempo de serviço	147
Inicial/Inépcia	147
Inquérito judicial (vide Estabilidade/Reconvenção)	148
Insalubridade (vide Adicional de insalubridade)	148
Itaipu (vide Indenização por tempo de serviço/Hora noturna)	148
Jornada de trabalho	148
Julgamento <i>extra petita</i>	150
Juros (vide Execução/Liquidação extrajudicial/Litigância de má-fé)	151
Justa causa	150
Legitimidade de parte	151
Licença maternidade (vide Medida cautelar)	151
Liquidação de sentença (vide Execução)	152
Liquidação extrajudicial	152
Litigância de má-fé	152
Litisconsórcio	153
Litispêndência (vide Coisa julgada)	152
Mandado de segurança	153
Mandato tácito	154
Médico (vide Dissídio coletivo)	154
Medida cautelar	154
Menor	154

Motorista	155
Multa	155
Notificação	155
Nulidade (vide Notificação)	155
Penhora (vide Mandado de segurança)	156
Perdas e danos	157
PIS/PASEP (vide Competência da Justiça do Trabalho)	157
Política salarial (vide Salários)	157
Portuários	157
Precatório (vide Autarquias)	158
Prescrição (vide Rescisória/Adicional de transferência)	157
Professor (vide Repouso semanal remunerado)	158
Prova (vide Documentos horas-extras)	158
Quitação	158
Reajuste (vide Salário)	158
Reconvenção	159
Recurso ordinário	159
Recurso (vide Custos/Depósito)	159
Reintegração (vide Dirigente sindical)	162
Relação de emprego (vide Trabalhador rural)	160
Renúncia (vide Prescrição)	162
Repouso semanal remunerado	162
Representação	162

Rescisão do contrato de trabalho (vide Prescrição)	162
Responsabilidade	163
Revelia	164
Safrista (vide Trabalhador rural)	164
Salário (vide Descontos)	164
Seguro desemprego	165
Sentença (vide Nulidade)	165
Servidor público (vide Competência da Justiça do Trabalho/Estabilidade/Dissídio coletivo)	
Sindicato (vide Desconto/Estabilidade/Substituição processual) ...	166
Sociedade de fato (vide Relação de emprego)	167
Solidariedade (vide Responsabilidade)	167
Substituição processual	167
Sucessão	168
Sócio (vide Responsabilidade)	167
Taxa de reversão salarial (vide Competência)	168
Telefonista	168
Trabalhador rural	168
Trabalhador temporário (vide Administração pública)	169
Transação (vide Ação rescisória)	170
Transferência (vide Adicional de transferência)	170
Vale transporte (vide Servidor público)	171
Verbas rescisórias	171
Vigia/vigilante (vide Justa causa)	172